Protocolo Nº 02344
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

ALVARÁ

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Nº 00986/ 02

CONTRIBUINTE:
RAZÃO SOCIAL: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda
FANTASIA:

ENDEREÇO:
Tipo do Logradouro: Rua | Nome do Logradouro: Rui Barbosa | 19
Bairro: Centro | Complemento:

ATIVIDADE: Prestação de Serviços

INSCRIÇÃO: 458 1458

OBS
Alvará de licença para localização e funcionamento de outras telecomunicações.

ESTE ALVARÁ É INTRANSFERÍVEL E SUA LICENÇA RENOVÁVEL ANUALMENTE.

VALIDADE: 14 / 03 / 2002 à 31 / 12 / 2002

Weliton de Souza Santos
Deptº de Tributos e
Auditor Fiscal

Isaias Carneiro Santos
Deptº de Recursos Humanos

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO/ RECONHECIMENTO/ ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº BJ 42756

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé
Wagonilton BA, 02/04/2002
Esc. Aut. Belª Jany Lopes da França
Esc. Aut. Valnisia O. S. Calazans
Esc. Aut. Valdira S. S. Silva
Esc. Aut. Anna M. Jardim de Souza
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 33

PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro

PREVNet
GOVERNO FEDERAL

30
MC/BA
FL. 32

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº001182002-04022030

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:04.378.841/0001-98
NOME:SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
ENDEREÇO:RUA RUY BARBOSA, N 19
BAIRRO ou DISTRITO:CENTRO
MUNICÍPIO:SANTALUZ
ESTADO:BA
CEP:48880-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

LICITACAO E CONTRATACAO COM O PODER PUBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFICIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITICIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NAO IMPLIQUE EM ALIENACAO OU ONERACAO, A QUALQUER TITULO, DE BEM MOVEL OU IMOVEL, OU DIREITO A ELES RELATIVOS.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/1991, E SUAS ALTERACOES,QUE PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVANDO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.
VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE, EXCLUSIVAMENTE PELO ACEITANTE, NA INTERNET NO ENDERECO: www.previdenciasocial.gov.br, OU JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL. DEVENDO SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 14 DE MARCO DE 2002.
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

DATAPREV
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 34
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

31

MC/BA
FL. 33

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2002 a 19/04/2002

Certificação Número: 2002032100009592758003

Informação obtida em 04/04/2002, às 15:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Juntada de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335800) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 35

32

MC/BA
FL. 34

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Nome: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78 - Regular

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria da Receita Federal, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Certidão expedida com base na IN/SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001.

Emitida às **11:41:46** horas do dia **04/03/2002** (hora e data de Brasilia).
Válida até 04/09/2002.

Código de controle da certidão: **7048.6496.8537.B209**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

Certidão expedida gratuitamente.

Aprovado pela IN/SRF nº 93, de 23/11/2001.

/2002&NUMEROCONTROLE=7048.6496.8537.B209&SITCADASTRO=Regula 04/03/2002
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 36
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

33

MC/BA
FL. 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
04.378.841/0001-98

Nome Completo
SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 08:49:15 do dia 03/04/2002

Código de Controle da Certidão: 141B.8DC5.F390.8E6E

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: **http://www.pgfn.fazenda.gov.br**

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 37

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

34

MC/BA
FL. 36

Certidão Negativa de Débitos Tributários

Nº
18.09.2002.01975

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981- Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME OU RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**CNPJ/CPF**
55.087.032	4.378.841/0001-98

Fica certificado que não constam, até 01 de março de 2002, pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados.

Modelo instiuído pela portaria n° 918

EMITIDA EM 04 DE MARÇO DE 2002, ÀS 18:03HS VÁLIDA POR 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do contribuinte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

35

PROTOCOLO Nº 02341/02
DATA 12/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 37

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Joelcio Martins da Silva**
Endereço: Praça Ferroviária, 10 Centro
Santa Luz - BA
CPF 013.714.365-68

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

36

Protocolo Nº 02340/02
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 33

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.**
Endereço: Rua Rui Barbosa, 19 Centro
Santa Luz - BA
CNPJ 04.378.841/0001-98

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé.
Alagoinha-BA, 02/04/2002
Sub Tab.: Valnisia
Esc. Aut.:
Esc. Aut.
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 40

MC/BA
FL. 39

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSOS/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 1 - Documentação de habilitação:
Habilitação Jurídica
Qualificação Econômico-Financeira
Regularidade Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Serviço Público Federal

MC/BA
FL. 40

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Instaurei, nesta data, o processo que recebeu o nº 53640.000236/2002, constituído de 40 folhas numeradas seqüencialmente de 01 a 40 folhas, nesta Delegacia, com os documentos que instruem a proposta do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, para executar o serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campo Formoso/Ba nos termos da Concorrência de n.º 164/2001-SSR/MC

Salvador - Ba, 08 de abril de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da Comissão

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 42

MC/BA
FL. 41

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.º da folha anterior: 40.
N.º desta folha : 41.
N.ºs das demais folhas juntadas : 42 a 52.

Salvador, 09 abril de 2002.

Vera Suely Barros Bitencourt
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 43

MC/BA
FL. 42

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA GERAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 164/ 2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA NO ESTADO DA BAHIA E Nº 085/2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA NO ESTADO DE SERGIPE.

Aos oito dias do mês de abril do ano 2002, às 9:00h (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 6 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado, para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços dos interessados nessas licitações que objetivam a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias na localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia, e Frequência Modulada nas localidades de Cristinápolis, Itabaianinha e Nossa Senhora do Socorro no Estado de Sergipe, indicada nos Anexos I dos Editais, processando-se os trabalhos na conformidade do item 9 dos referidos Editais (Abertura e Apreciação dos Documentos de Habilitação), na seqüência seguinte:(1)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 44

MC/BA
FL. 43

assinatura da Lista de Presença pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do Público, que serão anexadas à presente Ata; (2) recebimento dos Protocolos de comparecimento à licitação; (3) entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico pelos representantes das Proponentes que se apresentaram pela seguinte ordem: 1) RÁDIO CONTIGUIBA FM LTDA; 2) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 3) RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 4) RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA; 5) PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA; 6) ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA; 7) RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 8) RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA; 9) RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA; 10) FM INDUSTRIAL LTDA; 11) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 12) RÁDIO 850 LTDA; 13) RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA; 14) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 15) CASULO FM LTDA; 16) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; (4) rubrica dos invólucros por localidade de execução do serviço, contendo os Documentos de Habilitação, Propostas Técnica e de Preço, por Comissão eleita pelos representantes legais das licitantes, composta pelos senhores: JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG-01.282.026-10-SSP-BA, ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – RG- 1.494.068-SSP-BA ; SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG; JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158. Em seguida, a Presidente da Comissão comunicou que a Comissão de Assessoramento Técnico iria abrir os invólucros de documentação por localidade de execução do serviço e elaborar atas distintas correspondentes a cada localidade onde serão consignadas as manifestações das proponentes, se for o caso, e quaisquer outros incidentes pertinentes que viessem a ocorrer. Comunicou ainda, que os trabalhos de abertura dos invólucros da Documentação de Habilitação das localidades de CAMPO FORMOSO/BA; CRISTINÁPOLIS/SE e ITABAIANINHA/SE ocorrerão pela manhã e que os invólucros referente à localidade de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, será aberto na parte da tarde, no mesmo local, independentes de outra convocação e que os invólucros contendo as Propostas Técnica e de Preço ficarão guardados em cofre nesta Delegacia. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 9:30 (nove horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

MC/BA
FL. 44

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

PROPONENTES:

RÁDIO CONTINGUIBA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 46

MC/BA
FL. 45

RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA
JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 47

RÁDIO850 LTDA
ROSÁLIO JOSÉ DE SANTANA – RG: 0.197.283-65 – SSP/BA

MC/BA
FL. 46

RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – SSP/BA 1.494.068

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO CASULO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 085/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA

LOCALIDADE: CRISTINAPÓLIS / ITABAIANINHA / NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Rosa Virginia B. C. dos Santos	1 24 499	
02	Edizeu Santos	1460 44	
03	Magno Santos Silva	01205770 38	
04	VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA	1.265.109	
05	IRENILDO FERNANDES DE SOUZA	653.963	
06	MARIENICE PRATA DAMASCENA SANTOS	1.014.783	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 49

MC/BA
FL. 48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Selma Alves da Silva	04394476 30	
02			

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 50

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS

LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BAHIA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº / UF	
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA	Denis da Silva Galvão de Carvalho	Denis da Silva Galvão de Carvalho		03021943-4 SSP/BA	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
FM INDUSTRIAL LTDA.	MARCELO CHAVES GOMES	Marcelo Chaves Gomes		SSP-BA 2509.583-	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	LÍDIA HONORATA MACÊDO SILVA	Lídia Honorata Macêdo		SSP. BA. 1271.301	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SDC SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES			SSP-BA 012 82 026-10	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	LUIS ALBERTO BARRETO SODRÉ			SSP-BA. 1259.804	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

MC/BA FL. 49

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 51
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 50

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA POR LOCALIDADE DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 164/2001-SSR/MC PARA A ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDAS MÉDIAS NA LOCALIDADE DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2002 , ás 9:45 (nove horas e quarenta e cinco minutos), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 06 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado , com a participação dos interessados nessa licitação , para a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação relativa a Concorrência 0164/2001– serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Campo Formoso/Bahia, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) Compareceram as proponentes; 1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; tendo os seus representantes assinado a lista de presença que será anexada à presente Ata; (02) Abertura dos invólucros contendo a Documentação de Habilitação das

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 52

MC/BA
FL. 51

Proponentes:1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; número de folhas apresentadas 42 (quarenta e duas) ; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; número de folhas apresentadas 30 (trinta) ; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; número de folhas apresentadas 36 (trinta e seis) ; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; número de folhas apresentadas 45 (quarenta e cinco) ; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA, número de folhas apresentadas 47 (quarenta e sete); (03) Rubrica da documentação por todos os membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes, ou seus procuradores legalmente constituídos e pela comissão eleita conforme ata geral. A Comissão procedeu a anexação da Documentação contida nos invólucros aos respectivos processos formalizados para cada proponente. Os invólucros contendo as Propostas Técnicas da presente Concorrência foram lacrados com o lacre de nº 0004781 e as Propostas de Preço com o lacre nº 0004752 e guardados em cofre nesta Delegacia, até a data a ser fixada para a sua abertura. Ás 10:20 (dez horas e vinte minutos), a Comissão finalizou os trabalhos e nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 52

PROPONENTES:

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 54

53

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 52 .
Nº desta folha : 53 .
Nºs das demais folhas juntadas : 54 a 56 .

Brasília, 04 de Setembro de 2002.

Rafael Barreto
Secretário Substituto

C:\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 55

54

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

RESULTADO Nº 6583 /2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 164/2001 - SSR/MC

Licitante: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53640.000236/02**

Resultado: **NÃO HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
BA	**Campo Formoso**	**OM**	**A**

5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal.

Brasília, 23 de julho de 2002.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO - DOU

VER ANEXO ATA DE HABILITAÇÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 56

55

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2002, às15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os resultados abaixo indicados relativos à análise de documentos de habilitação. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos "Resultados" constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros Titulares da Comissão. O Anexo I é parte integrante da presente ata.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

56

ANEXO I

ATA DE REUNIÃO DE 05 DE AGOSTO DE 2002.

CONCORRÊNCIA(S) N.º(S)	RESULTADO(S) N.º(S)
083/2001	6414, 6416, 6418, 6420, 6423, 6426, 6429, 6432, 6435, 6438, 6441, 6444, 6450 e 7818/2002
084/2001	6478, 6480, 6483, 6486, 6491, 6496, 6501, 6506, 6511, 6516, 6521, 6526, 6531, 6536, 6540, 6544, 6548, 6551, 6554, 6557, 6560, 6564, 6568 e 6571/2002
085/2001	6597, 6602, 6605, 6609, 6614, 6619, 6624, 6629, 6634, 6639 e 6643/2002
086/2001	6673, 6678, 6683, 6688, 6693, 6698, 6702, 6706, 6709, 6712, 6714, 6716, 6718, 6720 e 6722/2002
087/2001	6739, 6744, 6748, 6752, 6756, 6761, 6766, 6771, 6776, 6780, 6784, 6789, 6794, 6799, 6804, 6808, 6811, 6814, 6817, 6821, 6825 e 6829/2002
164/2001	6575, 6579, 6583, 6587 e 6592/2002
007/2002	7172 e 7173/2002

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO – DOU

Data: 27/08/2002 – Seção 3

Rafael Barreto
Secretário CEL/SSR/MC
Substituto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 58

57

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.° da folha anterior: 56.
N.° desta folha : 57.
N.°s das demais folhas juntadas : 58 a 62.

Salvador, 10 de outubro de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 59

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 14/2002

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio do Pregoeiro designado, torna público o resultado da sessão pública do Pregão nº 0014/2002-DR/SPI, cujo objeto é a aquisição de combustível (4.560 litros/mensais de gasolina comum e 1.000 litros/mensais de óleo diesel) na cidade de Jundiaí/SP, para abastecimento de veículos da Diretoria Regional de São Paulo Interior. A empresa Auto Posta Jardim das Hortências Ltda. é a vencedora nos dois itens: Item 01 = gasolina comum, valor por litro de R$ 1,577 e o valor global de R$ 86.293,44; item 02 = óleo diesel, valor por litro de R$ 0,999 e o valor global de R$ 11.988,00. Após análise dos documentos de habilitação, a empresa vencedora nos dois itens foi considerada habilitada, sendo-lhes adjudicado o objeto da licitação.

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Pregoeiro

(Of. El. nº 485/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, localidades de Monguaguá, Motuca, Nova Europa, Panorama, Peruíbe, Pirangi e Pirapozinho, Estado de São Paulo, será realizada no dia 04 de setembro de 2002, às 14:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	LOCALIDADES	UF
02/09/02	09h00	038/2001	Abadia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Chapadão do Céu, Goianira, Nova Veneza e Portelândia.	GO
02/09/02	11h00	039/2001	Aurilândia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Nova América, Posse e Santo Antônio do Descoberto.	GO
02/09/02	15h00	040/2001	Anastácio, Aparecida do Taboado, Bela Vista, Corumbá, Fátima do Sul e Itaquari.	MS
03/09/02	09h00	041/2001	Jardim, Miranda, Nioaque, Ponta Porã e Rio Verde do Mato Grosso.	MS
09/02	10h00	043/2001	Corumbá e Três Lagoas.	MS

ponentes classificadas na Concorrência nº 042/2001-SSR/MC, localidades de Anastácio, Bonito, Costa Rica e Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, será realizada no dia 06 de setembro de 2002, às 15:00 h, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - 1º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	LOCALIDADES	UF
03/09/02	09h00	029/2001	Elisário, Euclides da Cunha Paulista, Guarujá, Herculândia, Taquarituba, Taubaté, Teodoro Sampaio, Urupês e Votuporanga.	SP
03/09/02	14h00	031/2001	Iacri, Itabera, Itapeva, Jaboticabal, Jambeiro, Junqueirópolis, Maracai e Marília.	SP
04/09/02	09h00	032/2001	Paraibuna, Pedrinhas Paulistas, Piraju, Pompéia, Registro e Sertãozinho.	SP

Brasília - DF, 26 de agosto de 2002
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Of. El. nº 118/2002)

RESULTADOS HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos Editais de Licitação, torna público o resultado da análise da documentação de parte das proponentes, identificadas nas concorrências constantes dos anexos.

Os autos dos processos estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 09 a 13 setembro de 2002, na respectiva Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos mencionados autos, a teor do art. 110 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que esses requerimentos sejam protocolizados na Delegacia, no período citado, e nos endereços citados no quadro abaixo, fixado o dia 27 de setembro de 2002 como DATA-LIMITE para a interposição de eventuais RECURSOS, observado o disposto no §5º, do art. 109 da mencionada Lei.

Delegacia Supervisora	Endereço
AM	Rua Borba, 698 - Cachoeirinha, Manaus/AM.
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba, Salvador/BA
CE	Rua Senador Vigílio Tavora, 2500 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
GO	Rua 13, nº 618, 1º Andar - Setor Oeste, Goiânia/GO
MG	Rua Timbiras, 1778 - Centro, Belo Horizonte/MG.
PA	Travessa Rosa Moreira, 476 - Telégrafo, Belém/PA
PE	Rua Quarenta e Oito, 149, 1º Andar - Espinheiro, Recife/PE

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Catolé do Rocha/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ DO ROCHA FM LTDA.	FM	53103.000134/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ FM LTDA.	FM	53103.000133/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Princesa Isabel/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO LTDA.	FM	53103.000131/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Brejo da Madre de Deus/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
FEDERAL COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000137/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Escada/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESCADA FM LTDA.	FM	53103.000141/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	FM	53103.000140/02	INABILITADA
THOMAZELLA, PAVAN & CIA. LTDA.	FM	53103.000143/02	HABILITADA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original. - https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 60
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Sinop/MT

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
CENTRO AMÉRICA - COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001275/02	HABILITADA
DORNER & GRIGOLETTO LTDA.	TV	53670.001271/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
LIFE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001266/02	HABILITADA
MAR E CÉU COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001282/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA.	TV	53670.001286/02	INABILITADA
RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.	TV	53670.001273/02	HABILITADA
RÁDIO JORNAL DE CUIABÁ LTDA.	TV	53670.001263/02	HABILITADA
REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001272/02	HABILITADA
SAMPAIO & MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE MATO-GROSSENSE LTDA.	TV	53670.001293/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA.	TV	53670.001269/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Grande/MS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
F.M. TELECOM LTDA.	TV	53670.001270/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
MATRIX RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001287/02	HABILITADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001294/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTAL COMUNICAÇÕES, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001288/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA.	TV	53670.001264/02	HABILITADA
[illegible] MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
[illegible] LPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
[illegible] TERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
[illegible] OMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA
MERCOM BR. .A COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53790.000704/02	HABILITADA
PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53790.000706/02	HABILITADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53790.000701/02	HABILITADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	HABILITADA
TELEVISÃO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	HABILITADA
VIT MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	HABILITADA

ANEXO LXXII

Concorrência nº 161/2001-SSR/MC, Localidade de Guarapari/ES.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	OM	53770.000362/02	HABILITADA
SIGMAN COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000363/02	HABILITADA

ANEXO LXXIII

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Água Branca/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Joaquim Gomes/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Matriz de Camaragibe/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Murici/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Porto Real do Colégio/AL.

RÁDIO FM DE . SAÚDE LTDA.	FM	53650.000412/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Jardim de Piranhas/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Santa Cruz/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de São Gonçalo do Amarante/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53650.000413/02	HABILITADA
H2S COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53650.000408/02	HABILITADA
NATAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.	FM	53650.000416/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000414/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
RADIODIFUSÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE LTDA.	FM	53650.000406/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA
SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53650.000409/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	FM	53650.000418/02	HABILITADA
URUASSU FM LTDA.	FM	53650.000401/02	HABILITADA

ANEXO LXXV

164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	HABILITADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	HABILITADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	HABILITADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	INABILITADA

Autenticado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 61
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]

60

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor(a) Presidente da Comissão de Assessoramento Técnico

O(A) senhor(a) Selma Alves de Sena,
portador (a) do documento de identidade Nº 04354176 30 expedido pelo (a) SSP-BA
do Estado da Bahia, vem solicitar vista do(s) documento(s) referente(s) ao Edital da Concorrência Nº 164/01-SSR/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

Nome do(s) Proponente(s) ou Nº do(s) Processo(s) Específico(s):

	1. RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
	2. FM INDUSTRIAL LTDA
	3. SIST. DE COM. DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
	4. SDC-SIST. DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA
	5. RÁDIO DINÂMICA FM LTDA

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 1333
RECEBIDO EM:
11/09/02
ÀS 16:00 H.
ASSINATURA

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO **DO REQUERENTE**: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

NOME **DA ENTIDADE REPRESENTADA** Rádio Piemonte da Diamantina Ltda	
ENDEREÇO: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256, C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

Local/UF : SALVADOR/BA, 11 / 09 /2002 Selma Alves de Sena
assinatura

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

61

PROCURAÇÃO

A **RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA**, situada a Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, Sala 605, Brotas, Salvador – Bahia, CNPJ/MF nº 04.855.989/0001-76, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srta. **SELMA ALVES DE SENA**, secretaria, RG. nº 04354176 30 e CPF nº 612.174.255-00, a quem outorga poderes para ter vista dos autos e analisar os Documentos de Habilitação e Proposta Técnica da Concorrência nº 164/2002 – SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Salvador, 10 de Setembro de 2002.

Denis da Silva Galvão de Carvalho.

Denis da Silva Galvão de Carvalho
CPF - 271.675.775 - 53
Sócio - Gerente

14o.Ofício de Notas
Sandra B.Caria de Almeida Tabelia
AV. Tancredo Neves, 274 - Loja 05
Centro Emp. Iauatemi-Salvador/BA

Reconheco POR SEMELHANCA as firmas de:
GIKJFLQ1-DENIS DA SILVA GALVAO DE CARVALHO

Salvador, 10 de Setembro de 2002

006- ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUXILIAR JUDICIARIO
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO APOSTO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 63

62

Ao:

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 14100
RECEBIDO EM:
17/09/2002
ÀS 16:50 H.
ASSINATURA

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão-SSR/MC
Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba
41.820-770 – Salvador/BA

Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., Processo nº 53640000236/02, Proponente participante da Licitação nº 164/2001-SSR/MC, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, por meio de seu representante legal, abaixo identificado, vem interpor RECURSO, da decisão dessa Comissão, publicada no D.O.U. de 27/08/02, que inabilitou a retromencionada Entidade, pelo seguinte motivo:

1) Após preceder a análise de documentos da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, essa Comissão Especial de Licitação, decidiu pela NÃO HABILITAÇÃO da licitante, por meio do Resultado nº 6583/2002, tomando como base o não cumprimento do sub item 5.4.3 "a" do Edital de Licitação nº 164/2001-SSR/MC, que consta o seguinte: "Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente na forma da Lei – Receita Federal"; a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente é um requisito para a habilitação no certame, que comprova a Regularidade Fiscal da empresa.

Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados de habilitação no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente.

Do acima exposto, requer, por motivo de Justiça, o provimento do seu RECURSO, apresentado tempestivamente, tornando o Resultado em HABILITADA.

Nestes termos
Pede Deferimento

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 64

63

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 62 .
Nº desta folha : 63 .
Nºs das demais folhas juntadas : 64 a 68 .

Brasília, 20 de agosto de 2003.

Guilherme Quintas
Secretário

F:\TV Assinatura\X-Arqs de Apoio\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53640.000236/2002
de 08/04/2002 da
Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Campo Formoso, BA, (OM).

I - INTRODUÇÃO

1. **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que a inabilitou, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação do seu requerimento, alegando o cometimento de rigor excessivo por parte da Comissão, com relação aos defeitos verificados no atendimento de exigências contidas no instrumento convocatório, relativamente à documentação de habilitação de proponentes.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede proponente."

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrições seguintes:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 66
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

"5.4.3 – Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal; (...)"

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que inabilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

8. Todavia, as alegações com relação ao subitem 5.4.3 do Edital, merecem as seguintes considerações:

Consta do Processo, fls. 34, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que suprem as exigências do subitem 5.4.3, "a" do Edital.

III – CONCLUSÃO

9. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- dar provimento ao Recurso ora interposto para alterar o ato da Comissão que inabilitou a SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., nesta Concorrência, tornando-a habilitada com relação ao serviço e localidade referenciados nesta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 16 de Junho de 2003.

ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
Assessor

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 67

Processo nº 53640000236/02

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a. . Submeta – se a proposta à consideração do Senhor Ministro, e consigne – se em ata própria a decisão tomada e publique-se.

Em, 16 de junho de 2003.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 68

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

67

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães, dos membros, Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos e impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
104/01	455 a 459/2003/L8/CEL-SSCE/MC
105/01	276 e 277/2003/L8/CEL-SSCE/MC
106/01	389/2003/L8/CEL/SSCE/MC
107/01	1797/2002 e 306/2003/L8/CEL-SSCE/MC
108/01	691/2003/L8/CEL-SSCE/MC
109/01	1774 e 1795/2002/L8/CEL-SSCE/MC
111/01	386/2003/L8/CEL-SSCE/MC
112/01	382/2003/L8/CEL-SSCE/MC
122/01	499 e 450/2003/L8/CEL-SSCE/MC
128/01	285 e 272/2003/L8/CEL-SSCE/MC
130/01	271/2003/L8/CEL-SSCE/MC
134/01	329, 321, 320/2003/L8/CEL-SSCE/MC
139/01	261, 296, 260, 273/2003/L8/CEL-SSCE/MC
142/01	211, 214205, 206, 207/2003/L8/CEL-SSCE/MC
143/01	186, 126, 127/2003/L8/CEL-SSCE/MC
148/01	322/2003/L8/CEL-SSCE/MC
149/01	1771/2002/L8/CEL-SSCE/MC
164/01	208/2003/L8/CEL-SSCE/MC

Vitor de Lima Magalhães
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

68

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

CONTINUAÇÃO DA ATA DE 15/08/2003 CONC. Nº 104/2001 e OUTRAS

Publicado no DOU de 19/08/2003

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Fls.: 69
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 68 .
Nº desta folha : 69 .
Nºs das demais folhas juntadas : 70 a 71 .

Brasília, 29 de março de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Íntegra de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 71
.e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 70
Rubrica:

143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
149/2001	OM	Alpercata	MG	TV NORTE LTDA.	SINORT - SISTEMA NOVO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

AVISO DE ANULAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2003

Fica anulada a Inexigibilidade supracitada, referente ao processo Nº 0087/2003 .

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Administração Geral

(SIDEC - 18/08/2003) 244001-24290-2003NE900001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2003

Nº Processo: 000002/2003-DV . Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais e via internet, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, em âmbito regional. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 24 , inciso VIII , da Lei 8.666/93 . Justificativa: Contratação de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública. Declaração de Dispensa em 18/08/2003 . MARIA ELISA DE BITTENCOURT BERENGUER . Diretora-Geral do Departamento de Comunicações e Documentação . Ratificação em 18/08/2003 . ALMIR FRANCO DE SÁ BARBUDA . subsecretário-Geral, interino, do Serviço Exterior . Valor: R$ 65.000,00 . Contratada :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . Valor: R$ 65.000,00

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 18/2003

O Pregoeiro do Ministério das Relações Exterio- res torna público que declarou vencedoras deste certame as empresas: Transworld Transporte Inte rnacional Ltda os itens 2,3,4,12,13,14,26,,32 e 40; Rápido Transnil Transportes Ltda os itens 5 6,17,20,28,29,37 e 49; Quavis Transporte Moder- nos Ltda os itens 7,8,10,15,16,30,31,35 e 44 Status Baby Brasília Trasnportes Ltda os itens 9,18 e 23; Transporte Gerais Botafogo Ltda o i tem 11; AAA Novo Lar Mudanças e Transportes Ltd a os itens 22 e 23; Granero Transportes Ltda os item 24; Cosmopolitan Transportes Ltda o item - 25; Rápido Real Cargas ltda o item 33; Mudanças Mudança & Transportes Ltda o item 34. Os itens- 1,19,21,38,41,42,43,45,46,47 e 48 ficaram sus - pensos até o julgamento dos recursos, de acordo com o inciso XIX, artigo 4 da Lei 10.520.

ALVINA COSTA MESSIAS

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 48/02. Processo: 48500.000744/02-64. Contratada: Geitran Consultoria e Planejamento Ltda. CNPJ: 94.059.276/0001-99. Objeto: Prorrogar por 148 dias a vigência, de 5/8/2003 a 31/12/2003. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Glemo Ernesto Muzel de Oliveira, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 1° do art 57 da Lei 8.666/93.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 72/02. Processo: 48500.001013/02-54. Contratada: Centro da Memória da Eletricidade no Brasil - Memória da Eletricidade. CNPJ: 29.550.928/0001-21. Objeto: Suprimir o valor do contrato em 63,89%. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Mário Penna Bhering, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 2° do art 65 da Lei 8.666/93. Valor mensal estimado do Contrato: R$ 2.000,00. Nota de Empenho: 2003NE000747.

(Of. El. nº 660R)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº 6.034/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Micmen Comércio de Materiais Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 28.499,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antônio Carlos dos Santos, Sócio da Micmen.

Nº 6.035/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: MHE Comércio de Informática e Papelaria Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 67.795,00 (sessenta e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Eliane Funes Netto, Sócia da MHE.

Nº 6.036/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Cartel Papelaria Ltda ME. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 25.375,90 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antonia Lopes Oliveira, Sócia da Cartel.

Nº 6.037/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Fipel Comercial de Fitas e Papéis Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Orlando Alves de Oliveira Filho, Procurador da Fipel.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N.º 6.089/02 - ANP - 010.094
Processo: 48610.010.094/02. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Telelok Central de Locações e Comércio Ltda. Objeto: Prorrogação da vigência. Fundamento legal: Inciso II, do Artigo 57, da Lei n.º 8.666/93. Valor total estimado: R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais). Vigência: 06 (seis) meses. Data: 04/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Willian D' Andrea Naswaty .

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATADA - ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA - OBJETO: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/021/00, referente a prestação de serviços de consultoria, especializada em Comércio Exterior- ESPÉCIE: Prorrogação do prazo vigência do Contrato pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir de 21/07/2003, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. - VALOR GLOBAL ESTIMADOO: R$101.724,71 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

(Of. El. nº 60/2003)

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Configuração e implantação do SAGE na modalidade EMS e desenvolvimento e integração ao SAGE, na modalidade EMS, de novas funcionalidades. - VALOR: R$618.576,46 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Firmar as bases do desenvolvimento de atividades especializadas, incluindo a elaboração de ferramentas, sistemas, equipamento, materiais, metodologias, documentação de divulgação e treinamento técnico para apoio ao programa de eletrificação rural MME/ELETROBRÁS " Luz no Campo. - VALOR: R$443.709,24 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FCT - Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora- OBJETO: Apoio no desenvolvimento de Metodologia e modelo computacional para análise econômico-financeira de projetos de geração eólica. - VALOR: R$668.897,82 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) - PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

(Of. El. nº 61/2003)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CT-E-01.2003.2710.00; Data de Emissão: 12/08/2003; Objeto: Contratação de postos de médico cirurgião, para o Hospital Nair Alves de Souza, em Paulo Afonso-BA; Empresa Contratada: J.Nilson Empreiteira e Locadora Ltda; Valor: R$ 79.000,00; Licitação: Pregão nº PG-1-01.2003.2710. Signatários: Silvio Roberto Camelo de França-Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso-DRSP e Paulo Fernando Rangel de Lima-Administrador Regional de Paulo Afonso-APA.

CDV-E-01.2001.6520.02; Data de Emissão: 15/08/2003; Objeto: Alocar recursos para instalação de nova rede, incluindo-se os medidores para os imóveis edificados, exclusivamente, nos limites da área do Bairro Oliveira Brito (Moxotó-BA), que totalizam em 268 unidades e alterar o prazo para implantação do novo sistema de 12 meses para 24 meses; Empresa Contratada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA; Valor: R$ 357.000,00. Signatários: João Bosco de Almeida-Diretor Administrativo e Dilton da Conti Oliveira-Diretor Presidente.

AVISO DE REVOGAÇÃO

A CHESF torna público a revogação da licitação na modalidade Convite nº CV-1-01.2003.2990; Objeto: Locação de 01 veículo tipo ônibus urbano, para atendimento aos servidores da UHE/Xingó-AL, de acordo com o artigo 49 da Lei 8.666/93.

SÍLVIO ROBERTO CAMELO DE FRANÇA
Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso

RESULTADO DE JULGAMENTO

Convite: AJ-CV-10920032790; Objeto: Execução de Serviços de Engenharia referentes à fabricação e montagem de estrutura espacial em alumínio na Casa de Força da Usina Hidro Elétrica de Sobradinho - USB; Empresa Vencedora: SISTEMAM Manutenção e Serviços Ltda., CNPJ 04.902.703/0001-66; Valor: R$ 139.292,66; Critério de Julgamento: Menor Preço.

LOURINALDO FERREIRA DE SANTANA
Gerente da Divisão Regional Administrativa de Sobradinho

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1.Licitação nº GSU.A-TP028/03. 2. Instrumento Contratual: Contrato - Encomenda nº 14-001397. 3. Contratada: Interprise Instrumentos Analíticos Ltda. 4. Objeto: Resistor Padrão e Shunt AC/DC. 5. Prazo Contratual: 02/12/2003. 6. Valor Total: R$61.379,01 (sessenta e um mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo). 7.Data da Assinatura: 30/07/2003. 8. Signatários: Pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos e Celso Antônio Guimarães - Gerente de Contratação e Controle Contratual. Pela Contratada: Luiz Carlos de Souza - Sócio Gerente e Sandra Regina Cardoso Borsetti - Sócia Gerente.

1. Contrato-Encomenda 14-001156 Suplemento nº 04. 2. Contratada: Denge Engenharia e Consultoria Ltda. 3. Objeto: Alteração da Cláusula Preço 3. Data de assinatura: 15/07/2003. 5. Signatários pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos - GSU.A e Enio Antonio Vanni - Assistente do Diretor-Presidente pela Contratada: Marco Antonio Canali Dopico - Diretor.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 72

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 71
Rubrica

ratificação ao contrato nº 0375/01, LTR - SPI 0407, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 85.724,91, desembolso no exercício/2003: R$ 14.287,49. 07) 6º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0374/01, LTR - SPI 0402, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 116.682,80, desembolso no exercício/2003: R$ 19.447,13. 08) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0061/01, LTR - SPI 1012, contratada: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 01/07/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 60.588,53, desembolso no exercício/2003: R$ 25.245,22, desembolso no exercício/2004: R$ 15.147,13. 09) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0365/01, LTR - SPI 0506, contratada: TRANSPORTADORA SOL DOURADO LTDA, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 63.727,93, desembolso no exercício/2003: R$ 10.621,32. 10) 3º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0347/01, contratada: PLANETA MOTOS LTDA, data da assinatura: 13/06/2003, vigência: 19/09/2003, objeto: Prorrogação contratual pelo período de 19/09/2003 a 18/09/2004, Valor Global: R$ 51.201,00, desembolso no exercício/2003: R$ 12.800,25, desembolso no exercício/2004: R$ 38.400,75. 11) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 410160/02, contratada: BELVALE DE HOTÉIS LTDA, data da assinatura/vigência: 01/08/2003, objeto: aditamento de 25% do Valor Global, Valor Global: R$ 18.915,00, desembolso no exercício/2003: R$ 4.017,00.

Contrato n.º 41.0196/2003, assinatura em 15/08/2003; Vigência: 20/08/2003 a 19/08/2004; AUTO POSTO SANTA EDWIRGENS IBITINGA LTDA.; Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina) para os veículos da ECT alocados em Ibitinga/SP; Fundamento legal: DL 41.0248/2003 - DR/SPI, Recursos Orçamentários: Projeto/Atividades: 00.8.00, Conta: 800.02.01.0000; Valor Total R$ 6.912,00 Desembolso no Exercício 2003 de R$ 2.496,00; Desembolso no Exercício 2004 de R$ 4.416,00.

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO METROPOLITANA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 59/2003

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura do Pregão n.º 059/2003 - GERAD/DR/SPM, em 04/09/2003 às 09:00 horas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e entrega de gasolina comum e/ou óleo diesel para fins automotivo, e o empréstimo de bombas de combustível, sob comodato, de acordo com as normas e condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido exigido para participação: R$ 192.060,00 (cento e noventa e dois mil e sessenta reais) - gasolina comum; R$ 80.460,00 (oitenta mil quatrocentos e sessenta reais) - óleo diesel. Custo do Edital: R$ 5,00 (cinco reais). A licitação será realizada pelo Sr. Pregoeiro da ECT/DR/SPM. O local da licitação será na Rua Mergenthaler, 592 - Bloco II - 13º andar - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de S.Paulo", sita na Rua Mergenthaler, 598 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Com relação ao edital publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2002, que trata da relação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do edital 119/2002, realizado na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa a seguinte retificação:

Onde se lê:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca	1º

Leia-se:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca Elia	1º

MARIA JOSINA MORES
Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, será realizada de acordo com o indicado no quadro abaixo, designada a Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal para desenvolver os trabalhos, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
21/08/03	09h00	012/2001	Custódia, Exu, Ibimirim, Lagoa Grande e Ouricuri.	PE
		052/2001	Augusto Corrêa, Capitão Poço, Igarapé-Açu, Irituia, Itupiranga e Medicilândia.	PA
		144/2001	Barcelos, Codajás, Envira, Ipixuna e Lábrea.	AM
		145/2001	Manicoré, Maraã, Novo Airão, Novo Aripuanã, Pauini e Santa Isabel do Rio Negro.	AM
		146/2001	Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tapauá, Urucará e Urucurituba.	AM
22/08/03	09h00	147/2001	Crato, Russas e Várzea Alegre.	CE
		150/2001	Chapadão do Sul, Nioaque e Ribas do Rio Pardo.	MS
		151/2001	Arenápolis, Jauru, Juscimeira, Nova Mutum e Vila Bela da Santíssima Trindade.	MT
		153/2001	Ponto de Moz, Primavera, Santa Maria do Pará e Soure.	PA
		155/2001	São Fidelis.	RJ

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com a legislação em vigor e Editais de Licitação, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação às concorrências e respectivos serviços indicados nos Anexo I e II.

Brasília - DF, 18 de agosto de 2003
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente
108/2001	FM	Araçuaí	MG	RÁDIO DEMAG LTDA.
109/2001	FM	Campo Florido	MG	MAGNO'S COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
130/2001	FM	Jales	SP	XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.
148/2001	FM	Alegre	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
148/2001	FM	Nova Venécia	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
164/2001	OM	Campo Formoso	BA	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA RAGIÃO SISALEIRA LTDA.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Matipó	MG	RÁDIO CRIATIVA LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.
105/2001	FM	Piumhi	MG	SISTEMA DE RÁDIO DIFUSORA DE PIUMHI LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
105/2001	FM	Pocrane	MG	SISTEMA INDEPENDENTE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
106/2001	FM	Ubá	MG	SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA.	FM ROCHEDO DE UBÁ LTDA.
107/2001	FM	Teófilo Otoni	MG	NEIVA LARA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	CATTA PRETA E DIAMANTINO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS LTDA.
107/2001	FM	Sete Lagoas	MG	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO INTERATIVA FREQUÊNCIA MODULADA LTDA.
109/2001	FM	Belo Vale	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
109/2001	FM	Bueno Brandão	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
111/2001	FM	Breu Branco	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
112/2001	FM	Goianésia	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	MORIÁ FM LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	MORIÁ FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO BRASIL SUL FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO NOVA PRINCESA FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	ÊXITUS - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539506) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 73

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 72 folhas, que assim numerei:

Data: 19 / 10 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações
Fls. 72
Rubrica

PREGÃO PRESENCIAL Nº 240/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 29 de outubro de 2009, às 14h, na Sala de Abertura de Propostas no 2º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8246 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1685/2009.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 03 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de mola aço carbono e mola helicoidal de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8246 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1129/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
GABRIEL GROSS D'AMICO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 248/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 13 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de pino, fusível, arruela e parafuso, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8344 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1864/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 214/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 04 de novembro de 2009, às 14h, no Auditório no 5º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de ponta de contato, isolador de porcelana e filtro de cobre, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8115 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1657/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades, torna público que estará aberto no período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, o credenciamento para Empresas Especializadas em instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos da Trensurb.

Os interessados deverão acessar o site da Trensurb, www.trensurb.gov.br/ Novos Negócios/Metrô Mídia/Regulamento para Credenciamento de Empresas Especializadas em Instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos de propriedade da Trensurb, ou então, na Superintendência de Desenvolvimento Comercial - SUDEC - Gerência de Novos Negócios - GENOV - Setor de Relacionamento com o Mercado - SEREM, localizados na Av. Ernesto Neugebauer nº 1985 - Bairro Humaitá - Porto Alegre/RS. Maiores informações pelos telefones nº 3363-8131 e 3363-8579.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2009
MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA
Diretor-Presidente

ERNANI DA SILVA FAGUNDES
Superintendente Comercial

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) Proponente(s) habilitada(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidades	UF
28/10/2009	15h30	164/2001	Campo Formoso.	BA

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.784/1999, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 036/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 1931-2.17/2009, que opina pela anulação dos atos de habilitação das licitantes RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., RÁDIO PORTAL DO SUL DE MINAS LTDA., e RÁDIO ULTRA FM LTDA. para a(s) localidade(s) de Poços de Caldas e Pouso Alegre, ambas no Estado de Minas Gerais.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 179, de 18/09/2009, Seção 3, pág. 104, referente à concorrência nº 012/2009, na localidade de Pontal do Paraná-PR, conforme o quadro abaixo. Mantendo inalteradas as demais informações no mencionado aviso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

Onde se lê:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53000.008195/02	100,000	CLASSIFICADA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Extrato do Contrato nº 27/2006-MC, publicado no Diário Oficial da União, de 03/01/2007, Seção 3, pg. 81. Onde se lê: Vigência: 21/12/2006 a 02/02/2010, leia-se: 21/12/2006 a 08/02/2010

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato ADADI nº 025/2008 - Anatel; Data de Assinatura: 06/10/2009; Contratada: Dinâmica Administração, Serviços e Obras, Ltda; Vigência: 07/10/2009 a 08/07/2010; Objeto: Prorrogação do Contrato Original pelo período de 275 dias; Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, Art. 57, inciso II, Lei nº 9.069/95, artigo 28, Lei nº 10.192/2001, arts. 2º e 3º e Decreto nº 2.271/97; Valor do Aditivo: R$ 142.774,44; Processo nº 53500.001311/2008.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 2/2009-ER03

Processo Nº 53516-001865/2009

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio de seu ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ER03, Inscrito no CNPJ sob o n.º 02.030.715/0009-70, torna público que realizará, no dia 30 de outubro de 2009, às 09:00 horas, na sede do Escritório Regional da Anatel no Estado do Paraná, situado na Rua Vicente Machado, nº 720, Batel, Curitiba/PR, licitação na modalidade de pregão amplo presencial, tipo menor preço global, visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, para o atendimento das necessidades do Escritório Regional da Anatel do Estado do Paraná (ER-3) e da Unidade Operacional da Anatel em Santa Catarina (UO-3.1), conforme especificações e condições do respectivo Edital, do Regulamento de Contratações da Anatel, publicado no DOU de 19 de janeiro de 1998 e da Lei 8.666/93. O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 19 de outubro de 2009, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h, nos seguintes endereços: na Rua Saldanha Marinho, nº 205, Centro, Florianópolis/SC, na Rua Vicente Machado, 720, Batel, Curitiba/PR, e no portal da Anatel, na Internet: www.anatel.gov.br, seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - De aquisição/alienação.

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009101900099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 75

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 03 (três) folhas, que assim numerei: 73 / 75

Data: 28 / 10 / 09

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335566) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 76

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA,
CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 , Data: 08/04/2002
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC Localidade: CAMPO FORMOSO UF: BA .

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 minutos .

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

3. Serviço noticioso

Programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos(B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Validação do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 77
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

6. Prazo para execução do serviço em caráter definitivo.

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	Meses
	09

7. Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002.

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 2
Proposta Técnica

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 76 folhas, que assim numerei.
Data: 20 / 10 / 2005
Nome: Patrícia
Assinatura:

Ministério das Comunicações
Fls. 75

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 79

ATA DE REUNIÃO Nº 119/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S)

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001/SSR/MC

SERVIÇO: ONDA MÉDIA (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2009, às 16h05 (dezesseis horas e cinco minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) contendo proposta(s) técnica(s) da(s) proponente(s) habilitada(s) na Concorrência nº 164/2001–SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local, na localidade de: **CAMPO FORMOSO/BA**, conforme publicação no DOU de 19 de outubro de 2009, Seção "3", Número 199, Página 99, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura das listas de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente. **(4)** Abertura do(s) invólucro(s) lacrado(s) contendo a(s) proposta(s) técnica(s) da(s) seguinte(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02. **(5)** A documentação foi rubricada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica dos itens constantes da(s) proposta(s) técnica(s) para a localidade sendo obtida(s) a(s) pontuações conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., 100,000 pontos; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., 100,000 pontos. **(7)** Impressão, leitura e aprovação do(s) documento(s) denominado(s) **"Resultado da Proposta Técnica"**, que segue(m) em anexo, que aponta(m) a(s)

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em papel
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 80

pontuação(ções) da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) da presente abertura. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h15 (dezesseis horas e quinze minutos), sendo lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 81

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO: FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Joan Lopes de Oliveira	549944/DF	

Modelo de lista de presença de público

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 83
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. 80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA

Processo	:	53640.000236/2002				
Proponente	:	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.				
Concorrência	:	164/2001	**Local :**	CAMPO FORMOSO	**UF :**	BA
Serviço	:	OM		**Grupo de Enquadramento :**		A

			Mínimo de 16 horas
Tempo total de funcionamento da emissora em minutos (item 1 do ANEXO III)	1440,00	**Em horas =**	**24,0000**
	Min.	**%**	**Condição**
Programas jornalísticos, educativos e informativos (item 2 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T1 ≤ 8%**
Programas de serviços noticiosos (item 3 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T2 ≤ 8%**
Programas culturais, artísticos e jornalísticos gerados na localidade (item 4 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T3 ≤ 4%**
Programas de serviço noticioso gerados na localidade (item 5 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T4 ≤ 4%**
			Condição
Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (item 6 do ANEXO III)	**9**		**9 ≤ Pz ≤ 36**

P1 =	**6,0000**
P2 =	**15,0000**
P3 =	**15,0000**
P4 =	**26,0000**
P5 =	**6,0000**
P6 =	**32,0000**
PT =	**100,000**

CLASSIFICADA

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Anatel Comunicações Fls. 81 Rubrica: CEL

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Maracanã/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Mãe do Rio/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	DESCLASSIFICADA	

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Limoeiro do Ajuru/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇAO PARÁ LTDA.	FM	53720.000225/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Juruti/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000219/02	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA.	FM	53720.000222/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
L.B. ABREU BATISTA & CIA LTDA. - EPP	FM	53720.000224/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Jacareacanga/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Fonte Boa/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO CABOCLA LTDA.	FM	53630.000048/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Manaquiri/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇAO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA
AMAZONIA CABO LTDA.	FM	53630.000046/02	DESCLASSIFICADA	
EMPREENDIMENTOS AMAZONICOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53630.000047/02	DESCLASSIFICADA	

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 29 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Alegrete/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Santo Ângelo/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009103000135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 85

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 22

Data: 04 / 11 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 82
ASCOM

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 208, de 30/10/2009, Seção 3, pág. 135, referente à concorrência nº 164/2001, na localidade de Campo Formoso-BA, conforme o quadro abaixo.

Onde se lê:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	100,000	CLASSIFICADA

Brasília - DF, 30 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 53500.016942/2007; Aquisição de publicações técnicas nacionais; Favorecidos: Itens 5, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 20 a 24, 26, 27, 29, 30, 32, 35 a 37, 39, 46, 48, 50, 55, 57 a 63 e 65, no valor total de R$ 7.016,33, à Livraria Cultura S.A; e itens 2, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 28, 33, 34, 38, 40, 41, 43, 49, 54, 56 e 64, no valor total de R$ 5.687,88, à Livraria e Distribuidora Boa Vista Ltda-EPP; Amparo: Art. 24, V, Lei nº 8.666/93; Aprovação: Gerente de Administração de Aquisições e Fornecedores - Ato nº 6224, em 28/10/09 e Ratificação: Gerente-Geral de Administração - Ato nº 6282, em 30/10/09.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO AMPLO Nº 29/2009

A Anatel torna público o resultado do Pregão Amplo nº 29/2009, Processo nº 53500.019074/2009 - Serviços de marcação, reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais. Vencedora: SLC - Serviços Aeroportuários Ltda. - EPP; Valor anual estimado: R$ 3.125.513,00. Homologação: Superintendente de Administração-Geral substituta, conforme Ato nº 6.255, de 29/10/2009.

ROBERTO MAIA TEIXEIRA
Gerente
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 284/2009

Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: PASSO BOM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA IND. E COM. LTDA - EPP; Objeto: Aquisição de capa para chuva; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000097/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da contratação: R$ 968.100,00 (novecentos e sessenta e oito mil e cem reais).

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 629/2009

OBJETO: Prestação de Serviços de Transporte de Carga na Linha A3 da Rede Postal Aérea Noturna - RPN; CONTRATADA: TAF - LINHAS AÉREAS S/A; VALOR GLOBAL: R$ 26.541.666,58; DATA DA RATIFICAÇÃO: 28/10/2009; ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 24. Inciso XI da Lei 8.666/93.

EXTRATOS DE REGISTO DE PREÇOS

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº. 78/2009; Data de assinatura: 23/10/2009; Contratada: RT MÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Objeto: Fornecimento de fita gomada para máquina de franquear 37MM e 33MM; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000166/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 96.678,00 (noventa e seis mil seiscentos e setenta e oito reais).

ESPÉCIE:Ata de Registro de Preços nº. 81/2009; Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: RIDATA & ART SUPRI COM. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; Objeto: Fornecimento de cartucho para impressora HP Laserjet 3800DN preto; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000176/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

EXTRATO DE RESCISÃO

Contrato Nº. 318/2008; YKT COMERCIAL LTDA; CNPJ: 04.779.767-0001-11; Objeto: Aquisição de cinto para carteiro; Data da Rescisão: 29/10/2009; Motivo: Não entrega de 2.000 cintos, referente ao 4º pedido do contrato; Fundamentação Legal: alínea "b.1" do subitem 8.1.2.1, da Cláusula Oitava e alínea "a" do subitem 9.1.1 da Cláusula Nona do Contrato 318/2008, bem como no inciso II do art. 78 e inciso I do art. 79, ambos da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 387/2007 de Prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de informática e seus periféricos, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamento no-break, incluindo mão-de-obra, fornecimento de peças e reinstalação de sistemas operacionais e aplicativos da Rede de Atendimento da ECT, localizado na Diretoria Regional do Mato Grosso, denominada Região 7; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Suprimir em aproximadamente 18,22% do valor global inicial atualizado do Contrato, relativo a alterações na quantidade de equipamentos cobertos pelo contrato; CONTRATADA: Az Serviços Ltda-ME; VALOR GLOBAL: R$ 491.388,78; DATA DA ASSINATURA: 29/10/2009.

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000156/2009 - AC

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000156/2009 - Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagens extras, foi homologado parcialmente, com adjudicação do LOTE 4 no valor de R$ 57.500,00 (cinqüenta e sete mil e quinhentos reais), à empresa JUMAGI TRANSPORTES LTDA-ME CNPJ nº 07.290.822/0001-01.

PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000162/2009-CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000162/2009 - confecção da catálogo de selo personalizado, foi homologado no valor total de R$ 58.995,00 (cinqüenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais), com adjudicação à empresa O PAPEL IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA / CNPJ 71.209.068/0001-23.

DALVILENE ROSA DE ALCÂNTARA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000116/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000116/2009 - Fornecimento de COFFE-BREAK em eventos da Administração Central em Brasília/DF, foi homologado no valor global de R$300.600,00 (Trezentos Mil e Seiscentos Reais), com adjudicação do Lote à empresa DIAMOND PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº. 01.393.179/0001-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000110/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000110/2009 - Prestação de serviços de inspeção, coleta, análise, monitoramento e controle periódico da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente nos prédios que compõem a Administração Central dos Correios, foi homologado no valor global de R$ 83.999,76 (Oitenta e Três Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos), com adjudicação do Lote à empresa CITOMED ANÁLISES CITOPATOLÓGICAS E DE AMBIENTES LTDA, CNPJ nº. 06.164.913/0001-20

VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000200/2009 - CPL/CECOM

Objeto: aquisição de 261 furgões com capacidade mínima de 1400 Kg. Recebimento das Propostas: no endereço http://www.correios.com.br até 16/11/2009, às 8h30min e início da disputa de preços às 9h30min. Obtenção do Edital: no endereço eletrônico acima. Informações pelo Fax: (0xx61) 3426-2759/2509 e telefone: (0xx61) 3426-1371, no horário de 8h00min às 17h30min.

MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000038/2009- CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o Pregão Eletrônico n.º 9000038/2009 - prestação de serviços de confecção de envelopes plásticos para documentos, publicado no DOU do dia 18/3/2009, Seção 3, página 69, foi revogado por interesse público com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 combinado com art. 29 do Decreto nº. 5.450/05.

ANA PAULA DO NASCIMENTO
Pregoeira

DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS

AVISOS DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 002/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Murici. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 24/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 003/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Pilar. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 26/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

LAURA BARRETO MAIA GOMES
Membro da CPL

DIRETORIA REGIONAL DO AMAZONAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2009

Objeto; Prestação de Serviço de Transporte de Carga postal na Cidade de Humaitá/Am; Contratado: Cristiano do Nascimento Fernandes; Valor Global; R$ 1.400,00; Data de assinatura: 08/10/2009; Vigência: 30 (trinta) dias; Origem; DL 318/2009.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2009

Objeto; Prestação de Serviço de transporte de carga na Cidade de Humaitá/AM; Contratado: André A.de M.Machado; Valor Global; R$ 46.997,60; Data de assinatura: 04/11/2009; Vigência: 12 (doze) meses; Origem; PGE 035/2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009110300109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 87

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 83

Data: 10 / 11 / 009

Nome: Patrícia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Versão em 08/05/2019 - Página gerada em 10/11/2009 às 15:38:45 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 88

Comunicações
83
Fls. 730

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	15h00	075/2001	Fonte Boa e Manaquiri.	AM

A Comissão Especial de Licitação - CEL, com fulcro no art. 26, § 3º, da Lei nº 9784/1999, restando infrutíferas intimações anteriores via postal e considerando que as condições de habilitação das licitantes devem permanecer válidas no transcorrer do certame, em especial sua regularidade fiscal, convoca a empresa A2 COMUNICAÇÕES LTDA. a apresentar Certidão Conjunta de Débitos e de Tributos e de Contribuições Federais no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desclassificação superveniente na Concorrência de nº 118/2001-SSR/MC e nas demais em que concorre.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Sobreloja - sala 104 Brasília/DF.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	14h30	113/2001	Maracanã, Mãe do Rio, Limoeiro do Ajuru, Juruti e Jacareacanga.	PA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h45	141/2001	São José do Ouro, Vila Nova do Sul e Xangri-lá.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h30	158/2001	Alegrete e Santo Ângelo.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
17/11/2009	15h00	164/2001	Campo Formoso.	BA

Brasília - DF, 9 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato ER05 nº 004/2007-ANATEL; Data de Assinatura: 04/08/2009; Contratado: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA; Objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/08/2009. Fundamento Legal: Art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/ER01OT/ER01, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, por meio do presente Edital, nos termos do parágrafo único do art. 65 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, NOTIFICA os autorizados abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, manifestação de interesse pela prorrogação do prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofreqüência. A não manifestação no prazo será considerada como desinteresse na continuidade da execução do serviço autorizado, ensejando a extinção, por cassação, do respectivo serviço, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A manifestação deve ser entregue no protocolo do Escritório Regional no Estado de São Paulo, localizado na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, CEP: 04101-300. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, e, ainda, afixado no local.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade
50004415400	03459015000100	ALMADA ALARMES MONITORADOS LTDA-ME
50004263987	62401161000144	BAFEMAS S/A
50004057309	00360305034602	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
50004249216	13837489001417	CIA QUIMICA METALCRIL
50001982559	54089578000195	DARIO CENTRAL DE PECAS LTDA
50004057490	02348481000156	ESCOLA DO FUTURO LTDA
50004036220	61981858000179	FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
50003018547	07325609850	FRANCISCO ITALO C. FERREIRA
50002021471	02279152835	JIN PYO HONG
50004341961	00906943000188	KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C
50003988406	16836039829	MARCOS BERNARDO FEDERICO YANKELEVICH
50002259451	78961904868	MINORU COBAYAXI
50002363518	06018523892	PAULO CESAR POMELLI
50002162105	07775812800	PAULO ROBERTO FRAGA
50003869652	58672247000134	PROJETOR SFCI LTDA
50003940896	00873633000104	RIVIERA ADM. PATRIMONIAL LTDA

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISOS DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 3/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 003/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê : "Processo nº 53516-001867/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001867/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de materiais gráficos"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

PREGÃO AMPLO Nº 4/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 004/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê: "Processo nº 53516-001866/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001866/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

AVISO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, avisa que declara desertos os Lotes 3, 55, 56 e 57 do Anexo I-B do Edital.

Brasília, 6 de novembro de 2009.
NELSON MITSUO TAKAYANAGI

RESULTADO DE JULGAMENTO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, comunica, para fins do disposto no item 9.6 do Edital, a Habilitação da Proponente BCP S.A. e a Adjudicação do objeto para o Lote, Área de Prestação e Bloco de Radiofreqüência a seguir nominados:

BCP S.A., conforme tabela a seguir:

LOTE	Áreas de Prestação	BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIA	PROPOSTA VENCEDORA (R$)
23	XIII	898,5 a 901,0 MHz / 943,5 a 946,0 MHz	3.514.000,00

Brasília, 6 de novembro 2009.

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111000142

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
me de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 89

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 documentação constituída de 02 folhas, a seguir numerei: 84 / 11 / 2002 que assim numerei.

Data: 18 / Patrício

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 84
Rubrica:
CEL - MC

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente:

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

2. CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 .

3. Edital de concorrência: nº 164/2001-SSR/MC

4. Serviço: ONDA MÉDIA .

5. Localidade: CAMPO FORMOSO/BA .

6. Valor Proposto: R$ 105.242,50 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos).

1ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

2ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002 .
Local e data

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Min. das Comunicações
CEL - MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 91

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

CONJUNTO Nº 3 – PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 3
Proposta de Preço pela Outorga

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 36 folhas, que assim numerei: 19 / 11 / 07

Data: 19 / 11 / 07
Nome:
Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações Fls. 86 Rubrica: CEL

ATA DE REUNIÃO Nº 135/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇO PELA OUTORGA

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2009, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) e julgamento da(s) respectiva(s) proposta(s) de preço pela outorga da(s) proponente(s) classificada(s) na concorrência nº 164/2001-SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local (OML), na(s) localidade(s) de: **CAMPO FORMOSO/BA,** conforme convocação publicada no DOU de 10 de novembro de 2009, Número 214, Seção "3", Página 142, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura da lista de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente; **(4)** Abertura do(s) Invólucro(s) Lacrado(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preço pela Outorga da(s) seguintes(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02. **(5)** A documentação foi rubricada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica do(s) valore(s) ofertado(s) pela outorga na(s) localidade(s) conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); FM INDUSTRIAL LTDA., R$ 40.500,00 (quarenta mil e

Eriko M. Domenici
CEL - MC

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 93

Fls. 87
Rubrica:
CEL

quinhentos reais); SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., R$ 105.242,50 (cento e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos); RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., R$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais); SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais). **(7)** Impressão, leitura e aprovação do documento denominado **"Classificação das Proponentes (Média Ponderada)"**, que segue em anexo, que aponta o **Valor da Média Ponderada (VP) da Pontuação da Proposta Técnica (PT) e da Proposta de Preço pela Outorga (PP)** de cada proponente. **(8)** A Comissão Especial de Licitação, **por unanimidade de votos**, propôs como vencedoras as concorrentes que obtiveram o maior **Valor Ponderado (VP)** em cada localidade, conforme a seguir discriminado: **CAMPO FORMOSO/BA,** SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. **(9)** O Sr. Presidente determinou que fossem registradas em Ata as seguintes intercorrências: **a)** A Comissão Especial de Licitação relevou erro material no preenchimento do valor por extenso das parcelas da proposta de preço de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA. para esta localidade. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 94

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Mathias Dandiste Junior	2.211.911-DF	

CEL - M. das Comunicações
Rubrica
Fls. 98

Modelo de lista de presença de público.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO : ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 96

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Comunicações Fls. 90 Rubrica: CEL

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES
(Média Ponderada)

Concorrência : 164/2001

Preço Mínimo : 31.747,50 **Serviço :** OM **Grupo :** A

Localidade : CAMPO FORMOSO **UF :** BA

N.º Processo	Razão Social	Valor ofertado	(PT)	(PP)	(VP)
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	100,000	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	100,000	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	100,000	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	100,000	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	100,000	60,806	96,081

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Comunicações
Fls. 91
Rubrica

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2009

REGISTRO DE PREÇOS - Nº 279742

A SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ - STU-MAC torna público a quantos possam interessar, na forma do disposto na Lei 10.520/02, Decreto 5.450/05, Decreto 5.504/05, Decreto 3.784/01, Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto 3.931/01, que realizará Pregão Eletrônico com registro de preços, do tipo menor preço, objetivando a aquisição de DORMENTES DE CONCRETO E FIXAÇÕES, nos termos do Edital, disponível no portal do Banco do Brasil https://www.licitacoes-e.com.br, licitação de número 279742, onde por meio do mesmo será realizado a sessão no dia 04 de DEZEMBRO de 2009 às 10h30min. O acolhimento das propostas será até às 10h00min do mesmo dia. Maiores informações através do site, telefone: (82) 2123-1744 ou pelo telefax (82) 2123-1709 e email: allan@cbtu.gov.br ou andro@cbtu.gov.br

Maceió, 18 de novembro de 2009
ANDERSON CARDOSO SILVA
Gerente de Licitações e Compras

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2009/Nº LICITAÇÃO BB276056/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO. Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às10:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 09:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

MÁRCIO CARVALHO DA SILVA XAVIER
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2009/Nº LICITAÇÃO BB274706 / CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE FECHADURAS ESPECIAIS PARA TREM DE UNIDADE ELÉTRICA . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às16:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

SÉRGIO ROBERTO SOARES PEREIRA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2009/Nº LICITAÇÃO BB 275395/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE SOBRESSALENTES PARA BLOQUEIO . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às15:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:00h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO FREITRE
Pregoeiro

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 296/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que houve adiamento da licitação em epígrafe publicado no DOU do dia 20/11/09, pág 213. OBJETO: Contratação de empresa para serviço de limpeza de dejetos e controle de pombos nas estações Mathias Velho e São Leopoldo. A nova data é 03 de dezembro de 2009. Às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Data limite para recebimento de propostas: 30 de novembro de 2009 até às 08h no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8212 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br.

Processo nº 1646/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
NARA JOYCE CORRÊA OLINTO
Pregoeira

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2009

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, torna público, que decide pela revogação da licitação em epígrafe, cujo objeto é INFORMAMOS A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, uma vez que os questionamentos formulados à essa Comissão de Licitação, direcionam para a necessidade de alterações significativas no Edital, com relevância nas propostas de preço, e reinício de contagem de prazo para a realização da Sessão Pública Pregão, com provável comprometimento na efetivação do treinamento, objeto dessa licitação nesse exercício. Processo 2262/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PARTES: União e Fundação João Paulo II. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa Ministro de Estado das Comunicações; e Wellington Silva Jardim - Diretor Executivo da Fundação João Paulo II.

PARTES: União e Fundação Aperipê de Sergipe. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa - Ministro de Estado das Comunicações; e Indira Pereira Amaral - Diretora Presidente da Fundação Aperipê de Sergipe.

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) e documentos interposto(s) contra o ato administrativo que homologou a REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. como vencedora, na Concorrência e respectiva(s) localidade(s)/serviço(s) indicado(s) no Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, as eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Conc. N.º SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Concorrente
110/2001	PA	Baião	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA.	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARA LTDA.

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Processo Nº :	Proponente(s)	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	OM	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	OM	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	OM	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	OM	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	OM	60,806	96,081

RESULTADOS DA ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 118/2001-SSR/MC, Localidade de São João de Pirabas/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000317/02	100,000	CLASSIFICADA
ALVORADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000325/02	98,203	CLASSIFICADA
ESPLANADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000324/02	98,203	CLASSIFICADA
HAMAS - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000326/02	98,203	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111900148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 98

Comunicações Fls. 92 Rubrica CEL - M. das

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Buscar Processos

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

X

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 99

Comunicações
Fls. 93
Rubrica
733

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 04378841000198

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: segunda-feira, 23 de novembro de 2009

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente após conferência com o original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 100

Comunicações
94
Fls.
Rubrica
CEL.

Seção Judiciária da Bahia
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-ba.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:00:18

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Fls 94 Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806)

Comunicações
Fls. 95
Rubrica

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:01:09

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente após conferência com o original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 102

Ministério das Comunicações

Destaques do Governo

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SISCOM »» Consulta por Plano Básico de Distribuição de Canais | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto | Criar Arquivo Texto (ANEXO)

UF: BA

SERVIÇO: OM

Entidade	Latitude	Longitude	Freq. (KHz)	Pot. Dia	Pot. Noite	EC (mv/m)	CL	H(m)	Obs.
Localidade: Campo Formoso									
(Concorrência: 164/2001)	10S303200	40W191400	1390	0,25	0,25	311	C	56	

Usuário: - **Data: 23/11/2009** **Hora: 09:02:46**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 103

Comunicação Social
Fls. 97
Rubrica

CERTIDÃO

Conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 – art. 2º, inciso I, alínea "d" – certifico que não restaram no processo n.º **53640.000236/2002 – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.** - pendência de recursos sem apreciação por esta comissão.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2009.

ANDRÉA LIMA DE MORAES
Estagiária

De acordo. Encaminhe-se o processo à douta Consultoria Jurídica, para providências de sua alçada.
Em, 23 de novembro de 2009.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806)

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40 - 2.17 / 2010
CONC. 164/2001 – SSR/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/01
PROPONENTE VENCEDORA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
PROCESSO Nº 53640.000236/02
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA
TEMA: ANULAÇÃO

EMENTA: Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC. Certame com vistas a outorgar de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia. Procedimento na fase de homologação. Licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Não cumprimento do disposto no subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital. Certidão juntada referente a pessoa física do sócio. Não cumprimento da exigência editalícia. Pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente no certame. Necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

Senhor Consultor Jurídico,

O certame da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC tem por objeto a outorga de permissão para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 105

contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito."* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. A licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. foi a 1ª colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, nos termos do resultado publicado no DOU, Seção 3, de 19/11/2009, página 148, à fl. 91 dos autos do processo nº 53640.000236/02. Não houve nenhum questionamento sobre o resultado do certame para a referida localidade.

6. Compulsando os autos é possível verificar que a proponente havia sido inabilitada pela Comissão Especial de Licitação à fl. 54 porque não havia atendido o requisito do subitem 5.4.3, aliena "a" do Edital. Irresignada interpôs recurso à fl. 62. A CEL, por meio da Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, às fls. 64/65, deu provimento ao apelo, declarando-a habilitada para a certame.

7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.

8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.

9. Nesse sentido, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em seu art. 15, § 3º, dispõe o seguinte:

> *"Art. 15 – Para a habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:*
> *I – habiltaçãojurídica;*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 106

II – qualificação econômico-financeira;
III – regularidade fiscal; e
IV- nacionalidade e outras exigÊncias relacionadas com os sócios e dirigentes.
(...)
§ 3º - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
c) prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
d) prova de regularidade para com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei". (grifei).

10. Mister, pois, a anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.

11. Destaque-se, outrossim, que a presente análise documental cinge-se somente ao certame da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, especificamente para a localidade de Campo Formoso/BA, não apresentando nenhuma relação com os demais certames em que participam ou venham a participar as proponentes ora declaradas vencedoras.

12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações,
b) após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências necessárias.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Em 08 / 06 / 10

Édio Henrique de Almeida José e Azevedo
Consultor Jurídico

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40 - 2.17/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 09 folhas, que assim numerei: 100 a 108.

Data: 14 / 06 / 2010

Nome: Reginaldo de Souza

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 108

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Versão gerada em 03/05/2021 15:30:36 (GMT-03:00)

Min. das Comunicações - CEL
Fls. 100
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Memo. nº 160/2010/SJL/GAB/CONJUR-MC/AGU

Em 14 de junho de 2010.

À Comissão Especial de Licitação

Assunto: Encaminha documentação
(CPROD: Documento nº 53000.029723/2010-37)

De ordem do Consultor Jurídico, encaminho o documento em epígrafe haja vista que o mesmo se refere a processo (Processo nº 53640.000236/2002-47 anexado ao Processo nº 53000.004834/2001) que se encontra atualmente no âmbito dessa Comissão Especial de Licitação, conforme trâmite processual em anexo.

Atenciosamente,

Socorro Janaina M. Leonardo
Assessora do Consultor Jurídico
Advogada da União

Memo- 0160/2010 -SJL

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 109



Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Ass. Comunicações Pública CEL

Número do Processo: 53640.000236/2002-47

Tramite 13		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	10/06/2010 10:25	NÃO RECEBIDO
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
NÃO RECEBIDO	COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 12		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 17:00	10/06/2010 10:23
Tramitado por	**Unidade de origem**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 11		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 16:37	07/06/2010 16:57
Tramitado por	**Unidade de origem**	
JEANE DA PAZ DE LIMA...	CONSULTORIA JURÍDICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

Tramite 10		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	24/11/2009 10:40	24/11/2009 11:28
Tramitado por	**Unidade de origem**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
CRISTIANO DE LIMA FERNANDES...	CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 9		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	23/11/2009 16:04	24/11/2009 10:31
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica - CONJUR

M. das comunicações - CEL. Fls. 102 Rubrica

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SESALEIRA LTDA

RUA RUI BARBOSA Nº 19 CENTRO – SANTA LUZ BA – CEP 48.8880-000

CNPJ: 043788410001-98

Ofício 01/2010

PROCESSO: 53.640.000236/2002-47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 029723/2010-37
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
10/06/2010-14:55

01 – CERTIDÃO

Ministério da fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

02 – CERTIDÃO NEGATIVA

Os débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias, e as de Terceira

O3 – CERTIDÃO

Negativas de Débitos Municipais.

04 – CERTIDÃO

FGTS – CEF – Caixa Econômica Federal

05 – CERTIDÃO

Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia

Certidão Negativa de Débitos tributários

Att Sistema de Comunicação da Região Sisaleira LTDA

BRASÍLIA DF 10 DE JUNHO DE 2010.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

M.das Comunicações - CEL. Fls. 103 Rubrica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) dou fé
Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005
Nº CP406X080 [illegible] da Costa
Tabelião de Notas
Designada

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 112

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 23 / 03 / 2011

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala 102
CEP 70044-900 – BRASÍLIA-DF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 113

Ministério da Fazenda | Destaques do governo

Receita Federal PGFN

CERTIDÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 15:05:09 do dia 07/06/2010 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/12/2010.
Código de controle da certidão: **8A68.891E.5BA6.147D**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta | Preparar página para impressão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Arquivo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 114

Anatel Comunicações Fls. 105 Rubrica CEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 029762010-04022160
Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é valida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/06/2010.
Válida até 04/12/2010.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 115

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 106
Rubrica

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/06/2010 a 06/07/2010

Certificação Número: 2010060715075367303430

Informação obtida em 07/06/2010, às 15:07:53.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 116
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 08/06/2010 08:23

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **2010335649**

RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
055.087.032	**04.378.841/0001-98**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 08/06/2010, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

RelCertidaoNegativa.rpt

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 117

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 108
Rubrica

Prefeitura Municipal de Santa Luz

Protocolo nº 2174597 3/10
Data 08/06/2010
Assinatura

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
003347

CÓDIGO	NOME / RAZÃO SOCIAL
1709	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda

C.N.P.J.	INSC. EST.	C.P.F.	R.G.
04.378.841/0001-98			

ENDEREÇO

Rua Rui Barbosa		19
Centro	Santa Luz	Ba

Lote	Quadra

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado em petição protocolada neste órgão e ressalvando o direito da FAZENDA MUNICIPAL de inscrever e cobrar dividas que venham a ser apuradas, CERTIFICO, para fins de direito, que, mandando rever os registros da DÍVIDA ATIVA inscrita nesta repartição, verificou-se a inexistência de débitos pertencentes ao contribuinte acima identificado. E, para constar determinei que fosse extraida esta certidão negativa, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

Wellington Góes dos Santos
Chefe Setor de Tributos
Matrícula nº 02306

Santa Luz - BA, 08 de junho de 2010

WELLINGTON GÓES DOS SANTOS
Chefe do DETAF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 118

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: 109 / 110

Data: 23 / 03 / 2011

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 119

Fls. 105
Rubrica

PROCESSO 53640.000236/2002

Declaro estar ciente do teor da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40-2.17/2010 (fls. 98/99), tendo me manifestado em relação à mesma por meio da petição e documentos de fls. 102/108, não necessitando de nova intimação para refutar seus fundamentos.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

(PROCURADOR)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05359866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações Fls. 110 Rubrica

CERTIDÃO

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, certifica que nesta data o documento de fls. 103 foi conferido com o original exibido pelo procurador da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., que compareceu à Comissão Especial de Licitação e assinou o documento de fls. 109.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 121

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

CONJUR - M. das Comunicações
111
fm

PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

I – Descumprimento do subitem 5.4.3, "a" do edital pela entidade primeira colocada SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA: pela *anulação definitiva* do ato de habilitação da entidade, bem como dos atos dele decorrentes, já concedidos o contraditório e a ampla defesa;

II – Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.: pela anulação de seu ato de habilitação, bem como dos demais atos dele decorrentes, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa,* mediante publicação de aviso pela Comissão a fim de que a entidade e eventuais interessados possam se manifestar a respeito;

III – Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada (RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhora Coordenadora,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio do Memo. Nº 144/2011/CEL/MC (fl. 114 do processo principal), os processos da Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

2. O resultado da habilitação do certame foi publicado em 27.08.2002 (fl. 59 do Processo nº 53640.000236/2002), após o que foi concedida a oportunidade para interposição de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

recursos e impugnações. Destaque-se que por esta ocasião, a única proponente então inabilitada, a saber, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., apresentou recurso em face do ato da Comissão, o que resultou em juízo de retratação desse Órgão, conforme se observa na Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, acostada às fls. 64/65 do processo da entidade (Processo nº 53640.000236/2002).

3. Outros recursos em face da habilitação de terceiros também foram interpostos, resultando todos eles em conhecidos e não providos, conforme manifestações jurídicas de fls. 71/84 (PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1762-2.21/2009, PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1732-2.21/2009 e PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1744-2.21/2009), com os respectivos Despachos publicados em 14.10.2009 (fls. 88/89 do processo principal).

4. Tendo prosseguimento o feito, deu-se a publicação do resultado das entidades classificadas, conforme se observa à fl. 100 (DOU de 30.10.2009), com aviso de retificação à fl. 101. Mais à frente, adveio a fase de julgamento das propostas de preço, culminando com o resultado final publicado em 19.11.2009 (fl. 109), ocasião em que se sagrou vencedora a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

5. Submetidos os autos à CONJUR, fora elaborada a NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), a opinar pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

6. Em seguida, depara-se, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), com documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.

7. Em análise dos autos da proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, de fato, consoante anunciado na Nota jurídica supramencionada, verifica-se que a Comissão não poderia tê-la habilitado à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" ("*certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal*"), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital.

8. Na oportunidade concedida para se manifestar, limitou-se a colacionar novas certidões, dentre estas, a que viria a suprir o requisito editalício em tela. Ocorre que não se pode admitir a inclusão de documento adicional ou mesmo a substituição ou alteração dos já entregues, em consonância com o subitem 4.4 do edital; admiti-la agora implicaria, outrossim, em afronta o princípio da isonomia, visto que as demais entidades devidamente habilitadas

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íle de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 123

CONJUR - M. das Comunicações
112

cumpriram com o disposto no instrumento convocatório na época adequada (fase de habilitação).

9. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa.

10. Dando-se prosseguimento à análise do certame, passa-se ao processo da *segunda* colocada que, consoante publicação de fl. 109 do processo principal, trata-se da entidade SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Processo nº 53640.000237/2002).

11. De acordo com o ato constitutivo da entidade (sediada em Santo Antônio de Jesus/BA), constituem-se seus administradores os sócios José Eduardo Gordiano (residente em Salvador/BA) e André Luiz Munduruca Campos (residente em Feira de Santana/BA). A par dessas informações, é de se constatar que a proponente deixou de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital (certidões cível, criminal e de protesto de títulos, referente aos últimos cinco anos, dos locais de residência e onde exercem ou exerceram atividade econômica os administradores, no citado período), senão, veja-se.

12. No que concerne ao administrador (i) José Eduardo Gordiano, só foram apresentadas as certidões referentes à localidade de Salvador (residência – fls. 9/11), ausentes, portanto, as da localidade da sede da entidade; no caso de (ii) André Luiz Munduruca Campos, foram colacionadas as certidões cível e criminal referentes a Salvador (fl. 12 – supostamente local de exercício de atividade econômica, já que reside em Feira de Santana) – ausente, pois, a de protesto de título da mesma localidade – e todas da localidade de Feira de Santana; ausentes, outrossim, as referentes ao local de sede da entidade.

13. Em razão do explicitado, opina-se pela anulação do ato de habilitação da entidade então segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., visto ter deixado de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa*.

14. Por questão de eficiência, já ora se lança uma análise preliminar sobre o processo da então *terceira* colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA. (Processo nº 53640.000234/2002). Certifica-se que sua documentação de habilitação fora apresentada em conformidade com o edital (fls. 8/44), motivo pelo qual fora devidamente considerada habilitada pela Comissão. No entanto, faz-se mister que a Comissão instrua o processo em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SCE/CONJUR nº 1/2004, bem como informe se a citada entidade se encontra de acordo com os limites de outorgas dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que os autos devem retornar a esta CONJUR para parecer conclusivo.

15. Em razão do exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se imprescindível a publicação de Despacho do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora apresentadas;

(ii) pela necessidade de a Comissão, em respeito ao *contraditório e à ampla defesa*, publicar aviso a conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital; e

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 124

(iii) pela necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que se sugere o retorno dos autos a esta CONJUR para parecer conclusivo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2011

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 125

CONJUR - M. das Comunicações
113

DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Tatiane Flores Cavalcante Razuk
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 126

CONJUR - M. das Comunicações
114

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 31 de 08 de 2011.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 127

M. das Comunicações
115

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1864/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 13 de SETEMBRO de 2011.

Rodrigo Zerbone Loureiro
Consultor Jurídico

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 128

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/02-47 a documentação a seguir consistindo de 1 folha que assim numerei.

Data: 23/08/2011
Nome:
Assinatura:

BRANCO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 129

PUBLICADO DO DE 22/09/11

M. das Comunicações Fls.: 116 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de setembro de 2011.

Acolho o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a **ANULAÇÃO** do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 117
Rubrica

Acolho o PARECER Nº 583/2011/TFC/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja ANULADA a homologação na concorrência 155/2001, para a localidade de São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o Anexo Único e em observância da legislação pertinente.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
155/2001	RJ	SÃO FIDÉLIS	OM	RÁDIO 910 LTDA	53770.000358/02

Acolho o PARECER Nº 0625/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
160/2001	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TV	TELEVISÃO BRASIL LIMITADA	53830.001831/2002

Acolho o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Campinas, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº.856/2011/MIIO/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO.

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
21/2006	SP.	CAMPINAS.	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY.

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAÚ em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Grajaú, Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 562/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
28/2009	MA	GRAJAU	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAU

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a licitante RÁDIO JÓIA LTDA-ME na Concorrência nº 028/2010-SSR/MC, para a localidade de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 949/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
028/2010	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	FM	FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA	RÁDIO JÓIA LTDA-ME

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Alcobaça, Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 569/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	BA	ALCOBAÇA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Marília, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 536/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	SP	MARÍLIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF e invocando seus fundamentos como razão desta decisão, determino o prosseguimento do certame com prevalência da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA	53710.000549/01

Acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja TORNADA SEM EFEITO a homologação na concorrência 036/2001, para a localidade de Poços de Caldas/MG, conforme o Anexo Único, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53710.000551/2001

Tendo em vista a manifestação de RÁDIO ULTRA FM LTDA na Concorrência nº 036/2001-SSR/MC, para as localidades de Lagoa Formosa, Lajinha e Machado, todas no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
036/2001	MG	LAGOA FORMOSA, LAJINHA E MACHADO	FM	RÁDIO ULTRA FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1009/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
061/2009	AL	ARAPIRACA	TV	SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que a habilitou TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1017/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011092200703

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 131

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 118 | 121

Data. 28 | 09 | 11

Nome: Moisés

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 132

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 118 Rubrica:

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

( ) Vista do Processo;
(X) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53 640 000 236 2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / (X)Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação do Região Sesarlina Ltda

Endereço completo: Rua 02 de Julho Nº 15-A

CEP: 44 245.000 **UF/Município:** Conceição do Jacuípe Ba

Telefones: 75 99 42 62 52

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: Fazer defesa

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *;
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas**, ou os seus representantes legais,** que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 27, **de** Setembro **, de 200**1**;**

✓ Silvio Roberto dos Santos Silva
Assinatura do **Solicitante**

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ Andiara Alves de Sousa 1787469
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 133

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 119
Rubrica:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) assinalada(s) com o(s) selo(s) RECO dou fé
Santaluz, 22 de Dezembro de 2005
AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº CP 40570 Por [illegible] da Costa
Tabelia de Notas
Designada

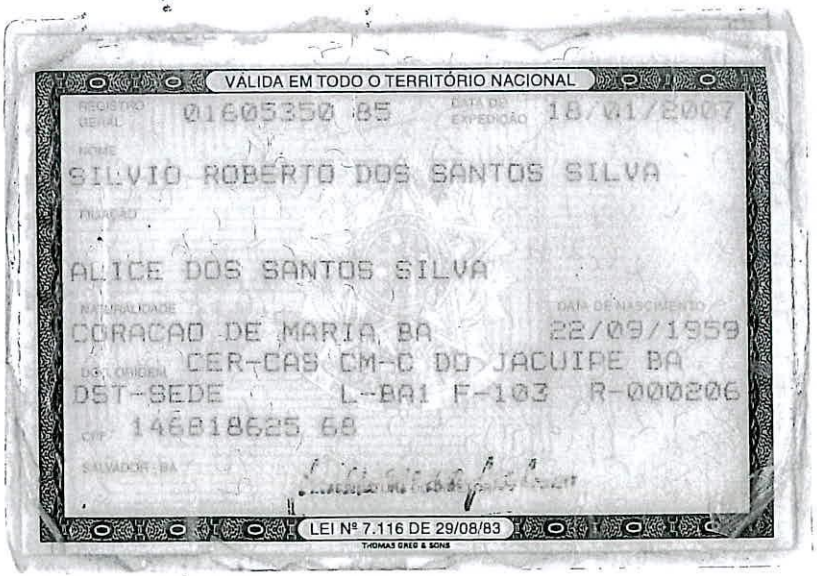
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0595808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 134

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 120
Rubrica:





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 135

Sr Silvio vai fazer pagamento das cópias em outro momento devido à greve bancária. Andiara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 127 Rubrica:

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, portador (a) do documento de identidade nº 01605350 expedido pelo(a) SSP do Estado da BAHIA, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 164/01 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1.	001	117	117
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			117

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ 23,40 (VINTE E TRES REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6

Brasília-DF., 27 / 09 /2011 [signature]

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2011	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 136

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 10 folhas, que assim numerei 122 a 131

Data: 04 / 10 / 2011

Nome: Patrícia Monteiro Marques

Assinatura:

EM BRANCO

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 137
Versão gerada em 05/10/2011 - 0535806
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Excelentíssimo Senhor
PAULO BERNARDO SILVA
DD. Ministro de Estado das Comunicações.

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 122
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 049785/2011-46
SEPROD/ILOG/COLOG/CGRL/SPO
29/09/2011-11:56

Ref. Processo MC nº. 53640.000236/2002.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., empresa licitante na Concorrência nº. 164/2001-SSR/MC, que tem por objeto a outorga de serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, com sede na Rua Ruy Barbosa, nº. 19, Centro, CEP 48.880-000, na cidade de Santa Luz/BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.378.841/0001-98, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador, infra firmado, com fulcro no art. 5º. Item XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, requerer a revisão do Despacho de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 subsequente, que determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, pelas razões que passa a expor.

A Súmula 346, de 1963, e a Súmula 473, de 1969, do E. Supremo Tribunal federal determinam que "a Administração Pública pode declara a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 138

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 123
Rubrica:

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em consonância com as Súmulas mencionadas, o artigo 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, dispõe:

"Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Tal artigo, por seu conteúdo, proporciona o princípio da autotutela administrativa. Trata-se, assim, do exercício do poder-dever pela administração, realizado por provocação ou de ofício.

No entendimento de João Antunes dos Santos Neto, a autotutela administrativa tem relação com a autoexecutoriedade dos atos administrativos, em razão de que, se a Administração Pública pode executar seus atos e decisões de ofício, também pode rever os atos que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público.

SÚMULA DOS FATOS.

Pelo Despacho publicado no DOU nº. 183, seção 3, pág. 703, o Ministro Paulo Bernardo Silva, das Comunicações, publicou decisão em que determinou a ANULAÇÃO, do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes desta licitante, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, ao acatar as conclusões do PARECER Nº. 1016/2011, da douta Consultoria Jurídica desse Ministério.

O Parecer indicado opina pela anulação da habilitação da ora licitante, em vista de que *"a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" (certidão de regularidade fiscal passada por órgão*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 139

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 124
Rubrica:

do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital".

DOS DEMAIS ATOS E FATOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO.

Em documento intitulado "RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", datado em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, declarou esta licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal, mas desta forma escrita no referido documento: *"5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal."*

Seguindo os termos do edital da Concorrência, a licitante vem ao Presidente da Comissão mencionada afirmar – fl. 62, que ao ter vista do processo, certificou-se que havia apresentado, na ocasião, a Certidão de Regularidade Fiscal.

Por sua vez, em Informação nº. 208/2003/CEL-SSR/MC, aprovada pelo Presidente da Comissão em 16 de junho de 2003, ao examinar as alegações apresentadas pela concorrente concluiu, em 16 de junho de 2003, por dar provimento ao recurso interposto pelo Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. e, desse modo, tornando-a habilitada a prosseguir no certame.

Feito isso, em 19 de agosto de 2003, à fl. 37, a seção 3 do DOU, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 140

SPLR - M. das Comunicações
Fls.: 125
Rubrica

Recursos analisados e julgados, publicados seus resultados, encerrou-se na data de 19 de agosto de 2003, a fase de habilitação das proponentes da Concorrência nº. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Terminada uma fase – a de habilitação - do procedimento licitatório, seguiu a Comissão para a fase seguinte, a de abertura e análise das propostas técnicas, ocorrida, somente, em 28 de outubro de 2009. O resultado. Dessa fase, foi publicado em 3 de novembro de 2009 (DOU, seção 3, pág. 109).

Entre a fase de Habilitação e a Técnica, decorreram mais de 06 anos.

Cumpridas as formalidades subsequentes à fase das propostas técnicas, em 17 de novembro de 2009, a Comissão realiza sessão para julgamento das propostas de preço pela outorga, cujo resultado foi publicado no DOU de 19 de novembro de 2009, à fl. 148 da seção 3.

O resultado publicado, verificando o da pontuação da proposta de preço e do valor ponderado atribuído a cada licitante resulta em que esta Recorrente é declarada vencedora do certame.

Em prosseguimento, os autos sobem ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, em data de 07 de junho de 2010, em parecer assinado pelo próprio Consultor Jurídico á época, Édio Henrique de Almeida José e Azevedo, opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou esta concorrente na Licitação 164/2001, pelo mesmo motivo já analisado pela mesma Comissão, lá no ano de 2003.

Nesse interregno, comparece perante a Comissão de Licitação o procurador desta entidade, Silvio Roberto dos Santos Silva para tomar conhecimento sobre a tramitação do processo, em razão de que decorridos vários, em contrário aos princípios da eficiência,

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 141

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 126
Rubrica:

razoável duração do processo e da segurança jurídicas, inerentes ao processo administrativo, não havia sido, ainda, finalizado o procedimento licitatório, ocasião em que lhe é informado, verbalmente, da existência da Nota da Consultoria Jurídica e lhe é dado (sim! Basta uma simples leitura desse documento para verificar-se que não foi elaborado pelo procurador da licitante) o documento de fls.109 para assinar.

Em nova análise da documentação do Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., a douta Consultoria Jurídica do MC, por parecer de 25 de agosto de 2011, emite a mesma opinião, pela mesma causa, inabilitar esta licitante, excluindo-a da licitação 164. Dito parecer foi aprovado pelo Senhor Consultor Jurídico, Dr. Rodrigo Zerbone Loureiro 31 de agosto de 201, e que resulto no Despacho Ministerial anteriormente mencionado, cuja data de publicação é de 22 de novembro de 2011.

Assim conclui, em parte, o parecer aludido, de nº. 1016/2011:

"...(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa ..."

Não há nos autos qualquer exercício do contraditório e de ampla defesa por parte desta licitante que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação. Admitir que o documento protocolado sob o nº. 53000.029723/2010 (fls. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade, a tomada de alguma providência, a execução de alguma coisa ou a satisfação de algum interesse ou pretensão, como está colocado no entendimento da Prof.ª MARIA HELENA DINIZ (Dicionário Jurídico, vol. 4, ed. 1998).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 142

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 127
Rubrica:

Inadmissível, portanto, querer interpretar ou forçar o entendimento de que o documento de fls. 109 venha a ser considerado como requerimento ou petição destinada a exercer o contraditório e a ampla defesa.

DO MÉRITO.

A causa para a habilitação da recorrente, mencionados nos dois pronunciamentos da Consultoria Jurídica do MC, reside em que, ao apresentar a certidão do subitem 5.4.3, certidão, essa, requerida para a entidade (empresa), ou seja, deveria ser expedida em nome da pessoa jurídica, mas foi em nome de pessoa física, de um dos componentes do quadro social, embora tenha apresentado todos os demais documentos solicitados em nome da PJ, incluída a de certidão quanto à dívida ativa da União.

Evidentemente que se tratou de, nada mais, do que um equívoco, do que manifesta vontade para ludibriar, por qualquer forma e meio, o certame como um todo.

Por sua vez, as certidões juntadas ao processo – fls. 104/08, mesmo em aspecto informativo, demonstram como antes demonstrado, a regularidade da recorrente, nos seus compromissos de ordem fiscal.

Tal equívoco, nenhum prejuízo trouxe para a Administração, à licitação e ao seu objeto, quer aos demais licitantes.

Em outro aspecto, e é um fato relevante, pois, relaciona-se diretamente com o motivo das opiniões exaradas para a inabilitação, é o fato de que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. foi constituído, única e exclusivamente, para participar da Concorrência 164/2001, como demonstra a data de registro de seu

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 143

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 128
Rubrica

ato constitutivo, na Junta Comercial do Estado da Bahia, ter ocorrido em 22 de fevereiro de 2001 (fl. 09).

Daquela data, até esta, esta recorrente não exerceu e não exerce qualquer atividade econômica e, assim, se necessário apresentar a quem solicitar novas certidões demonstrando sua regular situação fiscal verá que a regularidade fiscal da entidade é, exatamente, a mesma do ano de 2001.

Apenas, aguarda a licitante, por mais de 09 (nove) anos, o encerramento da Concorrência nº. 164/2001, na qual foi declarada vencedora.

A recorrente não deixou de apresentar a certidão prevista no subitem 5.4.3 do Edital. Somente dela constou equívoco quanto ao nome do sujeito passivo a ser identificado.

Posteriormente, juntou essa e outras certidões requeridas pelo Edital, comprovando a sua regularidade fiscal.

A NOTA/CONJUR nº. 40-2.17/2010, da lavra do então Consultor Jurídico, Dr. Édio Azevedo admite a inabilitação por entender que há fato superveniente suficiente para inabilitar esta concorrente. Menciona, para tanto, entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO como comprovação dessa possibilidade.

Entretanto, o texto transcrito, de autoria do Prof. Marçal, deixa claro que:

"... Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção a Administração se vincula a essa decisão. PODERÁ REVÊ-LA DEDE QUE EXISTAM CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS, INEXISTENTES OU DESCONHECIDAS À ÉPOCA ANTERIOR. LOGO, NÃO SE ADMITE QUE A ADMINISTRAÇÃO JULGUE, POSTERIORMENTE, QUE ERA INCONVENIENTE PRECISAMENTE A MESMA SITUAÇÃO QUE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 144

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 129
Rubrica:

FORA REPUTADA CONVENIENTE EM MOMENTO PRETÉRITO (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 2001, pag. 481)".

Ora, é justamente a situação tratada neste recurso. Da fase de habilitação para cá, não houve a ocorrência de fato novo que poderia configurar uma situação superveniente, desconhecida pela Administração.

A Comissão, na fase específica, discutiu a questão e decidiu, como já foi aludido acima, pela habilitação desta licitante.

Na mesma seara, seguiu o pronunciamento posterior da Consultoria Jurídica, por intermédio do PARECER Nº. 1016/2011 (fls. 111 v/112 v.).

Entretanto, embora as opiniões da douta CONJUR, em decisão no MS 5418-DF, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior".

Em outro aspecto, da decisão da Comissão de Licitação em habilitar esta licitante, até a data de missão da NOTA CONJUR Nº. 40 decorreram quase 07 (sete) anos. A esse respeito, ao apreciar o MS 14.722-DF o E. STJ dispôs que:

"... Nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93 e do art. 54, caput, da Lei nº. 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.
4. Segurança concedida."

Em outro julgado, no MS 15160-DF, o E. STJ decidiu assim:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
ne de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 145

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 130
Rubrica

"1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei nº.". 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica.
2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº. 9.784/1999.
3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195".

Cabe mencionar, também, por se adequar perfeitamente à questão destes autos, a MENSAGEM TLG. MCD1S-9707/2010 – PRIMEIRA SEÇÃO – SOJ (ACA), de 18/10/2010 dirigida para o Ministro das Comunicações, em que o Ministro Luiz Fux, como Relator do MS 15473/DF, em sede de liminar, decidiu, entre outros aspectos que:

"... O Fumus Boni Iuris encontra-se configurado posto que decorrido mais de 03 (três) anos após o encerramento do processo licitatório, não se justifica a anulação do certame por fundamentos já debatidos e superados ainda no processo de habilitação. É que a alegação da ausência de qualificação econômica-financeira, por si só, não significa, na hipótese dos autos a existência de fatos novos ou supervenientes..." Menciona, a seguir, o ilustre Ministro, precedentes do E. STJ sobre a questão.

E, por fim, a lição do Prof. Adilson Dallari, para quem "*existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 146

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 131
Rubrica

elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa ao interesse público que haja o maior número possível de participantes" (aspectos Jurídicos da Licitação, ed. 1992, p. 88).

E mais:

"... licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº. 6/94, p. 245).

DO PEDIDO.

Pro todo o exposto, e em vista de que os motivos alegados pela douta Consultoria Jurídica por intermédio dos pareceres já mencionados e que serviram de amparo ao Despacho exarado por Vossa Excelência não proporcionam a exclusão desta licitante do certame, por estarem em desarmonia com a Lei e o Direito, é que REQUER o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. que estas razões sejam admitidas para invalidar o ato que a excluiu da Concorrência nº. 164/2001, mantendo, assim, a decisão tomada pela Comissão de Licitação por ocasião da fase de habilitação.

Campo Formoso-BA, 29 de setembro de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva.
SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 147

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 132.

Data: 10 / 10 / 011

Nome: Vania

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 148
Versão de impressão gerada em 15/10/2011 09:38:45 (0535806)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 132
Rubrica

ANEXO ÚNICO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Ato Questionado
063/2009	BA	Mucugê	TV	Nossa Rádio de Terezinha FM Ltda.	Decisão da CPLR que, indeferiu o pedido de desistência da recorrente.

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 - SSR/MC

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) interposto(s) na fase de preço, nas Concorrências indicadas no(s) Anexo(s).

Os autos dos processos estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 1º andar, sala 132, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2011
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I
RECURSOS CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. Nº SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Ato questionado
164/2001	BA	Campo Formoso	OM	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	Decisão do Sr. Ministro que acolheu o Parecer nº 1016/2011/SIL/CGCF/CONJUR-MC/CGU-AGU, determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, da recorrente.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 79/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000068201104. INEXIGIBILIDADE Nº 76/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 71159835187. Contratado : TATIANA ESNARRIAGA ARANTES BARBOSAObjeto: Cessão de direitos autorais do texto "Oproblema mundial das drogas e a responsabilidade compartilhada: a necessidade de um novo equilíbrio" de coautoria da Doutora Tatiana Esnarriaga Arantes Barbosa, a ser editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$1.333,33. Fonte: 100000000 - 2011NE800263. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 80/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 091000001582011. INEXIGIBILIDADE Nº 22/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : EWALD WENSLEY LIMON. Objeto: Contratação do Senhor Ewald Wensley Limon, para cessão de direitos autorais do texto "Suriname, Forest and Climate Change, o qual será publicado por esta Fundação.

Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800130. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2011 - UASG 240013

Nº Processo: 09029000208201111 . Objeto: Aquisição de material para instalação de divisórias, conforme especificações do termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00003 . Edital: 10/10/2011 de 09h30 às 12h30 e de 15h às 17h30 . Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bl."h" 8.andar Salas 801 a 805. Zona Central - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 21/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br. . Informações Gerais: Informações pelo correio eletrônico: sergio.abramovici@itamaraty.gov.br

SERGIO PODGORNIK ABRAMOVICI
Pregoeiro

(SIDEC - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 1/2011

Nº Processo: 09020000024201018. Contratante: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORESCNPJ Contratado: 00001902000129. Contratado : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA-DA INFORMACAO LTDA. Objeto: Fábrica e manutenção de software Fundamento Legal: Artigo 78, incisos I, VII e VIII, c/c artigo 79, inciso I, Lei 8.666/93 Data de Rescisão: 06/10/2011 .

(SICON - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 59/2011 - UASG 323028

Nº Processo: 48500004533201117. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de componentes para central telefônica. Total de Itens Licitados: 00007. Edital: 10/10/2011 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h50. Endereço: Sgan 603 Modulo j Asa Norte - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 24/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br.

AURÉO DE ARAUJO SOUZA
Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios

(SIDEC - 07/10/2011) 323028-00001-2011NE800136

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

COMUNICADO Nº 125, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes dos autos de infração lavrados, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão:

1 - Apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação. Os recursos deverão ser apresentados no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
314889, de 22.07.10	48600.002474/10-33	07.761.681/0001-50	A G & COM. DE GÁS LIQ. DE PETRÓLEO LTDA.
314821, de 20.07.10	48600.002453/10-18	03.256.827/0001-59	A.K COMÉRCIO E DISTRIBUID. DE GÁS LTDA.
248535, de 16.07.09	48600.005687/09-83	05.915.311/0001-02	A. M. DA SILVA COMÉRCIO - ME
345969, de 10.12.10	48600.000134/11-59	01.049.700/0003-03	ALBUQUERQUE E ALB. DIST. DE D.DE PET.LTDA
302478, de 24.11.09	48600.000095/11-90	828.730.202-10	ALEX ARAÚJO DA SILVA (CASA SILVA Nº 575)
274190, de 24.12.09	48600.000906/11-52	009.802.573-28	ANA KELLY PDA SILVA (JJ DO GÁS-OLAVO G)
283999, de 15.09.09	48600.005937/09-85	376.248.812-68	ANTONIO FERNANDO SOUSA FARIAS.
306810, de 17.06.10	48600.001998/10-15	391.521.542-20	ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO PANTOJA
310912, de 13.07.10	48600.002523/10-38	01.604.974/0001-47	AUTO POSTO 208 SUL LTDA.
220556, de 01.12.06	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209362, de 27.03.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209023, de 09.05.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256218, de 21.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256219, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256220, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
211265, de 30.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
239423, de 21.09.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
260386, de 10.03.08	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
343312, de 18.02.11	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
221952, de 08.11.06	48621.000884/06-15	04.987.648/0001-54	AUTO POSTO MARTON LTDA.
316538, de 09.11.10	48600.003678/10-91	03.659.452/0003-30	AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPÁ LTDA.
345966, de 09.12.10	48600.000133/11-12	05.698.773/0001-07	B. DA SILVA PAULINO - ME
343918, de 12.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
343908, de 10.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
337935, de 24.08.10	48600.002982/10-11	07.777.086/0001-02	CAVALCANTE COM. VAR.DE DER. DE PET.LTDA
310809, de 26.03.10	48600.001337/10-81	07.115.453/0001-02	CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA.
307197, de 19.01.11	48600.000128/11-00	07.005.723/0001-22	CLEONICE FELIPE LELIS - ME
310792, de 23.03.10	48600.001337/10-81	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N S LTDA.
338849, de 05.08.10	48600.003111/10-15	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N. S. LTDA.
307117, de 12./08/10	48600.002682/10-32	03.149.124/0002-02	CORDEIRO & CANDIDO LTDA.
167608, de 13.09.05	48610.012997/05-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
262666, de 09.06.08	48610.012997/02-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
307160, de 09.08.10	48600.002921/10-54	08.490.301/0001-52	EDILSON LOPES DA SILVA CRISTAL GÁS - ME

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011101000133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

File de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 149

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 o documento a seguir constituído de 01 folha(s), que assim numerei: 132 a 132

Data: 29/12/2011

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 133
Rubrica

EDITAL Nº 296/2011
ALTERAÇÃO NO EDITAL Nº 219/2011

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de Sergipe, com referência ao Edital nº 219/2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11.10.2011, Seção 3, página 114 , torna pública a seguinte retificação:

Onde se lê:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003
Andrews Magno Melo Oliveira; 10368980; 00004
Leia-se:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003

JOSE CARLOS DOS SANTOS
Coordenador Regional do Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, por força do disposto no art. 44, da Lei nº 9.784/1999, convoca a licitante RÁDIO METROPOLITAN LTDA. a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.; no entanto, fundamentando-se o princípio da autotutela administrativa, verificou-se o não cumprimento do subitem 5.3, razão pela qual se opina pela reforma do ato da Comissão que habilitou a recorrida, na concorrência 040/2010 - CEL/MC, na localidade de Piên no Estado do Paraná.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público o teor do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital para a concorrência 164/2001 - SSR/MC, na localidade de Campo Formoso no estado da Bahia.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do iten 13.6.1 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério

sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do iten 13.2 do edital, no prazo de 05 (dias) dias úteis a contar da presente publicação.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC n.º 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público, por meio deste aviso a exclusão com a conseqüente inabilitação da(s) proponente(s) relacionada(s) no anexo único, nos termos da ATA DE REUNIÃO Nº 383/2010, que aprovou a INFORMAÇÃO MC/CEL Nº 356/2010.

Os autos do(s) processo(s) estarão no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Concorrência Nº	UF	Localidade	Serviço	Proponente	Processo Nº
001/2010-CEL/MC	SP	Caraguatatuba	TV	Skorpion Sistema de Telecomunicações Ltda.EPP	53000.019204/10

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base nos Editais de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO a recursos interpostos na fase de habilitação, na Concorrência indicada nos Anexos I e II.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º , do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO I

RECURSOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrentes	Decisão recorrida
002/2009	AM	Manaus	FM	Rádio Catedral de Soroca-ba Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Fronteira Materiais de Construção Ltda., tornou a recorrente inabilitada.
002/2009	AM	Manaus	FM	DMP Design Marketing e Propaganda Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Rádio Brasil Norte Ltda., tornou a recorrente inabilitada.

ANEXO II

RECURSO CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. N.º CEL/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente
002/2009	AM	Manaus	FM	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2011.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 145/2011
Data de Assinatura; 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK
CNPJ: 13.459.939/0001-60
Vigência: 30.09.2011 a 29.03.2015
Objeto: Contratação de solução de infraestrutura básica, para o Grupo II - Anel Sudeste, com fornecimento de contêineres, gabinetes e materiais, necessária para o funcionamento e proteção dos equipamentos ópticos, rádio e IP, a serem utilizados na RNT, incluindo garantia e assistência técnica, instalação, treinamento e operação inicial, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Banda Larga - PNBL.
Valor total do contrato: R$ 7.465.327,30 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos de Araújo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2010-TB
Data de Assinatura: 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK / CNPJ: 13.459.939/0001-60
Objeto: Formalização da renegociação dos valores do Contrato 22/2010-TB para R$ 27.497.281,49 (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). resultado da supressão de dois itens de equipamentos e serviços e o acréscimo de quatro itens de equipamentos e serviços.
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos Araujo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

Ministério das Relações Exteriores

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2011

Nº Processo: 09003.000109/2011-11. Contratante: Ministério das Relações Exteriores. Contratado: EDITORA NDJ LTDA. CNPJ: 54.102.785/0001-32. Objeto: Contratação de fornecimento mensal do boletim de licitações e contratos. Fundamento Legal: art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vigência 01/12/2012 a 31/12/2012. Valor total: R$ 7.350,00. Fonte: 100000000211NE000318. Data de assinatura: 19/09/2011.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 86/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000369201120.
INEXIGIBILIDADE Nº 97/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : GERARDO CAETANO IIARGAIN. Objeto: Contratação do Senhor Gerardo Caetano Iargain, para secão de direitos autorais do texto " Uruguay y Sudamérica: Mercosur, Unasur y los desafios de una nueva inserción internacionala se editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800317. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 87/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000362201106.
INEXIGIBILIDADE Nº 100/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 34284656104. Contratado : MARIA LOUISE PHILLIPS -Objeto: Contratação da Senhora Maria Louse Phillips, para cessão de direitos autorais do texto"Políticas semelhantes em momentos diferentes: exame e comparação entre a política externa independente (1961-1964) e o pragmatismo responsável (1974-1979), a ser editado por esta FundaçãoFundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800319. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

RETIFICAÇÃO

Nº do Processo: 09100.000.191/2011-17
Contratante: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, CNPJ: 00.662.197/0001-24. Contratada: EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº : 07.432.517/0001-07. RETIFICAÇÃO: No Contrato nº 82/2011, publicado no DOU do dia 18/10/2011, pag. 104, Seção 03, "Onde-se: R$ 8.489,72 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos); Leia-se: R$ 101.876,64 (cento e um mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Lei nº 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011102400119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 151

M. das Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção
Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção

PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Ementa:
I. Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
II. Pelo conhecimento e não provimento da primeira Manifestação apresentada por SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Deve, portanto, ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
III. Comissão instruiu os autos da proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004. No entanto, esta se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente.
IV. Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente RÁDIO DINÂMICA FM LTDA (quarta colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e análise desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo a documentação e a proposta das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 152

164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "*in verbis*":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).*

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Dito isto, cumpre-nos verificar que a CPLR informou por intermédio da Nota Técnica nº 368/2011/CPLR/DEOC-MC (fl. 127 do processo principal) o que segue:

> *(...) O parecer em comento (PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), concluiu pela anulação definitiva de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., contudo, às fls. 122/131 do processo da empresa (nº 53640.000236/2002), foi acostado requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame. Em 10 de outubro de 2011, a Comissão fez publicar no Diário Oficial da União, abertura de prazo para apresentação de*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 153

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 135
Rubrica

impugnação pelas demais interessadas ao pleito da recorrente. Não houve, até o presente, nenhuma manifestação. No DOU de 24 de outubro de 2011, foi publicado o prazo de 5 (cinco) dias para a entidade segunda colocada no certame, SDC-SITEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados, para manifestação sobre a anulação do ato de habilitação dessa proponente, tendo em vista o descumprimento do subitem 5.2.5 do edital de regência. A empresa, às fls. 122 dos autos do processo nº 53640.000237/2002, apresentou manifestação de interesse em explorar o mencionado serviço, sem justificar o não cumprimento da norma editalícia. Quanto à solicitação de instrução dos autos da proponente terceira colocada, a empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.*, de acordo com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, a Comissão informa que deixou de cumpri-la devido a sua situação de "BAIXADA", por extinção voluntária, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado á fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002, o que, em tese, inviabiliza sua permanência no certame.*
(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise dos autos de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, depara-se, às fls. 122/131 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), *requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame*. Tal requerimento remete-se à NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), opinou pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

8. Observou-se, ainda, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. **Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

9. Eventual questionamento sobre a possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal deve ser estancado considerando-se a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 154

10. Assim, a revisão do ato de habilitação em desfavor da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA representará obediência da Administração Pública aos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

11. Foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando a mesma tomou conhecimento da existência da **NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010**. A empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**, ofertou a manifestação de fls.122/131 do processo 53640.000236/02. Em suma, *alega que não há nos autos qualquer exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da licitante, que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação, e, que, admitir que o documento protocolado sob nº 53000.029723/2010 (fl. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade a tomada de alguma providência*. Como já anteriormente mencionado, **consta declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

12. A proponente sustentou, ainda, que operou a decadência impedindo a Administração Pública de anular seus atos, que não haveria necessidade de apresentar a certidão negativa de falência e concordata, visto que o rol do art.27 da Lei 8.666/93 não a exige como documento de habilitação e que a CONJUR já teria diligenciado para comprovar que a empresa estava inativa, num caso semelhante, em outra concorrência.

13. Como mencionado no item 14 deste Parecer, o entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) é de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) inicia a contagem a partir da homologação do certame. Por isto não operou a decadência, já que o presente certame encontra-se pendente de homologação.

14. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Tendo o Tribunal de Contas da União indicado a homologação como o marco para início da contagem de prazo, por ser este o ato que confere validade aos atos do certame,não teria operado a decadência *in casu*.

15. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, o qual exige a certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica licitante, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º da Lei 8.666/93), ou seja, não se pode querer apresentar agora, o documento que deveria ter sido entregue na sessão de recebimento de documentação de habilitação, por expressa vedação legal e em respeito à isonomia com os demais licitantes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 155

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 136
Rubrica

16. Eliminada a primeira colocada, houve análise dos autos da proponente segunda colocada. Constatou-se que SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou mera manifestação de interesse em explorar o Serviço em apreço, sem nem ao menos justificar o não cumprimento da norma editalícia (subitem 5.2.5 conforme item 12 do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), conforme fls. 122 do processo nº 53640.000237/2002.

17. Concluiu-se que ocorreu de fato o não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que seus sócios administradores não trouxeram todas as certidões cíveis, criminal e de protestos dos locais de residência e atividade econômica. A entidade, portanto, deve ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Necessária, pois, a publicação do despacho ministerial para que tal providência se efetive. Ressalte-se novamente que não cabe a inclusão de documento que devia constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93).

18. Mencione-se que sobreveio nova manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (fls.129/130 do processo da entidade). Esta é datada de 29/11/2011. Assim, patente sua intempestividade, o que resulta em seu não conhecimento (prazo final em 01/11/2011, visto que 28/10/2011 fora dia não útil- dia do servidor público). Ademais, como já havia sido ofertada manifestação anterior, poderia ser invocada a preclusão consumativa. Para Luiz Guilherme Marinoni:

> [...]a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual[1].

19. Nesse contexto, considerando, ainda, a extinção voluntária da empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002a, inviabiliza-se, assim, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, pelas razões aduzidas, respeitado previamente o contraditório e a ampla defesa.

20. Com base no presente cenário, faz-se mister o exame da documentação da quarta colocada para a localidade de Campo Formoso. Trata-se de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.

21. Dessa forma, instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

III. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opinamos no sentido de que:

a) Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
b) Pelo conhecimento e não provimento da primeira manifestação de SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Que seja publicado despacho ministerial pela anulação definitiva do

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 665.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ite de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 156

ato de habilitação da licitante SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que já houve oportunidade de manifestação em sede de contraditório.

c) A proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada) se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, com publicação do respectivo despacho ministerial, respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa.

d) instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

e) à consideração do Sr. Ministro. E, posteriormente, pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação para providências.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão e Assuntos Administrativos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 157

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 137
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 5136/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 158

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 2 volume(s), totalizando 139 folhas, que assim numerei: 138 / 139

Data: 26 / 05 / 2012

Nome: Julio

Assinatura: Julio

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 159
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

PUBLICADO NO D.O.U. DE 6 / 9 / 2012

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 138
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a **julgar as manifestações**, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0503866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 161

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 139
Rubrica:

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047162/2009-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 16 de março de 2011, conforme publicação da Portaria nº 256/2011, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PINHEIRO & OLIVEIRA - VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 10.887.649/0001-20, situada no Município de Pederneiras - SP, na Av. Paulista, 1107 - Jardim Acarai, CEP 17.280-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pederneiras e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Boracéia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 256, de 15 de março de 2011, publicado no DOU na 1ª seção em 16 de março de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 470, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.057796/2011-72, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.361.212/0001-09, com sede na Rua Tapajós, 610, Centro, Pato Branco - PR, CEP 85501 - 030, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 471, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução nº 3665/2011, com alteração dada pela Resolução nº 3762/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Resolução nº 3.880/2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que é competência da ANTT regulamentar matéria que trate de produtos perigosos e as codificações relativas às respectivas infrações;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030303/2012-38-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Fica revogada do Anexo IV da Portaria nº 59/2008-DENATRAN, com alteração dada pela Portaria nº 375/2012-DENATRAN, a Tabela de Codificação de multas com amparo no Decreto 96.044/88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos por RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1405/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE
108/2000	SP	MONGAGUÁ, MOJUCA, NOVA EUROPA, PANORAMA, PERUÍBE, PIRANGI e PIRAPOZINHO	FM	RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e DOU PUBLICIDADE À INEXISTÊNCIA da homologação (ato materialmente impossível) da Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
110/2000	SP	SANTA ADÉLIA	FM

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	FM	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000755/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Lagoa Alegre, no Estado da Piauí, acolho o PARECER Nº 1475/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 º (DOU de 05.02.2010)	PI	LAGOA ALEGRE	RADIODIFUSÃO COMUNITARIA	ASSOCIÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA	53.000.012525/2010-34

Tendo em vista o recurso ofertado por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº111/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53 720.000175 /2002

Acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC-RADIODIFUSÃO LTDA , e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720. 000 175 /2002

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a julgar as manifestações, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SD C- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164 /2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

Acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante mencionada no anexo único da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
164 /2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	S D C-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53 640 .000 237 /2002

Acolho o PARECER Nº 1199/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA da Proponente RÁDIO FM SERROTE LTDA na Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012090600714

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (00358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 162

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11

Nesta data, anexei aos autos do processo de
nº 53640.000236/2002
a seguir [illegible] folhas,
que assim numerei: 140 a 141

Data: 25 09 2012

Nome: Emerson

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11
Número de Página: 140 Documento: 0535806 Versão: 1 Assinado em: 25/09/2012 11:47:00 -0300 por Emerson
SEI 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 163

CEL

CPLM - M. das Comunicações
Fls. 140
Rubrica

OK

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME A PORTARIA N° 336 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo – folhas ____à folhas____;
( ) certidão do Processo;

Proc. 53000.004834/2001

Processo nº. 53640.000236/2002 – Licitação nº. 164/2001-OM-Campo Formoso/Ba.

Relativo ao Serviço de: ( ) Radio Comunitária/ ( ) Rádio/TV Educativa/ (X) Rádio /TV Comercial/ ( ) RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Procurador: público – Mário César Barbosa.

Endereço completo: SCN Q. 2 Bloco D Torre B Sala 1209 Liberty Mall.

CEP: 70712-903 UF/Município: Brasília-DF.

Telefones: 3327.0728/9264.

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade do interessado: teor do Parecer nº. 1251/2012/TFC/CGE/CONJUR/CGU/AGU.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) I – Pessoas físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação *;**
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou **os seus representantes legais**, que mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas *;
( ) III – As Organizações ou as associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos****;**
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos ****;**

*** Representantes Legais/Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia da Procuração válida ou Cópia da OAB;
**** Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 18 de setembro de 2012.

✓ _____
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação do interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

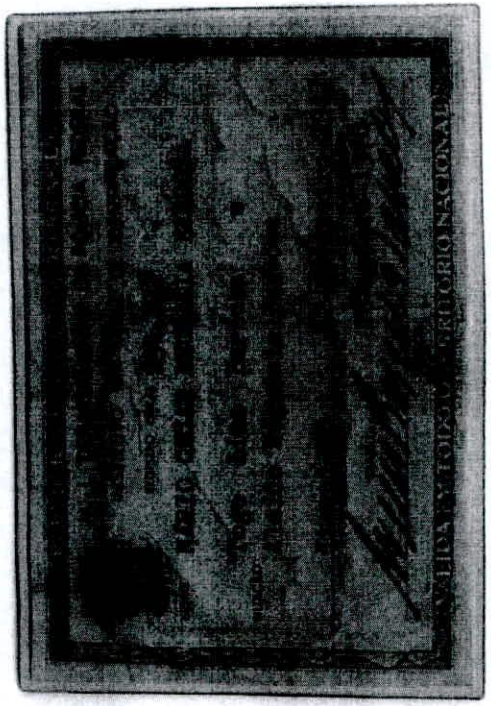
✓ _____
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Coord. das Comissões Técnicas
Fls. 141
Rubrica





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 145 /2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

I- Sobreveio o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

IV-Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 164/2001 - SSR/MC, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. As últimas manifestações jurídicas prolatadas nos autos foram o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e a NOTA Nº11/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

3. Porém, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência (artigo 54, Lei 9784/99), impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 166

SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

4. Isto porque inicialmente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA não fora habilitada (23/06/2002- fl. 54 do processo da entidade), todavia os recursos de habilitação foram julgados em 19/08/2003 (fl. 71 do processo da entidade), quando a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso da licitante, tornando-a habilitada na concorrência.Todavia, somente em 22/12/2011 publicou-se o despacho do Ministro anulando o ato de habilitação da entidade. Logo, já havia operado o prazo decadencial de cinco anos disposto no artigo 54 da Lei 9784/99. Em outros termos, a Administração Pública não podia mais anular o ato.

5. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação**, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

6. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

7. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

8. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05338808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 167

da decisão final sobre o recurso.

9. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade. Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

À superior consideração.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

1424

DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o **PARECER Nº145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 .

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 169

145

DESPACHO Nº411/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Eletrônica em prosseguimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05958808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 170

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 146 folhas, que assim numerei.

Data: 12/03/2013

Nome:

Assinatura:

EM BRANCO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

PUBLICADO NO D.O.U. DE 12/03/13

GTCO - M. das Comunicações Fls. 146 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 147
Rubrica

FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes1 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Seringas Descartaveis 25351.684398/2011-04
SERINGA DE INJEÇÃO SEM AGULHA PHARMAJET ®
C501-31 - Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet® Stratis
201: Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet®
CLASSE : II
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA 8.01514-9
Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.300296/2012-26
PLACA ELETROCIRÚRGICA PARA PACIENTE
CLASSE : I
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.326/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção 1, página 78,

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Estadual	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Estadual	Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Municipal	Municipal

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao subitem 15.4 do Anexo I e ao Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O subitem 15.4 do Anexo I e o Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passam a vigorar com as seguintes redações:

"15 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

(...)

15.4 O Secretário-Executivo, excepcionalmente, poderá prorrogar, por uma única vez, o prazo para conclusão das unidades habitacionais que já tenham obras iniciadas, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.1 .....

15.4.2 É facultado ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, excepcionalmente, autorizar, por uma única vez, a concessão de novo prazo para execução e conclusão das unidades habitacionais, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.3 A prorrogação ou concessão de novo prazo está condicionada à ausência de responsabilidade por parte da instituição financeira ou agente financeiro pelos atrasos, caso contrário deverá ser aplicada a sanção prevista no item 15.5 desta Portaria.

(...)"

"ANEXO IX

CRONOGRAMA

Dia 12/04/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até dia 14/09/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes. Envio do distrato do Termo de Acordo e Compromisso firmado até o dia 16/07/2012 em duplicidade.
Até dia 12/11/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.
Dia 22/03/2013	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa.
Até dia 03/04/2013	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Estabelece prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva para os termos de compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer 31 de dezembro de 2013 como prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Termo de Compromisso	Município Beneficiado	Descrição	Tomador
PB	0342.987-50	João Pessoa	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0254.829-62	São Paulo	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0222.668-59	Santo André	Obras de saneamento integrado no Bairro Jardim Irene	Município

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Institui o Grupo Técnico para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Técnico (GT) para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana (SIMU) em conformidade com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com os seguintes objetivos principais:

I - ser referência nacional para a formulação de políticas públicas na área de mobilidade urbana;

II - permitir, desde que em comum acordo, o compartilhamento dos dados e informações armazenadas entre as partes envolvidas na concepção, desenvolvimento, implantação e monitoramento das políticas públicas, dos projetos e dos sistemas de mobilidade urbana;

III - reunir, em um único ambiente de armazenamento, os principais dados e informações da área de mobilidade urbana;

IV - manter uma rede nacional de coleta periódica de dados, de forma a manter as informações atualizadas, com a participação de todos os atores públicos e privados do setor.

Art. 2º O GT será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU;

b) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU;

d) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;

e) Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos;

f) Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA; e

g) Centro de Transporte Sustentável do Brasil - EMBARQ Brasil.

§ 1º O GT será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos ou entidades, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 3º O representante titular da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana será o Coordenador do GT.

§ 4º O GT poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, bem como especialistas do setor, para participar de suas reuniões e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º A instalação do GT ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados após a designação a que se refere o § 2º do art 2º desta Portaria.

Art. 4º O GT deverá desenvolver um Plano de Trabalho para o desenvolvimento do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana com o seguinte conteúdo mínimo:

I. Objetivos;

II. Abrangência e escopo;

III. Competências, instrumentos de regulação e responsabilidades;

IV. Custos e fontes de financiamento;

V. Cronograma e prazo para implantação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 6º A participação neste Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Caberá à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU - prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GT.

Art. 8º O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades por 6 (seis) meses, a partir de sua instalação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1299/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer das manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Em conseguinte, determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE das entidades, com arrimo no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535868) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 173

MCTCO - M. das Comunicações
Fls. 148
Rubrica

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS (ENTIDADES DESCLASSIFICADAS)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000341/2002
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000342/2002

Acolho o PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de agosto de 2012

Nº 5.197 - Processo nº 53500.031630/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 2.032, de 6 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - FILD, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 479/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 15 de fevereiro de 2013

Nº 1.019 - Processos n. 53508.001384/2007 e 53508.002093/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.671/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 483/2013-GCJV, de 25 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 4 de março de 2013

Nº 1.436 - Processo nº 53500.030146/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Bahia, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.239/2012-CD, de 10 de agosto de 2012, nos autos do rocesso em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 82/2013-GCRM, de 1 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.721, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/03/2013 a 17/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.722, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.723, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.679, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.005181/2013 -FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO - FM - Pesqueira/PE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.968, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.012812/2010 - Aplicar à prestadora SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ 02.494.988/0001-18, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R$ 7.901,74 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 412, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.024939/2012. Aplica à empresa SPEED PLANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.505.282/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 549, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022309/2012. Aplica à empresa ENGENET ACESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME., CNPJ nº 08.669.162/0001-29, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 759, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Processo 53520.002903/2012. Aplica à DATALINUX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 03.838.850/0001-51, a sanção de multa no valor de R$ 2.094,12 (dois mil e noventa e quatro reais e doze centavos), por violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e do art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 519, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53548.000252/2012. Aplica à FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA. ME., CNPJ nº 01.551.928/0001-27, a sanção de multa no valor total de R$ 2.809,40 (dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos) sendo R$ 1.027,66 (mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), por violação do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução 272/2001, c/c o art. 60 § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação do disposto no art. 51 do RSCM; e R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação ao disposto no art. 59, inciso XIX, do RSCM, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 997, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo no 53500.014109/2005. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) BIPTEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ no 26.582.957/0001-87, associada à autorização do serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, para prestação a terceiros, tendo como área de prestação de serviço o Estado de Mato Grosso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 999, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo n° 53500.004026/2009. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 34.303.693/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado até 31 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 174

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 144 folhas, que assim numerei: 123 a 266

Data: 20 / 03 / 2013

Nome: Eduardo Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010692/2013-93
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:58 – SDCOM

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 149
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 150
Rubrica

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N° 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 177

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 151
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 152
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 179

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 153
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Integrante de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 180

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 154
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 181

Ministério das Comunicações
Fls. 155
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

"Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.

Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - ECT
156
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 183

Ministério das Comunicações
157
Rubrica

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 184

Ministério das Comunicações
Fls. 158
Patrícia

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

4º OFÍCIO DE NOTAS
Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS LIMA

SELO DE AUTENTICIDADE
PATRICIA DE JESUS LIMA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICO / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 04297149

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 159
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU

TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 186

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 160

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 187

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 188

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 162 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 189

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 190

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 191

Ministério das Comunicações 165 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).".*

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)".*

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado".*

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 192

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 166 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante** -, **opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta.**" (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 193

Ministério das Comunicações Fls. 167 Rubrica

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. 167 do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 194

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 195

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 169 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 196

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 197

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 171 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 198

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 172
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 199

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 173
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010694/2013-82
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:59 - SDC/MC

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 169
Rubrica

Processo n. 53000.004834/2001
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da petição em anexo e das cópias dos documentos que a instruíram, protocolizados nos autos do processo n. 53640.000236/2002, de interesse da licitante, com o fito de dar ciência a Vossa Excelência sobre o requerimento formulado com amparo no novo entendimento do Tribunal de Contas da União, referente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial em procedimentos licitatórios, disciplinado no art. 54 da Lei 9.784/99.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 165
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 201

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 106 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 175 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 167
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 176
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 168
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 204

Ministério das Comunicações
Fls. 169
Rubrica
Ministério das Comunicações
Fls. 178
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 178
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 179
Rubrica

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 180
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

> "Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.
>
> Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 207

Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 172
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 181
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 173 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 182 Rubrica

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 209

Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 183
Rubrica

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
4º OFÍCIO DE NOTAS Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA. - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS

PATRICIA DE JESUS SILVA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICA / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 0429 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 210

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 175
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 184
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 211

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 185 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 176 Rubrica

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 212

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 177 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 186 Rubrica

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoles-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (05358006) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 213

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 178 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 214

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 179 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 188 Rubrica

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 215

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 216

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 190 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010)."*.

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)"*.

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado"*.

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 217

Ministério das Comunicações - SCS Fls. 182 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCS Fls. 191 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante -, opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta**." (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 218

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 219

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 220

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 194 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 221

Ministério das Comunicações Fls. 186 Rubrica
Ministério das Comunicações Fls. 195 Rubrica

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 222

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 196 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 223

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 197
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 224

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 198/201

Data: 23 / 04 / 13

Nome: Rose

Assinatura: R

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 225

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 23/04/13
Página 86 Seção: 1
ANOTADO POR: pox

DTCO - M. das Comunicações
Fls. 198
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105 , DE 19 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000236/2002, Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 199
Rubrica:

MC **EM**

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. (Processo nº 53640.000236/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 227

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GTCO - M. das Comunicações
Fls. 200
Rubrica:

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000551/2001, Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM SERROTE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53640.000236/2002, Concorrência no 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.041092/2010, Concorrência no 048/2010-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53670.000962/2000, Concorrência no 020/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA ANTON DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Montalvânia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.010676/2010, Concorrência no 047/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000449/2002, Concorrência no 108/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DO PARANAIBA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, bem como no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Sanções Administrativas, que tem por objetivo estabelecer procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

I - Advertência: comunicado enviado ao infrator primário quando este incorrer em infração administrativa classificada como leve;

II - Antecedente: registro de sanção administrativa aplicada por decisão administrativa definitiva, publicada nos cinco anos precedentes ao cometimento da nova infração;

III - Cassação: sanção que determina a extinção da autorização, da concessão ou da permissão para prestação de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

IV - Fator K1: fator relativo ao tipo de serviço e classe da emissora, utilizado no cálculo das multas;

V - Fator K2: fator relativo ao porte do Município e abrangência da cobertura da emissora, utilizado no cálculo das multas.

VI - Fator K3: fator relativo à gravidade da infração, utilizado no cálculo das multas;

VII - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): índice que tem o objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, sendo uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida, natalidade e outros fatores de um país, Estado, Município ou região;

VIII - Infração de igual natureza: infração ao mesmo dispositivo legal, normativo ou contratual que serviu de base à aplicação da sanção anterior;

IX - Infrator primário: infrator não reincidente e que não possui antecedentes;

X - Multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;

XI - Período de outorga: prazo de vigência da concessão, permissão ou autorização;

XII - Reincidência: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

XIII - Revogação de autorização: sanção consistente na extinção da autorização outorgada à entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária em razão de reincidência;

XIV - Suspensão: sanção que impõe ao infrator a interrupção temporária da execução dos serviços, nos casos previstos em lei;

XV - Valor da Multa (VM): valor da multa calculado a partir do Valor de Referência, levando-se em consideração as variáveis relacionadas à área de abrangência, ao serviço executado e à gravidade da infração cometida;

XVI - Valor de Referência (VR): valor da multa para cada tipo de serviço, associado à classe da emissora; e

XVII - Valor Máximo da Multa: valor máximo da multa por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão, estabelecido por ato específico do Ministério das Comunicações.

CAPITULO II

DAS SANÇÕES

Art. 3º O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação; e

IV - revogação de autorização.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infrator primário e a infração administrativa for classificada como leve.

§ 2º A revogação de autorização é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, em caso de reincidência, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º As sanções previstas nos incisos II e III não são aplicáveis ao serviço de radiodifusão comunitária.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

DA MULTA

Art. 4º A sanção de multa poderá ser aplicada nas hipóteses referidas no Anexo IV deste Regulamento, no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como por qualquer outra infração

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo codigo 00012013042300086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 228

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 201
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Protocolo: 53640.000236/2002 (cópia 1)
Interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Campo Formoso/BA.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 105, de 19 de abril de 2013, no Diário Oficial da União de 23 subsequente, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 23 de abril de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 229

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 2002
Rubrica

Nota Técnica nº 2654 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Solicitação de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.**

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal); nº 53640.000236/2002 (Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da **Concorrência nº 164/2001 –SSR/MC,** referente à outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) no município de Campo Formoso, estado da Bahia.

2. Necessidade de cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

ANÁLISE

3. Em atendimento à Nota Técnica nº 087/2013/GTCO/SCE-MC, de janeiro de 2013 (fl. 147 do Processo nº 53000.004834/2001) e ao Parecer nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de 30 de janeiro de 2013, homologou-se o certame com a adjudicação do objeto ao **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.,** primeira colocada para a localidade de Campo Formoso, no estado da Bahia, conforme Despacho do Ministro, de 11 de março de 2013 (fl. 153 do Processo nº 53000.004834/2001).

4. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002), outorga a permissão à referida entidade, pelo que esperava-se a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

5. Acontece, que, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07/11/2013, que "dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências":

"Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:

aa/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 230

I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;" (...)

6. Dessa forma, segue esta Nota Técnica à CONJUR-MC, acompanhada das minutas de Portaria de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013 e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

CONCLUSÃO

7. Em face do exposto, opina-se pelo pronunciamento da CONJUR-MC acerca do Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, bem como dos termos das minutas anexas de Portaria referente ao cancelamento e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

À consideração superior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

ANDRÉA AIOLFI
Técnica de Nível Superior IV

De acordo. Encaminhem-se à consideração da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358068) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 231
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Sobreloja, sala 132 – 70044-900 – Brasília - DF/ Tel.: (61) 2027-6176/2027-6359

Ofício nº 703 /201 /GTCO/DEOC/SCE-MC

Brasília, 27 de abril de 2014.

Ao Senhor
Representante Legal do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, nº 05, Centro
Conceição do Jacuípe
Bahia CEP: 44245-000

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal) e 53640.000236/2002 (vencedora: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.) – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC**

Assunto: **Encaminha cópia de PARECER emitido pela Consultoria Jurídica, com vistas ao exercício do contraditório e ampla defesa. Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, estado da Bahia.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia do PARECER Nº 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica, constante dos autos do processo nº **53000.004834/2001** às fls. 167 a 170, com vistas à manifestação da entidade em observância ao contraditório e ampla defesa.

2. Para maior celeridade processual, os números do processo em referência, deste ofício e a localidade da outorga deverão ser mencionados na resposta.

Atenciosamente,

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

AA/Proc. nº 53000.004834/2001/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 232

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

PARECER Nº: 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO: 53000.004834/2001
INTERESSADA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA

I – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

II – O Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local e vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013.

III – Sugestão de revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, tendo em vista a opção do Poder Público de proibir a concessão de novas outorgas. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou a prestação do serviço à Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Antes, porém, deve ser oportunizada a manifestação da entidade em observância ao contraditório e a ampla defesa.

IV – Necessidade de envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando a suspensão do processo de outorga da entidade, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal estabelecida no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07.11.2013.

Senhor Consultor Jurídico,

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 917 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 233

Trata-se do procedimento referente à Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, conforme despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2013 (fl. 154 do presente processo).

3. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002) outorgou permissão à entidade para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias. O ato ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

4. A Comissão Especial de Licitação sugeriu o cancelamento da Portaria nº 105, de 19.04.2013, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013. Encaminhou minuta do ato de cancelamento, bem como Exposição de Motivos a ser enviada à Presidência da República, solicitando a devolução da cópia do processo de outorga que se encontra em trâmite no Congresso Nacional para aprovação.

5. É o que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Concorrência nº 164/2001-SSR/MC foi homologada e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda. Em decorrência, foi publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão à entidade para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, no Município de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

7. Foi encaminhado cópia do processo da entidade ao Congresso Nacional para fins de aprovação do ato de outorga, entretanto ainda não houve publicação de decreto legislativo.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0538806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 234

8. O Decreto nº 8.139, de 07.11.2013 dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. As outorgas vigentes poderão ser adaptadas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada ou poderão sofrer reenquadramento para o serviço de radiodifusão sonora de caráter regional, a pedido da entidade. Novas outorgas, entretanto, não poderão ser concedidas após o dia 08 de novembro de 2013.

9. O artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, determinou que não serão concedidas novas outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, a partir da data de publicação do referido Decreto, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

> Decreto nº 8.139, de 07.11.2013:
> Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:
>
> I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;

10. A outorga para exploração do serviço de radiodifusão configura ato complexo, formado pela conjunção de atos independentes do Poder Executivo e do Congresso Nacional, cuja eficácia depende desse conjunto de vontades. É o que se depreende do artigo 223, § 3º, da Constituição Federal:

> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
>
> (...)
>
> § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

11. O ato de outorga somente produzirá efeitos após aprovação do Congresso Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça explicitou o seguinte:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 235

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ATO COMPLEXO CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. **O processo de outorga dos serviços de radiodifusão é ato complexo formado pela conjunção de atos independentes do Presidente da República - agindo como seu mandatário o Ministro de Estado das Comunicações - e do Congresso Nacional, dispondo o § 3º do art. 223 da Constituição Federal que "*o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional*".**
>
> 2. Enquanto não produzir o ato efeitos favoráveis aos seus destinatários, não se computa o prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.
>
> 3. Ainda que superada a questão, o reconhecimento de eventual decadência não conferiria à impetrante o direito de explorar serviço de radiodifusão, uma vez outorgada a concessão à pessoa jurídica diversa, já extinta por livre deliberação de seus sócios.
>
> 4. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida.
>
> (STJ. MS 16.099/DF – Mandado de Segurança 2011/0020168-0. Relator: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 25/09/2013. DJe 02/10/2013)

12. Assim, a despeito de ter sido publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (local) ainda não produz efeitos, posto que pendente a deliberação do Congresso Nacional. Não há, portanto, outorga vigente em favor da Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda.

13. Dessa forma, incide sobre a Concorrência nº 164/2001-SSR/MC a limitação temporal firmada pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139/2013, que impediu novas concessões de outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. Destaque-se que eventual deliberação do Congresso Nacional aprovando o ato de outorga decorrente da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC seria ilegal por contrariar o dispositivo normativo mencionado.

14. Sugere-se, portanto, a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC em razão da legislação que previu a extinção do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e da imposição de termo final para novas concessões do serviço, qual seja a data de 08 de novembro de 2013.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

15. O Poder Executivo decidiu, por razões de conveniência e oportunidade, extinguir a prestação do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e, em decorrência, impediu a concessão de novas outorgas, caracterizando fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame.

16. Nesse diapasão, destaca-se que a revogação é hipótese de extinção da licitação por razões de conveniência e oportunidade que devem ser sopesadas pelo administrador público, entretanto somente será cabível quando presentes os requisitos elencados no artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destaquei)

17. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 237

18. A homologação e de adjudicação do certame não são impeditivas da revogação, uma vez que esta poderá ocorer mesmo depois de encerrada a licitação, desde que presentes os requisitos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é possível mencionar doutrina prelecionada pelo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seguintes termos:

> Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência exercitado por ocasião da homologação não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciado que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo. Dialética, 2010, p. 670)

19. Cabível a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, por motivo de coveniência e oportunidade, tendo em vista a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e a impossibilidade de novas concessões após a data de publicação do Decreto nº 8.139/2013, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

20. Em decorrência, deverá haver o cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço de radiodifusão em onde média (local) à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, na localidade de Campo Formoso/BA.

21. Antes, porém, é necessário permitir aos interessados a manifestação acerca dos motivos aventados para revogação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com o consequente cancelamento da portaria de outorga, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

22. É necessário comunicar o Congresso Nacional das providências relatadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 238

170
9

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opina-se:

a) Sugere-se a revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local, na localidade de Campo Formoso/BA, tendo em vista que o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

b) Antes, porém, deverá ser oportunizada a manifestação dos interessados quanto à anunciada revogação, em observância ao contraditório e a ampla defesa.

c) O Congresso Nacional deverá ser comunicado das providências adotadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2014.

Rejane de V. Perfeito

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 239

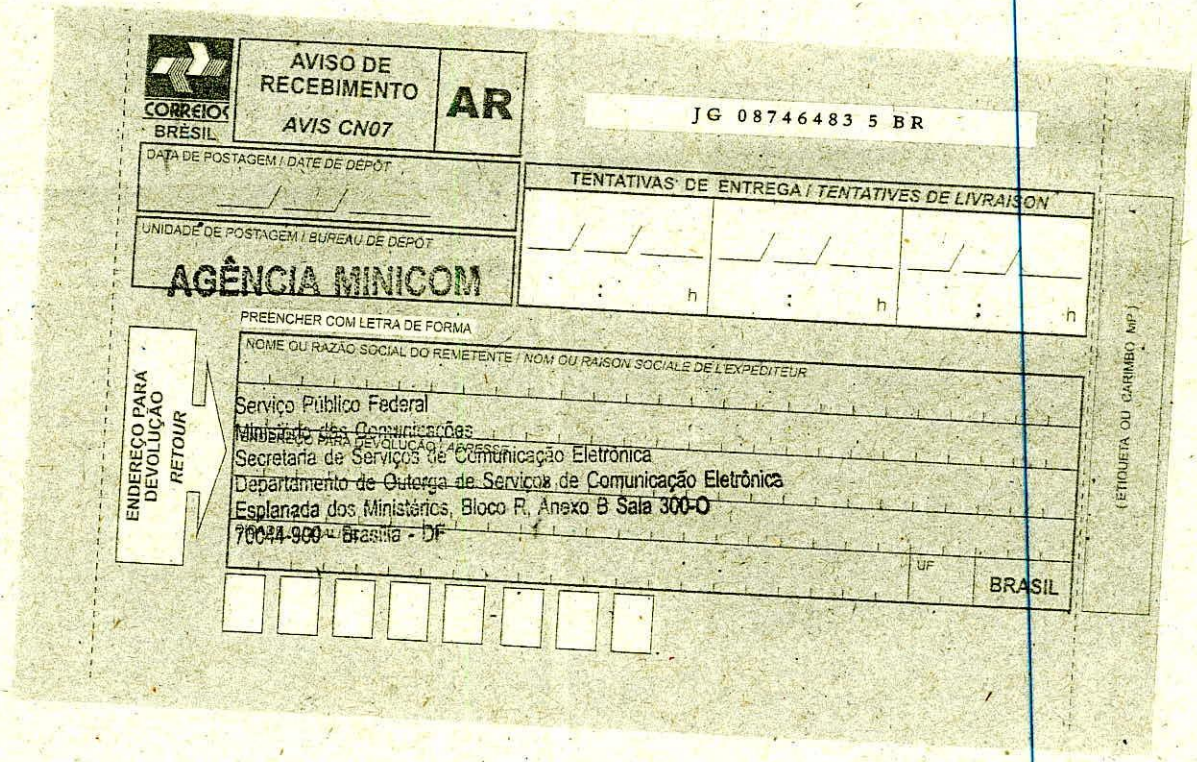
Enviado 12/05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF: 703/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
RUA ROSALVO MATOS VASCONCELOS, N°05 – CENTRO
CEP. 44245-000 CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA
PROC.: 53000.004834/2001
CONCORRÊNCIA N° 164/2001

CORREIOS REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg)
JG 08746483 5 BR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 08746483 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília - DF

UF
BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Elétrônica
s de Comunicação Eletrônica
xo B Sala 300-O

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 02 de junho de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 02/06/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0535810** e o código CRC **E7C83E9A**.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Termo de Cadastro de Inf. Proc. no âmbito do SEI 0535810 SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 242

Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3411-1120 – supar@ presidencia.gov.br

Ofício nº 37 /2015 - Supar/SRI.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

À Senhora
ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações
Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
SEDOC/DIEXP/COGM/GM
26 / 01 /2015

Assunto: **Restituição de processos de radiodifusão.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos a Vossa Senhoria, conforme relação anexa, 151 Processos de Radiodifusão e respectivas Portarias, para oitiva do atual Ministro dessa Pasta. Informo, também, que as Exposições de Motivos estão sendo restituídas pelo Sidof.

Atenciosamente,

DANILO GENNARI
Subchefe-Adjunto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro (origem externa) Ofício 37/2015 SUPAR/SRI (0374033) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 243

Protocolo Nº 02344
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

ALVARÁ

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Nº 00986/ 02

CONTRIBUINTE:
RAZÃO SOCIAL: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda
FANTASIA:

ENDEREÇO:
Tipo do Logradouro: Rua | Nome do Logradouro: Rui Barbosa | 19
Bairro: Centro | Complemento:

ATIVIDADE: Prestação de Serviços

INSCRIÇÃO: 458 1458

OBS
Alvará de licença para localização e funcionamento de outras telecomunicações.

ESTE ALVARÁ É INTRANSFERÍVEL E SUA LICENÇA RENOVÁVEL ANUALMENTE.

VALIDADE: 14 / 03 / 2002 à 31 / 12 / 2002

Weliton de Souza Santos
Deptº de Tributos e
Auditor Fiscal

Isaias Carneiro Santos
Deptº de Recursos Humanos

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO/ RECONHECIMENTO/ ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº BJ 42756

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé
Wagonilton BA, 02/04/2002
Esc. Aut. Belª Jany Lopes da França
Esc. Aut. Valnisia O. S. Calazans
Esc. Aut. Valdira S. S. Silva
Esc. Aut. Anna M. Jardim de Souza
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 33

PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro

PREVNet
GOVERNO FEDERAL

30
MC/BA
FL. 32

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº001182002-04022030

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:04.378.841/0001-98
NOME:SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
ENDEREÇO:RUA RUY BARBOSA, N 19
BAIRRO ou DISTRITO:CENTRO
MUNICÍPIO:SANTALUZ
ESTADO:BA
CEP:48880-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

LICITACAO E CONTRATACAO COM O PODER PUBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFICIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITICIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NAO IMPLIQUE EM ALIENACAO OU ONERACAO, A QUALQUER TITULO, DE BEM MOVEL OU IMOVEL, OU DIREITO A ELES RELATIVOS.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/1991, E SUAS ALTERACOES,QUE PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVANDO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.
VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE, EXCLUSIVAMENTE PELO ACEITANTE, NA INTERNET NO ENDERECO: www.previdenciasocial.gov.br, OU JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL. DEVENDO SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 14 DE MARCO DE 2002.
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

DATAPREV
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 34
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

31

MC/BA
FL. 33

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2002 a 19/04/2002

Certificação Número: 2002032100009592758003

Informação obtida em 04/04/2002, às 15:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Juntada de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335800) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 35

32

MC/BA
FL. 34

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Nome: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78 - Regular

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria da Receita Federal, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Certidão expedida com base na IN/SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001.

Emitida às **11:41:46** horas do dia **04/03/2002** (hora e data de Brasilia).
Válida até 04/09/2002.

Código de controle da certidão: **7048.6496.8537.B209**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

Certidão expedida gratuitamente.

Aprovado pela IN/SRF nº 93, de 23/11/2001.

/2002&NUMEROCONTROLE=7048.6496.8537.B209&SITCADASTRO=Regula 04/03/2002
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 36
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

33

MC/BA
FL. 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
04.378.841/0001-98

Nome Completo
SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 08:49:15 do dia 03/04/2002

Código de Controle da Certidão: 141B.8DC5.F390.8E6E

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: **http://www.pgfn.fazenda.gov.br**

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 37

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

34

MC/BA
FL. 36

Certidão Negativa de Débitos Tributários

Nº
18.09.2002.01975

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981- Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME OU RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**CNPJ/CPF**
55.087.032	4.378.841/0001-98

Fica certificado que não constam, até 01 de março de 2002, pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados.

Modelo instiuído pela portaria n° 918

EMITIDA EM 04 DE MARÇO DE 2002, ÀS 18:03HS VÁLIDA POR 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do contribuinte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

35

PROTOCOLO Nº 02341/02
DATA 12/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 37

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Joelcio Martins da Silva**
Endereço: Praça Ferroviária, 10 Centro
Santa Luz - BA
CPF 013.714.365-68

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

36

Protocolo Nº 02340/02
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 33

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.**
Endereço: Rua Rui Barbosa, 19 Centro
Santa Luz - BA
CNPJ 04.378.841/0001-98

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé.
Alagoinha-BA, 02/04/2002
Sub Tab.: Valnisia
Esc. Aut.:
Esc. Aut.
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 40

MC/BA
FL. 39

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSOS/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 1 - Documentação de habilitação:
Habilitação Jurídica
Qualificação Econômico-Financeira
Regularidade Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Serviço Público Federal

MC/BA
FL. 40

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Instaurei, nesta data, o processo que recebeu o nº 53640.000236/2002, constituído de 40 folhas numeradas seqüencialmente de 01 a 40 folhas, nesta Delegacia, com os documentos que instruem a proposta do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, para executar o serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campo Formoso/Ba nos termos da Concorrência de n.º 164/2001-SSR/MC

Salvador - Ba, 08 de abril de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da Comissão

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 42

MC/BA
FL. 41

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.º da folha anterior: 40.
N.º desta folha : 41.
N.ºs das demais folhas juntadas : 42 a 52.

Salvador, 09 abril de 2002.

Vera Suely Barros Bitencourt
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 43

MC/BA
FL. 42

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA GERAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 164/ 2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA NO ESTADO DA BAHIA E Nº 085/2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA NO ESTADO DE SERGIPE.

Aos oito dias do mês de abril do ano 2002, às 9:00h (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 6 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado, para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços dos interessados nessas licitações que objetivam a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias na localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia, e Frequência Modulada nas localidades de Cristinápolis, Itabaianinha e Nossa Senhora do Socorro no Estado de Sergipe, indicada nos Anexos I dos Editais, processando-se os trabalhos na conformidade do item 9 dos referidos Editais (Abertura e Apreciação dos Documentos de Habilitação), na seqüência seguinte:(1)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 44

MC/BA
FL. 43

assinatura da Lista de Presença pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do Público, que serão anexadas à presente Ata; (2) recebimento dos Protocolos de comparecimento à licitação; (3) entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico pelos representantes das Proponentes que se apresentaram pela seguinte ordem: 1) RÁDIO CONTIGUIBA FM LTDA; 2) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 3) RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 4) RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA; 5) PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA; 6) ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA; 7) RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 8) RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA; 9) RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA; 10) FM INDUSTRIAL LTDA; 11) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 12) RÁDIO 850 LTDA; 13) RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA; 14) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 15) CASULO FM LTDA; 16) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; (4) rubrica dos invólucros por localidade de execução do serviço, contendo os Documentos de Habilitação, Propostas Técnica e de Preço, por Comissão eleita pelos representantes legais das licitantes, composta pelos senhores: JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG-01.282.026-10-SSP-BA, ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – RG- 1.494.068-SSP-BA ; SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG; JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158. Em seguida, a Presidente da Comissão comunicou que a Comissão de Assessoramento Técnico iria abrir os invólucros de documentação por localidade de execução do serviço e elaborar atas distintas correspondentes a cada localidade onde serão consignadas as manifestações das proponentes, se for o caso, e quaisquer outros incidentes pertinentes que viessem a ocorrer. Comunicou ainda, que os trabalhos de abertura dos invólucros da Documentação de Habilitação das localidades de CAMPO FORMOSO/BA; CRISTINÁPOLIS/SE e ITABAIANINHA/SE ocorrerão pela manhã e que os invólucros referente à localidade de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, será aberto na parte da tarde, no mesmo local, independentes de outra convocação e que os invólucros contendo as Propostas Técnica e de Preço ficarão guardados em cofre nesta Delegacia. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 9:30 (nove horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

MC/BA
FL. 44

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

PROPONENTES:

RÁDIO CONTINGUIBA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 46

MC/BA
FL. 45

RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA
JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 47

RÁDIO850 LTDA
ROSÁLIO JOSÉ DE SANTANA – RG: 0.197.283-65 – SSP/BA

MC/BA
FL. 46

RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – SSP/BA 1.494.068

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO CASULO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 085/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA

LOCALIDADE: CRISTINAPÓLIS / ITABAIANINHA / NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Rosa Virginia B. C. dos Santos	1 24 499	
02	Edizeu Santos	1460 44	
03	Magno Santos Silva	01205770 38	
04	VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA	1.265.109	
05	IRENILDO FERNANDES DE SOUZA	653.963	
06	MARIENICE PRATA DAMASCENA SANTOS	1.014.783	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 49

MC/BA
FL. 48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Selma Alves da Silva	04394476 30	
02			

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 50

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS

LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BAHIA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº / UF	
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA	Denis da Silva Galvão de Carvalho	Denis da Silva Galvão de Carvalho		03021943-4 SSP/BA	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
FM INDUSTRIAL LTDA.	MARCELO CHAVES GOMES	Marcelo Chaves Gomes		SSP-BA 2509.583-	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	LÍDIA HONORATA MACÊDO SILVA	Lídia Honorata Macêdo		SSP. BA. 1271.301	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SDC SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES			SSP-BA 012 82 026-10	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	LUIS ALBERTO BARRETO SODRÉ			SSP-BA. 1259.804	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

MC/BA FL. 49

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 51
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 50

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA POR LOCALIDADE DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 164/2001-SSR/MC PARA A ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDAS MÉDIAS NA LOCALIDADE DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2002 , ás 9:45 (nove horas e quarenta e cinco minutos), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 06 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado , com a participação dos interessados nessa licitação , para a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação relativa a Concorrência 0164/2001– serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Campo Formoso/Bahia, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) Compareceram as proponentes; 1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; tendo os seus representantes assinado a lista de presença que será anexada à presente Ata; (02) Abertura dos invólucros contendo a Documentação de Habilitação das

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 52

MC/BA
FL. 51

Proponentes:1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; número de folhas apresentadas 42 (quarenta e duas) ; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; número de folhas apresentadas 30 (trinta) ; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; número de folhas apresentadas 36 (trinta e seis) ; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; número de folhas apresentadas 45 (quarenta e cinco) ; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA, número de folhas apresentadas 47 (quarenta e sete); (03) Rubrica da documentação por todos os membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes, ou seus procuradores legalmente constituídos e pela comissão eleita conforme ata geral. A Comissão procedeu a anexação da Documentação contida nos invólucros aos respectivos processos formalizados para cada proponente. Os invólucros contendo as Propostas Técnicas da presente Concorrência foram lacrados com o lacre de nº 0004781 e as Propostas de Preço com o lacre nº 0004752 e guardados em cofre nesta Delegacia, até a data a ser fixada para a sua abertura. Ás 10:20 (dez horas e vinte minutos), a Comissão finalizou os trabalhos e nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 52

PROPONENTES:

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 54

53

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 52 .
Nº desta folha : 53 .
Nºs das demais folhas juntadas : 54 a 56 .

Brasília, 04 de Setembro de 2002.

Rafael Barreto
Secretário Substituto

C:\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 55

54

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

RESULTADO Nº 6583 /2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 164/2001 - SSR/MC

Licitante: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53640.000236/02**

Resultado: **NÃO HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
BA	**Campo Formoso**	**OM**	**A**

5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal.

Brasília, 23 de julho de 2002.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO - DOU

VER ANEXO ATA DE HABILITAÇÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 56

55

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2002, às15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os resultados abaixo indicados relativos à análise de documentos de habilitação. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos "Resultados" constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros Titulares da Comissão. O Anexo I é parte integrante da presente ata.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

56

ANEXO I

ATA DE REUNIÃO DE 05 DE AGOSTO DE 2002.

CONCORRÊNCIA(S) N.º(S)	RESULTADO(S) N.º(S)
083/2001	6414, 6416, 6418, 6420, 6423, 6426, 6429, 6432, 6435, 6438, 6441, 6444, 6450 e 7818/2002
084/2001	6478, 6480, 6483, 6486, 6491, 6496, 6501, 6506, 6511, 6516, 6521, 6526, 6531, 6536, 6540, 6544, 6548, 6551, 6554, 6557, 6560, 6564, 6568 e 6571/2002
085/2001	6597, 6602, 6605, 6609, 6614, 6619, 6624, 6629, 6634, 6639 e 6643/2002
086/2001	6673, 6678, 6683, 6688, 6693, 6698, 6702, 6706, 6709, 6712, 6714, 6716, 6718, 6720 e 6722/2002
087/2001	6739, 6744, 6748, 6752, 6756, 6761, 6766, 6771, 6776, 6780, 6784, 6789, 6794, 6799, 6804, 6808, 6811, 6814, 6817, 6821, 6825 e 6829/2002
164/2001	6575, 6579, 6583, 6587 e 6592/2002
007/2002	7172 e 7173/2002

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO – DOU

Data: 27/08/2002 – Seção 3

Rafael Barreto
Secretário CEL/SSR/MC
Substituto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 58

57

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.° da folha anterior: 56.
N.° desta folha : 57.
N.°s das demais folhas juntadas : 58 a 62.

Salvador, 10 de outubro de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 59

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 14/2002

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio do Pregoeiro designado, torna público o resultado da sessão pública do Pregão nº 0014/2002-DR/SPI, cujo objeto é a aquisição de combustível (4.560 litros/mensais de gasolina comum e 1.000 litros/mensais de óleo diesel) na cidade de Jundiaí/SP, para abastecimento de veículos da Diretoria Regional de São Paulo Interior. A empresa Auto Posta Jardim das Hortências Ltda. é a vencedora nos dois itens: Item 01 = gasolina comum, valor por litro de R$ 1,577 e o valor global de R$ 86.293,44; item 02 = óleo diesel, valor por litro de R$ 0,999 e o valor global de R$ 11.988,00. Após análise dos documentos de habilitação, a empresa vencedora nos dois itens foi considerada habilitada, sendo-lhes adjudicado o objeto da licitação.

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Pregoeiro

(Of. El. nº 485/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, localidades de Monguaguá, Motuca, Nova Europa, Panorama, Peruíbe, Pirangi e Pirapozinho, Estado de São Paulo, será realizada no dia 04 de setembro de 2002, às 14:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	LOCALIDADES	UF
02/09/02	09h00	038/2001	Abadia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Chapadão do Céu, Goianira, Nova Veneza e Portelândia.	GO
02/09/02	11h00	039/2001	Aurilândia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Nova América, Posse e Santo Antônio do Descoberto.	GO
02/09/02	15h00	040/2001	Anastácio, Aparecida do Taboado, Bela Vista, Corumbá, Fátima do Sul e Itaquari.	MS
03/09/02	09h00	041/2001	Jardim, Miranda, Nioaque, Ponta Porã e Rio Verde do Mato Grosso.	MS
09/02	10h00	043/2001	Corumbá e Três Lagoas.	MS

ponentes classificadas na Concorrência nº 042/2001-SSR/MC, localidades de Anastácio, Bonito, Costa Rica e Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, será realizada no dia 06 de setembro de 2002, às 15:00 h, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - 1º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	LOCALIDADES	UF
03/09/02	09h00	029/2001	Elisário, Euclides da Cunha Paulista, Guarujá, Herculândia, Taquarituba, Taubaté, Teodoro Sampaio, Urupês e Votuporanga.	SP
03/09/02	14h00	031/2001	Iacri, Itabera, Itapeva, Jaboticabal, Jambeiro, Junqueirópolis, Maracai e Marília.	SP
04/09/02	09h00	032/2001	Paraibuna, Pedrinhas Paulistas, Piraju, Pompéia, Registro e Sertãozinho.	SP

Brasília - DF, 26 de agosto de 2002
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Of. El. nº 118/2002)

RESULTADOS HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos Editais de Licitação, torna público o resultado da análise da documentação de parte das proponentes, identificadas nas concorrências constantes dos anexos.

Os autos dos processos estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 09 a 13 setembro de 2002, na respectiva Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos mencionados autos, a teor do art. 110 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que esses requerimentos sejam protocolizados na Delegacia, no período citado, e nos endereços citados no quadro abaixo, fixado o dia 27 de setembro de 2002 como DATA-LIMITE para a interposição de eventuais RECURSOS, observado o disposto no §5º, do art. 109 da mencionada Lei.

Delegacia Supervisora	Endereço
AM	Rua Borba, 698 - Cachoeirinha, Manaus/AM.
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba, Salvador/BA
CE	Rua Senador Vigílio Tavora, 2500 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
GO	Rua 13, nº 618, 1º Andar - Setor Oeste, Goiânia/GO
MG	Rua Timbiras, 1778 - Centro, Belo Horizonte/MG.
PA	Travessa Rosa Moreira, 476 - Telégrafo, Belém/PA
PE	Rua Quarenta e Oito, 149, 1º Andar - Espinheiro, Recife/PE

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Catolé do Rocha/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ DO ROCHA FM LTDA.	FM	53103.000134/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ FM LTDA.	FM	53103.000133/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Princesa Isabel/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO LTDA.	FM	53103.000131/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Brejo da Madre de Deus/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
FEDERAL COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000137/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Escada/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESCADA FM LTDA.	FM	53103.000141/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	FM	53103.000140/02	INABILITADA
THOMAZELLA, PAVAN & CIA. LTDA.	FM	53103.000143/02	HABILITADA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original. - https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 60
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Sinop/MT

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
CENTRO AMÉRICA - COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001275/02	HABILITADA
DORNER & GRIGOLETTO LTDA.	TV	53670.001271/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
LIFE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001266/02	HABILITADA
MAR E CÉU COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001282/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA.	TV	53670.001286/02	INABILITADA
RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.	TV	53670.001273/02	HABILITADA
RÁDIO JORNAL DE CUIABÁ LTDA.	TV	53670.001263/02	HABILITADA
REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001272/02	HABILITADA
SAMPAIO & MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE MATO-GROSSENSE LTDA.	TV	53670.001293/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA.	TV	53670.001269/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Grande/MS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
F.M. TELECOM LTDA.	TV	53670.001270/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
MATRIX RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001287/02	HABILITADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001294/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTAL COMUNICAÇÕES, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001288/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA.	TV	53670.001264/02	HABILITADA
[illegible] MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
[illegible] LPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
[illegible] TERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
[illegible] OMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA
MERCOM BR. .A COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53790.000704/02	HABILITADA
PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53790.000706/02	HABILITADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53790.000701/02	HABILITADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	HABILITADA
TELEVISÃO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	HABILITADA
VIT MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	HABILITADA

ANEXO LXXII

Concorrência nº 161/2001-SSR/MC, Localidade de Guarapari/ES.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	OM	53770.000362/02	HABILITADA
SIGMAN COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000363/02	HABILITADA

ANEXO LXXIII

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Água Branca/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Joaquim Gomes/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Matriz de Camaragibe/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Murici/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Porto Real do Colégio/AL.

RÁDIO FM DE . SAÚDE LTDA.	FM	53650.000412/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Jardim de Piranhas/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Santa Cruz/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de São Gonçalo do Amarante/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53650.000413/02	HABILITADA
H2S COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53650.000408/02	HABILITADA
NATAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.	FM	53650.000416/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000414/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
RADIODIFUSÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE LTDA.	FM	53650.000406/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA
SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53650.000409/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	FM	53650.000418/02	HABILITADA
URUASSU FM LTDA.	FM	53650.000401/02	HABILITADA

ANEXO LXXV

164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	HABILITADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	HABILITADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	HABILITADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	INABILITADA

Autenticado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 61
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]

60

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor(a) Presidente da Comissão de Assessoramento Técnico

O(A) senhor(a) Selma Alves de Sena,
portador (a) do documento de identidade Nº 04354176 30 expedido pelo (a) SSP-BA
do Estado da Bahia, vem solicitar vista do(s) documento(s) referente(s) ao Edital da Concorrência Nº 164/01-SSR/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

Nome do(s) Proponente(s) ou Nº do(s) Processo(s) Específico(s):

	1. RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
	2. FM INDUSTRIAL LTDA
	3. SIST. DE COM. DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
	4. SDC-SIST. DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA
	5. RÁDIO DINÂMICA FM LTDA

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 1333
RECEBIDO EM:
11/09/02
ÀS 16:00 H.
ASSINATURA

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO **DO REQUERENTE**: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

NOME **DA ENTIDADE REPRESENTADA** Rádio Piemonte da Diamantina Ltda	
ENDEREÇO: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256, C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

Local/UF : SALVADOR/BA, 11 / 09 /2002 Selma Alves de Sena
assinatura

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

61

PROCURAÇÃO

A **RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA**, situada a Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, Sala 605, Brotas, Salvador – Bahia, CNPJ/MF nº 04.855.989/0001-76, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srta. **SELMA ALVES DE SENA**, secretaria, RG. nº 04354176 30 e CPF nº 612.174.255-00, a quem outorga poderes para ter vista dos autos e analisar os Documentos de Habilitação e Proposta Técnica da Concorrência nº 164/2002 – SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Salvador, 10 de Setembro de 2002.

Denis da Silva Galvão de Carvalho.

Denis da Silva Galvão de Carvalho
CPF - 271.675.775 - 53
Sócio - Gerente

14o.Ofício de Notas
Sandra B.Caria de Almeida Tabelia
AV. Tancredo Neves, 274 - Loja 05
Centro Emp. Iauatemi-Salvador/BA

Reconheco POR SEMELHANCA as firmas de:
GIKJFLQ1-DENIS DA SILVA GALVAO DE CARVALHO

Salvador, 10 de Setembro de 2002

006- ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUXILIAR JUDICIARIO
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO APOSTO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 63

62

Ao:

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 14100
RECEBIDO EM:
17/09/2002
ÀS 16:50 H.
ASSINATURA

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão-SSR/MC
Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba
41.820-770 – Salvador/BA

Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., Processo nº 53640000236/02, Proponente participante da Licitação nº 164/2001-SSR/MC, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, por meio de seu representante legal, abaixo identificado, vem interpor RECURSO, da decisão dessa Comissão, publicada no D.O.U. de 27/08/02, que inabilitou a retromencionada Entidade, pelo seguinte motivo:

1) Após preceder a análise de documentos da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, essa Comissão Especial de Licitação, decidiu pela NÃO HABILITAÇÃO da licitante, por meio do Resultado nº 6583/2002, tomando como base o não cumprimento do sub item 5.4.3 "a" do Edital de Licitação nº 164/2001-SSR/MC, que consta o seguinte: "Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente na forma da Lei – Receita Federal"; a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente é um requisito para a habilitação no certame, que comprova a Regularidade Fiscal da empresa.

Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados de habilitação no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente.

Do acima exposto, requer, por motivo de Justiça, o provimento do seu RECURSO, apresentado tempestivamente, tornando o Resultado em HABILITADA.

Nestes termos
Pede Deferimento

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 64

63

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 62 .
Nº desta folha : 63 .
Nºs das demais folhas juntadas : 64 a 68 .

Brasília, 20 de agosto de 2003.

Guilherme Quintas
Secretário

F:\TV Assinatura\X-Arqs de Apoio\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53640.000236/2002
de 08/04/2002 da
Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Campo Formoso, BA, (OM).

I - INTRODUÇÃO

1. **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que a inabilitou, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação do seu requerimento, alegando o cometimento de rigor excessivo por parte da Comissão, com relação aos defeitos verificados no atendimento de exigências contidas no instrumento convocatório, relativamente à documentação de habilitação de proponentes.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede proponente."

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrições seguintes:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 66
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

"5.4.3 – Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal; (...)"

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que inabilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

8. Todavia, as alegações com relação ao subitem 5.4.3 do Edital, merecem as seguintes considerações:

Consta do Processo, fls. 34, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que suprem as exigências do subitem 5.4.3, "a" do Edital.

III – CONCLUSÃO

9. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- dar provimento ao Recurso ora interposto para alterar o ato da Comissão que inabilitou a SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., nesta Concorrência, tornando-a habilitada com relação ao serviço e localidade referenciados nesta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 16 de Junho de 2003.

ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
Assessor

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 67

Processo nº 53640000236/02

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a. . Submeta – se a proposta à consideração do Senhor Ministro, e consigne – se em ata própria a decisão tomada e publique-se.

Em, 16 de junho de 2003.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 68

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

67

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães, dos membros, Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos e impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
104/01	455 a 459/2003/L8/CEL-SSCE/MC
105/01	276 e 277/2003/L8/CEL-SSCE/MC
106/01	389/2003/L8/CEL/SSCE/MC
107/01	1797/2002 e 306/2003/L8/CEL-SSCE/MC
108/01	691/2003/L8/CEL-SSCE/MC
109/01	1774 e 1795/2002/L8/CEL-SSCE/MC
111/01	386/2003/L8/CEL-SSCE/MC
112/01	382/2003/L8/CEL-SSCE/MC
122/01	499 e 450/2003/L8/CEL-SSCE/MC
128/01	285 e 272/2003/L8/CEL-SSCE/MC
130/01	271/2003/L8/CEL-SSCE/MC
134/01	329, 321, 320/2003/L8/CEL-SSCE/MC
139/01	261, 296, 260, 273/2003/L8/CEL-SSCE/MC
142/01	211, 214205, 206, 207/2003/L8/CEL-SSCE/MC
143/01	186, 126, 127/2003/L8/CEL-SSCE/MC
148/01	322/2003/L8/CEL-SSCE/MC
149/01	1771/2002/L8/CEL-SSCE/MC
164/01	208/2003/L8/CEL-SSCE/MC

Vitor de Lima Magalhães
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

68

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

CONTINUAÇÃO DA ATA DE 15/08/2003 CONC. Nº 104/2001 e OUTRAS

Publicado no DOU de 19/08/2003

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Fls.: 69
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 68 .
Nº desta folha : 69 .
Nºs das demais folhas juntadas : 70 a 71 .

Brasília, 29 de março de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Íntegra de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 71
.e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 70
Rubrica:

143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
149/2001	OM	Alpercata	MG	TV NORTE LTDA.	SINORT - SISTEMA NOVO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

AVISO DE ANULAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2003

Fica anulada a Inexigibilidade supracitada, referente ao processo Nº 0087/2003 .

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Administração Geral

(SIDEC - 18/08/2003) 244001-24290-2003NE900001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2003

Nº Processo: 000002/2003-DV . Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais e via internet, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, em âmbito regional. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 24 , inciso VIII , da Lei 8.666/93 . Justificativa: Contratação de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública. Declaração de Dispensa em 18/08/2003 . MARIA ELISA DE BITTENCOURT BERENGUER . Diretora-Geral do Departamento de Comunicações e Documentação . Ratificação em 18/08/2003 . ALMIR FRANCO DE SÁ BARBUDA . subsecretário-Geral, interino, do Serviço Exterior . Valor: R$ 65.000,00 . Contratada :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . Valor: R$ 65.000,00

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 18/2003

O Pregoeiro do Ministério das Relações Exterio- res torna público que declarou vencedoras deste certame as empresas: Transworld Transporte Inte rnacional Ltda os itens 2,3,4,12,13,14,26,,32 e 40; Rápido Transnil Transportes Ltda os itens 5 6,17,20,28,29,37 e 49; Quavis Transporte Moder- nos Ltda os itens 7,8,10,15,16,30,31,35 e 44 Status Baby Brasília Trasnportes Ltda os itens 9,18 e 23; Transporte Gerais Botafogo Ltda o i tem 11; AAA Novo Lar Mudanças e Transportes Ltd a os itens 22 e 23; Granero Transportes Ltda os item 24; Cosmopolitan Transportes Ltda o item - 25; Rápido Real Cargas ltda o item 33; Mudanças Mudança & Transportes Ltda o item 34. Os itens- 1,19,21,38,41,42,43,45,46,47 e 48 ficaram sus - pensos até o julgamento dos recursos, de acordo com o inciso XIX, artigo 4 da Lei 10.520.

ALVINA COSTA MESSIAS

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 48/02. Processo: 48500.000744/02-64. Contratada: Geitran Consultoria e Planejamento Ltda. CNPJ: 94.059.276/0001-99. Objeto: Prorrogar por 148 dias a vigência, de 5/8/2003 a 31/12/2003. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Glemo Ernesto Muzel de Oliveira, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 1° do art 57 da Lei 8.666/93.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 72/02. Processo: 48500.001013/02-54. Contratada: Centro da Memória da Eletricidade no Brasil - Memória da Eletricidade. CNPJ: 29.550.928/0001-21. Objeto: Suprimir o valor do contrato em 63,89%. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Mário Penna Bhering, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 2° do art 65 da Lei 8.666/93. Valor mensal estimado do Contrato: R$ 2.000,00. Nota de Empenho: 2003NE000747.

(Of. El. nº 660R)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº 6.034/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Micmen Comércio de Materiais Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 28.499,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antônio Carlos dos Santos, Sócio da Micmen.

Nº 6.035/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: MHE Comércio de Informática e Papelaria Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 67.795,00 (sessenta e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Eliane Funes Netto, Sócia da MHE.

Nº 6.036/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Cartel Papelaria Ltda ME. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 25.375,90 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antonia Lopes Oliveira, Sócia da Cartel.

Nº 6.037/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Fipel Comercial de Fitas e Papéis Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Orlando Alves de Oliveira Filho, Procurador da Fipel.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N.º 6.089/02 - ANP - 010.094
Processo: 48610.010.094/02. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Telelok Central de Locações e Comércio Ltda. Objeto: Prorrogação da vigência. Fundamento legal: Inciso II, do Artigo 57, da Lei n.º 8.666/93. Valor total estimado: R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais). Vigência: 06 (seis) meses. Data: 04/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Willian D' Andrea Naswaty .

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATADA - ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA - OBJETO: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/021/00, referente a prestação de serviços de consultoria, especializada em Comércio Exterior- ESPÉCIE: Prorrogação do prazo vigência do Contrato pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir de 21/07/2003, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. - VALOR GLOBAL ESTIMADOO: R$101.724,71 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

(Of. El. nº 60/2003)

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Configuração e implantação do SAGE na modalidade EMS e desenvolvimento e integração ao SAGE, na modalidade EMS, de novas funcionalidades. - VALOR: R$618.576,46 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Firmar as bases do desenvolvimento de atividades especializadas, incluindo a elaboração de ferramentas, sistemas, equipamento, materiais, metodologias, documentação de divulgação e treinamento técnico para apoio ao programa de eletrificação rural MME/ELETROBRÁS " Luz no Campo. - VALOR: R$443.709,24 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FCT - Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora- OBJETO: Apoio no desenvolvimento de Metodologia e modelo computacional para análise econômico-financeira de projetos de geração eólica. - VALOR: R$668.897,82 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) - PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

(Of. El. nº 61/2003)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CT-E-01.2003.2710.00; Data de Emissão: 12/08/2003; Objeto: Contratação de postos de médico cirurgião, para o Hospital Nair Alves de Souza, em Paulo Afonso-BA; Empresa Contratada: J.Nilson Empreiteira e Locadora Ltda; Valor: R$ 79.000,00; Licitação: Pregão nº PG-1-01.2003.2710. Signatários: Silvio Roberto Camelo de França-Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso-DRSP e Paulo Fernando Rangel de Lima-Administrador Regional de Paulo Afonso-APA.

CDV-E-01.2001.6520.02; Data de Emissão: 15/08/2003; Objeto: Alocar recursos para instalação de nova rede, incluindo-se os medidores para os imóveis edificados, exclusivamente, nos limites da área do Bairro Oliveira Brito (Moxotó-BA), que totalizam em 268 unidades e alterar o prazo para implantação do novo sistema de 12 meses para 24 meses; Empresa Contratada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA; Valor: R$ 357.000,00. Signatários: João Bosco de Almeida-Diretor Administrativo e Dilton da Conti Oliveira-Diretor Presidente.

AVISO DE REVOGAÇÃO

A CHESF torna público a revogação da licitação na modalidade Convite nº CV-1-01.2003.2990; Objeto: Locação de 01 veículo tipo ônibus urbano, para atendimento aos servidores da UHE/Xingó-AL, de acordo com o artigo 49 da Lei 8.666/93.

SÍLVIO ROBERTO CAMELO DE FRANÇA
Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso

RESULTADO DE JULGAMENTO

Convite: AJ-CV-10920032790; Objeto: Execução de Serviços de Engenharia referentes à fabricação e montagem de estrutura espacial em alumínio na Casa de Força da Usina Hidro Elétrica de Sobradinho - USB; Empresa Vencedora: SISTEMAM Manutenção e Serviços Ltda., CNPJ 04.902.703/0001-66; Valor: R$ 139.292,66; Critério de Julgamento: Menor Preço.

LOURINALDO FERREIRA DE SANTANA
Gerente da Divisão Regional Administrativa de Sobradinho

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1.Licitação nº GSU.A-TP028/03. 2. Instrumento Contratual: Contrato - Encomenda nº 14-001397. 3. Contratada: Interprise Instrumentos Analíticos Ltda. 4. Objeto: Resistor Padrão e Shunt AC/DC. 5. Prazo Contratual: 02/12/2003. 6. Valor Total: R$61.379,01 (sessenta e um mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo). 7.Data da Assinatura: 30/07/2003. 8. Signatários: Pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos e Celso Antônio Guimarães - Gerente de Contratação e Controle Contratual. Pela Contratada: Luiz Carlos de Souza - Sócio Gerente e Sandra Regina Cardoso Borsetti - Sócia Gerente.

1. Contrato-Encomenda 14-001156 Suplemento nº 04. 2. Contratada: Denge Engenharia e Consultoria Ltda. 3. Objeto: Alteração da Cláusula Preço 3. Data de assinatura: 15/07/2003. 5. Signatários pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos - GSU.A e Enio Antonio Vanni - Assistente do Diretor-Presidente pela Contratada: Marco Antonio Canali Dopico - Diretor.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 72

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 71
Rubrica

ratificação ao contrato nº 0375/01, LTR - SPI 0407, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 85.724,91, desembolso no exercício/2003: R$ 14.287,49. 07) 6º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0374/01, LTR - SPI 0402, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 116.682,80, desembolso no exercício/2003: R$ 19.447,13. 08) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0061/01, LTR - SPI 1012, contratada: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 01/07/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 60.588,53, desembolso no exercício/2003: R$ 25.245,22, desembolso no exercício/2004: R$ 15.147,13. 09) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0365/01, LTR - SPI 0506, contratada: TRANSPORTADORA SOL DOURADO LTDA, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 63.727,93, desembolso no exercício/2003: R$ 10.621,32. 10) 3º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0347/01, contratada: PLANETA MOTOS LTDA, data da assinatura: 13/06/2003, vigência: 19/09/2003, objeto: Prorrogação contratual pelo período de 19/09/2003 a 18/09/2004, Valor Global: R$ 51.201,00, desembolso no exercício/2003: R$ 12.800,25, desembolso no exercício/2004: R$ 38.400,75. 11) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 410160/02, contratada: BELVALE DE HOTÉIS LTDA, data da assinatura/vigência: 01/08/2003, objeto: aditamento de 25% do Valor Global, Valor Global: R$ 18.915,00, desembolso no exercício/2003: R$ 4.017,00.

Contrato n.º 41.0196/2003, assinatura em 15/08/2003; Vigência: 20/08/2003 a 19/08/2004; AUTO POSTO SANTA EDWIRGENS IBITINGA LTDA.; Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina) para os veículos da ECT alocados em Ibitinga/SP; Fundamento legal: DL 41.0248/2003 - DR/SPI, Recursos Orçamentários: Projeto/Atividades: 00.8.00, Conta: 800.02.01.0000; Valor Total R$ 6.912,00 Desembolso no Exercício 2003 de R$ 2.496,00; Desembolso no Exercício 2004 de R$ 4.416,00.

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO METROPOLITANA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 59/2003

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura do Pregão n.º 059/2003 - GERAD/DR/SPM, em 04/09/2003 às 09:00 horas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e entrega de gasolina comum e/ou óleo diesel para fins automotivo, e o empréstimo de bombas de combustível, sob comodato, de acordo com as normas e condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido exigido para participação: R$ 192.060,00 (cento e noventa e dois mil e sessenta reais) - gasolina comum; R$ 80.460,00 (oitenta mil quatrocentos e sessenta reais) - óleo diesel. Custo do Edital: R$ 5,00 (cinco reais). A licitação será realizada pelo Sr. Pregoeiro da ECT/DR/SPM. O local da licitação será na Rua Mergenthaler, 592 - Bloco II - 13º andar - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de S.Paulo", sita na Rua Mergenthaler, 598 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Com relação ao edital publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2002, que trata da relação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do edital 119/2002, realizado na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa a seguinte retificação:

Onde se lê:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca	1º

Leia-se:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca Elia	1º

MARIA JOSINA MORES
Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, será realizada de acordo com o indicado no quadro abaixo, designada a Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal para desenvolver os trabalhos, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
21/08/03	09h00	012/2001	Custódia, Exu, Ibimirim, Lagoa Grande e Ouricuri.	PE
		052/2001	Augusto Corrêa, Capitão Poço, Igarapé-Açu, Irituia, Itupiranga e Medicilândia.	PA
		144/2001	Barcelos, Codajás, Envira, Ipixuna e Lábrea.	AM
		145/2001	Manicoré, Maraã, Novo Airão, Novo Aripuanã, Pauini e Santa Isabel do Rio Negro.	AM
		146/2001	Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tapauá, Urucará e Urucurituba.	AM
22/08/03	09h00	147/2001	Crato, Russas e Várzea Alegre.	CE
		150/2001	Chapadão do Sul, Nioaque e Ribas do Rio Pardo.	MS
		151/2001	Arenápolis, Jauru, Juscimeira, Nova Mutum e Vila Bela da Santíssima Trindade.	MT
		153/2001	Ponto de Moz, Primavera, Santa Maria do Pará e Soure.	PA
		155/2001	São Fidelis.	RJ

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com a legislação em vigor e Editais de Licitação, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação às concorrências e respectivos serviços indicados nos Anexo I e II.

Brasília - DF, 18 de agosto de 2003
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente
108/2001	FM	Araçuaí	MG	RÁDIO DEMAG LTDA.
109/2001	FM	Campo Florido	MG	MAGNO'S COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
130/2001	FM	Jales	SP	XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.
148/2001	FM	Alegre	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
148/2001	FM	Nova Venécia	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
164/2001	OM	Campo Formoso	BA	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA RAGIÃO SISALEIRA LTDA.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Matipó	MG	RÁDIO CRIATIVA LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.
105/2001	FM	Piumhi	MG	SISTEMA DE RÁDIO DIFUSORA DE PIUMHI LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
105/2001	FM	Pocrane	MG	SISTEMA INDEPENDENTE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
106/2001	FM	Ubá	MG	SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA.	FM ROCHEDO DE UBÁ LTDA.
107/2001	FM	Teófilo Otoni	MG	NEIVA LARA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	CATTA PRETA E DIAMANTINO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS LTDA.
107/2001	FM	Sete Lagoas	MG	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO INTERATIVA FREQUÊNCIA MODULADA LTDA.
109/2001	FM	Belo Vale	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
109/2001	FM	Bueno Brandão	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
111/2001	FM	Breu Branco	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
112/2001	FM	Goianésia	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	MORIÁ FM LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	MORIÁ FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO BRASIL SUL FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO NOVA PRINCESA FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	ÊXITUS - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539506) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 73

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 72 folhas, que assim numerei:

Data: 19 / 10 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações
Fls. 72
Rubrica

PREGÃO PRESENCIAL Nº 240/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 29 de outubro de 2009, às 14h, na Sala de Abertura de Propostas no 2º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8246 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1685/2009.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 03 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de mola aço carbono e mola helicoidal de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8246 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1129/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
GABRIEL GROSS D'AMICO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 248/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 13 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de pino, fusível, arruela e parafuso, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8344 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1864/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 214/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 04 de novembro de 2009, às 14h, no Auditório no 5º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de ponta de contato, isolador de porcelana e filtro de cobre, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8115 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1657/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades, torna público que estará aberto no período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, o credenciamento para Empresas Especializadas em instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos da Trensurb.

Os interessados deverão acessar o site da Trensurb, www.trensurb.gov.br/ Novos Negócios/Metrô Mídia/Regulamento para Credenciamento de Empresas Especializadas em Instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos de propriedade da Trensurb, ou então, na Superintendência de Desenvolvimento Comercial - SUDEC - Gerência de Novos Negócios - GENOV - Setor de Relacionamento com o Mercado - SEREM, localizados na Av. Ernesto Neugebauer nº 1985 - Bairro Humaitá - Porto Alegre/RS. Maiores informações pelos telefones nº 3363-8131 e 3363-8579.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2009
MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA
Diretor-Presidente

ERNANI DA SILVA FAGUNDES
Superintendente Comercial

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) Proponente(s) habilitada(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidades	UF
28/10/2009	15h30	164/2001	Campo Formoso.	BA

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.784/1999, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 036/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 1931-2.17/2009, que opina pela anulação dos atos de habilitação das licitantes RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., RÁDIO PORTAL DO SUL DE MINAS LTDA., e RÁDIO ULTRA FM LTDA. para a(s) localidade(s) de Poços de Caldas e Pouso Alegre, ambas no Estado de Minas Gerais.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 179, de 18/09/2009, Seção 3, pág. 104, referente à concorrência nº 012/2009, na localidade de Pontal do Paraná-PR, conforme o quadro abaixo. Mantendo inalteradas as demais informações no mencionado aviso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

Onde se lê:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53000.008195/02	100,000	CLASSIFICADA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Extrato do Contrato nº 27/2006-MC, publicado no Diário Oficial da União, de 03/01/2007, Seção 3, pg. 81. Onde se lê: Vigência: 21/12/2006 a 02/02/2010, leia-se: 21/12/2006 a 08/02/2010

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato ADADI nº 025/2008 - Anatel; Data de Assinatura: 06/10/2009; Contratada: Dinâmica Administração, Serviços e Obras, Ltda; Vigência: 07/10/2009 a 08/07/2010; Objeto: Prorrogação do Contrato Original pelo período de 275 dias; Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, Art. 57, inciso II, Lei nº 9.069/95, artigo 28, Lei nº 10.192/2001, arts. 2º e 3º e Decreto nº 2.271/97; Valor do Aditivo: R$ 142.774,44; Processo nº 53500.001311/2008.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 2/2009-ER03

Processo Nº 53516-001865/2009

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio de seu ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ER03, Inscrito no CNPJ sob o n.º 02.030.715/0009-70, torna público que realizará, no dia 30 de outubro de 2009, às 09:00 horas, na sede do Escritório Regional da Anatel no Estado do Paraná, situado na Rua Vicente Machado, nº 720, Batel, Curitiba/PR, licitação na modalidade de pregão amplo presencial, tipo menor preço global, visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, para o atendimento das necessidades do Escritório Regional da Anatel do Estado do Paraná (ER-3) e da Unidade Operacional da Anatel em Santa Catarina (UO-3.1), conforme especificações e condições do respectivo Edital, do Regulamento de Contratações da Anatel, publicado no DOU de 19 de janeiro de 1998 e da Lei 8.666/93. O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 19 de outubro de 2009, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h, nos seguintes endereços: na Rua Saldanha Marinho, nº 205, Centro, Florianópolis/SC, na Rua Vicente Machado, 720, Batel, Curitiba/PR, e no portal da Anatel, na Internet: www.anatel.gov.br, seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - De aquisição/alienação.

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009101900099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 75

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 03 (três) folhas, que assim numerei: 73 / 75

Data: 28 / 10 / 09

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335566) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 76

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA,
CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 , Data: 08/04/2002
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC Localidade: CAMPO FORMOSO UF: BA .

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 minutos .

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

3. Serviço noticioso

Programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos(B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Validação do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 77
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

6. Prazo para execução do serviço em caráter definitivo.

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	Meses
	09

7. Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002.

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 2
Proposta Técnica

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 76 folhas, que assim numerei.
Data: 20 / 10 / 2005
Nome: Patrícia
Assinatura:

Ministério das Comunicações
Fls. 75

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 79

ATA DE REUNIÃO Nº 119/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S)

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001/SSR/MC

SERVIÇO: ONDA MÉDIA (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2009, às 16h05 (dezesseis horas e cinco minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) contendo proposta(s) técnica(s) da(s) proponente(s) habilitada(s) na Concorrência nº 164/2001–SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local, na localidade de: **CAMPO FORMOSO/BA**, conforme publicação no DOU de 19 de outubro de 2009, Seção "3", Número 199, Página 99, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura das listas de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente. **(4)** Abertura do(s) invólucro(s) lacrado(s) contendo a(s) proposta(s) técnica(s) da(s) seguinte(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02. **(5)** A documentação foi rubricada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica dos itens constantes da(s) proposta(s) técnica(s) para a localidade sendo obtida(s) a(s) pontuações conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., 100,000 pontos; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., 100,000 pontos. **(7)** Impressão, leitura e aprovação do(s) documento(s) denominado(s) **"Resultado da Proposta Técnica"**, que segue(m) em anexo, que aponta(m) a(s)

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em papel
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 80

pontuação(ções) da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) da presente abertura. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h15 (dezesseis horas e quinze minutos), sendo lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 81

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO: FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Joan Lopes de Oliveira	549944/DF	

Modelo de lista de presença de público

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 83
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. 80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA

Processo	:	53640.000236/2002				
Proponente	:	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.				
Concorrência	:	164/2001	**Local :**	CAMPO FORMOSO	**UF :**	BA
Serviço	:	OM		**Grupo de Enquadramento :**		A

			Mínimo de 16 horas
Tempo total de funcionamento da emissora em minutos (item 1 do ANEXO III)	1440,00	**Em horas =**	**24,0000**
	Min.	**%**	**Condição**
Programas jornalísticos, educativos e informativos (item 2 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T1 ≤ 8%**
Programas de serviços noticiosos (item 3 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T2 ≤ 8%**
Programas culturais, artísticos e jornalísticos gerados na localidade (item 4 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T3 ≤ 4%**
Programas de serviço noticioso gerados na localidade (item 5 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T4 ≤ 4%**
			Condição
Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (item 6 do ANEXO III)	**9**		**9 ≤ Pz ≤ 36**

P1 =	**6,0000**
P2 =	**15,0000**
P3 =	**15,0000**
P4 =	**26,0000**
P5 =	**6,0000**
P6 =	**32,0000**
PT =	**100,000**

CLASSIFICADA

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Anatel Comunicações Fls. 81 Rubrica: CEL

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Maracanã/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Mãe do Rio/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	DESCLASSIFICADA	

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Limoeiro do Ajuru/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇAO PARÁ LTDA.	FM	53720.000225/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Juruti/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000219/02	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA.	FM	53720.000222/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
L.B. ABREU BATISTA & CIA LTDA. - EPP	FM	53720.000224/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Jacareacanga/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Fonte Boa/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO CABOCLA LTDA.	FM	53630.000048/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Manaquiri/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇAO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA
AMAZONIA CABO LTDA.	FM	53630.000046/02	DESCLASSIFICADA	
EMPREENDIMENTOS AMAZONICOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53630.000047/02	DESCLASSIFICADA	

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 29 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Alegrete/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Santo Ângelo/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009103000135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 85

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 22

Data: 04 / 11 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 82
ASCOM

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 208, de 30/10/2009, Seção 3, pág. 135, referente à concorrência nº 164/2001, na localidade de Campo Formoso-BA, conforme o quadro abaixo.

Onde se lê:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	100,000	CLASSIFICADA

Brasília - DF, 30 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 53500.016942/2007; Aquisição de publicações técnicas nacionais; Favorecidos: Itens 5, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 20 a 24, 26, 27, 29, 30, 32, 35 a 37, 39, 46, 48, 50, 55, 57 a 63 e 65, no valor total de R$ 7.016,33, à Livraria Cultura S.A; e itens 2, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 28, 33, 34, 38, 40, 41, 43, 49, 54, 56 e 64, no valor total de R$ 5.687,88, à Livraria e Distribuidora Boa Vista Ltda-EPP; Amparo: Art. 24, V, Lei nº 8.666/93; Aprovação: Gerente de Administração de Aquisições e Fornecedores - Ato nº 6224, em 28/10/09 e Ratificação: Gerente-Geral de Administração - Ato nº 6282, em 30/10/09.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO AMPLO Nº 29/2009

A Anatel torna público o resultado do Pregão Amplo nº 29/2009, Processo nº 53500.019074/2009 - Serviços de marcação, reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais. Vencedora: SLC - Serviços Aeroportuários Ltda. - EPP; Valor anual estimado: R$ 3.125.513,00. Homologação: Superintendente de Administração-Geral substituta, conforme Ato nº 6.255, de 29/10/2009.

ROBERTO MAIA TEIXEIRA
Gerente
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 284/2009

Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: PASSO BOM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA IND. E COM. LTDA - EPP; Objeto: Aquisição de capa para chuva; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000097/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da contratação: R$ 968.100,00 (novecentos e sessenta e oito mil e cem reais).

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 629/2009

OBJETO: Prestação de Serviços de Transporte de Carga na Linha A3 da Rede Postal Aérea Noturna - RPN; CONTRATADA: TAF - LINHAS AÉREAS S/A; VALOR GLOBAL: R$ 26.541.666,58; DATA DA RATIFICAÇÃO: 28/10/2009; ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 24. Inciso XI da Lei 8.666/93.

EXTRATOS DE REGISTO DE PREÇOS

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº. 78/2009; Data de assinatura: 23/10/2009; Contratada: RT MÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Objeto: Fornecimento de fita gomada para máquina de franquear 37MM e 33MM; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000166/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 96.678,00 (noventa e seis mil seiscentos e setenta e oito reais).

ESPÉCIE:Ata de Registro de Preços nº. 81/2009; Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: RIDATA & ART SUPRI COM. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; Objeto: Fornecimento de cartucho para impressora HP Laserjet 3800DN preto; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000176/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

EXTRATO DE RESCISÃO

Contrato Nº. 318/2008; YKT COMERCIAL LTDA; CNPJ: 04.779.767-0001-11; Objeto: Aquisição de cinto para carteiro; Data da Rescisão: 29/10/2009; Motivo: Não entrega de 2.000 cintos, referente ao 4º pedido do contrato; Fundamentação Legal: alínea "b.1" do subitem 8.1.2.1, da Cláusula Oitava e alínea "a" do subitem 9.1.1 da Cláusula Nona do Contrato 318/2008, bem como no inciso II do art. 78 e inciso I do art. 79, ambos da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 387/2007 de Prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de informática e seus periféricos, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamento no-break, incluindo mão-de-obra, fornecimento de peças e reinstalação de sistemas operacionais e aplicativos da Rede de Atendimento da ECT, localizado na Diretoria Regional do Mato Grosso, denominada Região 7; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Suprimir em aproximadamente 18,22% do valor global inicial atualizado do Contrato, relativo a alterações na quantidade de equipamentos cobertos pelo contrato; CONTRATADA: Az Serviços Ltda-ME; VALOR GLOBAL: R$ 491.388,78; DATA DA ASSINATURA: 29/10/2009.

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000156/2009 - AC

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000156/2009 - Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagens extras, foi homologado parcialmente, com adjudicação do LOTE 4 no valor de R$ 57.500,00 (cinqüenta e sete mil e quinhentos reais), à empresa JUMAGI TRANSPORTES LTDA-ME CNPJ nº 07.290.822/0001-01.

PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000162/2009-CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000162/2009 - confecção da catálogo de selo personalizado, foi homologado no valor total de R$ 58.995,00 (cinqüenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais), com adjudicação à empresa O PAPEL IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA / CNPJ 71.209.068/0001-23.

DALVILENE ROSA DE ALCÂNTARA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000116/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000116/2009 - Fornecimento de COFFE-BREAK em eventos da Administração Central em Brasília/DF, foi homologado no valor global de R$300.600,00 (Trezentos Mil e Seiscentos Reais), com adjudicação do Lote à empresa DIAMOND PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº. 01.393.179/0001-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000110/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000110/2009 - Prestação de serviços de inspeção, coleta, análise, monitoramento e controle periódico da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente nos prédios que compõem a Administração Central dos Correios, foi homologado no valor global de R$ 83.999,76 (Oitenta e Três Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos), com adjudicação do Lote à empresa CITOMED ANÁLISES CITOPATOLÓGICAS E DE AMBIENTES LTDA, CNPJ nº. 06.164.913/0001-20

VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000200/2009 - CPL/CECOM

Objeto: aquisição de 261 furgões com capacidade mínima de 1400 Kg. Recebimento das Propostas: no endereço http://www.correios.com.br até 16/11/2009, às 8h30min e início da disputa de preços às 9h30min. Obtenção do Edital: no endereço eletrônico acima. Informações pelo Fax: (0xx61) 3426-2759/2509 e telefone: (0xx61) 3426-1371, no horário de 8h00min às 17h30min.

MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000038/2009- CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o Pregão Eletrônico n.º 9000038/2009 - prestação de serviços de confecção de envelopes plásticos para documentos, publicado no DOU do dia 18/3/2009, Seção 3, página 69, foi revogado por interesse público com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 combinado com art. 29 do Decreto nº. 5.450/05.

ANA PAULA DO NASCIMENTO
Pregoeira

DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS

AVISOS DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 002/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Murici. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 24/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 003/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Pilar. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 26/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

LAURA BARRETO MAIA GOMES
Membro da CPL

DIRETORIA REGIONAL DO AMAZONAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2009

Objeto; Prestação de Serviço de Transporte de Carga postal na Cidade de Humaitá/Am; Contratado: Cristiano do Nascimento Fernandes; Valor Global; R$ 1.400,00; Data de assinatura: 08/10/2009; Vigência: 30 (trinta) dias; Origem; DL 318/2009.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2009

Objeto; Prestação de Serviço de transporte de carga na Cidade de Humaitá/AM; Contratado: André A.de M.Machado; Valor Global; R$ 46.997,60; Data de assinatura: 04/11/2009; Vigência: 12 (doze) meses; Origem; PGE 035/2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009110300109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 87

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 83

Data: 10 / 11 / 009

Nome: Patrícia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Versão em 08/05/2019 - Página gerada em 10/11/2009 às 15:38:45 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 88

Comunicações
83
Fls. 730

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	15h00	075/2001	Fonte Boa e Manaquiri.	AM

A Comissão Especial de Licitação - CEL, com fulcro no art. 26, § 3º, da Lei nº 9784/1999, restando infrutíferas intimações anteriores via postal e considerando que as condições de habilitação das licitantes devem permanecer válidas no transcorrer do certame, em especial sua regularidade fiscal, convoca a empresa A2 COMUNICAÇÕES LTDA. a apresentar Certidão Conjunta de Débitos e de Tributos e de Contribuições Federais no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desclassificação superveniente na Concorrência de nº 118/2001-SSR/MC e nas demais em que concorre.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Sobreloja - sala 104 Brasília/DF.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	14h30	113/2001	Maracanã, Mãe do Rio, Limoeiro do Ajuru, Juruti e Jacareacanga.	PA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h45	141/2001	São José do Ouro, Vila Nova do Sul e Xangri-lá.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h30	158/2001	Alegrete e Santo Ângelo.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
17/11/2009	15h00	164/2001	Campo Formoso.	BA

Brasília - DF, 9 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato ER05 nº 004/2007-ANATEL; Data de Assinatura: 04/08/2009; Contratado: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA; Objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/08/2009. Fundamento Legal: Art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/ER01OT/ER01, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, por meio do presente Edital, nos termos do parágrafo único do art. 65 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, NOTIFICA os autorizados abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, manifestação de interesse pela prorrogação do prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofreqüência. A não manifestação no prazo será considerada como desinteresse na continuidade da execução do serviço autorizado, ensejando a extinção, por cassação, do respectivo serviço, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A manifestação deve ser entregue no protocolo do Escritório Regional no Estado de São Paulo, localizado na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, CEP: 04101-300. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, e, ainda, afixado no local.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade
50004415400	03459015000100	ALMADA ALARMES MONITORADOS LTDA-ME
50004263987	62401161000144	BAFEMAS S/A
50004057309	00360305034602	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
50004249216	13837489001417	CIA QUIMICA METALCRIL
50001982559	54089578000195	DARIO CENTRAL DE PECAS LTDA
50004057490	02348481000156	ESCOLA DO FUTURO LTDA
50004036220	61981858000179	FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
50003018547	07325609850	FRANCISCO ITALO C. FERREIRA
50002021471	02279152835	JIN PYO HONG
50004341961	00906943000188	KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C
50003988406	16836039829	MARCOS BERNARDO FEDERICO YANKELEVICH
50002259451	78961904868	MINORU COBAYAXI
50002363518	06018523892	PAULO CESAR POMELLI
50002162105	07775812800	PAULO ROBERTO FRAGA
50003869652	58672247000134	PROJETOR SFCI LTDA
50003940896	00873633000104	RIVIERA ADM. PATRIMONIAL LTDA

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISOS DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 3/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 003/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê : "Processo nº 53516-001867/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001867/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de materiais gráficos"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

PREGÃO AMPLO Nº 4/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 004/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê: "Processo nº 53516-001866/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001866/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

AVISO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, avisa que declara desertos os Lotes 3, 55, 56 e 57 do Anexo I-B do Edital.

Brasília, 6 de novembro de 2009.
NELSON MITSUO TAKAYANAGI

RESULTADO DE JULGAMENTO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, comunica, para fins do disposto no item 9.6 do Edital, a Habilitação da Proponente BCP S.A. e a Adjudicação do objeto para o Lote, Área de Prestação e Bloco de Radiofreqüência a seguir nominados:

BCP S.A., conforme tabela a seguir:

LOTE	Áreas de Prestação	BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIA	PROPOSTA VENCEDORA (R$)
23	XIII	898,5 a 901,0 MHz / 943,5 a 946,0 MHz	3.514.000,00

Brasília, 6 de novembro 2009.

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111000142

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
me de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 89

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 documentação constituída de 02 folhas, a seguir numerei: 84 / 11 / 2002 que assim numerei.

Data: 18 / Patrício

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 84
Rubrica:
CEL - MC

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente:

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

2. CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 .

3. Edital de concorrência: nº 164/2001-SSR/MC

4. Serviço: ONDA MÉDIA .

5. Localidade: CAMPO FORMOSO/BA .

6. Valor Proposto: R$ 105.242,50 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos).

1ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

2ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002 .
Local e data

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Min. das Comunicações
CEL - MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 91

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

CONJUNTO Nº 3 – PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 3
Proposta de Preço pela Outorga

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 36 folhas, que assim numerei: 19 / 11 / 07

Data: 19 / 11 / 07
Nome:
Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações Fls. 86 Rubrica: CEL

ATA DE REUNIÃO Nº 135/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇO PELA OUTORGA

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2009, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) e julgamento da(s) respectiva(s) proposta(s) de preço pela outorga da(s) proponente(s) classificada(s) na concorrência nº 164/2001-SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local (OML), na(s) localidade(s) de: **CAMPO FORMOSO/BA,** conforme convocação publicada no DOU de 10 de novembro de 2009, Número 214, Seção "3", Página 142, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura da lista de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente; **(4)** Abertura do(s) Invólucro(s) Lacrado(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preço pela Outorga da(s) seguintes(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02. **(5)** A documentação foi rubricada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica do(s) valore(s) ofertado(s) pela outorga na(s) localidade(s) conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); FM INDUSTRIAL LTDA., R$ 40.500,00 (quarenta mil e

Eriko M. Domenici
CEL - MC

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 93

Fls. 87
Rubrica:
CEL

quinhentos reais); SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., R$ 105.242,50 (cento e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos); RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., R$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais); SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais). **(7)** Impressão, leitura e aprovação do documento denominado **"Classificação das Proponentes (Média Ponderada)"**, que segue em anexo, que aponta o **Valor da Média Ponderada (VP) da Pontuação da Proposta Técnica (PT) e da Proposta de Preço pela Outorga (PP)** de cada proponente. **(8)** A Comissão Especial de Licitação, **por unanimidade de votos**, propôs como vencedoras as concorrentes que obtiveram o maior **Valor Ponderado (VP)** em cada localidade, conforme a seguir discriminado: **CAMPO FORMOSO/BA,** SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. **(9)** O Sr. Presidente determinou que fossem registradas em Ata as seguintes intercorrências: **a)** A Comissão Especial de Licitação relevou erro material no preenchimento do valor por extenso das parcelas da proposta de preço de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA. para esta localidade. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 94

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Mathias Dandiste Junior	2.211.911-DF	

CEL - M. das Comunicações
Rubrica
Fls. 98

Modelo de lista de presença de público.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO : ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 96

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Comunicações Fls. 90 Rubrica: CEL

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES
(Média Ponderada)

Concorrência : 164/2001

Preço Mínimo : 31.747,50 **Serviço :** OM **Grupo :** A

Localidade : CAMPO FORMOSO **UF :** BA

N.º Processo	Razão Social	Valor ofertado	(PT)	(PP)	(VP)
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	100,000	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	100,000	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	100,000	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	100,000	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	100,000	60,806	96,081

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Comunicações
Fls. 91
Rubrica

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2009

REGISTRO DE PREÇOS - Nº 279742

A SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ - STU-MAC torna público a quantos possam interessar, na forma do disposto na Lei 10.520/02, Decreto 5.450/05, Decreto 5.504/05, Decreto 3.784/01, Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto 3.931/01, que realizará Pregão Eletrônico com registro de preços, do tipo menor preço, objetivando a aquisição de DORMENTES DE CONCRETO E FIXAÇÕES, nos termos do Edital, disponível no portal do Banco do Brasil https://www.licitacoes-e.com.br, licitação de número 279742, onde por meio do mesmo será realizado a sessão no dia 04 de DEZEMBRO de 2009 às 10h30min. O acolhimento das propostas será até às 10h00min do mesmo dia. Maiores informações através do site, telefone: (82) 2123-1744 ou pelo telefax (82) 2123-1709 e email: allan@cbtu.gov.br ou andro@cbtu.gov.br

Maceió, 18 de novembro de 2009
ANDERSON CARDOSO SILVA
Gerente de Licitações e Compras

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2009/Nº LICITAÇÃO BB276056/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO. Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às10:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 09:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

MÁRCIO CARVALHO DA SILVA XAVIER
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2009/Nº LICITAÇÃO BB274706 / CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE FECHADURAS ESPECIAIS PARA TREM DE UNIDADE ELÉTRICA . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às16:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

SÉRGIO ROBERTO SOARES PEREIRA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2009/Nº LICITAÇÃO BB 275395/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE SOBRESSALENTES PARA BLOQUEIO . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às15:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:00h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO FREITRE
Pregoeiro

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 296/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que houve adiamento da licitação em epígrafe publicado no DOU do dia 20/11/09, pág 213. OBJETO: Contratação de empresa para serviço de limpeza de dejetos e controle de pombos nas estações Mathias Velho e São Leopoldo. A nova data é 03 de dezembro de 2009. Às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Data limite para recebimento de propostas: 30 de novembro de 2009 até às 08h no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8212 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br.

Processo nº 1646/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
NARA JOYCE CORRÊA OLINTO
Pregoeira

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2009

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, torna público, que decide pela revogação da licitação em epígrafe, cujo objeto é INFORMAMOS A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, uma vez que os questionamentos formulados à essa Comissão de Licitação, direcionam para a necessidade de alterações significativas no Edital, com relevância nas propostas de preço, e reinício de contagem de prazo para a realização da Sessão Pública Pregão, com provável comprometimento na efetivação do treinamento, objeto dessa licitação nesse exercício. Processo 2262/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PARTES: União e Fundação João Paulo II. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa Ministro de Estado das Comunicações; e Wellington Silva Jardim - Diretor Executivo da Fundação João Paulo II.

PARTES: União e Fundação Aperipê de Sergipe. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa - Ministro de Estado das Comunicações; e Indira Pereira Amaral - Diretora Presidente da Fundação Aperipê de Sergipe.

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) e documentos interposto(s) contra o ato administrativo que homologou a REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. como vencedora, na Concorrência e respectiva(s) localidade(s)/serviço(s) indicado(s) no Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, as eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Conc. N.º SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Concorrente
110/2001	PA	Baião	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA.	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARA LTDA.

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Processo Nº :	Proponente(s)	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	OM	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	OM	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	OM	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	OM	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	OM	60,806	96,081

RESULTADOS DA ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 118/2001-SSR/MC, Localidade de São João de Pirabas/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000317/02	100,000	CLASSIFICADA
ALVORADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000325/02	98,203	CLASSIFICADA
ESPLANADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000324/02	98,203	CLASSIFICADA
HAMAS - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000326/02	98,203	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111900148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 98

Comunicações Fls. 92 Rubrica CEL - M. das

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Buscar Processos

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

X

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 99

Comunicações
Fls. 93
Rubrica
733

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 04378841000198

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: segunda-feira, 23 de novembro de 2009

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente após conferência com o original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 100

Comunicações
94
Fls.
Rubrica
CEL.

Seção Judiciária da Bahia
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-ba.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:00:18

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Fls 94 Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806)

Comunicações
Fls. 95
Rubrica

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:01:09

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente após conferência com o original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 102

Ministério das Comunicações

Destaques do Governo

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SISCOM »» Consulta por Plano Básico de Distribuição de Canais | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto | Criar Arquivo Texto (ANEXO)

UF: BA

SERVIÇO: OM

Entidade	Latitude	Longitude	Freq. (KHz)	Pot. Dia	Pot. Noite	EC (mv/m)	CL	H(m)	Obs.
Localidade: Campo Formoso									
(Concorrência: 164/2001)	10S303200	40W191400	1390	0,25	0,25	311	C	56	

Usuário: - **Data: 23/11/2009** **Hora: 09:02:46**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 103

Comunicação Social
Fls. 97
Rubrica

CERTIDÃO

Conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 – art. 2º, inciso I, alínea "d" – certifico que não restaram no processo n.º **53640.000236/2002 – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.** - pendência de recursos sem apreciação por esta comissão.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2009.

ANDRÉA LIMA DE MORAES
Estagiária

De acordo. Encaminhe-se o processo à douta Consultoria Jurídica, para providências de sua alçada.
Em, 23 de novembro de 2009.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806)

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40 - 2.17 / 2010
CONC. 164/2001 – SSR/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/01
PROPONENTE VENCEDORA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
PROCESSO Nº 53640.000236/02
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA
TEMA: ANULAÇÃO

EMENTA: Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC. Certame com vistas a outorgar de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia. Procedimento na fase de homologação. Licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Não cumprimento do disposto no subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital. Certidão juntada referente a pessoa física do sócio. Não cumprimento da exigência editalícia. Pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente no certame. Necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

Senhor Consultor Jurídico,

O certame da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC tem por objeto a outorga de permissão para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 105

contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito."* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. A licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. foi a 1ª colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, nos termos do resultado publicado no DOU, Seção 3, de 19/11/2009, página 148, à fl. 91 dos autos do processo nº 53640.000236/02. Não houve nenhum questionamento sobre o resultado do certame para a referida localidade.

6. Compulsando os autos é possível verificar que a proponente havia sido inabilitada pela Comissão Especial de Licitação à fl. 54 porque não havia atendido o requisito do subitem 5.4.3, aliena "a" do Edital. Irresignada interpôs recurso à fl. 62. A CEL, por meio da Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, às fls. 64/65, deu provimento ao apelo, declarando-a habilitada para a certame.

7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.

8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.

9. Nesse sentido, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em seu art. 15, § 3º, dispõe o seguinte:

> *"Art. 15 – Para a habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:*
> *I – habiltaçãojurídica;*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 106

II – qualificação econômico-financeira;
III – regularidade fiscal; e
IV- nacionalidade e outras exigÊncias relacionadas com os sócios e dirigentes.
(...)
§ 3º - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
c) prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
d) prova de regularidade para com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei". (grifei).

10. Mister, pois, a anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.

11. Destaque-se, outrossim, que a presente análise documental cinge-se somente ao certame da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, especificamente para a localidade de Campo Formoso/BA, não apresentando nenhuma relação com os demais certames em que participam ou venham a participar as proponentes ora declaradas vencedoras.

12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações,
b) após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências necessárias.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Em 08 / 06 / 10

Édio Henrique de Almeida José e Azevedo
Consultor Jurídico

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40 - 2.17/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 09 folhas, que assim numerei: 100 a 108.

Data: 14 / 06 / 2010

Nome: Reginaldo de Souza

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 108

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Versão gerada em 03/05/2021 15:30:36 (GMT-03:00)

Min. das Comunicações - CEL
Fls. 100
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Memo. nº 160/2010/SJL/GAB/CONJUR-MC/AGU

Em 14 de junho de 2010.

À Comissão Especial de Licitação

Assunto: Encaminha documentação
(CPROD: Documento nº 53000.029723/2010-37)

De ordem do Consultor Jurídico, encaminho o documento em epígrafe haja vista que o mesmo se refere a processo (Processo nº 53640.000236/2002-47 anexado ao Processo nº 53000.004834/2001) que se encontra atualmente no âmbito dessa Comissão Especial de Licitação, conforme trâmite processual em anexo.

Atenciosamente,

Socorro Janaina M. Leonardo
Assessora do Consultor Jurídico
Advogada da União

Memo- 0160/2010 -SJL

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 109



Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Ass. Comunicações Pública CEL

Número do Processo: 53640.000236/2002-47

Tramite 13		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	10/06/2010 10:25	NÃO RECEBIDO
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
NÃO RECEBIDO	COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 12		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 17:00	10/06/2010 10:23
Tramitado por	**Unidade de origem**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 11		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 16:37	07/06/2010 16:57
Tramitado por	**Unidade de origem**	
JEANE DA PAZ DE LIMA...	CONSULTORIA JURÍDICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

Tramite 10		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	24/11/2009 10:40	24/11/2009 11:28
Tramitado por	**Unidade de origem**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
CRISTIANO DE LIMA FERNANDES...	CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 9		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	23/11/2009 16:04	24/11/2009 10:31
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica - CONJUR

M. das comunicações - CEL. Fls. 102 Rubrica

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SESALEIRA LTDA

RUA RUI BARBOSA Nº 19 CENTRO – SANTA LUZ BA – CEP 48.8880-000

CNPJ: 043788410001-98

Ofício 01/2010

PROCESSO: 53.640.000236/2002-47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 029723/2010-37
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
10/06/2010-14:55

01 – CERTIDÃO

Ministério da fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

02 – CERTIDÃO NEGATIVA

Os débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias, e as de Terceira

O3 – CERTIDÃO

Negativas de Débitos Municipais.

04 – CERTIDÃO

FGTS – CEF – Caixa Econômica Federal

05 – CERTIDÃO

Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia

Certidão Negativa de Débitos tributários

Att Sistema de Comunicação da Região Sisaleira LTDA

BRASÍLIA DF 10 DE JUNHO DE 2010.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

M.das Comunicações - CEL. Fls. 103 Rubrica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) dou fé
Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005
Nº CP406X080 [illegible] da Costa
Tabelião de Notas
Designada

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 112

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 23 / 03 / 2011

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala 102
CEP 70044-900 – BRASÍLIA-DF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 113

Ministério da Fazenda | Destaques do governo

Receita Federal PGFN

CERTIDÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 15:05:09 do dia 07/06/2010 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/12/2010.
Código de controle da certidão: **8A68.891E.5BA6.147D**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta | Preparar página para impressão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Arquivo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 114

Anatel Comunicações Fls. 105 Rubrica CEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 029762010-04022160
Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é valida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/06/2010.
Válida até 04/12/2010.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 115

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 106
Rubrica

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/06/2010 a 06/07/2010

Certificação Número: 2010060715075367303430

Informação obtida em 07/06/2010, às 15:07:53.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 116
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 08/06/2010 08:23

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **2010335649**

RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
055.087.032	**04.378.841/0001-98**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 08/06/2010, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

RelCertidaoNegativa.rpt

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 117

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 108
Rubrica

Prefeitura Municipal de Santa Luz

Protocolo nº 2174597 3/10
Data 08/06/2010
Assinatura

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
003347

CÓDIGO	NOME / RAZÃO SOCIAL
1709	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda

C.N.P.J.	INSC. EST.	C.P.F.	R.G.
04.378.841/0001-98			

ENDEREÇO

Rua Rui Barbosa		19
Centro	Santa Luz	Ba

Lote	Quadra

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado em petição protocolada neste órgão e ressalvando o direito da FAZENDA MUNICIPAL de inscrever e cobrar dividas que venham a ser apuradas, CERTIFICO, para fins de direito, que, mandando rever os registros da DÍVIDA ATIVA inscrita nesta repartição, verificou-se a inexistência de débitos pertencentes ao contribuinte acima identificado. E, para constar determinei que fosse extraida esta certidão negativa, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

Wellington Góes dos Santos
Chefe Setor de Tributos
Matrícula nº 02306

Santa Luz - BA, 08 de junho de 2010

WELLINGTON GÓES DOS SANTOS
Chefe do DETAF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 118

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: 109 / 110

Data: 23 / 03 / 2011

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 119

Fls. 105
Rubrica

PROCESSO 53640.000236/2002

Declaro estar ciente do teor da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40-2.17/2010 (fls. 98/99), tendo me manifestado em relação à mesma por meio da petição e documentos de fls. 102/108, não necessitando de nova intimação para refutar seus fundamentos.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

(PROCURADOR)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05359866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações Fls. 110 Rubrica

CERTIDÃO

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, certifica que nesta data o documento de fls. 103 foi conferido com o original exibido pelo procurador da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., que compareceu à Comissão Especial de Licitação e assinou o documento de fls. 109.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 121

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

CONJUR - M. das Comunicações
111
fm

PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

I – Descumprimento do subitem 5.4.3, "a" do edital pela entidade primeira colocada SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA: pela *anulação definitiva* do ato de habilitação da entidade, bem como dos atos dele decorrentes, já concedidos o contraditório e a ampla defesa;

II – Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.: pela anulação de seu ato de habilitação, bem como dos demais atos dele decorrentes, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa,* mediante publicação de aviso pela Comissão a fim de que a entidade e eventuais interessados possam se manifestar a respeito;

III – Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada (RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhora Coordenadora,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio do Memo. Nº 144/2011/CEL/MC (fl. 114 do processo principal), os processos da Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

2. O resultado da habilitação do certame foi publicado em 27.08.2002 (fl. 59 do Processo nº 53640.000236/2002), após o que foi concedida a oportunidade para interposição de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

recursos e impugnações. Destaque-se que por esta ocasião, a única proponente então inabilitada, a saber, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., apresentou recurso em face do ato da Comissão, o que resultou em juízo de retratação desse Órgão, conforme se observa na Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, acostada às fls. 64/65 do processo da entidade (Processo nº 53640.000236/2002).

3. Outros recursos em face da habilitação de terceiros também foram interpostos, resultando todos eles em conhecidos e não providos, conforme manifestações jurídicas de fls. 71/84 (PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1762-2.21/2009, PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1732-2.21/2009 e PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1744-2.21/2009), com os respectivos Despachos publicados em 14.10.2009 (fls. 88/89 do processo principal).

4. Tendo prosseguimento o feito, deu-se a publicação do resultado das entidades classificadas, conforme se observa à fl. 100 (DOU de 30.10.2009), com aviso de retificação à fl. 101. Mais à frente, adveio a fase de julgamento das propostas de preço, culminando com o resultado final publicado em 19.11.2009 (fl. 109), ocasião em que se sagrou vencedora a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

5. Submetidos os autos à CONJUR, fora elaborada a NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), a opinar pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

6. Em seguida, depara-se, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), com documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.

7. Em análise dos autos da proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, de fato, consoante anunciado na Nota jurídica supramencionada, verifica-se que a Comissão não poderia tê-la habilitado à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" ("*certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal*"), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital.

8. Na oportunidade concedida para se manifestar, limitou-se a colacionar novas certidões, dentre estas, a que viria a suprir o requisito editalício em tela. Ocorre que não se pode admitir a inclusão de documento adicional ou mesmo a substituição ou alteração dos já entregues, em consonância com o subitem 4.4 do edital; admiti-la agora implicaria, outrossim, em afronta o princípio da isonomia, visto que as demais entidades devidamente habilitadas

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íle de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 123

CONJUR - M. das Comunicações
112

cumpriram com o disposto no instrumento convocatório na época adequada (fase de habilitação).

9. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa.

10. Dando-se prosseguimento à análise do certame, passa-se ao processo da *segunda* colocada que, consoante publicação de fl. 109 do processo principal, trata-se da entidade SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Processo nº 53640.000237/2002).

11. De acordo com o ato constitutivo da entidade (sediada em Santo Antônio de Jesus/BA), constituem-se seus administradores os sócios José Eduardo Gordiano (residente em Salvador/BA) e André Luiz Munduruca Campos (residente em Feira de Santana/BA). A par dessas informações, é de se constatar que a proponente deixou de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital (certidões cível, criminal e de protesto de títulos, referente aos últimos cinco anos, dos locais de residência e onde exercem ou exerceram atividade econômica os administradores, no citado período), senão, veja-se.

12. No que concerne ao administrador (i) José Eduardo Gordiano, só foram apresentadas as certidões referentes à localidade de Salvador (residência – fls. 9/11), ausentes, portanto, as da localidade da sede da entidade; no caso de (ii) André Luiz Munduruca Campos, foram colacionadas as certidões cível e criminal referentes a Salvador (fl. 12 – supostamente local de exercício de atividade econômica, já que reside em Feira de Santana) – ausente, pois, a de protesto de título da mesma localidade – e todas da localidade de Feira de Santana; ausentes, outrossim, as referentes ao local de sede da entidade.

13. Em razão do explicitado, opina-se pela anulação do ato de habilitação da entidade então segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., visto ter deixado de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa*.

14. Por questão de eficiência, já ora se lança uma análise preliminar sobre o processo da então *terceira* colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA. (Processo nº 53640.000234/2002). Certifica-se que sua documentação de habilitação fora apresentada em conformidade com o edital (fls. 8/44), motivo pelo qual fora devidamente considerada habilitada pela Comissão. No entanto, faz-se mister que a Comissão instrua o processo em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SCE/CONJUR nº 1/2004, bem como informe se a citada entidade se encontra de acordo com os limites de outorgas dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que os autos devem retornar a esta CONJUR para parecer conclusivo.

15. Em razão do exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se imprescindível a publicação de Despacho do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora apresentadas;

(ii) pela necessidade de a Comissão, em respeito ao *contraditório e à ampla defesa*, publicar aviso a conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital; e

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 124

(iii) pela necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que se sugere o retorno dos autos a esta CONJUR para parecer conclusivo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2011

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 125

CONJUR - M. das Comunicações
113

DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Tatiane Flores Cavalcante Razuk
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 126

CONJUR - M. das Comunicações
114

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 31 de 08 de 2011.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 127

M. das Comunicações
115

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1864/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 13 de SETEMBRO de 2011.

Rodrigo Zerbone Loureiro
Consultor Jurídico

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 128

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/02-47 a documentação a seguir consistindo de 1 folha que assim numerei.

Data: 23/08/2011
Nome:
Assinatura:

BRANCO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 129

PUBLICADO DO DE 22/09/11

M. das Comunicações Fls.: 116 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de setembro de 2011.

Acolho o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a **ANULAÇÃO** do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 117
Rubrica

Acolho o PARECER Nº 583/2011/TFC/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja ANULADA a homologação na concorrência 155/2001, para a localidade de São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o Anexo Único e em observância da legislação pertinente.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
155/2001	RJ	SÃO FIDÉLIS	OM	RÁDIO 910 LTDA	53770.000358/02

Acolho o PARECER Nº 0625/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
160/2001	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TV	TELEVISÃO BRASIL LIMITADA	53830.001831/2002

Acolho o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Campinas, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº.856/2011/MIIO/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO.

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
21/2006	SP.	CAMPINAS.	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY.

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAÚ em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Grajaú, Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 562/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
28/2009	MA	GRAJAU	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAU

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a licitante RÁDIO JÓIA LTDA-ME na Concorrência nº 028/2010-SSR/MC, para a localidade de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 949/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
028/2010	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	FM	FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA	RÁDIO JÓIA LTDA-ME

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Alcobaça, Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 569/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	BA	ALCOBAÇA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Marília, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 536/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	SP	MARÍLIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF e invocando seus fundamentos como razão desta decisão, determino o prosseguimento do certame com prevalência da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA	53710.000549/01

Acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja TORNADA SEM EFEITO a homologação na concorrência 036/2001, para a localidade de Poços de Caldas/MG, conforme o Anexo Único, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53710.000551/2001

Tendo em vista a manifestação de RÁDIO ULTRA FM LTDA na Concorrência nº 036/2001-SSR/MC, para as localidades de Lagoa Formosa, Lajinha e Machado, todas no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
036/2001	MG	LAGOA FORMOSA, LAJINHA E MACHADO	FM	RÁDIO ULTRA FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1009/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
061/2009	AL	ARAPIRACA	TV	SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que a habilitou TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1017/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011092200703

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 131

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 118 | 121

Data. 28 | 09 | 11

Nome: Moisés

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 132

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 118 Rubrica:

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

( ) Vista do Processo;
(X) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53 640 000 236 2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / (X)Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação do Região Sesarlina Ltda

Endereço completo: Rua 02 de Julho Nº 15-A

CEP: 44 245.000 **UF/Município:** Conceição do Jacuípe Ba

Telefones: 75 99 42 62 52

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: Fazer defesa

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *;
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas**, ou os seus representantes legais,** que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 27, **de** Setembro **, de 200**1**;**

✓ Silvio Roberto dos Santos Silva
Assinatura do **Solicitante**

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ Andiara Alves de Sousa 1787469
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 133

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 119
Rubrica:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) assinalada(s) com o(s) selo(s) RECO dou fé
Santaluz, 22 de Dezembro de 2005
AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº CP 40570 Por [illegible] da Costa
Tabelia de Notas
Designada

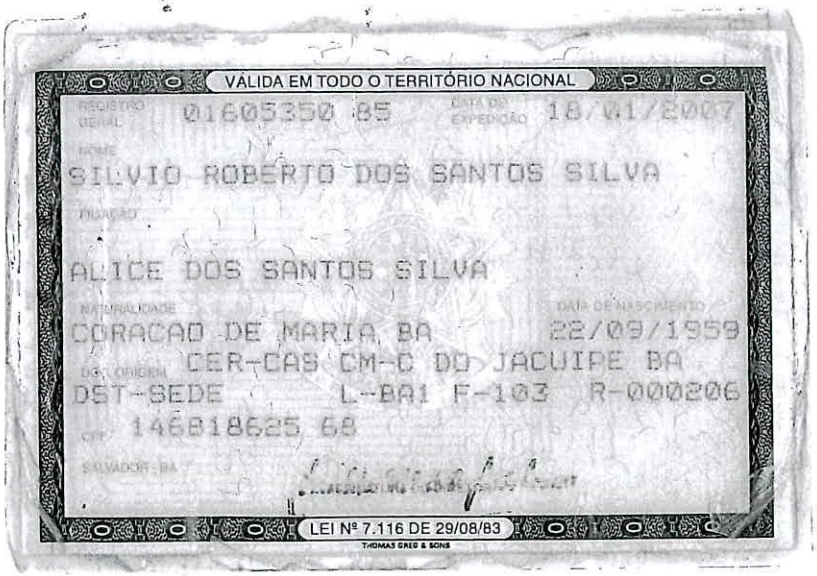
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0595808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 134

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 120
Rubrica:





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 135

Sr Silvio vai fazer pagamento das cópias em outro momento devido à greve bancária. Andiara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 127 Rubrica:

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, portador (a) do documento de identidade nº 01605350 expedido pelo(a) SSP do Estado da BAHIA, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 164/01 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1.	001	117	117
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			117

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ 23,40 (VINTE E TRES REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6

Brasília-DF., 27 / 09 /2011 [signature]

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2011	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 136

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 10 folhas, que assim numerei 122 a 131

Data: 04 / 10 / 2011

Nome: Patrícia Monteiro Marques

Assinatura:

EM BRANCO

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 137
Versão gerada em 05/10/2011 - 0535806
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Excelentíssimo Senhor
PAULO BERNARDO SILVA
DD. Ministro de Estado das Comunicações.

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 122
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 049785/2011-46
SEPROD/ILOG/COLOG/CGRL/SPO
29/09/2011-11:56

Ref. Processo MC nº. 53640.000236/2002.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., empresa licitante na Concorrência nº. 164/2001-SSR/MC, que tem por objeto a outorga de serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, com sede na Rua Ruy Barbosa, nº. 19, Centro, CEP 48.880-000, na cidade de Santa Luz/BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.378.841/0001-98, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador, infra firmado, com fulcro no art. 5º. Item XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, requerer a revisão do Despacho de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 subsequente, que determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, pelas razões que passa a expor.

A Súmula 346, de 1963, e a Súmula 473, de 1969, do E. Supremo Tribunal federal determinam que "a Administração Pública pode declara a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 138

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 123
Rubrica:

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em consonância com as Súmulas mencionadas, o artigo 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, dispõe:

"Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Tal artigo, por seu conteúdo, proporciona o princípio da autotutela administrativa. Trata-se, assim, do exercício do poder-dever pela administração, realizado por provocação ou de ofício.

No entendimento de João Antunes dos Santos Neto, a autotutela administrativa tem relação com a autoexecutoriedade dos atos administrativos, em razão de que, se a Administração Pública pode executar seus atos e decisões de ofício, também pode rever os atos que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público.

SÚMULA DOS FATOS.

Pelo Despacho publicado no DOU nº. 183, seção 3, pág. 703, o Ministro Paulo Bernardo Silva, das Comunicações, publicou decisão em que determinou a ANULAÇÃO, do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes desta licitante, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, ao acatar as conclusões do PARECER Nº. 1016/2011, da douta Consultoria Jurídica desse Ministério.

O Parecer indicado opina pela anulação da habilitação da ora licitante, em vista de que *"a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" (certidão de regularidade fiscal passada por órgão*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 139

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 124
Rubrica:

do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital".

DOS DEMAIS ATOS E FATOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO.

Em documento intitulado "RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", datado em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, declarou esta licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal, mas desta forma escrita no referido documento: *"5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal."*

Seguindo os termos do edital da Concorrência, a licitante vem ao Presidente da Comissão mencionada afirmar – fl. 62, que ao ter vista do processo, certificou-se que havia apresentado, na ocasião, a Certidão de Regularidade Fiscal.

Por sua vez, em Informação nº. 208/2003/CEL-SSR/MC, aprovada pelo Presidente da Comissão em 16 de junho de 2003, ao examinar as alegações apresentadas pela concorrente concluiu, em 16 de junho de 2003, por dar provimento ao recurso interposto pelo Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. e, desse modo, tornando-a habilitada a prosseguir no certame.

Feito isso, em 19 de agosto de 2003, à fl. 37, a seção 3 do DOU, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 140

SPLR - M. das Comunicações
Fls.: 125
Rubrica

Recursos analisados e julgados, publicados seus resultados, encerrou-se na data de 19 de agosto de 2003, a fase de habilitação das proponentes da Concorrência nº. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Terminada uma fase – a de habilitação - do procedimento licitatório, seguiu a Comissão para a fase seguinte, a de abertura e análise das propostas técnicas, ocorrida, somente, em 28 de outubro de 2009. O resultado. Dessa fase, foi publicado em 3 de novembro de 2009 (DOU, seção 3, pág. 109).

Entre a fase de Habilitação e a Técnica, decorreram mais de 06 anos.

Cumpridas as formalidades subsequentes à fase das propostas técnicas, em 17 de novembro de 2009, a Comissão realiza sessão para julgamento das propostas de preço pela outorga, cujo resultado foi publicado no DOU de 19 de novembro de 2009, à fl. 148 da seção 3.

O resultado publicado, verificando o da pontuação da proposta de preço e do valor ponderado atribuído a cada licitante resulta em que esta Recorrente é declarada vencedora do certame.

Em prosseguimento, os autos sobem ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, em data de 07 de junho de 2010, em parecer assinado pelo próprio Consultor Jurídico á época, Édio Henrique de Almeida José e Azevedo, opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou esta concorrente na Licitação 164/2001, pelo mesmo motivo já analisado pela mesma Comissão, lá no ano de 2003.

Nesse interregno, comparece perante a Comissão de Licitação o procurador desta entidade, Silvio Roberto dos Santos Silva para tomar conhecimento sobre a tramitação do processo, em razão de que decorridos vários, em contrário aos princípios da eficiência,

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 141

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 126
Rubrica:

razoável duração do processo e da segurança jurídicas, inerentes ao processo administrativo, não havia sido, ainda, finalizado o procedimento licitatório, ocasião em que lhe é informado, verbalmente, da existência da Nota da Consultoria Jurídica e lhe é dado (sim! Basta uma simples leitura desse documento para verificar-se que não foi elaborado pelo procurador da licitante) o documento de fls.109 para assinar.

Em nova análise da documentação do Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., a douta Consultoria Jurídica do MC, por parecer de 25 de agosto de 2011, emite a mesma opinião, pela mesma causa, inabilitar esta licitante, excluindo-a da licitação 164. Dito parecer foi aprovado pelo Senhor Consultor Jurídico, Dr. Rodrigo Zerbone Loureiro 31 de agosto de 201, e que resulto no Despacho Ministerial anteriormente mencionado, cuja data de publicação é de 22 de novembro de 2011.

Assim conclui, em parte, o parecer aludido, de nº. 1016/2011:

"...(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa ..."

Não há nos autos qualquer exercício do contraditório e de ampla defesa por parte desta licitante que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação. Admitir que o documento protocolado sob o nº. 53000.029723/2010 (fls. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade, a tomada de alguma providência, a execução de alguma coisa ou a satisfação de algum interesse ou pretensão, como está colocado no entendimento da Prof.ª MARIA HELENA DINIZ (Dicionário Jurídico, vol. 4, ed. 1998).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 142

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 127
Rubrica:

Inadmissível, portanto, querer interpretar ou forçar o entendimento de que o documento de fls. 109 venha a ser considerado como requerimento ou petição destinada a exercer o contraditório e a ampla defesa.

DO MÉRITO.

A causa para a habilitação da recorrente, mencionados nos dois pronunciamentos da Consultoria Jurídica do MC, reside em que, ao apresentar a certidão do subitem 5.4.3, certidão, essa, requerida para a entidade (empresa), ou seja, deveria ser expedida em nome da pessoa jurídica, mas foi em nome de pessoa física, de um dos componentes do quadro social, embora tenha apresentado todos os demais documentos solicitados em nome da PJ, incluída a de certidão quanto à dívida ativa da União.

Evidentemente que se tratou de, nada mais, do que um equívoco, do que manifesta vontade para ludibriar, por qualquer forma e meio, o certame como um todo.

Por sua vez, as certidões juntadas ao processo – fls. 104/08, mesmo em aspecto informativo, demonstram como antes demonstrado, a regularidade da recorrente, nos seus compromissos de ordem fiscal.

Tal equívoco, nenhum prejuízo trouxe para a Administração, à licitação e ao seu objeto, quer aos demais licitantes.

Em outro aspecto, e é um fato relevante, pois, relaciona-se diretamente com o motivo das opiniões exaradas para a inabilitação, é o fato de que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. foi constituído, única e exclusivamente, para participar da Concorrência 164/2001, como demonstra a data de registro de seu

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 143

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 128
Rubrica

ato constitutivo, na Junta Comercial do Estado da Bahia, ter ocorrido em 22 de fevereiro de 2001 (fl. 09).

Daquela data, até esta, esta recorrente não exerceu e não exerce qualquer atividade econômica e, assim, se necessário apresentar a quem solicitar novas certidões demonstrando sua regular situação fiscal verá que a regularidade fiscal da entidade é, exatamente, a mesma do ano de 2001.

Apenas, aguarda a licitante, por mais de 09 (nove) anos, o encerramento da Concorrência nº. 164/2001, na qual foi declarada vencedora.

A recorrente não deixou de apresentar a certidão prevista no subitem 5.4.3 do Edital. Somente dela constou equívoco quanto ao nome do sujeito passivo a ser identificado.

Posteriormente, juntou essa e outras certidões requeridas pelo Edital, comprovando a sua regularidade fiscal.

A NOTA/CONJUR nº. 40-2.17/2010, da lavra do então Consultor Jurídico, Dr. Édio Azevedo admite a inabilitação por entender que há fato superveniente suficiente para inabilitar esta concorrente. Menciona, para tanto, entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO como comprovação dessa possibilidade.

Entretanto, o texto transcrito, de autoria do Prof. Marçal, deixa claro que:

"... Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção a Administração se vincula a essa decisão. PODERÁ REVÊ-LA DEDE QUE EXISTAM CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS, INEXISTENTES OU DESCONHECIDAS À ÉPOCA ANTERIOR. LOGO, NÃO SE ADMITE QUE A ADMINISTRAÇÃO JULGUE, POSTERIORMENTE, QUE ERA INCONVENIENTE PRECISAMENTE A MESMA SITUAÇÃO QUE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 144

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 129
Rubrica:

FORA REPUTADA CONVENIENTE EM MOMENTO PRETÉRITO (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 2001, pag. 481)".

Ora, é justamente a situação tratada neste recurso. Da fase de habilitação para cá, não houve a ocorrência de fato novo que poderia configurar uma situação superveniente, desconhecida pela Administração.

A Comissão, na fase específica, discutiu a questão e decidiu, como já foi aludido acima, pela habilitação desta licitante.

Na mesma seara, seguiu o pronunciamento posterior da Consultoria Jurídica, por intermédio do PARECER Nº. 1016/2011 (fls. 111 v/112 v.).

Entretanto, embora as opiniões da douta CONJUR, em decisão no MS 5418-DF, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior".

Em outro aspecto, da decisão da Comissão de Licitação em habilitar esta licitante, até a data de missão da NOTA CONJUR Nº. 40 decorreram quase 07 (sete) anos. A esse respeito, ao apreciar o MS 14.722-DF o E. STJ dispôs que:

"... Nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93 e do art. 54, caput, da Lei nº. 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.
4. Segurança concedida."

Em outro julgado, no MS 15160-DF, o E. STJ decidiu assim:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
ne de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 145

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 130
Rubrica

"1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei nº.". 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica.
2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº. 9.784/1999.
3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195".

Cabe mencionar, também, por se adequar perfeitamente à questão destes autos, a MENSAGEM TLG. MCD1S-9707/2010 – PRIMEIRA SEÇÃO – SOJ (ACA), de 18/10/2010 dirigida para o Ministro das Comunicações, em que o Ministro Luiz Fux, como Relator do MS 15473/DF, em sede de liminar, decidiu, entre outros aspectos que:

"... O Fumus Boni Iuris encontra-se configurado posto que decorrido mais de 03 (três) anos após o encerramento do processo licitatório, não se justifica a anulação do certame por fundamentos já debatidos e superados ainda no processo de habilitação. É que a alegação da ausência de qualificação econômica-financeira, por si só, não significa, na hipótese dos autos a existência de fatos novos ou supervenientes..." Menciona, a seguir, o ilustre Ministro, precedentes do E. STJ sobre a questão.

E, por fim, a lição do Prof. Adilson Dallari, para quem "*existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 146

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 131
Rubrica

elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa ao interesse público que haja o maior número possível de participantes" (aspectos Jurídicos da Licitação, ed. 1992, p. 88).

E mais:

"... licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº. 6/94, p. 245).

DO PEDIDO.

Pro todo o exposto, e em vista de que os motivos alegados pela douta Consultoria Jurídica por intermédio dos pareceres já mencionados e que serviram de amparo ao Despacho exarado por Vossa Excelência não proporcionam a exclusão desta licitante do certame, por estarem em desarmonia com a Lei e o Direito, é que REQUER o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. que estas razões sejam admitidas para invalidar o ato que a excluiu da Concorrência nº. 164/2001, mantendo, assim, a decisão tomada pela Comissão de Licitação por ocasião da fase de habilitação.

Campo Formoso-BA, 29 de setembro de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva.
SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 147

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 132.

Data: 10 / 10 / 011

Nome: Vania

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 148
Versão de impressão gerada em 15/10/2011 09:38:45 (0535806)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 132
Rubrica

ANEXO ÚNICO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Ato Questionado
063/2009	BA	Mucugê	TV	Nossa Rádio de Terezinha FM Ltda.	Decisão da CPLR que, indeferiu o pedido de desistência da recorrente.

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 - SSR/MC

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) interposto(s) na fase de preço, nas Concorrências indicadas no(s) Anexo(s).

Os autos dos processos estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 1º andar, sala 132, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2011
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I
RECURSOS CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. Nº SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Ato questionado
164/2001	BA	Campo Formoso	OM	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	Decisão do Sr. Ministro que acolheu o Parecer nº 1016/2011/SIL/CGCF/CONJUR-MC/CGU-AGU, determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, da recorrente.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 79/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000068201104. INEXIGIBILIDADE Nº 76/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 71159835187. Contratado : TATIANA ESNARRIAGA ARANTES BARBOSAObjeto: Cessão de direitos autorais do texto "Oproblema mundial das drogas e a responsabilidade compartilhada: a necessidade de um novo equilíbrio" de coautoria da Doutora Tatiana Esnarriaga Arantes Barbosa, a ser editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$1.333,33. Fonte: 100000000 - 2011NE800263. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 80/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 091000001582011. INEXIGIBILIDADE Nº 22/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : EWALD WENSLEY LIMON. Objeto: Contratação do Senhor Ewald Wensley Limon, para cessão de direitos autorais do texto "Suriname, Forest and Climate Change, o qual será publicado por esta Fundação.

Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800130. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2011 - UASG 240013

Nº Processo: 09029000208201111 . Objeto: Aquisição de material para instalação de divisórias, conforme especificações do termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00003 . Edital: 10/10/2011 de 09h30 às 12h30 e de 15h às 17h30 . Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bl."h" 8.andar Salas 801 a 805. Zona Central - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 21/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br. . Informações Gerais: Informações pelo correio eletrônico: sergio.abramovici@itamaraty.gov.br

SERGIO PODGORNIK ABRAMOVICI
Pregoeiro

(SIDEC - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 1/2011

Nº Processo: 09020000024201018. Contratante: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORESCNPJ Contratado: 00001902000129. Contratado : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA-DA INFORMACAO LTDA. Objeto: Fábrica e manutenção de software Fundamento Legal: Artigo 78, incisos I, VII e VIII, c/c artigo 79, inciso I, Lei 8.666/93 Data de Rescisão: 06/10/2011 .

(SICON - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 59/2011 - UASG 323028

Nº Processo: 48500004533201117. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de componentes para central telefônica. Total de Itens Licitados: 00007. Edital: 10/10/2011 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h50. Endereço: Sgan 603 Modulo j Asa Norte - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 24/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br.

AURÉO DE ARAUJO SOUZA
Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios

(SIDEC - 07/10/2011) 323028-00001-2011NE800136

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

COMUNICADO Nº 125, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes dos autos de infração lavrados, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão:

1 - Apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação. Os recursos deverão ser apresentados no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
314889, de 22.07.10	48600.002474/10-33	07.761.681/0001-50	A G & COM. DE GÁS LIQ. DE PETRÓLEO LTDA.
314821, de 20.07.10	48600.002453/10-18	03.256.827/0001-59	A.K COMÉRCIO E DISTRIBUID. DE GÁS LTDA.
248535, de 16.07.09	48600.005687/09-83	05.915.311/0001-02	A. M. DA SILVA COMÉRCIO - ME
345969, de 10.12.10	48600.000134/11-59	01.049.700/0003-03	ALBUQUERQUE E ALB. DIST. DE D.DE PET.LTDA
302478, de 24.11.09	48600.000095/11-90	828.730.202-10	ALEX ARAÚJO DA SILVA (CASA SILVA Nº 575)
274190, de 24.12.09	48600.000906/11-52	009.802.573-28	ANA KELLY PDA SILVA (JJ DO GÁS-OLAVO G)
283999, de 15.09.09	48600.005937/09-85	376.248.812-68	ANTONIO FERNANDO SOUSA FARIAS.
306810, de 17.06.10	48600.001998/10-15	391.521.542-20	ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO PANTOJA
310912, de 13.07.10	48600.002523/10-38	01.604.974/0001-47	AUTO POSTO 208 SUL LTDA.
220556, de 01.12.06	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209362, de 27.03.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209023, de 09.05.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256218, de 21.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256219, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256220, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
211265, de 30.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
239423, de 21.09.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
260386, de 10.03.08	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
343312, de 18.02.11	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
221952, de 08.11.06	48621.000884/06-15	04.987.648/0001-54	AUTO POSTO MARTON LTDA.
316538, de 09.11.10	48600.003678/10-91	03.659.452/0003-30	AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPÁ LTDA.
345966, de 09.12.10	48600.000133/11-12	05.698.773/0001-07	B. DA SILVA PAULINO - ME
343918, de 12.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
343908, de 10.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
337935, de 24.08.10	48600.002982/10-11	07.777.086/0001-02	CAVALCANTE COM. VAR.DE DER. DE PET.LTDA
310809, de 26.03.10	48600.001337/10-81	07.115.453/0001-02	CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA.
307197, de 19.01.11	48600.000128/11-00	07.005.723/0001-22	CLEONICE FELIPE LELIS - ME
310792, de 23.03.10	48600.001337/10-81	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N S LTDA.
338849, de 05.08.10	48600.003111/10-15	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N. S. LTDA.
307117, de 12./08/10	48600.002682/10-32	03.149.124/0002-02	CORDEIRO & CANDIDO LTDA.
167608, de 13.09.05	48610.012997/05-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
262666, de 09.06.08	48610.012997/02-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
307160, de 09.08.10	48600.002921/10-54	08.490.301/0001-52	EDILSON LOPES DA SILVA CRISTAL GÁS - ME

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011101000133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

File de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 149

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 o documento a seguir constituído de 01 folha(s), que assim numerei: 132 a 132

Data: 29/12/2011

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 133
Rubrica

EDITAL Nº 296/2011
ALTERAÇÃO NO EDITAL Nº 219/2011

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de Sergipe, com referência ao Edital nº 219/2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11.10.2011, Seção 3, página 114 , torna pública a seguinte retificação:

Onde se lê:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003
Andrews Magno Melo Oliveira; 10368980; 00004
Leia-se:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003

JOSE CARLOS DOS SANTOS
Coordenador Regional do Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, por força do disposto no art. 44, da Lei nº 9.784/1999, convoca a licitante RÁDIO METROPOLITAN LTDA. a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.; no entanto, fundamentando-se o princípio da autotutela administrativa, verificou-se o não cumprimento do subitem 5.3, razão pela qual se opina pela reforma do ato da Comissão que habilitou a recorrida, na concorrência 040/2010 - CEL/MC, na localidade de Piên no Estado do Paraná.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público o teor do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital para a concorrência 164/2001 - SSR/MC, na localidade de Campo Formoso no estado da Bahia.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do iten 13.6.1 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério

sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do iten 13.2 do edital, no prazo de 05 (dias) dias úteis a contar da presente publicação.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC n.º 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público, por meio deste aviso a exclusão com a conseqüente inabilitação da(s) proponente(s) relacionada(s) no anexo único, nos termos da ATA DE REUNIÃO Nº 383/2010, que aprovou a INFORMAÇÃO MC/CEL Nº 356/2010.

Os autos do(s) processo(s) estarão no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Concorrência Nº	UF	Localidade	Serviço	Proponente	Processo Nº
001/2010-CEL/MC	SP	Caraguatatuba	TV	Skorpion Sistema de Telecomunicações Ltda.EPP	53000.019204/10

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base nos Editais de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO a recursos interpostos na fase de habilitação, na Concorrência indicada nos Anexos I e II.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º , do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO I

RECURSOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrentes	Decisão recorrida
002/2009	AM	Manaus	FM	Rádio Catedral de Soroca-ba Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Fronteira Materiais de Construção Ltda., tornou a recorrente inabilitada.
002/2009	AM	Manaus	FM	DMP Design Marketing e Propaganda Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Rádio Brasil Norte Ltda., tornou a recorrente inabilitada.

ANEXO II

RECURSO CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. N.º CEL/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente
002/2009	AM	Manaus	FM	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2011.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 145/2011
Data de Assinatura; 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK
CNPJ: 13.459.939/0001-60
Vigência: 30.09.2011 a 29.03.2015
Objeto: Contratação de solução de infraestrutura básica, para o Grupo II - Anel Sudeste, com fornecimento de contêineres, gabinetes e materiais, necessária para o funcionamento e proteção dos equipamentos ópticos, rádio e IP, a serem utilizados na RNT, incluindo garantia e assistência técnica, instalação, treinamento e operação inicial, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Banda Larga - PNBL.
Valor total do contrato: R$ 7.465.327,30 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos de Araújo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2010-TB
Data de Assinatura: 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK / CNPJ: 13.459.939/0001-60
Objeto: Formalização da renegociação dos valores do Contrato 22/2010-TB para R$ 27.497.281,49 (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). resultado da supressão de dois itens de equipamentos e serviços e o acréscimo de quatro itens de equipamentos e serviços.
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos Araujo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

Ministério das Relações Exteriores

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2011

Nº Processo: 09003.000109/2011-11. Contratante: Ministério das Relações Exteriores. Contratado: EDITORA NDJ LTDA. CNPJ: 54.102.785/0001-32. Objeto: Contratação de fornecimento mensal do boletim de licitações e contratos. Fundamento Legal: art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vigência 01/12/2012 a 31/12/2012. Valor total: R$ 7.350,00. Fonte: 100000000211NE000318. Data de assinatura: 19/09/2011.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 86/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000369201120.
INEXIGIBILIDADE Nº 97/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : GERARDO CAETANO IIARGAIN. Objeto: Contratação do Senhor Gerardo Caetano Iargain, para secão de direitos autorais do texto " Uruguay y Sudamérica: Mercosur, Unasur y los desafios de una nueva inserción internacionala se editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800317. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 87/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000362201106.
INEXIGIBILIDADE Nº 100/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 34284656104. Contratado : MARIA LOUISE PHILLIPS -Objeto: Contratação da Senhora Maria Louse Phillips, para cessão de direitos autorais do texto"Políticas semelhantes em momentos diferentes: exame e comparação entre a política externa independente (1961-1964) e o pragmatismo responsável (1974-1979), a ser editado por esta FundaçãoFundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800319. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

RETIFICAÇÃO

Nº do Processo: 09100.000.191/2011-17
Contratante: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, CNPJ: 00.662.197/0001-24. Contratada: EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº : 07.432.517/0001-07. RETIFICAÇÃO: No Contrato nº 82/2011, publicado no DOU do dia 18/10/2011, pag. 104, Seção 03, "Onde-se: R$ 8.489,72 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos); Leia-se: R$ 101.876,64 (cento e um mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Lei nº 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011102400119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 151

M. das Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção
Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção

PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Ementa:
I. Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
II. Pelo conhecimento e não provimento da primeira Manifestação apresentada por SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Deve, portanto, ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
III. Comissão instruiu os autos da proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004. No entanto, esta se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente.
IV. Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente RÁDIO DINÂMICA FM LTDA (quarta colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e análise desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo a documentação e a proposta das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 152

164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "*in verbis*":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).*

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Dito isto, cumpre-nos verificar que a CPLR informou por intermédio da Nota Técnica nº 368/2011/CPLR/DEOC-MC (fl. 127 do processo principal) o que segue:

> *(...) O parecer em comento (PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), concluiu pela anulação definitiva de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., contudo, às fls. 122/131 do processo da empresa (nº 53640.000236/2002), foi acostado requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame. Em 10 de outubro de 2011, a Comissão fez publicar no Diário Oficial da União, abertura de prazo para apresentação de*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 153

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 135
Rubrica

impugnação pelas demais interessadas ao pleito da recorrente. Não houve, até o presente, nenhuma manifestação. No DOU de 24 de outubro de 2011, foi publicado o prazo de 5 (cinco) dias para a entidade segunda colocada no certame, SDC-SITEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados, para manifestação sobre a anulação do ato de habilitação dessa proponente, tendo em vista o descumprimento do subitem 5.2.5 do edital de regência. A empresa, às fls. 122 dos autos do processo nº 53640.000237/2002, apresentou manifestação de interesse em explorar o mencionado serviço, sem justificar o não cumprimento da norma editalícia. Quanto à solicitação de instrução dos autos da proponente terceira colocada, a empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.*, de acordo com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, a Comissão informa que deixou de cumpri-la devido a sua situação de "BAIXADA", por extinção voluntária, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado á fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002, o que, em tese, inviabiliza sua permanência no certame.*
(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise dos autos de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, depara-se, às fls. 122/131 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), *requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame*. Tal requerimento remete-se à NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), opinou pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

8. Observou-se, ainda, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. **Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

9. Eventual questionamento sobre a possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal deve ser estancado considerando-se a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 154

10. Assim, a revisão do ato de habilitação em desfavor da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA representará obediência da Administração Pública aos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

11. Foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando a mesma tomou conhecimento da existência da **NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010**. A empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**, ofertou a manifestação de fls.122/131 do processo 53640.000236/02. Em suma, *alega que não há nos autos qualquer exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da licitante, que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação, e, que, admitir que o documento protocolado sob nº 53000.029723/2010 (fl. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade a tomada de alguma providência*. Como já anteriormente mencionado, **consta declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

12. A proponente sustentou, ainda, que operou a decadência impedindo a Administração Pública de anular seus atos, que não haveria necessidade de apresentar a certidão negativa de falência e concordata, visto que o rol do art.27 da Lei 8.666/93 não a exige como documento de habilitação e que a CONJUR já teria diligenciado para comprovar que a empresa estava inativa, num caso semelhante, em outra concorrência.

13. Como mencionado no item 14 deste Parecer, o entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) é de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) inicia a contagem a partir da homologação do certame. Por isto não operou a decadência, já que o presente certame encontra-se pendente de homologação.

14. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Tendo o Tribunal de Contas da União indicado a homologação como o marco para início da contagem de prazo, por ser este o ato que confere validade aos atos do certame,não teria operado a decadência *in casu*.

15. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, o qual exige a certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica licitante, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º da Lei 8.666/93), ou seja, não se pode querer apresentar agora, o documento que deveria ter sido entregue na sessão de recebimento de documentação de habilitação, por expressa vedação legal e em respeito à isonomia com os demais licitantes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 155

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 136
Rubrica

16. Eliminada a primeira colocada, houve análise dos autos da proponente segunda colocada. Constatou-se que SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou mera manifestação de interesse em explorar o Serviço em apreço, sem nem ao menos justificar o não cumprimento da norma editalícia (subitem 5.2.5 conforme item 12 do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), conforme fls. 122 do processo nº 53640.000237/2002.

17. Concluiu-se que ocorreu de fato o não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que seus sócios administradores não trouxeram todas as certidões cíveis, criminal e de protestos dos locais de residência e atividade econômica. A entidade, portanto, deve ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Necessária, pois, a publicação do despacho ministerial para que tal providência se efetive. Ressalte-se novamente que não cabe a inclusão de documento que devia constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93).

18. Mencione-se que sobreveio nova manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (fls.129/130 do processo da entidade). Esta é datada de 29/11/2011. Assim, patente sua intempestividade, o que resulta em seu não conhecimento (prazo final em 01/11/2011, visto que 28/10/2011 fora dia não útil- dia do servidor público). Ademais, como já havia sido ofertada manifestação anterior, poderia ser invocada a preclusão consumativa. Para Luiz Guilherme Marinoni:

> [...]a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual[1].

19. Nesse contexto, considerando, ainda, a extinção voluntária da empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002a, inviabiliza-se, assim, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, pelas razões aduzidas, respeitado previamente o contraditório e a ampla defesa.

20. Com base no presente cenário, faz-se mister o exame da documentação da quarta colocada para a localidade de Campo Formoso. Trata-se de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.

21. Dessa forma, instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

III. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opinamos no sentido de que:

a) Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
b) Pelo conhecimento e não provimento da primeira manifestação de SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Que seja publicado despacho ministerial pela anulação definitiva do

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 665.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ite de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 156

ato de habilitação da licitante SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que já houve oportunidade de manifestação em sede de contraditório.

c) A proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada) se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, com publicação do respectivo despacho ministerial, respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa.

d) instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

e) à consideração do Sr. Ministro. E, posteriormente, pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação para providências.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão e Assuntos Administrativos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 157

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 137
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 5136/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 158

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 2 volume(s), totalizando 139 folhas, que assim numerei: 138 / 139

Data: 26 / 05 / 2012

Nome: Julio

Assinatura: Julio

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 159
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

PUBLICADO NO D.O.U. DE 6 / 9 / 2012

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 138
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a **julgar as manifestações**, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0503866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 161

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 139
Rubrica:

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047162/2009-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 16 de março de 2011, conforme publicação da Portaria nº 256/2011, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PINHEIRO & OLIVEIRA - VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 10.887.649/0001-20, situada no Município de Pederneiras - SP, na Av. Paulista, 1107 - Jardim Acarai, CEP 17.280-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pederneiras e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Boracéia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 256, de 15 de março de 2011, publicado no DOU na 1ª seção em 16 de março de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 470, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.057796/2011-72, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.361.212/0001-09, com sede na Rua Tapajós, 610, Centro, Pato Branco - PR, CEP 85501 - 030, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 471, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução nº 3665/2011, com alteração dada pela Resolução nº 3762/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Resolução nº 3.880/2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que é competência da ANTT regulamentar matéria que trate de produtos perigosos e as codificações relativas às respectivas infrações;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030303/2012-38-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Fica revogada do Anexo IV da Portaria nº 59/2008-DENATRAN, com alteração dada pela Portaria nº 375/2012-DENATRAN, a Tabela de Codificação de multas com amparo no Decreto 96.044/88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos por RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1405/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE
108/2000	SP	MONGAGUÁ, MOJUCA, NOVA EUROPA, PANORAMA, PERUÍBE, PIRANGI e PIRAPOZINHO	FM	RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e DOU PUBLICIDADE À INEXISTÊNCIA da homologação (ato materialmente impossível) da Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
110/2000	SP	SANTA ADÉLIA	FM

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	FM	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000755/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Lagoa Alegre, no Estado da Piauí, acolho o PARECER Nº 1475/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 º (DOU de 05.02.2010)	PI	LAGOA ALEGRE	RADIODIFUSÃO COMUNITARIA	ASSOCIÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA	53.000.012525/2010-34

Tendo em vista o recurso ofertado por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº111/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53 720.000175 /2002

Acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC-RADIODIFUSÃO LTDA , e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720. 000 175 /2002

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a julgar as manifestações, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SD C- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164 /2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

Acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante mencionada no anexo único da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
164 /2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	S D C-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53 640 .000 237 /2002

Acolho o PARECER Nº 1199/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA da Proponente RÁDIO FM SERROTE LTDA na Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012090600714

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (00358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 162

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11

Nesta data, anexei aos autos do processo de
nº 53640.000236/2002
a seguir [illegible] folhas,
que assim numerei: 140 a 141

Data: 25 09 2012

Nome: Emerson

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11
Número de Página: 140 Documento: 0535806 Versão: 1 Assinado em: 25/09/2012 11:47:00 -0300 por Emerson
SEI 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 163

CEL

CPLM - M. das Comunicações
Fls. 140
Rubrica

OK

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME A PORTARIA N° 336 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo – folhas ____à folhas____;
( ) certidão do Processo;

Proc. 53000.004834/2001

Processo nº. 53640.000236/2002 – Licitação nº. 164/2001-OM-Campo Formoso/Ba.

Relativo ao Serviço de: ( ) Radio Comunitária/ ( ) Rádio/TV Educativa/ (X) Rádio /TV Comercial/ ( ) RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Procurador: público – Mário César Barbosa.

Endereço completo: SCN Q. 2 Bloco D Torre B Sala 1209 Liberty Mall.

CEP: 70712-903 UF/Município: Brasília-DF.

Telefones: 3327.0728/9264.

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade do interessado: teor do Parecer nº. 1251/2012/TFC/CGE/CONJUR/CGU/AGU.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) I – Pessoas físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação *;**
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou **os seus representantes legais**, que mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas *;
( ) III – As Organizações ou as associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos****;**
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos ****;**

*** Representantes Legais/Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia da Procuração válida ou Cópia da OAB;
**** Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 18 de setembro de 2012.

✓ _____
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação do interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

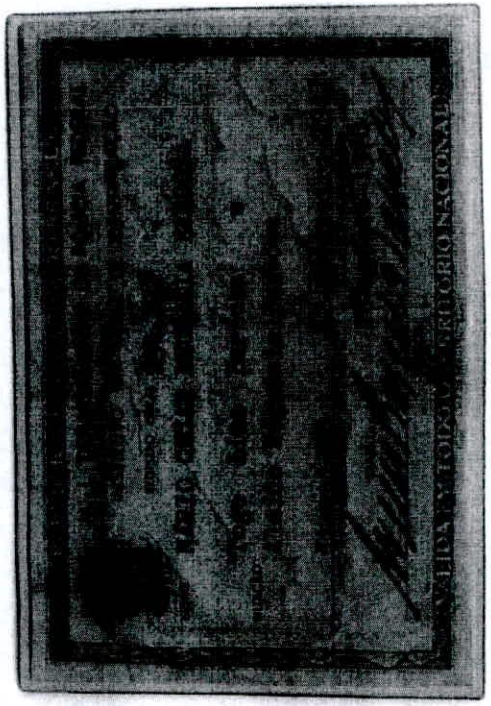
✓ _____
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Coord. das Comissões Técnicas
Fls. 141
Rubrica





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 145 /2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

I- Sobreveio o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

IV-Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 164/2001 - SSR/MC, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. As últimas manifestações jurídicas prolatadas nos autos foram o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e a NOTA Nº11/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

3. Porém, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência (artigo 54, Lei 9784/99), impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 166

SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

4. Isto porque inicialmente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA não fora habilitada (23/06/2002- fl. 54 do processo da entidade), todavia os recursos de habilitação foram julgados em 19/08/2003 (fl. 71 do processo da entidade), quando a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso da licitante, tornando-a habilitada na concorrência.Todavia, somente em 22/12/2011 publicou-se o despacho do Ministro anulando o ato de habilitação da entidade. Logo, já havia operado o prazo decadencial de cinco anos disposto no artigo 54 da Lei 9784/99. Em outros termos, a Administração Pública não podia mais anular o ato.

5. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação**, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

6. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

7. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

8. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05338808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 167

da decisão final sobre o recurso.

9. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade. Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

À superior consideração.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

1424

DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o **PARECER Nº145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 .

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 169

145

DESPACHO Nº411/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Eletrônica em prosseguimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05958808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 170

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 146 folhas, que assim numerei.

Data: 12/03/2013

Nome:

Assinatura:

EM BRANCO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

PUBLICADO NO D.O.U. DE 12/03/13

GTCO - M. das Comunicações Fls. 146 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 147
Rubrica

FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes1 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Seringas Descartaveis 25351.684398/2011-04
SERINGA DE INJEÇÃO SEM AGULHA PHARMAJET ®
C501-31 - Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet® Stratis
201: Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet®
CLASSE : II
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA 8.01514-9
Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.300296/2012-26
PLACA ELETROCIRÚRGICA PARA PACIENTE
CLASSE : I
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.326/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção 1, página 78,

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Estadual	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Estadual	Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Municipal	Municipal

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao subitem 15.4 do Anexo I e ao Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O subitem 15.4 do Anexo I e o Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passam a vigorar com as seguintes redações:

"15 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

(...)

15.4 O Secretário-Executivo, excepcionalmente, poderá prorrogar, por uma única vez, o prazo para conclusão das unidades habitacionais que já tenham obras iniciadas, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.1 .....

15.4.2 É facultado ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, excepcionalmente, autorizar, por uma única vez, a concessão de novo prazo para execução e conclusão das unidades habitacionais, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.3 A prorrogação ou concessão de novo prazo está condicionada à ausência de responsabilidade por parte da instituição financeira ou agente financeiro pelos atrasos, caso contrário deverá ser aplicada a sanção prevista no item 15.5 desta Portaria.

(...)"

"ANEXO IX

CRONOGRAMA

Dia 12/04/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até dia 14/09/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes. Envio do distrato do Termo de Acordo e Compromisso firmado até o dia 16/07/2012 em duplicidade.
Até dia 12/11/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.
Dia 22/03/2013	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa.
Até dia 03/04/2013	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Estabelece prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva para os termos de compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer 31 de dezembro de 2013 como prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Termo de Compromisso	Município Beneficiado	Descrição	Tomador
PB	0342.987-50	João Pessoa	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0254.829-62	São Paulo	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0222.668-59	Santo André	Obras de saneamento integrado no Bairro Jardim Irene	Município

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Institui o Grupo Técnico para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Técnico (GT) para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana (SIMU) em conformidade com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com os seguintes objetivos principais:

I - ser referência nacional para a formulação de políticas públicas na área de mobilidade urbana;

II - permitir, desde que em comum acordo, o compartilhamento dos dados e informações armazenadas entre as partes envolvidas na concepção, desenvolvimento, implantação e monitoramento das políticas públicas, dos projetos e dos sistemas de mobilidade urbana;

III - reunir, em um único ambiente de armazenamento, os principais dados e informações da área de mobilidade urbana;

IV - manter uma rede nacional de coleta periódica de dados, de forma a manter as informações atualizadas, com a participação de todos os atores públicos e privados do setor.

Art. 2º O GT será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU;

b) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU;

d) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;

e) Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos;

f) Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA; e

g) Centro de Transporte Sustentável do Brasil - EMBARQ Brasil.

§ 1º O GT será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos ou entidades, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 3º O representante titular da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana será o Coordenador do GT.

§ 4º O GT poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, bem como especialistas do setor, para participar de suas reuniões e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º A instalação do GT ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados após a designação a que se refere o § 2º do art 2º desta Portaria.

Art. 4º O GT deverá desenvolver um Plano de Trabalho para o desenvolvimento do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana com o seguinte conteúdo mínimo:

I. Objetivos;

II. Abrangência e escopo;

III. Competências, instrumentos de regulação e responsabilidades;

IV. Custos e fontes de financiamento;

V. Cronograma e prazo para implantação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 6º A participação neste Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Caberá à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU - prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GT.

Art. 8º O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades por 6 (seis) meses, a partir de sua instalação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1299/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer das manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Em conseguinte, determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE das entidades, com arrimo no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535868) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 173

MCTCO - M. das Comunicações
Fls. 148
Rubrica

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS (ENTIDADES DESCLASSIFICADAS)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000341/2002
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000342/2002

Acolho o PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de agosto de 2012

Nº 5.197 - Processo nº 53500.031630/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 2.032, de 6 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - FILD, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 479/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 15 de fevereiro de 2013

Nº 1.019 - Processos n. 53508.001384/2007 e 53508.002093/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.671/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 483/2013-GCJV, de 25 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 4 de março de 2013

Nº 1.436 - Processo nº 53500.030146/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Bahia, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.239/2012-CD, de 10 de agosto de 2012, nos autos do rocesso em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 82/2013-GCRM, de 1 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.721, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/03/2013 a 17/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.722, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.723, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.679, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.005181/2013 -FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO - FM - Pesqueira/PE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.968, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.012812/2010 - Aplicar à prestadora SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ 02.494.988/0001-18, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R$ 7.901,74 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 412, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.024939/2012. Aplica à empresa SPEED PLANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.505.282/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 549, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022309/2012. Aplica à empresa ENGENET ACESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME., CNPJ nº 08.669.162/0001-29, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 759, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Processo 53520.002903/2012. Aplica à DATALINUX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 03.838.850/0001-51, a sanção de multa no valor de R$ 2.094,12 (dois mil e noventa e quatro reais e doze centavos), por violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e do art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 519, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53548.000252/2012. Aplica à FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA. ME., CNPJ nº 01.551.928/0001-27, a sanção de multa no valor total de R$ 2.809,40 (dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos) sendo R$ 1.027,66 (mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), por violação do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução 272/2001, c/c o art. 60 § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação do disposto no art. 51 do RSCM; e R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação ao disposto no art. 59, inciso XIX, do RSCM, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 997, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo no 53500.014109/2005. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) BIPTEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ no 26.582.957/0001-87, associada à autorização do serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, para prestação a terceiros, tendo como área de prestação de serviço o Estado de Mato Grosso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 999, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo n° 53500.004026/2009. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 34.303.693/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado até 31 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 174

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 144 folhas, que assim numerei: 123 a 266

Data: 20 / 03 / 2013

Nome: Eduardo Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010692/2013-93
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:58 – SDCOM

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 149
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 150
Rubrica

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N° 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 177

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 151
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 152
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 179

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 153
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Integrante de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 180

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 154
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 181

Ministério das Comunicações
Fls. 155
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

"Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.

Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - ECT
156
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 183

Ministério das Comunicações
157
Rubrica

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 184

Ministério das Comunicações
Fls. 158
Patrícia

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

4º OFÍCIO DE NOTAS
Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS LIMA

SELO DE AUTENTICIDADE
PATRICIA DE JESUS LIMA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICO / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 04297149

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 159
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU

TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 186

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 160

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 187

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 188

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 162 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 189

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 190

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 191

Ministério das Comunicações 165 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).".*

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)".*

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado".*

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 192

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 166 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante** -, **opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta.**" (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 193

Ministério das Comunicações Fls. 167 Rubrica

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. 167 do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 194

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 195

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 169 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 196

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 197

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 171 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 198

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 172
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 199

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 173
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010694/2013-82
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:59 - SDC/MC

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 169
Rubrica

Processo n. 53000.004834/2001
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da petição em anexo e das cópias dos documentos que a instruíram, protocolizados nos autos do processo n. 53640.000236/2002, de interesse da licitante, com o fito de dar ciência a Vossa Excelência sobre o requerimento formulado com amparo no novo entendimento do Tribunal de Contas da União, referente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial em procedimentos licitatórios, disciplinado no art. 54 da Lei 9.784/99.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 165
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 201

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 106 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 175 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 167
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 176
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 168
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 204

Ministério das Comunicações
Fls. 169
Rubrica
Ministério das Comunicações
Fls. 178
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 178
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 179
Rubrica

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 180
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

> "Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.
>
> Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 207

Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 172
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 181
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 173 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 182 Rubrica

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 209

Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 183
Rubrica

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
4º OFÍCIO DE NOTAS Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA. - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS

PATRICIA DE JESUS SILVA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICA / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 0429 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 210

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 175
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 184
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 211

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 185 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 176 Rubrica

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 212

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 177 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 186 Rubrica

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoles-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (05358006) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 213

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 178 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 214

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 179 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 188 Rubrica

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 215

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 216

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 190 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010)."*.

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)"*.

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado"*.

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 217

Ministério das Comunicações - SCS Fls. 182 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCS Fls. 191 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante -, opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta**." (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 218

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 219

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 220

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 194 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 221

Ministério das Comunicações Fls. 186 Rubrica
Ministério das Comunicações Fls. 195 Rubrica

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 222

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 196 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 223

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 197
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 224

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 198/201

Data: 23 / 04 / 13

Nome: Rose

Assinatura: R

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 225

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 23/04/13
Página 86 Seção: 1
ANOTADO POR: pox

DTCO - M. das Comunicações
Fls. 198
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105 , DE 19 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000236/2002, Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 199
Rubrica:

MC **EM**

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. (Processo nº 53640.000236/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 227

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GTCO - M. das Comunicações
Fls. 200
Rubrica:

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000551/2001, Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM SERROTE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53640.000236/2002, Concorrência no 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.041092/2010, Concorrência no 048/2010-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53670.000962/2000, Concorrência no 020/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA ANTON DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Montalvânia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.010676/2010, Concorrência no 047/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000449/2002, Concorrência no 108/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DO PARANAIBA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, bem como no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Sanções Administrativas, que tem por objetivo estabelecer procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

I - Advertência: comunicado enviado ao infrator primário quando este incorrer em infração administrativa classificada como leve;

II - Antecedente: registro de sanção administrativa aplicada por decisão administrativa definitiva, publicada nos cinco anos precedentes ao cometimento da nova infração;

III - Cassação: sanção que determina a extinção da autorização, da concessão ou da permissão para prestação de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

IV - Fator K1: fator relativo ao tipo de serviço e classe da emissora, utilizado no cálculo das multas;

V - Fator K2: fator relativo ao porte do Município e abrangência da cobertura da emissora, utilizado no cálculo das multas.

VI - Fator K3: fator relativo à gravidade da infração, utilizado no cálculo das multas;

VII - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): índice que tem o objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, sendo uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida, natalidade e outros fatores de um país, Estado, Município ou região;

VIII - Infração de igual natureza: infração ao mesmo dispositivo legal, normativo ou contratual que serviu de base à aplicação da sanção anterior;

IX - Infrator primário: infrator não reincidente e que não possui antecedentes;

X - Multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;

XI - Período de outorga: prazo de vigência da concessão, permissão ou autorização;

XII - Reincidência: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

XIII - Revogação de autorização: sanção consistente na extinção da autorização outorgada à entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária em razão de reincidência;

XIV - Suspensão: sanção que impõe ao infrator a interrupção temporária da execução dos serviços, nos casos previstos em lei;

XV - Valor da Multa (VM): valor da multa calculado a partir do Valor de Referência, levando-se em consideração as variáveis relacionadas à área de abrangência, ao serviço executado e à gravidade da infração cometida;

XVI - Valor de Referência (VR): valor da multa para cada tipo de serviço, associado à classe da emissora; e

XVII - Valor Máximo da Multa: valor máximo da multa por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão, estabelecido por ato específico do Ministério das Comunicações.

CAPITULO II

DAS SANÇÕES

Art. 3º O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação; e

IV - revogação de autorização.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infrator primário e a infração administrativa for classificada como leve.

§ 2º A revogação de autorização é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, em caso de reincidência, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º As sanções previstas nos incisos II e III não são aplicáveis ao serviço de radiodifusão comunitária.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

DA MULTA

Art. 4º A sanção de multa poderá ser aplicada nas hipóteses referidas no Anexo IV deste Regulamento, no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como por qualquer outra infração

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo codigo 00012013042300086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 228

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 201
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Protocolo: 53640.000236/2002 (cópia 1)
Interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Campo Formoso/BA.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 105, de 19 de abril de 2013, no Diário Oficial da União de 23 subsequente, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 23 de abril de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 229

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 2002
Rubrica

Nota Técnica nº 2654 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Solicitação de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.**

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal); nº 53640.000236/2002 (Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da **Concorrência nº 164/2001 –SSR/MC,** referente à outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) no município de Campo Formoso, estado da Bahia.

2. Necessidade de cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

ANÁLISE

3. Em atendimento à Nota Técnica nº 087/2013/GTCO/SCE-MC, de janeiro de 2013 (fl. 147 do Processo nº 53000.004834/2001) e ao Parecer nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de 30 de janeiro de 2013, homologou-se o certame com a adjudicação do objeto ao **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.,** primeira colocada para a localidade de Campo Formoso, no estado da Bahia, conforme Despacho do Ministro, de 11 de março de 2013 (fl. 153 do Processo nº 53000.004834/2001).

4. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002), outorga a permissão à referida entidade, pelo que esperava-se a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

5. Acontece, que, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07/11/2013, que "dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências":

"Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:

aa/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 230

I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;" (...)

6. Dessa forma, segue esta Nota Técnica à CONJUR-MC, acompanhada das minutas de Portaria de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013 e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

CONCLUSÃO

7. Em face do exposto, opina-se pelo pronunciamento da CONJUR-MC acerca do Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, bem como dos termos das minutas anexas de Portaria referente ao cancelamento e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

À consideração superior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

ANDRÉA AIOLFI
Técnica de Nível Superior IV

De acordo. Encaminhem-se à consideração da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358068) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 231
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Sobreloja, sala 132 – 70044-900 – Brasília - DF/ Tel.: (61) 2027-6176/2027-6359

Ofício nº 703 /201 /GTCO/DEOC/SCE-MC

Brasília, 27 de abril de 2014.

Ao Senhor
Representante Legal do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, nº 05, Centro
Conceição do Jacuípe
Bahia CEP: 44245-000

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal) e 53640.000236/2002 (vencedora: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.) – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC**

Assunto: **Encaminha cópia de PARECER emitido pela Consultoria Jurídica, com vistas ao exercício do contraditório e ampla defesa. Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, estado da Bahia.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia do PARECER Nº 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica, constante dos autos do processo nº **53000.004834/2001** às fls. 167 a 170, com vistas à manifestação da entidade em observância ao contraditório e ampla defesa.

2. Para maior celeridade processual, os números do processo em referência, deste ofício e a localidade da outorga deverão ser mencionados na resposta.

Atenciosamente,

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

AA/Proc. nº 53000.004834/2001/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 232

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

PARECER Nº: 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO: 53000.004834/2001
INTERESSADA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA

I – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

II – O Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local e vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013.

III – Sugestão de revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, tendo em vista a opção do Poder Público de proibir a concessão de novas outorgas. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou a prestação do serviço à Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Antes, porém, deve ser oportunizada a manifestação da entidade em observância ao contraditório e a ampla defesa.

IV – Necessidade de envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando a suspensão do processo de outorga da entidade, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal estabelecida no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07.11.2013.

Senhor Consultor Jurídico,

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 917 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 233

Trata-se do procedimento referente à Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, conforme despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2013 (fl. 154 do presente processo).

3. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002) outorgou permissão à entidade para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias. O ato ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

4. A Comissão Especial de Licitação sugeriu o cancelamento da Portaria nº 105, de 19.04.2013, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013. Encaminhou minuta do ato de cancelamento, bem como Exposição de Motivos a ser enviada à Presidência da República, solicitando a devolução da cópia do processo de outorga que se encontra em trâmite no Congresso Nacional para aprovação.

5. É o que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Concorrência nº 164/2001-SSR/MC foi homologada e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda. Em decorrência, foi publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão à entidade para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, no Município de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

7. Foi encaminhado cópia do processo da entidade ao Congresso Nacional para fins de aprovação do ato de outorga, entretanto ainda não houve publicação de decreto legislativo.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0538806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 234

8. O Decreto nº 8.139, de 07.11.2013 dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. As outorgas vigentes poderão ser adaptadas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada ou poderão sofrer reenquadramento para o serviço de radiodifusão sonora de caráter regional, a pedido da entidade. Novas outorgas, entretanto, não poderão ser concedidas após o dia 08 de novembro de 2013.

9. O artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, determinou que não serão concedidas novas outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, a partir da data de publicação do referido Decreto, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

> Decreto nº 8.139, de 07.11.2013:
> Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:
>
> I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;

10. A outorga para exploração do serviço de radiodifusão configura ato complexo, formado pela conjunção de atos independentes do Poder Executivo e do Congresso Nacional, cuja eficácia depende desse conjunto de vontades. É o que se depreende do artigo 223, § 3º, da Constituição Federal:

> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
>
> (...)
>
> § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

11. O ato de outorga somente produzirá efeitos após aprovação do Congresso Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça explicitou o seguinte:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 235

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ATO COMPLEXO CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. **O processo de outorga dos serviços de radiodifusão é ato complexo formado pela conjunção de atos independentes do Presidente da República - agindo como seu mandatário o Ministro de Estado das Comunicações - e do Congresso Nacional, dispondo o § 3º do art. 223 da Constituição Federal que "*o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional*".**
>
> 2. Enquanto não produzir o ato efeitos favoráveis aos seus destinatários, não se computa o prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.
>
> 3. Ainda que superada a questão, o reconhecimento de eventual decadência não conferiria à impetrante o direito de explorar serviço de radiodifusão, uma vez outorgada a concessão à pessoa jurídica diversa, já extinta por livre deliberação de seus sócios.
>
> 4. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida.
>
> (STJ. MS 16.099/DF – Mandado de Segurança 2011/0020168-0. Relator: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 25/09/2013. DJe 02/10/2013)

12. Assim, a despeito de ter sido publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (local) ainda não produz efeitos, posto que pendente a deliberação do Congresso Nacional. Não há, portanto, outorga vigente em favor da Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda.

13. Dessa forma, incide sobre a Concorrência nº 164/2001-SSR/MC a limitação temporal firmada pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139/2013, que impediu novas concessões de outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. Destaque-se que eventual deliberação do Congresso Nacional aprovando o ato de outorga decorrente da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC seria ilegal por contrariar o dispositivo normativo mencionado.

14. Sugere-se, portanto, a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC em razão da legislação que previu a extinção do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e da imposição de termo final para novas concessões do serviço, qual seja a data de 08 de novembro de 2013.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

15. O Poder Executivo decidiu, por razões de conveniência e oportunidade, extinguir a prestação do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e, em decorrência, impediu a concessão de novas outorgas, caracterizando fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame.

16. Nesse diapasão, destaca-se que a revogação é hipótese de extinção da licitação por razões de conveniência e oportunidade que devem ser sopesadas pelo administrador público, entretanto somente será cabível quando presentes os requisitos elencados no artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destaquei)

17. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 237

18. A homologação e de adjudicação do certame não são impeditivas da revogação, uma vez que esta poderá ocorer mesmo depois de encerrada a licitação, desde que presentes os requisitos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é possível mencionar doutrina prelecionada pelo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seguintes termos:

> Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência exercitado por ocasião da homologação não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciado que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo. Dialética, 2010, p. 670)

19. Cabível a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, por motivo de coveniência e oportunidade, tendo em vista a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e a impossibilidade de novas concessões após a data de publicação do Decreto nº 8.139/2013, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

20. Em decorrência, deverá haver o cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço de radiodifusão em onde média (local) à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, na localidade de Campo Formoso/BA.

21. Antes, porém, é necessário permitir aos interessados a manifestação acerca dos motivos aventados para revogação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com o consequente cancelamento da portaria de outorga, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

22. É necessário comunicar o Congresso Nacional das providências relatadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 238

170
9

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opina-se:

a) Sugere-se a revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local, na localidade de Campo Formoso/BA, tendo em vista que o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

b) Antes, porém, deverá ser oportunizada a manifestação dos interessados quanto à anunciada revogação, em observância ao contraditório e a ampla defesa.

c) O Congresso Nacional deverá ser comunicado das providências adotadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2014.

Rejane de V. Perfeito

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 239

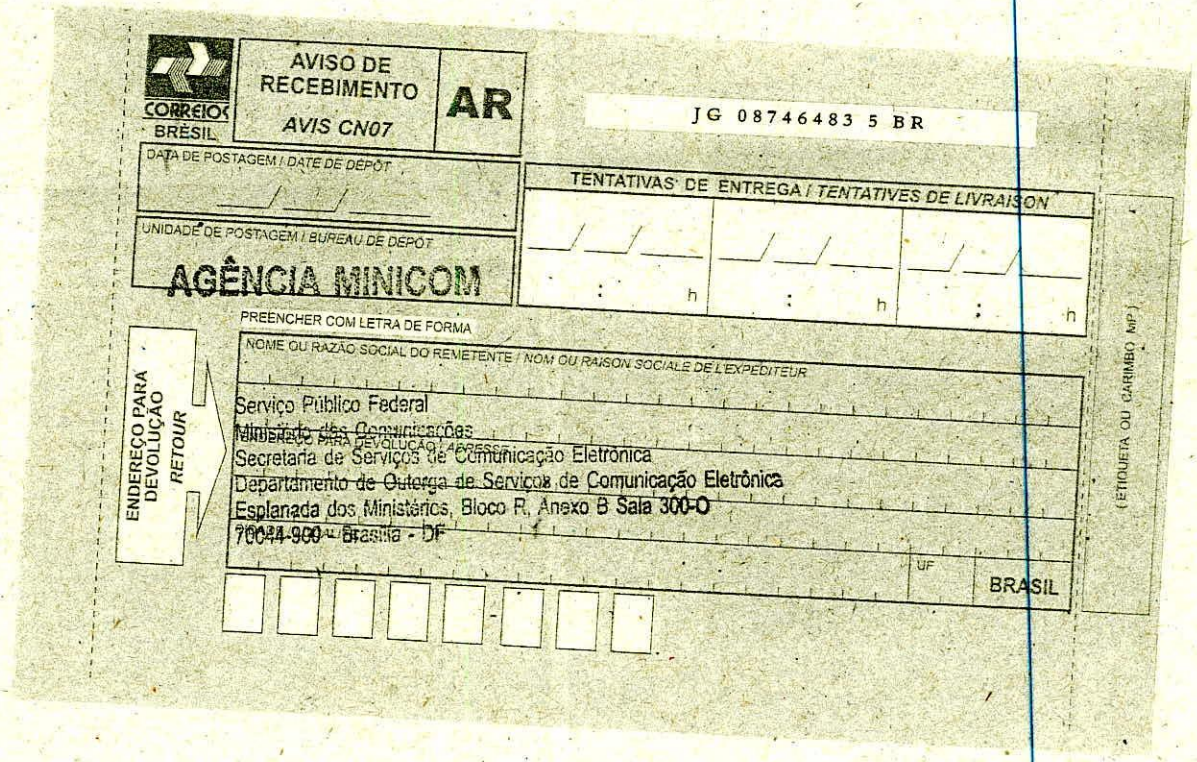
Enviado 12/05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF: 703/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
RUA ROSALVO MATOS VASCONCELOS, N°05 – CENTRO
CEP. 44245-000 CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA
PROC.: 53000.004834/2001
CONCORRÊNCIA N° 164/2001

CORREIOS REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg)
JG 08746483 5 BR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 08746483 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília - DF

UF
BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Elétrônica
s de Comunicação Eletrônica
xo B Sala 300-O

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 02 de junho de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 02/06/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0535810** e o código CRC **E7C83E9A**.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Termo de Cadastro de Inf. Proc. no âmbito do SEI 0535810 SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 242

Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3411-1120 – supar@ presidencia.gov.br

Ofício nº 37 /2015 - Supar/SRI.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

À Senhora
ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações
Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
SEDOC/DIEXP/COGM/GM
26 / 01 /2015

Assunto: **Restituição de processos de radiodifusão.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos a Vossa Senhoria, conforme relação anexa, 151 Processos de Radiodifusão e respectivas Portarias, para oitiva do atual Ministro dessa Pasta. Informo, também, que as Exposições de Motivos estão sendo restituídas pelo Sidof.

Atenciosamente,

DANILO GENNARI
Subchefe-Adjunto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro (origem externa) Ofício 37/2015 SUPAR/SRI (0374033) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 243

Protocolo Nº 02344
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

ALVARÁ

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Nº 00986/ 02

CONTRIBUINTE:
RAZÃO SOCIAL: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda
FANTASIA:

ENDEREÇO:
Tipo do Logradouro: Rua | Nome do Logradouro: Rui Barbosa | 19
Bairro: Centro | Complemento:

ATIVIDADE: Prestação de Serviços

INSCRIÇÃO: 458 1458

OBS
Alvará de licença para localização e funcionamento de outras telecomunicações.

ESTE ALVARÁ É INTRANSFERÍVEL E SUA LICENÇA RENOVÁVEL ANUALMENTE.

VALIDADE: 14 / 03 / 2002 à 31 / 12 / 2002

Weliton de Souza Santos
Deptº de Tributos e
Auditor Fiscal

Isaias Carneiro Santos
Deptº de Recursos Humanos

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO/ RECONHECIMENTO/ ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº BJ 42756

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé
Wagonilton BA, 02/04/2002
Esc. Aut. Belª Jany Lopes da França
Esc. Aut. Valnisia O. S. Calazans
Esc. Aut. Valdira S. S. Silva
Esc. Aut. Anna M. Jardim de Souza
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 33

PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro

PREVNet
GOVERNO FEDERAL

30
MC/BA
FL. 32

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº001182002-04022030

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:04.378.841/0001-98
NOME:SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
ENDEREÇO:RUA RUY BARBOSA, N 19
BAIRRO ou DISTRITO:CENTRO
MUNICÍPIO:SANTALUZ
ESTADO:BA
CEP:48880-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

LICITACAO E CONTRATACAO COM O PODER PUBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFICIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITICIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NAO IMPLIQUE EM ALIENACAO OU ONERACAO, A QUALQUER TITULO, DE BEM MOVEL OU IMOVEL, OU DIREITO A ELES RELATIVOS.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/1991, E SUAS ALTERACOES,QUE PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVANDO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.
VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE, EXCLUSIVAMENTE PELO ACEITANTE, NA INTERNET NO ENDERECO: www.previdenciasocial.gov.br, OU JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL. DEVENDO SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 14 DE MARCO DE 2002.
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

DATAPREV
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 34
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

31

MC/BA
FL. 33

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2002 a 19/04/2002

Certificação Número: 2002032100009592758003

Informação obtida em 04/04/2002, às 15:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Juntada de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335800) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 35

32

MC/BA
FL. 34

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Nome: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78 - Regular

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria da Receita Federal, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Certidão expedida com base na IN/SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001.

Emitida às **11:41:46** horas do dia **04/03/2002** (hora e data de Brasilia).
Válida até 04/09/2002.

Código de controle da certidão: **7048.6496.8537.B209**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

Certidão expedida gratuitamente.

Aprovado pela IN/SRF nº 93, de 23/11/2001.

/2002&NUMEROCONTROLE=7048.6496.8537.B209&SITCADASTRO=Regula 04/03/2002
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 36
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

33

MC/BA
FL. 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
04.378.841/0001-98

Nome Completo
SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 08:49:15 do dia 03/04/2002

Código de Controle da Certidão: 141B.8DC5.F390.8E6E

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: **http://www.pgfn.fazenda.gov.br**

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 37

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

34

MC/BA
FL. 36

Certidão Negativa de Débitos Tributários

Nº
18.09.2002.01975

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981- Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME OU RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**CNPJ/CPF**
55.087.032	4.378.841/0001-98

Fica certificado que não constam, até 01 de março de 2002, pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados.

Modelo instiuído pela portaria n° 918

EMITIDA EM 04 DE MARÇO DE 2002, ÀS 18:03HS VÁLIDA POR 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do contribuinte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

35

PROTOCOLO Nº 02341/02
DATA 12/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 37

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Joelcio Martins da Silva**
Endereço: Praça Ferroviária, 10 Centro
Santa Luz - BA
CPF 013.714.365-68

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

36

Protocolo Nº 02340/02
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 33

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.**
Endereço: Rua Rui Barbosa, 19 Centro
Santa Luz - BA
CNPJ 04.378.841/0001-98

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé.
Alagoinha-BA, 02/04/2002
Sub Tab.: Valnisia
Esc. Aut.:
Esc. Aut.
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 40

MC/BA
FL. 39

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSOS/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 1 - Documentação de habilitação:
Habilitação Jurídica
Qualificação Econômico-Financeira
Regularidade Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Serviço Público Federal

MC/BA
FL. 40

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Instaurei, nesta data, o processo que recebeu o nº 53640.000236/2002, constituído de 40 folhas numeradas seqüencialmente de 01 a 40 folhas, nesta Delegacia, com os documentos que instruem a proposta do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, para executar o serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campo Formoso/Ba nos termos da Concorrência de n.º 164/2001-SSR/MC

Salvador - Ba, 08 de abril de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da Comissão

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 42

MC/BA
FL. 41

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.º da folha anterior: 40.
N.º desta folha : 41.
N.ºs das demais folhas juntadas : 42 a 52.

Salvador, 09 abril de 2002.

Vera Suely Barros Bitencourt
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 43

MC/BA
FL. 42

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA GERAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 164/ 2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA NO ESTADO DA BAHIA E Nº 085/2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA NO ESTADO DE SERGIPE.

Aos oito dias do mês de abril do ano 2002, às 9:00h (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 6 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado, para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços dos interessados nessas licitações que objetivam a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias na localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia, e Frequência Modulada nas localidades de Cristinápolis, Itabaianinha e Nossa Senhora do Socorro no Estado de Sergipe, indicada nos Anexos I dos Editais, processando-se os trabalhos na conformidade do item 9 dos referidos Editais (Abertura e Apreciação dos Documentos de Habilitação), na seqüência seguinte:(1)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 44

MC/BA
FL. 43

assinatura da Lista de Presença pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do Público, que serão anexadas à presente Ata; (2) recebimento dos Protocolos de comparecimento à licitação; (3) entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico pelos representantes das Proponentes que se apresentaram pela seguinte ordem: 1) RÁDIO CONTIGUIBA FM LTDA; 2) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 3) RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 4) RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA; 5) PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA; 6) ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA; 7) RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 8) RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA; 9) RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA; 10) FM INDUSTRIAL LTDA; 11) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 12) RÁDIO 850 LTDA; 13) RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA; 14) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 15) CASULO FM LTDA; 16) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; (4) rubrica dos invólucros por localidade de execução do serviço, contendo os Documentos de Habilitação, Propostas Técnica e de Preço, por Comissão eleita pelos representantes legais das licitantes, composta pelos senhores: JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG-01.282.026-10-SSP-BA, ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – RG- 1.494.068-SSP-BA ; SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG; JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158. Em seguida, a Presidente da Comissão comunicou que a Comissão de Assessoramento Técnico iria abrir os invólucros de documentação por localidade de execução do serviço e elaborar atas distintas correspondentes a cada localidade onde serão consignadas as manifestações das proponentes, se for o caso, e quaisquer outros incidentes pertinentes que viessem a ocorrer. Comunicou ainda, que os trabalhos de abertura dos invólucros da Documentação de Habilitação das localidades de CAMPO FORMOSO/BA; CRISTINÁPOLIS/SE e ITABAIANINHA/SE ocorrerão pela manhã e que os invólucros referente à localidade de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, será aberto na parte da tarde, no mesmo local, independentes de outra convocação e que os invólucros contendo as Propostas Técnica e de Preço ficarão guardados em cofre nesta Delegacia. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 9:30 (nove horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

MC/BA
FL. 44

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

PROPONENTES:

RÁDIO CONTINGUIBA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 46

MC/BA
FL. 45

RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA
JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 47

RÁDIO850 LTDA
ROSÁLIO JOSÉ DE SANTANA – RG: 0.197.283-65 – SSP/BA

MC/BA
FL. 46

RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – SSP/BA 1.494.068

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO CASULO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 085/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA

LOCALIDADE: CRISTINAPÓLIS / ITABAIANINHA / NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Rosa Virginia B. C. dos Santos	1 24 499	
02	Edizeu Santos	1460 44	
03	Magno Santos Silva	01205770 38	
04	VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA	1.265.109	
05	IRENILDO FERNANDES DE SOUZA	653.963	
06	MARIENICE PRATA DAMASCENA SANTOS	1.014.783	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 49

MC/BA
FL. 48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Selma Alves da Silva	04394476 30	
02			

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 50

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS

LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BAHIA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº / UF	
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA	Denis da Silva Galvão de Carvalho	Denis da Silva Galvão de Carvalho		03021943-4 SSP/BA	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
FM INDUSTRIAL LTDA.	MARCELO CHAVES GOMES	Marcelo Chaves Gomes		SSP-BA 2509.583-	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	LÍDIA HONORATA MACÊDO SILVA	Lídia Honorata Macêdo		SSP. BA. 1271.301	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SDC SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES			SSP-BA 012 82 026-10	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	LUIS ALBERTO BARRETO SODRÉ			SSP-BA. 1259.804	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

MC/BA FL. 49

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 51
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 50

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA POR LOCALIDADE DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 164/2001-SSR/MC PARA A ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDAS MÉDIAS NA LOCALIDADE DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2002 , ás 9:45 (nove horas e quarenta e cinco minutos), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 06 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado , com a participação dos interessados nessa licitação , para a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação relativa a Concorrência 0164/2001– serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Campo Formoso/Bahia, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) Compareceram as proponentes; 1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; tendo os seus representantes assinado a lista de presença que será anexada à presente Ata; (02) Abertura dos invólucros contendo a Documentação de Habilitação das

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 52

MC/BA
FL. 51

Proponentes:1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; número de folhas apresentadas 42 (quarenta e duas) ; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; número de folhas apresentadas 30 (trinta) ; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; número de folhas apresentadas 36 (trinta e seis) ; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; número de folhas apresentadas 45 (quarenta e cinco) ; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA, número de folhas apresentadas 47 (quarenta e sete); (03) Rubrica da documentação por todos os membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes, ou seus procuradores legalmente constituídos e pela comissão eleita conforme ata geral. A Comissão procedeu a anexação da Documentação contida nos invólucros aos respectivos processos formalizados para cada proponente. Os invólucros contendo as Propostas Técnicas da presente Concorrência foram lacrados com o lacre de nº 0004781 e as Propostas de Preço com o lacre nº 0004752 e guardados em cofre nesta Delegacia, até a data a ser fixada para a sua abertura. Ás 10:20 (dez horas e vinte minutos), a Comissão finalizou os trabalhos e nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 52

PROPONENTES:

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 54

53

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 52 .
Nº desta folha : 53 .
Nºs das demais folhas juntadas : 54 a 56 .

Brasília, 04 de Setembro de 2002.

Rafael Barreto
Secretário Substituto

C:\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 55

54

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

RESULTADO Nº 6583 /2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 164/2001 - SSR/MC

Licitante: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53640.000236/02**

Resultado: **NÃO HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
BA	**Campo Formoso**	**OM**	**A**

5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal.

Brasília, 23 de julho de 2002.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO - DOU

VER ANEXO ATA DE HABILITAÇÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 56

55

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2002, às15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os resultados abaixo indicados relativos à análise de documentos de habilitação. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos "Resultados" constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros Titulares da Comissão. O Anexo I é parte integrante da presente ata.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

56

ANEXO I

ATA DE REUNIÃO DE 05 DE AGOSTO DE 2002.

CONCORRÊNCIA(S) N.º(S)	RESULTADO(S) N.º(S)
083/2001	6414, 6416, 6418, 6420, 6423, 6426, 6429, 6432, 6435, 6438, 6441, 6444, 6450 e 7818/2002
084/2001	6478, 6480, 6483, 6486, 6491, 6496, 6501, 6506, 6511, 6516, 6521, 6526, 6531, 6536, 6540, 6544, 6548, 6551, 6554, 6557, 6560, 6564, 6568 e 6571/2002
085/2001	6597, 6602, 6605, 6609, 6614, 6619, 6624, 6629, 6634, 6639 e 6643/2002
086/2001	6673, 6678, 6683, 6688, 6693, 6698, 6702, 6706, 6709, 6712, 6714, 6716, 6718, 6720 e 6722/2002
087/2001	6739, 6744, 6748, 6752, 6756, 6761, 6766, 6771, 6776, 6780, 6784, 6789, 6794, 6799, 6804, 6808, 6811, 6814, 6817, 6821, 6825 e 6829/2002
164/2001	6575, 6579, 6583, 6587 e 6592/2002
007/2002	7172 e 7173/2002

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO – DOU

Data: 27/08/2002 – Seção 3

Rafael Barreto
Secretário CEL/SSR/MC
Substituto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 58

57

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.° da folha anterior: 56.
N.° desta folha : 57.
N.°s das demais folhas juntadas : 58 a 62.

Salvador, 10 de outubro de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 59

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 14/2002

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio do Pregoeiro designado, torna público o resultado da sessão pública do Pregão nº 0014/2002-DR/SPI, cujo objeto é a aquisição de combustível (4.560 litros/mensais de gasolina comum e 1.000 litros/mensais de óleo diesel) na cidade de Jundiaí/SP, para abastecimento de veículos da Diretoria Regional de São Paulo Interior. A empresa Auto Posta Jardim das Hortências Ltda. é a vencedora nos dois itens: Item 01 = gasolina comum, valor por litro de R$ 1,577 e o valor global de R$ 86.293,44; item 02 = óleo diesel, valor por litro de R$ 0,999 e o valor global de R$ 11.988,00. Após análise dos documentos de habilitação, a empresa vencedora nos dois itens foi considerada habilitada, sendo-lhes adjudicado o objeto da licitação.

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Pregoeiro

(Of. El. nº 485/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, localidades de Monguaguá, Motuca, Nova Europa, Panorama, Peruíbe, Pirangi e Pirapozinho, Estado de São Paulo, será realizada no dia 04 de setembro de 2002, às 14:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	LOCALIDADES	UF
02/09/02	09h00	038/2001	Abadia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Chapadão do Céu, Goianira, Nova Veneza e Portelândia.	GO
02/09/02	11h00	039/2001	Aurilândia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Nova América, Posse e Santo Antônio do Descoberto.	GO
02/09/02	15h00	040/2001	Anastácio, Aparecida do Taboado, Bela Vista, Corumbá, Fátima do Sul e Itaquari.	MS
03/09/02	09h00	041/2001	Jardim, Miranda, Nioaque, Ponta Porã e Rio Verde do Mato Grosso.	MS
09/02	10h00	043/2001	Corumbá e Três Lagoas.	MS

ponentes classificadas na Concorrência nº 042/2001-SSR/MC, localidades de Anastácio, Bonito, Costa Rica e Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, será realizada no dia 06 de setembro de 2002, às 15:00 h, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - 1º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	LOCALIDADES	UF
03/09/02	09h00	029/2001	Elisário, Euclides da Cunha Paulista, Guarujá, Herculândia, Taquarituba, Taubaté, Teodoro Sampaio, Urupês e Votuporanga.	SP
03/09/02	14h00	031/2001	Iacri, Itabera, Itapeva, Jaboticabal, Jambeiro, Junqueirópolis, Maracai e Marília.	SP
04/09/02	09h00	032/2001	Paraibuna, Pedrinhas Paulistas, Piraju, Pompéia, Registro e Sertãozinho.	SP

Brasília - DF, 26 de agosto de 2002
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Of. El. nº 118/2002)

RESULTADOS HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos Editais de Licitação, torna público o resultado da análise da documentação de parte das proponentes, identificadas nas concorrências constantes dos anexos.

Os autos dos processos estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 09 a 13 setembro de 2002, na respectiva Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos mencionados autos, a teor do art. 110 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que esses requerimentos sejam protocolizados na Delegacia, no período citado, e nos endereços citados no quadro abaixo, fixado o dia 27 de setembro de 2002 como DATA-LIMITE para a interposição de eventuais RECURSOS, observado o disposto no §5º, do art. 109 da mencionada Lei.

Delegacia Supervisora	Endereço
AM	Rua Borba, 698 - Cachoeirinha, Manaus/AM.
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba, Salvador/BA
CE	Rua Senador Vigílio Tavora, 2500 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
GO	Rua 13, nº 618, 1º Andar - Setor Oeste, Goiânia/GO
MG	Rua Timbiras, 1778 - Centro, Belo Horizonte/MG.
PA	Travessa Rosa Moreira, 476 - Telégrafo, Belém/PA
PE	Rua Quarenta e Oito, 149, 1º Andar - Espinheiro, Recife/PE

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Catolé do Rocha/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ DO ROCHA FM LTDA.	FM	53103.000134/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ FM LTDA.	FM	53103.000133/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Princesa Isabel/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO LTDA.	FM	53103.000131/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Brejo da Madre de Deus/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
FEDERAL COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000137/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Escada/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESCADA FM LTDA.	FM	53103.000141/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	FM	53103.000140/02	INABILITADA
THOMAZELLA, PAVAN & CIA. LTDA.	FM	53103.000143/02	HABILITADA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original. - https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 60
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Sinop/MT

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
CENTRO AMÉRICA - COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001275/02	HABILITADA
DORNER & GRIGOLETTO LTDA.	TV	53670.001271/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
LIFE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001266/02	HABILITADA
MAR E CÉU COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001282/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA.	TV	53670.001286/02	INABILITADA
RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.	TV	53670.001273/02	HABILITADA
RÁDIO JORNAL DE CUIABÁ LTDA.	TV	53670.001263/02	HABILITADA
REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001272/02	HABILITADA
SAMPAIO & MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE MATO-GROSSENSE LTDA.	TV	53670.001293/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA.	TV	53670.001269/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Grande/MS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
F.M. TELECOM LTDA.	TV	53670.001270/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
MATRIX RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001287/02	HABILITADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001294/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTAL COMUNICAÇÕES, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001288/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA.	TV	53670.001264/02	HABILITADA
[illegible] MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
[illegible] LPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
[illegible] TERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
[illegible] OMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA
MERCOM BR. .A COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53790.000704/02	HABILITADA
PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53790.000706/02	HABILITADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53790.000701/02	HABILITADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	HABILITADA
TELEVISÃO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	HABILITADA
VIT MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	HABILITADA

ANEXO LXXII

Concorrência nº 161/2001-SSR/MC, Localidade de Guarapari/ES.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	OM	53770.000362/02	HABILITADA
SIGMAN COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000363/02	HABILITADA

ANEXO LXXIII

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Água Branca/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Joaquim Gomes/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Matriz de Camaragibe/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Murici/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Porto Real do Colégio/AL.

RÁDIO FM DE . SAÚDE LTDA.	FM	53650.000412/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Jardim de Piranhas/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Santa Cruz/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de São Gonçalo do Amarante/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53650.000413/02	HABILITADA
H2S COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53650.000408/02	HABILITADA
NATAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.	FM	53650.000416/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000414/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
RADIODIFUSÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE LTDA.	FM	53650.000406/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA
SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53650.000409/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	FM	53650.000418/02	HABILITADA
URUASSU FM LTDA.	FM	53650.000401/02	HABILITADA

ANEXO LXXV

164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	HABILITADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	HABILITADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	HABILITADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	INABILITADA

Autenticado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 61
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]

60

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor(a) Presidente da Comissão de Assessoramento Técnico

O(A) senhor(a) Selma Alves de Sena,
portador (a) do documento de identidade Nº 04354176 30 expedido pelo (a) SSP-BA
do Estado da Bahia, vem solicitar vista do(s) documento(s) referente(s) ao Edital da Concorrência Nº 164/01-SSR/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

Nome do(s) Proponente(s) ou Nº do(s) Processo(s) Específico(s):

	1. RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
	2. FM INDUSTRIAL LTDA
	3. SIST. DE COM. DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
	4. SDC-SIST. DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA
	5. RÁDIO DINÂMICA FM LTDA

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 1333
RECEBIDO EM:
11/09/02
ÀS 16:00 H.
ASSINATURA

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO **DO REQUERENTE**: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

NOME **DA ENTIDADE REPRESENTADA** Rádio Piemonte da Diamantina Ltda	
ENDEREÇO: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256, C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

Local/UF : SALVADOR/BA, 11 / 09 /2002 Selma Alves de Sena
assinatura

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

61

PROCURAÇÃO

A **RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA**, situada a Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, Sala 605, Brotas, Salvador – Bahia, CNPJ/MF nº 04.855.989/0001-76, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srta. **SELMA ALVES DE SENA**, secretaria, RG. nº 04354176 30 e CPF nº 612.174.255-00, a quem outorga poderes para ter vista dos autos e analisar os Documentos de Habilitação e Proposta Técnica da Concorrência nº 164/2002 – SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Salvador, 10 de Setembro de 2002.

Denis da Silva Galvão de Carvalho.

Denis da Silva Galvão de Carvalho
CPF - 271.675.775 - 53
Sócio - Gerente

14o.Ofício de Notas
Sandra B.Caria de Almeida Tabelia
AV. Tancredo Neves, 274 - Loja 05
Centro Emp. Iauatemi-Salvador/BA

Reconheco POR SEMELHANCA as firmas de:
GIKJFLQ1-DENIS DA SILVA GALVAO DE CARVALHO

Salvador, 10 de Setembro de 2002

006- ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUXILIAR JUDICIARIO
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO APOSTO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 63

62

Ao:

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 14100
RECEBIDO EM:
17/09/2002
ÀS 16:50 H.
ASSINATURA

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão-SSR/MC
Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba
41.820-770 – Salvador/BA

Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., Processo nº 53640000236/02, Proponente participante da Licitação nº 164/2001-SSR/MC, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, por meio de seu representante legal, abaixo identificado, vem interpor RECURSO, da decisão dessa Comissão, publicada no D.O.U. de 27/08/02, que inabilitou a retromencionada Entidade, pelo seguinte motivo:

1) Após preceder a análise de documentos da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, essa Comissão Especial de Licitação, decidiu pela NÃO HABILITAÇÃO da licitante, por meio do Resultado nº 6583/2002, tomando como base o não cumprimento do sub item 5.4.3 "a" do Edital de Licitação nº 164/2001-SSR/MC, que consta o seguinte: "Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente na forma da Lei – Receita Federal"; a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente é um requisito para a habilitação no certame, que comprova a Regularidade Fiscal da empresa.

Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados de habilitação no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente.

Do acima exposto, requer, por motivo de Justiça, o provimento do seu RECURSO, apresentado tempestivamente, tornando o Resultado em HABILITADA.

Nestes termos
Pede Deferimento

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 64

63

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 62 .
Nº desta folha : 63 .
Nºs das demais folhas juntadas : 64 a 68 .

Brasília, 20 de agosto de 2003.

Guilherme Quintas
Secretário

F:\TV Assinatura\X-Arqs de Apoio\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53640.000236/2002
de 08/04/2002 da
Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Campo Formoso, BA, (OM).

I - INTRODUÇÃO

1. **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que a inabilitou, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação do seu requerimento, alegando o cometimento de rigor excessivo por parte da Comissão, com relação aos defeitos verificados no atendimento de exigências contidas no instrumento convocatório, relativamente à documentação de habilitação de proponentes.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede proponente."

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrições seguintes:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 66
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

"5.4.3 – Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal; (...)"

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que inabilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

8. Todavia, as alegações com relação ao subitem 5.4.3 do Edital, merecem as seguintes considerações:

Consta do Processo, fls. 34, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que suprem as exigências do subitem 5.4.3, "a" do Edital.

III – CONCLUSÃO

9. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- dar provimento ao Recurso ora interposto para alterar o ato da Comissão que inabilitou a SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., nesta Concorrência, tornando-a habilitada com relação ao serviço e localidade referenciados nesta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 16 de Junho de 2003.

ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
Assessor

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 67

Processo nº 53640000236/02

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a. . Submeta – se a proposta à consideração do Senhor Ministro, e consigne – se em ata própria a decisão tomada e publique-se.

Em, 16 de junho de 2003.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 68

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

67

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães, dos membros, Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos e impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
104/01	455 a 459/2003/L8/CEL-SSCE/MC
105/01	276 e 277/2003/L8/CEL-SSCE/MC
106/01	389/2003/L8/CEL/SSCE/MC
107/01	1797/2002 e 306/2003/L8/CEL-SSCE/MC
108/01	691/2003/L8/CEL-SSCE/MC
109/01	1774 e 1795/2002/L8/CEL-SSCE/MC
111/01	386/2003/L8/CEL-SSCE/MC
112/01	382/2003/L8/CEL-SSCE/MC
122/01	499 e 450/2003/L8/CEL-SSCE/MC
128/01	285 e 272/2003/L8/CEL-SSCE/MC
130/01	271/2003/L8/CEL-SSCE/MC
134/01	329, 321, 320/2003/L8/CEL-SSCE/MC
139/01	261, 296, 260, 273/2003/L8/CEL-SSCE/MC
142/01	211, 214205, 206, 207/2003/L8/CEL-SSCE/MC
143/01	186, 126, 127/2003/L8/CEL-SSCE/MC
148/01	322/2003/L8/CEL-SSCE/MC
149/01	1771/2002/L8/CEL-SSCE/MC
164/01	208/2003/L8/CEL-SSCE/MC

Vitor de Lima Magalhães
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

68

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

CONTINUAÇÃO DA ATA DE 15/08/2003 CONC. Nº 104/2001 e OUTRAS

Publicado no DOU de 19/08/2003

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Fls.: 69
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 68 .
Nº desta folha : 69 .
Nºs das demais folhas juntadas : 70 a 71 .

Brasília, 29 de março de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Íntegra de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 71
.e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 70
Rubrica:

143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
149/2001	OM	Alpercata	MG	TV NORTE LTDA.	SINORT - SISTEMA NOVO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

AVISO DE ANULAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2003

Fica anulada a Inexigibilidade supracitada, referente ao processo Nº 0087/2003 .

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Administração Geral

(SIDEC - 18/08/2003) 244001-24290-2003NE900001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2003

Nº Processo: 000002/2003-DV . Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais e via internet, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, em âmbito regional. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 24 , inciso VIII , da Lei 8.666/93 . Justificativa: Contratação de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública. Declaração de Dispensa em 18/08/2003 . MARIA ELISA DE BITTENCOURT BERENGUER . Diretora-Geral do Departamento de Comunicações e Documentação . Ratificação em 18/08/2003 . ALMIR FRANCO DE SÁ BARBUDA . subsecretário-Geral, interino, do Serviço Exterior . Valor: R$ 65.000,00 . Contratada :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . Valor: R$ 65.000,00

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 18/2003

O Pregoeiro do Ministério das Relações Exterio- res torna público que declarou vencedoras deste certame as empresas: Transworld Transporte Inte rnacional Ltda os itens 2,3,4,12,13,14,26,,32 e 40; Rápido Transnil Transportes Ltda os itens 5 6,17,20,28,29,37 e 49; Quavis Transporte Moder- nos Ltda os itens 7,8,10,15,16,30,31,35 e 44 Status Baby Brasília Trasnportes Ltda os itens 9,18 e 23; Transporte Gerais Botafogo Ltda o i tem 11; AAA Novo Lar Mudanças e Transportes Ltd a os itens 22 e 23; Granero Transportes Ltda os item 24; Cosmopolitan Transportes Ltda o item - 25; Rápido Real Cargas ltda o item 33; Mudanças Mudança & Transportes Ltda o item 34. Os itens- 1,19,21,38,41,42,43,45,46,47 e 48 ficaram sus - pensos até o julgamento dos recursos, de acordo com o inciso XIX, artigo 4 da Lei 10.520.

ALVINA COSTA MESSIAS

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 48/02. Processo: 48500.000744/02-64. Contratada: Geitran Consultoria e Planejamento Ltda. CNPJ: 94.059.276/0001-99. Objeto: Prorrogar por 148 dias a vigência, de 5/8/2003 a 31/12/2003. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Glemo Ernesto Muzel de Oliveira, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 1° do art 57 da Lei 8.666/93.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 72/02. Processo: 48500.001013/02-54. Contratada: Centro da Memória da Eletricidade no Brasil - Memória da Eletricidade. CNPJ: 29.550.928/0001-21. Objeto: Suprimir o valor do contrato em 63,89%. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Mário Penna Bhering, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 2° do art 65 da Lei 8.666/93. Valor mensal estimado do Contrato: R$ 2.000,00. Nota de Empenho: 2003NE000747.

(Of. El. nº 660R)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº 6.034/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Micmen Comércio de Materiais Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 28.499,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antônio Carlos dos Santos, Sócio da Micmen.

Nº 6.035/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: MHE Comércio de Informática e Papelaria Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 67.795,00 (sessenta e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Eliane Funes Netto, Sócia da MHE.

Nº 6.036/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Cartel Papelaria Ltda ME. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 25.375,90 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antonia Lopes Oliveira, Sócia da Cartel.

Nº 6.037/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Fipel Comercial de Fitas e Papéis Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Orlando Alves de Oliveira Filho, Procurador da Fipel.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N.º 6.089/02 - ANP - 010.094
Processo: 48610.010.094/02. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Telelok Central de Locações e Comércio Ltda. Objeto: Prorrogação da vigência. Fundamento legal: Inciso II, do Artigo 57, da Lei n.º 8.666/93. Valor total estimado: R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais). Vigência: 06 (seis) meses. Data: 04/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Willian D' Andrea Naswaty .

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATADA - ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA - OBJETO: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/021/00, referente a prestação de serviços de consultoria, especializada em Comércio Exterior- ESPÉCIE: Prorrogação do prazo vigência do Contrato pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir de 21/07/2003, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. - VALOR GLOBAL ESTIMADOO: R$101.724,71 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

(Of. El. nº 60/2003)

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Configuração e implantação do SAGE na modalidade EMS e desenvolvimento e integração ao SAGE, na modalidade EMS, de novas funcionalidades. - VALOR: R$618.576,46 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Firmar as bases do desenvolvimento de atividades especializadas, incluindo a elaboração de ferramentas, sistemas, equipamento, materiais, metodologias, documentação de divulgação e treinamento técnico para apoio ao programa de eletrificação rural MME/ELETROBRÁS " Luz no Campo. - VALOR: R$443.709,24 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FCT - Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora- OBJETO: Apoio no desenvolvimento de Metodologia e modelo computacional para análise econômico-financeira de projetos de geração eólica. - VALOR: R$668.897,82 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) - PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

(Of. El. nº 61/2003)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CT-E-01.2003.2710.00; Data de Emissão: 12/08/2003; Objeto: Contratação de postos de médico cirurgião, para o Hospital Nair Alves de Souza, em Paulo Afonso-BA; Empresa Contratada: J.Nilson Empreiteira e Locadora Ltda; Valor: R$ 79.000,00; Licitação: Pregão nº PG-1-01.2003.2710. Signatários: Silvio Roberto Camelo de França-Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso-DRSP e Paulo Fernando Rangel de Lima-Administrador Regional de Paulo Afonso-APA.

CDV-E-01.2001.6520.02; Data de Emissão: 15/08/2003; Objeto: Alocar recursos para instalação de nova rede, incluindo-se os medidores para os imóveis edificados, exclusivamente, nos limites da área do Bairro Oliveira Brito (Moxotó-BA), que totalizam em 268 unidades e alterar o prazo para implantação do novo sistema de 12 meses para 24 meses; Empresa Contratada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA; Valor: R$ 357.000,00. Signatários: João Bosco de Almeida-Diretor Administrativo e Dilton da Conti Oliveira-Diretor Presidente.

AVISO DE REVOGAÇÃO

A CHESF torna público a revogação da licitação na modalidade Convite nº CV-1-01.2003.2990; Objeto: Locação de 01 veículo tipo ônibus urbano, para atendimento aos servidores da UHE/Xingó-AL, de acordo com o artigo 49 da Lei 8.666/93.

SÍLVIO ROBERTO CAMELO DE FRANÇA
Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso

RESULTADO DE JULGAMENTO

Convite: AJ-CV-10920032790; Objeto: Execução de Serviços de Engenharia referentes à fabricação e montagem de estrutura espacial em alumínio na Casa de Força da Usina Hidro Elétrica de Sobradinho - USB; Empresa Vencedora: SISTEMAM Manutenção e Serviços Ltda., CNPJ 04.902.703/0001-66; Valor: R$ 139.292,66; Critério de Julgamento: Menor Preço.

LOURINALDO FERREIRA DE SANTANA
Gerente da Divisão Regional Administrativa de Sobradinho

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1.Licitação nº GSU.A-TP028/03. 2. Instrumento Contratual: Contrato - Encomenda nº 14-001397. 3. Contratada: Interprise Instrumentos Analíticos Ltda. 4. Objeto: Resistor Padrão e Shunt AC/DC. 5. Prazo Contratual: 02/12/2003. 6. Valor Total: R$61.379,01 (sessenta e um mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo). 7.Data da Assinatura: 30/07/2003. 8. Signatários: Pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos e Celso Antônio Guimarães - Gerente de Contratação e Controle Contratual. Pela Contratada: Luiz Carlos de Souza - Sócio Gerente e Sandra Regina Cardoso Borsetti - Sócia Gerente.

1. Contrato-Encomenda 14-001156 Suplemento nº 04. 2. Contratada: Denge Engenharia e Consultoria Ltda. 3. Objeto: Alteração da Cláusula Preço 3. Data de assinatura: 15/07/2003. 5. Signatários pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos - GSU.A e Enio Antonio Vanni - Assistente do Diretor-Presidente pela Contratada: Marco Antonio Canali Dopico - Diretor.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 72

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 71
Rubrica

ratificação ao contrato nº 0375/01, LTR - SPI 0407, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 85.724,91, desembolso no exercício/2003: R$ 14.287,49. 07) 6º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0374/01, LTR - SPI 0402, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 116.682,80, desembolso no exercício/2003: R$ 19.447,13. 08) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0061/01, LTR - SPI 1012, contratada: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 01/07/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 60.588,53, desembolso no exercício/2003: R$ 25.245,22, desembolso no exercício/2004: R$ 15.147,13. 09) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0365/01, LTR - SPI 0506, contratada: TRANSPORTADORA SOL DOURADO LTDA, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 63.727,93, desembolso no exercício/2003: R$ 10.621,32. 10) 3º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0347/01, contratada: PLANETA MOTOS LTDA, data da assinatura: 13/06/2003, vigência: 19/09/2003, objeto: Prorrogação contratual pelo período de 19/09/2003 a 18/09/2004, Valor Global: R$ 51.201,00, desembolso no exercício/2003: R$ 12.800,25, desembolso no exercício/2004: R$ 38.400,75. 11) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 410160/02, contratada: BELVALE DE HOTÉIS LTDA, data da assinatura/vigência: 01/08/2003, objeto: aditamento de 25% do Valor Global, Valor Global: R$ 18.915,00, desembolso no exercício/2003: R$ 4.017,00.

Contrato n.º 41.0196/2003, assinatura em 15/08/2003; Vigência: 20/08/2003 a 19/08/2004; AUTO POSTO SANTA EDWIRGENS IBITINGA LTDA.; Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina) para os veículos da ECT alocados em Ibitinga/SP; Fundamento legal: DL 41.0248/2003 - DR/SPI, Recursos Orçamentários: Projeto/Atividades: 00.8.00, Conta: 800.02.01.0000; Valor Total R$ 6.912,00 Desembolso no Exercício 2003 de R$ 2.496,00; Desembolso no Exercício 2004 de R$ 4.416,00.

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO METROPOLITANA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 59/2003

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura do Pregão n.º 059/2003 - GERAD/DR/SPM, em 04/09/2003 às 09:00 horas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e entrega de gasolina comum e/ou óleo diesel para fins automotivo, e o empréstimo de bombas de combustível, sob comodato, de acordo com as normas e condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido exigido para participação: R$ 192.060,00 (cento e noventa e dois mil e sessenta reais) - gasolina comum; R$ 80.460,00 (oitenta mil quatrocentos e sessenta reais) - óleo diesel. Custo do Edital: R$ 5,00 (cinco reais). A licitação será realizada pelo Sr. Pregoeiro da ECT/DR/SPM. O local da licitação será na Rua Mergenthaler, 592 - Bloco II - 13º andar - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de S.Paulo", sita na Rua Mergenthaler, 598 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Com relação ao edital publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2002, que trata da relação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do edital 119/2002, realizado na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa a seguinte retificação:

Onde se lê:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca	1º

Leia-se:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca Elia	1º

MARIA JOSINA MORES
Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, será realizada de acordo com o indicado no quadro abaixo, designada a Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal para desenvolver os trabalhos, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
21/08/03	09h00	012/2001	Custódia, Exu, Ibimirim, Lagoa Grande e Ouricuri.	PE
		052/2001	Augusto Corrêa, Capitão Poço, Igarapé-Açu, Irituia, Itupiranga e Medicilândia.	PA
		144/2001	Barcelos, Codajás, Envira, Ipixuna e Lábrea.	AM
		145/2001	Manicoré, Maraã, Novo Airão, Novo Aripuanã, Pauini e Santa Isabel do Rio Negro.	AM
		146/2001	Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tapauá, Urucará e Urucurituba.	AM
22/08/03	09h00	147/2001	Crato, Russas e Várzea Alegre.	CE
		150/2001	Chapadão do Sul, Nioaque e Ribas do Rio Pardo.	MS
		151/2001	Arenápolis, Jauru, Juscimeira, Nova Mutum e Vila Bela da Santíssima Trindade.	MT
		153/2001	Ponto de Moz, Primavera, Santa Maria do Pará e Soure.	PA
		155/2001	São Fidelis.	RJ

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com a legislação em vigor e Editais de Licitação, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação às concorrências e respectivos serviços indicados nos Anexo I e II.

Brasília - DF, 18 de agosto de 2003
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente
108/2001	FM	Araçuaí	MG	RÁDIO DEMAG LTDA.
109/2001	FM	Campo Florido	MG	MAGNO'S COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
130/2001	FM	Jales	SP	XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.
148/2001	FM	Alegre	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
148/2001	FM	Nova Venécia	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
164/2001	OM	Campo Formoso	BA	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA RAGIÃO SISALEIRA LTDA.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Matipó	MG	RÁDIO CRIATIVA LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.
105/2001	FM	Piumhi	MG	SISTEMA DE RÁDIO DIFUSORA DE PIUMHI LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
105/2001	FM	Pocrane	MG	SISTEMA INDEPENDENTE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
106/2001	FM	Ubá	MG	SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA.	FM ROCHEDO DE UBÁ LTDA.
107/2001	FM	Teófilo Otoni	MG	NEIVA LARA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	CATTA PRETA E DIAMANTINO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS LTDA.
107/2001	FM	Sete Lagoas	MG	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO INTERATIVA FREQUÊNCIA MODULADA LTDA.
109/2001	FM	Belo Vale	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
109/2001	FM	Bueno Brandão	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
111/2001	FM	Breu Branco	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
112/2001	FM	Goianésia	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	MORIÁ FM LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	MORIÁ FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO BRASIL SUL FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO NOVA PRINCESA FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	ÊXITUS - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539506) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 73

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 72 folhas, que assim numerei:

Data: 19 / 10 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações
Fls. 72
Rubrica

PREGÃO PRESENCIAL Nº 240/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 29 de outubro de 2009, às 14h, na Sala de Abertura de Propostas no 2º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8246 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1685/2009.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 03 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de mola aço carbono e mola helicoidal de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8246 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1129/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
GABRIEL GROSS D'AMICO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 248/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 13 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de pino, fusível, arruela e parafuso, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8344 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1864/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 214/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 04 de novembro de 2009, às 14h, no Auditório no 5º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de ponta de contato, isolador de porcelana e filtro de cobre, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8115 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1657/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades, torna público que estará aberto no período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, o credenciamento para Empresas Especializadas em instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos da Trensurb.

Os interessados deverão acessar o site da Trensurb, www.trensurb.gov.br/ Novos Negócios/Metrô Mídia/Regulamento para Credenciamento de Empresas Especializadas em Instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos de propriedade da Trensurb, ou então, na Superintendência de Desenvolvimento Comercial - SUDEC - Gerência de Novos Negócios - GENOV - Setor de Relacionamento com o Mercado - SEREM, localizados na Av. Ernesto Neugebauer nº 1985 - Bairro Humaitá - Porto Alegre/RS. Maiores informações pelos telefones nº 3363-8131 e 3363-8579.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2009
MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA
Diretor-Presidente

ERNANI DA SILVA FAGUNDES
Superintendente Comercial

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) Proponente(s) habilitada(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidades	UF
28/10/2009	15h30	164/2001	Campo Formoso.	BA

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.784/1999, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 036/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 1931-2.17/2009, que opina pela anulação dos atos de habilitação das licitantes RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., RÁDIO PORTAL DO SUL DE MINAS LTDA., e RÁDIO ULTRA FM LTDA. para a(s) localidade(s) de Poços de Caldas e Pouso Alegre, ambas no Estado de Minas Gerais.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 179, de 18/09/2009, Seção 3, pág. 104, referente à concorrência nº 012/2009, na localidade de Pontal do Paraná-PR, conforme o quadro abaixo. Mantendo inalteradas as demais informações no mencionado aviso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

Onde se lê:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53000.008195/02	100,000	CLASSIFICADA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Extrato do Contrato nº 27/2006-MC, publicado no Diário Oficial da União, de 03/01/2007, Seção 3, pg. 81. Onde se lê: Vigência: 21/12/2006 a 02/02/2010, leia-se: 21/12/2006 a 08/02/2010

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato ADADI nº 025/2008 - Anatel; Data de Assinatura: 06/10/2009; Contratada: Dinâmica Administração, Serviços e Obras, Ltda; Vigência: 07/10/2009 a 08/07/2010; Objeto: Prorrogação do Contrato Original pelo período de 275 dias; Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, Art. 57, inciso II, Lei nº 9.069/95, artigo 28, Lei nº 10.192/2001, arts. 2º e 3º e Decreto nº 2.271/97; Valor do Aditivo: R$ 142.774,44; Processo nº 53500.001311/2008.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 2/2009-ER03

Processo Nº 53516-001865/2009

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio de seu ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ER03, Inscrito no CNPJ sob o n.º 02.030.715/0009-70, torna público que realizará, no dia 30 de outubro de 2009, às 09:00 horas, na sede do Escritório Regional da Anatel no Estado do Paraná, situado na Rua Vicente Machado, nº 720, Batel, Curitiba/PR, licitação na modalidade de pregão amplo presencial, tipo menor preço global, visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, para o atendimento das necessidades do Escritório Regional da Anatel do Estado do Paraná (ER-3) e da Unidade Operacional da Anatel em Santa Catarina (UO-3.1), conforme especificações e condições do respectivo Edital, do Regulamento de Contratações da Anatel, publicado no DOU de 19 de janeiro de 1998 e da Lei 8.666/93. O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 19 de outubro de 2009, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h, nos seguintes endereços: na Rua Saldanha Marinho, nº 205, Centro, Florianópolis/SC, na Rua Vicente Machado, 720, Batel, Curitiba/PR, e no portal da Anatel, na Internet: www.anatel.gov.br, seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - De aquisição/alienação.

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009101900099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 75

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 03 (três) folhas, que assim numerei: 73 / 75

Data: 28 / 10 / 09

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335566) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 76

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA,
CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 , Data: 08/04/2002
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC Localidade: CAMPO FORMOSO UF: BA .

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 minutos .

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

3. Serviço noticioso

Programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos(B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Validação do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 77
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

6. Prazo para execução do serviço em caráter definitivo.

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	Meses
	09

7. Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002.

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 2
Proposta Técnica

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 76 folhas, que assim numerei.
Data: 20 / 10 / 2005
Nome: Patrícia
Assinatura:

Ministério das Comunicações
Fls. 75

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 79

ATA DE REUNIÃO Nº 119/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S)

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001/SSR/MC

SERVIÇO: ONDA MÉDIA (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2009, às 16h05 (dezesseis horas e cinco minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) contendo proposta(s) técnica(s) da(s) proponente(s) habilitada(s) na Concorrência nº 164/2001–SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local, na localidade de: **CAMPO FORMOSO/BA**, conforme publicação no DOU de 19 de outubro de 2009, Seção "3", Número 199, Página 99, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura das listas de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente. **(4)** Abertura do(s) invólucro(s) lacrado(s) contendo a(s) proposta(s) técnica(s) da(s) seguinte(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02. **(5)** A documentação foi rubricada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica dos itens constantes da(s) proposta(s) técnica(s) para a localidade sendo obtida(s) a(s) pontuações conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., 100,000 pontos; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., 100,000 pontos. **(7)** Impressão, leitura e aprovação do(s) documento(s) denominado(s) **"Resultado da Proposta Técnica"**, que segue(m) em anexo, que aponta(m) a(s)

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em papel
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 80

pontuação(ções) da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) da presente abertura. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h15 (dezesseis horas e quinze minutos), sendo lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 81

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO: FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Joan Lopes de Oliveira	549944/DF	

Modelo de lista de presença de público

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 83
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. 80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA

Processo	:	53640.000236/2002				
Proponente	:	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.				
Concorrência	:	164/2001	**Local :**	CAMPO FORMOSO	**UF :**	BA
Serviço	:	OM		**Grupo de Enquadramento :**		A

			Mínimo de 16 horas
Tempo total de funcionamento da emissora em minutos (item 1 do ANEXO III)	1440,00	**Em horas =**	**24,0000**
	Min.	**%**	**Condição**
Programas jornalísticos, educativos e informativos (item 2 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T1 ≤ 8%**
Programas de serviços noticiosos (item 3 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T2 ≤ 8%**
Programas culturais, artísticos e jornalísticos gerados na localidade (item 4 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T3 ≤ 4%**
Programas de serviço noticioso gerados na localidade (item 5 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T4 ≤ 4%**
			Condição
Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (item 6 do ANEXO III)	**9**		**9 ≤ Pz ≤ 36**

P1 =	**6,0000**
P2 =	**15,0000**
P3 =	**15,0000**
P4 =	**26,0000**
P5 =	**6,0000**
P6 =	**32,0000**
PT =	**100,000**

CLASSIFICADA

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Anatel Comunicações Fls. 81 Rubrica: CEL

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Maracanã/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Mãe do Rio/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	DESCLASSIFICADA	

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Limoeiro do Ajuru/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇAO PARÁ LTDA.	FM	53720.000225/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Juruti/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000219/02	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA.	FM	53720.000222/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
L.B. ABREU BATISTA & CIA LTDA. - EPP	FM	53720.000224/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Jacareacanga/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Fonte Boa/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO CABOCLA LTDA.	FM	53630.000048/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Manaquiri/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇAO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA
AMAZONIA CABO LTDA.	FM	53630.000046/02	DESCLASSIFICADA	
EMPREENDIMENTOS AMAZONICOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53630.000047/02	DESCLASSIFICADA	

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 29 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Alegrete/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Santo Ângelo/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009103000135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 85

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 22

Data: 04 / 11 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 82
ASCOM

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 208, de 30/10/2009, Seção 3, pág. 135, referente à concorrência nº 164/2001, na localidade de Campo Formoso-BA, conforme o quadro abaixo.

Onde se lê:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	100,000	CLASSIFICADA

Brasília - DF, 30 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 53500.016942/2007; Aquisição de publicações técnicas nacionais; Favorecidos: Itens 5, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 20 a 24, 26, 27, 29, 30, 32, 35 a 37, 39, 46, 48, 50, 55, 57 a 63 e 65, no valor total de R$ 7.016,33, à Livraria Cultura S.A; e itens 2, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 28, 33, 34, 38, 40, 41, 43, 49, 54, 56 e 64, no valor total de R$ 5.687,88, à Livraria e Distribuidora Boa Vista Ltda-EPP; Amparo: Art. 24, V, Lei nº 8.666/93; Aprovação: Gerente de Administração de Aquisições e Fornecedores - Ato nº 6224, em 28/10/09 e Ratificação: Gerente-Geral de Administração - Ato nº 6282, em 30/10/09.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO AMPLO Nº 29/2009

A Anatel torna público o resultado do Pregão Amplo nº 29/2009, Processo nº 53500.019074/2009 - Serviços de marcação, reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais. Vencedora: SLC - Serviços Aeroportuários Ltda. - EPP; Valor anual estimado: R$ 3.125.513,00. Homologação: Superintendente de Administração-Geral substituta, conforme Ato nº 6.255, de 29/10/2009.

ROBERTO MAIA TEIXEIRA
Gerente
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 284/2009

Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: PASSO BOM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA IND. E COM. LTDA - EPP; Objeto: Aquisição de capa para chuva; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000097/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da contratação: R$ 968.100,00 (novecentos e sessenta e oito mil e cem reais).

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 629/2009

OBJETO: Prestação de Serviços de Transporte de Carga na Linha A3 da Rede Postal Aérea Noturna - RPN; CONTRATADA: TAF - LINHAS AÉREAS S/A; VALOR GLOBAL: R$ 26.541.666,58; DATA DA RATIFICAÇÃO: 28/10/2009; ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 24. Inciso XI da Lei 8.666/93.

EXTRATOS DE REGISTO DE PREÇOS

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº. 78/2009; Data de assinatura: 23/10/2009; Contratada: RT MÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Objeto: Fornecimento de fita gomada para máquina de franquear 37MM e 33MM; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000166/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 96.678,00 (noventa e seis mil seiscentos e setenta e oito reais).

ESPÉCIE:Ata de Registro de Preços nº. 81/2009; Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: RIDATA & ART SUPRI COM. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; Objeto: Fornecimento de cartucho para impressora HP Laserjet 3800DN preto; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000176/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

EXTRATO DE RESCISÃO

Contrato Nº. 318/2008; YKT COMERCIAL LTDA; CNPJ: 04.779.767-0001-11; Objeto: Aquisição de cinto para carteiro; Data da Rescisão: 29/10/2009; Motivo: Não entrega de 2.000 cintos, referente ao 4º pedido do contrato; Fundamentação Legal: alínea "b.1" do subitem 8.1.2.1, da Cláusula Oitava e alínea "a" do subitem 9.1.1 da Cláusula Nona do Contrato 318/2008, bem como no inciso II do art. 78 e inciso I do art. 79, ambos da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 387/2007 de Prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de informática e seus periféricos, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamento no-break, incluindo mão-de-obra, fornecimento de peças e reinstalação de sistemas operacionais e aplicativos da Rede de Atendimento da ECT, localizado na Diretoria Regional do Mato Grosso, denominada Região 7; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Suprimir em aproximadamente 18,22% do valor global inicial atualizado do Contrato, relativo a alterações na quantidade de equipamentos cobertos pelo contrato; CONTRATADA: Az Serviços Ltda-ME; VALOR GLOBAL: R$ 491.388,78; DATA DA ASSINATURA: 29/10/2009.

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000156/2009 - AC

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000156/2009 - Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagens extras, foi homologado parcialmente, com adjudicação do LOTE 4 no valor de R$ 57.500,00 (cinqüenta e sete mil e quinhentos reais), à empresa JUMAGI TRANSPORTES LTDA-ME CNPJ nº 07.290.822/0001-01.

PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000162/2009-CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000162/2009 - confecção da catálogo de selo personalizado, foi homologado no valor total de R$ 58.995,00 (cinqüenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais), com adjudicação à empresa O PAPEL IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA / CNPJ 71.209.068/0001-23.

DALVILENE ROSA DE ALCÂNTARA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000116/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000116/2009 - Fornecimento de COFFE-BREAK em eventos da Administração Central em Brasília/DF, foi homologado no valor global de R$300.600,00 (Trezentos Mil e Seiscentos Reais), com adjudicação do Lote à empresa DIAMOND PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº. 01.393.179/0001-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000110/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000110/2009 - Prestação de serviços de inspeção, coleta, análise, monitoramento e controle periódico da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente nos prédios que compõem a Administração Central dos Correios, foi homologado no valor global de R$ 83.999,76 (Oitenta e Três Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos), com adjudicação do Lote à empresa CITOMED ANÁLISES CITOPATOLÓGICAS E DE AMBIENTES LTDA, CNPJ nº. 06.164.913/0001-20

VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000200/2009 - CPL/CECOM

Objeto: aquisição de 261 furgões com capacidade mínima de 1400 Kg. Recebimento das Propostas: no endereço http://www.correios.com.br até 16/11/2009, às 8h30min e início da disputa de preços às 9h30min. Obtenção do Edital: no endereço eletrônico acima. Informações pelo Fax: (0xx61) 3426-2759/2509 e telefone: (0xx61) 3426-1371, no horário de 8h00min às 17h30min.

MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000038/2009- CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o Pregão Eletrônico n.º 9000038/2009 - prestação de serviços de confecção de envelopes plásticos para documentos, publicado no DOU do dia 18/3/2009, Seção 3, página 69, foi revogado por interesse público com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 combinado com art. 29 do Decreto nº. 5.450/05.

ANA PAULA DO NASCIMENTO
Pregoeira

DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS

AVISOS DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 002/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Murici. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 24/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 003/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Pilar. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 26/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

LAURA BARRETO MAIA GOMES
Membro da CPL

DIRETORIA REGIONAL DO AMAZONAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2009

Objeto; Prestação de Serviço de Transporte de Carga postal na Cidade de Humaitá/Am; Contratado: Cristiano do Nascimento Fernandes; Valor Global; R$ 1.400,00; Data de assinatura: 08/10/2009; Vigência: 30 (trinta) dias; Origem; DL 318/2009.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2009

Objeto; Prestação de Serviço de transporte de carga na Cidade de Humaitá/AM; Contratado: André A.de M.Machado; Valor Global; R$ 46.997,60; Data de assinatura: 04/11/2009; Vigência: 12 (doze) meses; Origem; PGE 035/2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009110300109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 87

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 83

Data: 10 / 11 / 009

Nome: Patrícia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Versão em 08/05/2019 - Página gerada em 10/11/2009 às 15:38:45 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 88

Comunicações
83
Fls. 730

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	15h00	075/2001	Fonte Boa e Manaquiri.	AM

A Comissão Especial de Licitação - CEL, com fulcro no art. 26, § 3º, da Lei nº 9784/1999, restando infrutíferas intimações anteriores via postal e considerando que as condições de habilitação das licitantes devem permanecer válidas no transcorrer do certame, em especial sua regularidade fiscal, convoca a empresa A2 COMUNICAÇÕES LTDA. a apresentar Certidão Conjunta de Débitos e de Tributos e de Contribuições Federais no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desclassificação superveniente na Concorrência de nº 118/2001-SSR/MC e nas demais em que concorre.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Sobreloja - sala 104 Brasília/DF.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	14h30	113/2001	Maracanã, Mãe do Rio, Limoeiro do Ajuru, Juruti e Jacareacanga.	PA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h45	141/2001	São José do Ouro, Vila Nova do Sul e Xangri-lá.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h30	158/2001	Alegrete e Santo Ângelo.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
17/11/2009	15h00	164/2001	Campo Formoso.	BA

Brasília - DF, 9 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato ER05 nº 004/2007-ANATEL; Data de Assinatura: 04/08/2009; Contratado: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA; Objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/08/2009. Fundamento Legal: Art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/ER01OT/ER01, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, por meio do presente Edital, nos termos do parágrafo único do art. 65 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, NOTIFICA os autorizados abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, manifestação de interesse pela prorrogação do prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofreqüência. A não manifestação no prazo será considerada como desinteresse na continuidade da execução do serviço autorizado, ensejando a extinção, por cassação, do respectivo serviço, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A manifestação deve ser entregue no protocolo do Escritório Regional no Estado de São Paulo, localizado na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, CEP: 04101-300. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, e, ainda, afixado no local.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade
50004415400	03459015000100	ALMADA ALARMES MONITORADOS LTDA-ME
50004263987	62401161000144	BAFEMAS S/A
50004057309	00360305034602	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
50004249216	13837489001417	CIA QUIMICA METALCRIL
50001982559	54089578000195	DARIO CENTRAL DE PECAS LTDA
50004057490	02348481000156	ESCOLA DO FUTURO LTDA
50004036220	61981858000179	FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
50003018547	07325609850	FRANCISCO ITALO C. FERREIRA
50002021471	02279152835	JIN PYO HONG
50004341961	00906943000188	KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C
50003988406	16836039829	MARCOS BERNARDO FEDERICO YANKELEVICH
50002259451	78961904868	MINORU COBAYAXI
50002363518	06018523892	PAULO CESAR POMELLI
50002162105	07775812800	PAULO ROBERTO FRAGA
50003869652	58672247000134	PROJETOR SFCI LTDA
50003940896	00873633000104	RIVIERA ADM. PATRIMONIAL LTDA

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISOS DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 3/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 003/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê : "Processo nº 53516-001867/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001867/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de materiais gráficos"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

PREGÃO AMPLO Nº 4/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 004/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê: "Processo nº 53516-001866/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001866/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

AVISO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, avisa que declara desertos os Lotes 3, 55, 56 e 57 do Anexo I-B do Edital.

Brasília, 6 de novembro de 2009.
NELSON MITSUO TAKAYANAGI

RESULTADO DE JULGAMENTO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, comunica, para fins do disposto no item 9.6 do Edital, a Habilitação da Proponente BCP S.A. e a Adjudicação do objeto para o Lote, Área de Prestação e Bloco de Radiofreqüência a seguir nominados:

BCP S.A., conforme tabela a seguir:

LOTE	Áreas de Prestação	BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIA	PROPOSTA VENCEDORA (R$)
23	XIII	898,5 a 901,0 MHz / 943,5 a 946,0 MHz	3.514.000,00

Brasília, 6 de novembro 2009.

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111000142

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
me de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 89

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 documentação constituída de 02 folhas, a seguir numerei: 84 / 11 / 2002 que assim numerei.

Data: 18 / Patrício

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 84
Rubrica:
CEL - MC

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente:

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

2. CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 .

3. Edital de concorrência: nº 164/2001-SSR/MC

4. Serviço: ONDA MÉDIA .

5. Localidade: CAMPO FORMOSO/BA .

6. Valor Proposto: R$ 105.242,50 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos).

1ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

2ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002 .
Local e data

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Min. das Comunicações
CEL - MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 91

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

CONJUNTO Nº 3 – PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 3
Proposta de Preço pela Outorga

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 36 folhas, que assim numerei: 19 / 11 / 07

Data: 19 / 11 / 07
Nome:
Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações Fls. 86 Rubrica: CEL

ATA DE REUNIÃO Nº 135/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇO PELA OUTORGA

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2009, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) e julgamento da(s) respectiva(s) proposta(s) de preço pela outorga da(s) proponente(s) classificada(s) na concorrência nº 164/2001-SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local (OML), na(s) localidade(s) de: **CAMPO FORMOSO/BA,** conforme convocação publicada no DOU de 10 de novembro de 2009, Número 214, Seção "3", Página 142, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura da lista de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente; **(4)** Abertura do(s) Invólucro(s) Lacrado(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preço pela Outorga da(s) seguintes(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02. **(5)** A documentação foi rubricada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica do(s) valore(s) ofertado(s) pela outorga na(s) localidade(s) conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); FM INDUSTRIAL LTDA., R$ 40.500,00 (quarenta mil e

Eriko M. Domenici
CEL - MC

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 93

Fls. 87
Rubrica:
CEL

quinhentos reais); SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., R$ 105.242,50 (cento e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos); RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., R$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais); SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais). **(7)** Impressão, leitura e aprovação do documento denominado **"Classificação das Proponentes (Média Ponderada)"**, que segue em anexo, que aponta o **Valor da Média Ponderada (VP) da Pontuação da Proposta Técnica (PT) e da Proposta de Preço pela Outorga (PP)** de cada proponente. **(8)** A Comissão Especial de Licitação, **por unanimidade de votos**, propôs como vencedoras as concorrentes que obtiveram o maior **Valor Ponderado (VP)** em cada localidade, conforme a seguir discriminado: **CAMPO FORMOSO/BA,** SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. **(9)** O Sr. Presidente determinou que fossem registradas em Ata as seguintes intercorrências: **a)** A Comissão Especial de Licitação relevou erro material no preenchimento do valor por extenso das parcelas da proposta de preço de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA. para esta localidade. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 94

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Mathias Dandiste Junior	2.211.911-DF	

CEL - M. das Comunicações
Rubrica
Fls. 98

Modelo de lista de presença de público.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO : ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 96

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Comunicações Fls. 90 Rubrica: CEL

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES
(Média Ponderada)

Concorrência : 164/2001

Preço Mínimo : 31.747,50 **Serviço :** OM **Grupo :** A

Localidade : CAMPO FORMOSO **UF :** BA

N.º Processo	Razão Social	Valor ofertado	(PT)	(PP)	(VP)
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	100,000	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	100,000	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	100,000	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	100,000	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	100,000	60,806	96,081

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Comunicações
Fls. 91
Rubrica

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2009

REGISTRO DE PREÇOS - Nº 279742

A SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ - STU-MAC torna público a quantos possam interessar, na forma do disposto na Lei 10.520/02, Decreto 5.450/05, Decreto 5.504/05, Decreto 3.784/01, Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto 3.931/01, que realizará Pregão Eletrônico com registro de preços, do tipo menor preço, objetivando a aquisição de DORMENTES DE CONCRETO E FIXAÇÕES, nos termos do Edital, disponível no portal do Banco do Brasil https://www.licitacoes-e.com.br, licitação de número 279742, onde por meio do mesmo será realizado a sessão no dia 04 de DEZEMBRO de 2009 às 10h30min. O acolhimento das propostas será até às 10h00min do mesmo dia. Maiores informações através do site, telefone: (82) 2123-1744 ou pelo telefax (82) 2123-1709 e email: allan@cbtu.gov.br ou andro@cbtu.gov.br

Maceió, 18 de novembro de 2009
ANDERSON CARDOSO SILVA
Gerente de Licitações e Compras

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2009/Nº LICITAÇÃO BB276056/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO. Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às10:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 09:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

MÁRCIO CARVALHO DA SILVA XAVIER
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2009/Nº LICITAÇÃO BB274706 / CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE FECHADURAS ESPECIAIS PARA TREM DE UNIDADE ELÉTRICA . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às16:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

SÉRGIO ROBERTO SOARES PEREIRA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2009/Nº LICITAÇÃO BB 275395/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE SOBRESSALENTES PARA BLOQUEIO . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às15:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:00h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO FREITRE
Pregoeiro

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 296/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que houve adiamento da licitação em epígrafe publicado no DOU do dia 20/11/09, pág 213. OBJETO: Contratação de empresa para serviço de limpeza de dejetos e controle de pombos nas estações Mathias Velho e São Leopoldo. A nova data é 03 de dezembro de 2009. Às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Data limite para recebimento de propostas: 30 de novembro de 2009 até às 08h no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8212 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br.

Processo nº 1646/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
NARA JOYCE CORRÊA OLINTO
Pregoeira

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2009

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, torna público, que decide pela revogação da licitação em epígrafe, cujo objeto é INFORMAMOS A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, uma vez que os questionamentos formulados à essa Comissão de Licitação, direcionam para a necessidade de alterações significativas no Edital, com relevância nas propostas de preço, e reinício de contagem de prazo para a realização da Sessão Pública Pregão, com provável comprometimento na efetivação do treinamento, objeto dessa licitação nesse exercício. Processo 2262/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PARTES: União e Fundação João Paulo II. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa Ministro de Estado das Comunicações; e Wellington Silva Jardim - Diretor Executivo da Fundação João Paulo II.

PARTES: União e Fundação Aperipê de Sergipe. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa - Ministro de Estado das Comunicações; e Indira Pereira Amaral - Diretora Presidente da Fundação Aperipê de Sergipe.

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) e documentos interposto(s) contra o ato administrativo que homologou a REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. como vencedora, na Concorrência e respectiva(s) localidade(s)/serviço(s) indicado(s) no Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, as eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Conc. N.º SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Concorrente
110/2001	PA	Baião	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA.	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARA LTDA.

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Processo Nº :	Proponente(s)	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	OM	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	OM	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	OM	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	OM	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	OM	60,806	96,081

RESULTADOS DA ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 118/2001-SSR/MC, Localidade de São João de Pirabas/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000317/02	100,000	CLASSIFICADA
ALVORADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000325/02	98,203	CLASSIFICADA
ESPLANADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000324/02	98,203	CLASSIFICADA
HAMAS - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000326/02	98,203	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111900148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 98

Comunicações Fls. 92 Rubrica CEL - M. das

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Buscar Processos

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

X

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 99

Comunicações
Fls. 93
Rubrica
733

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 04378841000198

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: segunda-feira, 23 de novembro de 2009

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente após conferência com o original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 100

Comunicações
94
Fls.
Rubrica
CEL.

Seção Judiciária da Bahia
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-ba.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:00:18

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Fls 94 Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806)

Comunicações
Fls. 95
Rubrica

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:01:09

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente após conferência com o original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 102

Ministério das Comunicações

Destaques do Governo

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SISCOM »» Consulta por Plano Básico de Distribuição de Canais | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto | Criar Arquivo Texto (ANEXO)

UF: BA

SERVIÇO: OM

Entidade	Latitude	Longitude	Freq. (KHz)	Pot. Dia	Pot. Noite	EC (mv/m)	CL	H(m)	Obs.
Localidade: Campo Formoso									
(Concorrência: 164/2001)	10S303200	40W191400	1390	0,25	0,25	311	C	56	

Usuário: - **Data: 23/11/2009** **Hora: 09:02:46**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 103

Comunicação Social
Fls. 97
Rubrica

CERTIDÃO

Conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 – art. 2º, inciso I, alínea "d" – certifico que não restaram no processo n.º **53640.000236/2002 – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.** - pendência de recursos sem apreciação por esta comissão.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2009.

ANDRÉA LIMA DE MORAES
Estagiária

De acordo. Encaminhe-se o processo à douta Consultoria Jurídica, para providências de sua alçada.
Em, 23 de novembro de 2009.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806)

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40 - 2.17 / 2010
CONC. 164/2001 – SSR/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/01
PROPONENTE VENCEDORA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
PROCESSO Nº 53640.000236/02
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA
TEMA: ANULAÇÃO

EMENTA: Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC. Certame com vistas a outorgar de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia. Procedimento na fase de homologação. Licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Não cumprimento do disposto no subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital. Certidão juntada referente a pessoa física do sócio. Não cumprimento da exigência editalícia. Pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente no certame. Necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

Senhor Consultor Jurídico,

O certame da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC tem por objeto a outorga de permissão para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 105

contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito."* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. A licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. foi a 1ª colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, nos termos do resultado publicado no DOU, Seção 3, de 19/11/2009, página 148, à fl. 91 dos autos do processo nº 53640.000236/02. Não houve nenhum questionamento sobre o resultado do certame para a referida localidade.

6. Compulsando os autos é possível verificar que a proponente havia sido inabilitada pela Comissão Especial de Licitação à fl. 54 porque não havia atendido o requisito do subitem 5.4.3, aliena "a" do Edital. Irresignada interpôs recurso à fl. 62. A CEL, por meio da Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, às fls. 64/65, deu provimento ao apelo, declarando-a habilitada para a certame.

7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.

8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.

9. Nesse sentido, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em seu art. 15, § 3º, dispõe o seguinte:

> *"Art. 15 – Para a habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:*
> *I – habiltaçãojurídica;*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 106

II – qualificação econômico-financeira;
III – regularidade fiscal; e
IV- nacionalidade e outras exigÊncias relacionadas com os sócios e dirigentes.
(...)
§ 3º - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
c) prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
d) prova de regularidade para com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei". (grifei).

10. Mister, pois, a anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.

11. Destaque-se, outrossim, que a presente análise documental cinge-se somente ao certame da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, especificamente para a localidade de Campo Formoso/BA, não apresentando nenhuma relação com os demais certames em que participam ou venham a participar as proponentes ora declaradas vencedoras.

12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações,
b) após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências necessárias.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Em 08 / 06 / 10

Édio Henrique de Almeida José e Azevedo
Consultor Jurídico

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40 - 2.17/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 09 folhas, que assim numerei: 100 a 108.

Data: 14 / 06 / 2010

Nome: Reginaldo de Souza

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 108

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Versão gerada em 03/05/2021 15:30:36 (GMT-03:00)

Min. das Comunicações - CEL
Fls. 100
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Memo. nº 160/2010/SJL/GAB/CONJUR-MC/AGU

Em 14 de junho de 2010.

À Comissão Especial de Licitação

Assunto: Encaminha documentação
(CPROD: Documento nº 53000.029723/2010-37)

De ordem do Consultor Jurídico, encaminho o documento em epígrafe haja vista que o mesmo se refere a processo (Processo nº 53640.000236/2002-47 anexado ao Processo nº 53000.004834/2001) que se encontra atualmente no âmbito dessa Comissão Especial de Licitação, conforme trâmite processual em anexo.

Atenciosamente,

Socorro Janaina M. Leonardo
Assessora do Consultor Jurídico
Advogada da União

Memo- 0160/2010 -SJL

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 109



Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Ass. Comunicações Pública CEL

Número do Processo: 53640.000236/2002-47

Tramite 13		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	10/06/2010 10:25	NÃO RECEBIDO
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
NÃO RECEBIDO	COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 12		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 17:00	10/06/2010 10:23
Tramitado por	**Unidade de origem**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 11		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 16:37	07/06/2010 16:57
Tramitado por	**Unidade de origem**	
JEANE DA PAZ DE LIMA...	CONSULTORIA JURÍDICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

Tramite 10		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	24/11/2009 10:40	24/11/2009 11:28
Tramitado por	**Unidade de origem**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
CRISTIANO DE LIMA FERNANDES...	CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 9		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	23/11/2009 16:04	24/11/2009 10:31
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica - CONJUR

M. das comunicações - CEL. Fls. 102 Rubrica

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SESALEIRA LTDA

RUA RUI BARBOSA Nº 19 CENTRO – SANTA LUZ BA – CEP 48.8880-000

CNPJ: 043788410001-98

Ofício 01/2010

PROCESSO: 53.640.000236/2002-47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 029723/2010-37
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
10/06/2010-14:55

01 – CERTIDÃO

Ministério da fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

02 – CERTIDÃO NEGATIVA

Os débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias, e as de Terceira

O3 – CERTIDÃO

Negativas de Débitos Municipais.

04 – CERTIDÃO

FGTS – CEF – Caixa Econômica Federal

05 – CERTIDÃO

Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia

Certidão Negativa de Débitos tributários

Att Sistema de Comunicação da Região Sisaleira LTDA

BRASÍLIA DF 10 DE JUNHO DE 2010.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

M.das Comunicações - CEL. Fls. 103 Rubrica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) dou fé
Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005
Nº CP406X080 [illegible] da Costa
Tabelião de Notas
Designada

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 112

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 23 / 03 / 2011

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala 102
CEP 70044-900 – BRASÍLIA-DF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 113

Ministério da Fazenda | Destaques do governo

Receita Federal PGFN

CERTIDÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 15:05:09 do dia 07/06/2010 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/12/2010.
Código de controle da certidão: **8A68.891E.5BA6.147D**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta | Preparar página para impressão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Arquivo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 114

Anatel Comunicações Fls. 105 Rubrica CEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 029762010-04022160
Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é valida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/06/2010.
Válida até 04/12/2010.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 115

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 106
Rubrica

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/06/2010 a 06/07/2010

Certificação Número: 2010060715075367303430

Informação obtida em 07/06/2010, às 15:07:53.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 116
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 08/06/2010 08:23

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **2010335649**

RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
055.087.032	**04.378.841/0001-98**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 08/06/2010, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

RelCertidaoNegativa.rpt

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 117

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 108
Rubrica

Prefeitura Municipal de Santa Luz

Protocolo nº 2174597 3/10
Data 08/06/2010
Assinatura

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
003347

CÓDIGO	NOME / RAZÃO SOCIAL
1709	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda

C.N.P.J.	INSC. EST.	C.P.F.	R.G.
04.378.841/0001-98			

ENDEREÇO

Rua Rui Barbosa		19
Centro	Santa Luz	Ba

Lote	Quadra

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado em petição protocolada neste órgão e ressalvando o direito da FAZENDA MUNICIPAL de inscrever e cobrar dividas que venham a ser apuradas, CERTIFICO, para fins de direito, que, mandando rever os registros da DÍVIDA ATIVA inscrita nesta repartição, verificou-se a inexistência de débitos pertencentes ao contribuinte acima identificado. E, para constar determinei que fosse extraida esta certidão negativa, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

Wellington Góes dos Santos
Chefe Setor de Tributos
Matrícula nº 02306

Santa Luz - BA, 08 de junho de 2010

WELLINGTON GÓES DOS SANTOS
Chefe do DETAF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 118

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: 109 / 110

Data: 23 / 03 / 2011

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 119

Fls. 105
Rubrica

PROCESSO 53640.000236/2002

Declaro estar ciente do teor da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40-2.17/2010 (fls. 98/99), tendo me manifestado em relação à mesma por meio da petição e documentos de fls. 102/108, não necessitando de nova intimação para refutar seus fundamentos.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

(PROCURADOR)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05359866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações Fls. 110 Rubrica

CERTIDÃO

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, certifica que nesta data o documento de fls. 103 foi conferido com o original exibido pelo procurador da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., que compareceu à Comissão Especial de Licitação e assinou o documento de fls. 109.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 121

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

CONJUR - M. das Comunicações
111
fm

PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

I – Descumprimento do subitem 5.4.3, "a" do edital pela entidade primeira colocada SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA: pela *anulação definitiva* do ato de habilitação da entidade, bem como dos atos dele decorrentes, já concedidos o contraditório e a ampla defesa;

II – Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.: pela anulação de seu ato de habilitação, bem como dos demais atos dele decorrentes, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa,* mediante publicação de aviso pela Comissão a fim de que a entidade e eventuais interessados possam se manifestar a respeito;

III – Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada (RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhora Coordenadora,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio do Memo. Nº 144/2011/CEL/MC (fl. 114 do processo principal), os processos da Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

2. O resultado da habilitação do certame foi publicado em 27.08.2002 (fl. 59 do Processo nº 53640.000236/2002), após o que foi concedida a oportunidade para interposição de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

recursos e impugnações. Destaque-se que por esta ocasião, a única proponente então inabilitada, a saber, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., apresentou recurso em face do ato da Comissão, o que resultou em juízo de retratação desse Órgão, conforme se observa na Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, acostada às fls. 64/65 do processo da entidade (Processo nº 53640.000236/2002).

3. Outros recursos em face da habilitação de terceiros também foram interpostos, resultando todos eles em conhecidos e não providos, conforme manifestações jurídicas de fls. 71/84 (PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1762-2.21/2009, PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1732-2.21/2009 e PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1744-2.21/2009), com os respectivos Despachos publicados em 14.10.2009 (fls. 88/89 do processo principal).

4. Tendo prosseguimento o feito, deu-se a publicação do resultado das entidades classificadas, conforme se observa à fl. 100 (DOU de 30.10.2009), com aviso de retificação à fl. 101. Mais à frente, adveio a fase de julgamento das propostas de preço, culminando com o resultado final publicado em 19.11.2009 (fl. 109), ocasião em que se sagrou vencedora a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

5. Submetidos os autos à CONJUR, fora elaborada a NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), a opinar pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

6. Em seguida, depara-se, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), com documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.

7. Em análise dos autos da proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, de fato, consoante anunciado na Nota jurídica supramencionada, verifica-se que a Comissão não poderia tê-la habilitado à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" ("*certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal*"), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital.

8. Na oportunidade concedida para se manifestar, limitou-se a colacionar novas certidões, dentre estas, a que viria a suprir o requisito editalício em tela. Ocorre que não se pode admitir a inclusão de documento adicional ou mesmo a substituição ou alteração dos já entregues, em consonância com o subitem 4.4 do edital; admiti-la agora implicaria, outrossim, em afronta o princípio da isonomia, visto que as demais entidades devidamente habilitadas

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íle de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 123

CONJUR - M. das Comunicações
112

cumpriram com o disposto no instrumento convocatório na época adequada (fase de habilitação).

9. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa.

10. Dando-se prosseguimento à análise do certame, passa-se ao processo da *segunda* colocada que, consoante publicação de fl. 109 do processo principal, trata-se da entidade SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Processo nº 53640.000237/2002).

11. De acordo com o ato constitutivo da entidade (sediada em Santo Antônio de Jesus/BA), constituem-se seus administradores os sócios José Eduardo Gordiano (residente em Salvador/BA) e André Luiz Munduruca Campos (residente em Feira de Santana/BA). A par dessas informações, é de se constatar que a proponente deixou de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital (certidões cível, criminal e de protesto de títulos, referente aos últimos cinco anos, dos locais de residência e onde exercem ou exerceram atividade econômica os administradores, no citado período), senão, veja-se.

12. No que concerne ao administrador (i) José Eduardo Gordiano, só foram apresentadas as certidões referentes à localidade de Salvador (residência – fls. 9/11), ausentes, portanto, as da localidade da sede da entidade; no caso de (ii) André Luiz Munduruca Campos, foram colacionadas as certidões cível e criminal referentes a Salvador (fl. 12 – supostamente local de exercício de atividade econômica, já que reside em Feira de Santana) – ausente, pois, a de protesto de título da mesma localidade – e todas da localidade de Feira de Santana; ausentes, outrossim, as referentes ao local de sede da entidade.

13. Em razão do explicitado, opina-se pela anulação do ato de habilitação da entidade então segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., visto ter deixado de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa*.

14. Por questão de eficiência, já ora se lança uma análise preliminar sobre o processo da então *terceira* colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA. (Processo nº 53640.000234/2002). Certifica-se que sua documentação de habilitação fora apresentada em conformidade com o edital (fls. 8/44), motivo pelo qual fora devidamente considerada habilitada pela Comissão. No entanto, faz-se mister que a Comissão instrua o processo em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SCE/CONJUR nº 1/2004, bem como informe se a citada entidade se encontra de acordo com os limites de outorgas dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que os autos devem retornar a esta CONJUR para parecer conclusivo.

15. Em razão do exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se imprescindível a publicação de Despacho do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora apresentadas;

(ii) pela necessidade de a Comissão, em respeito ao *contraditório e à ampla defesa*, publicar aviso a conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital; e

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 124

(iii) pela necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que se sugere o retorno dos autos a esta CONJUR para parecer conclusivo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2011

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 125

CONJUR - M. das Comunicações
113

DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Tatiane Flores Cavalcante Razuk
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 126

CONJUR - M. das Comunicações
114

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 31 de 08 de 2011.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 127

M. das Comunicações
115

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1864/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 13 de SETEMBRO de 2011.

Rodrigo Zerbone Loureiro
Consultor Jurídico

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 128

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/02-47 a documentação a seguir consistindo de 1 folha que assim numerei.

Data: 23/08/2011
Nome:
Assinatura:

BRANCO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 129

PUBLICADO DO DE 22/09/11

M. das Comunicações Fls.: 116 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de setembro de 2011.

Acolho o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a **ANULAÇÃO** do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 117
Rubrica

Acolho o PARECER Nº 583/2011/TFC/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja ANULADA a homologação na concorrência 155/2001, para a localidade de São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o Anexo Único e em observância da legislação pertinente.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
155/2001	RJ	SÃO FIDÉLIS	OM	RÁDIO 910 LTDA	53770.000358/02

Acolho o PARECER Nº 0625/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
160/2001	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TV	TELEVISÃO BRASIL LIMITADA	53830.001831/2002

Acolho o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Campinas, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº.856/2011/MIIO/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO.

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
21/2006	SP.	CAMPINAS.	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY.

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAÚ em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Grajaú, Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 562/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
28/2009	MA	GRAJAU	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAU

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a licitante RÁDIO JÓIA LTDA-ME na Concorrência nº 028/2010-SSR/MC, para a localidade de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 949/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
028/2010	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	FM	FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA	RÁDIO JÓIA LTDA-ME

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Alcobaça, Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 569/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	BA	ALCOBAÇA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Marília, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 536/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	SP	MARÍLIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF e invocando seus fundamentos como razão desta decisão, determino o prosseguimento do certame com prevalência da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA	53710.000549/01

Acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja TORNADA SEM EFEITO a homologação na concorrência 036/2001, para a localidade de Poços de Caldas/MG, conforme o Anexo Único, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53710.000551/2001

Tendo em vista a manifestação de RÁDIO ULTRA FM LTDA na Concorrência nº 036/2001-SSR/MC, para as localidades de Lagoa Formosa, Lajinha e Machado, todas no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
036/2001	MG	LAGOA FORMOSA, LAJINHA E MACHADO	FM	RÁDIO ULTRA FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1009/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
061/2009	AL	ARAPIRACA	TV	SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que a habilitou TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1017/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011092200703

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 131

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 118 | 121

Data. 28 | 09 | 11

Nome: Moisés

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 132

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 118 Rubrica:

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

( ) Vista do Processo;
(X) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53 640 000 236 2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / (X)Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação do Região Sesarlina Ltda

Endereço completo: Rua 02 de Julho Nº 15-A

CEP: 44 245.000 **UF/Município:** Conceição do Jacuípe Ba

Telefones: 75 99 42 62 52

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: Fazer defesa

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *;
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas**, ou os seus representantes legais,** que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 27, **de** Setembro **, de 200**1**;**

✓ Silvio Roberto dos Santos Silva
Assinatura do **Solicitante**

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ Andiara Alves de Sousa 1787469
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 133

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 119
Rubrica:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) assinalada(s) com o(s) selo(s) RECO dou fé
Santaluz, 22 de Dezembro de 2005
AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº CP 40570 Por [illegible] da Costa
Tabelia de Notas
Designada

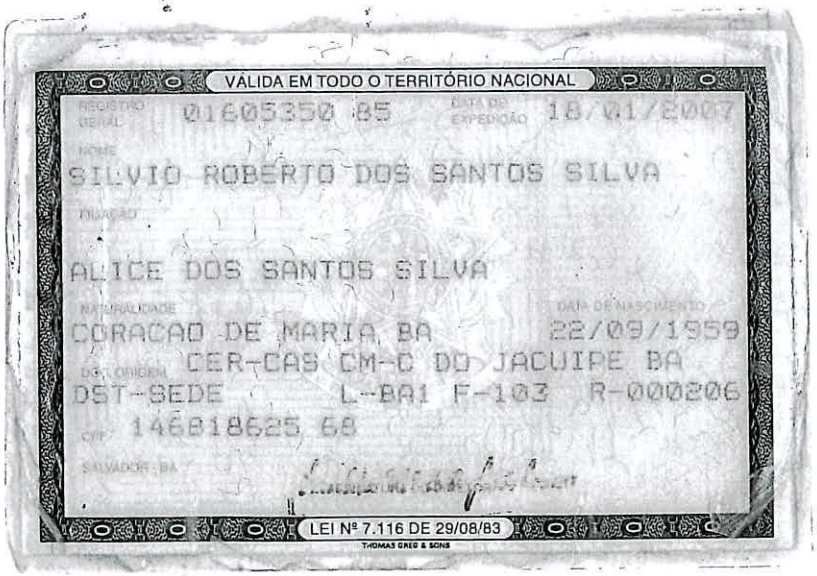
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0595808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 134

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 120
Rubrica:





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 135

Sr Silvio vai fazer pagamento das cópias em outro momento devido à greve bancária. Andiara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 127 Rubrica:

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, portador (a) do documento de identidade nº 01605350 expedido pelo(a) SSP do Estado da BAHIA, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 164/01 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1.	001	117	117
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			117

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ 23,40 (VINTE E TRES REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6

Brasília-DF., 27 / 09 /2011 [signature]

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2011	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 136

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 10 folhas, que assim numerei 122 a 131

Data: 04 / 10 / 2011

Nome: Patrícia Monteiro Marques

Assinatura:

EM BRANCO

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 137
Versão gerada em 05/10/2011 - 0535806
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Excelentíssimo Senhor
PAULO BERNARDO SILVA
DD. Ministro de Estado das Comunicações.

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 122
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 049785/2011-46
SEPROD/ILOG/COLOG/CGRL/SPO
29/09/2011-11:56

Ref. Processo MC nº. 53640.000236/2002.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., empresa licitante na Concorrência nº. 164/2001-SSR/MC, que tem por objeto a outorga de serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, com sede na Rua Ruy Barbosa, nº. 19, Centro, CEP 48.880-000, na cidade de Santa Luz/BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.378.841/0001-98, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador, infra firmado, com fulcro no art. 5º. Item XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, requerer a revisão do Despacho de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 subsequente, que determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, pelas razões que passa a expor.

A Súmula 346, de 1963, e a Súmula 473, de 1969, do E. Supremo Tribunal federal determinam que "a Administração Pública pode declara a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 138

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 123
Rubrica:

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em consonância com as Súmulas mencionadas, o artigo 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, dispõe:

"Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Tal artigo, por seu conteúdo, proporciona o princípio da autotutela administrativa. Trata-se, assim, do exercício do poder-dever pela administração, realizado por provocação ou de ofício.

No entendimento de João Antunes dos Santos Neto, a autotutela administrativa tem relação com a autoexecutoriedade dos atos administrativos, em razão de que, se a Administração Pública pode executar seus atos e decisões de ofício, também pode rever os atos que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público.

SÚMULA DOS FATOS.

Pelo Despacho publicado no DOU nº. 183, seção 3, pág. 703, o Ministro Paulo Bernardo Silva, das Comunicações, publicou decisão em que determinou a ANULAÇÃO, do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes desta licitante, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, ao acatar as conclusões do PARECER Nº. 1016/2011, da douta Consultoria Jurídica desse Ministério.

O Parecer indicado opina pela anulação da habilitação da ora licitante, em vista de que *"a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" (certidão de regularidade fiscal passada por órgão*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 139

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 124
Rubrica:

do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital".

DOS DEMAIS ATOS E FATOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO.

Em documento intitulado "RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", datado em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, declarou esta licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal, mas desta forma escrita no referido documento: *"5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal."*

Seguindo os termos do edital da Concorrência, a licitante vem ao Presidente da Comissão mencionada afirmar – fl. 62, que ao ter vista do processo, certificou-se que havia apresentado, na ocasião, a Certidão de Regularidade Fiscal.

Por sua vez, em Informação nº. 208/2003/CEL-SSR/MC, aprovada pelo Presidente da Comissão em 16 de junho de 2003, ao examinar as alegações apresentadas pela concorrente concluiu, em 16 de junho de 2003, por dar provimento ao recurso interposto pelo Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. e, desse modo, tornando-a habilitada a prosseguir no certame.

Feito isso, em 19 de agosto de 2003, à fl. 37, a seção 3 do DOU, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 140

SPLR - M. das Comunicações
Fls.: 125
Rubrica

Recursos analisados e julgados, publicados seus resultados, encerrou-se na data de 19 de agosto de 2003, a fase de habilitação das proponentes da Concorrência nº. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Terminada uma fase – a de habilitação - do procedimento licitatório, seguiu a Comissão para a fase seguinte, a de abertura e análise das propostas técnicas, ocorrida, somente, em 28 de outubro de 2009. O resultado. Dessa fase, foi publicado em 3 de novembro de 2009 (DOU, seção 3, pág. 109).

Entre a fase de Habilitação e a Técnica, decorreram mais de 06 anos.

Cumpridas as formalidades subsequentes à fase das propostas técnicas, em 17 de novembro de 2009, a Comissão realiza sessão para julgamento das propostas de preço pela outorga, cujo resultado foi publicado no DOU de 19 de novembro de 2009, à fl. 148 da seção 3.

O resultado publicado, verificando o da pontuação da proposta de preço e do valor ponderado atribuído a cada licitante resulta em que esta Recorrente é declarada vencedora do certame.

Em prosseguimento, os autos sobem ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, em data de 07 de junho de 2010, em parecer assinado pelo próprio Consultor Jurídico á época, Édio Henrique de Almeida José e Azevedo, opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou esta concorrente na Licitação 164/2001, pelo mesmo motivo já analisado pela mesma Comissão, lá no ano de 2003.

Nesse interregno, comparece perante a Comissão de Licitação o procurador desta entidade, Silvio Roberto dos Santos Silva para tomar conhecimento sobre a tramitação do processo, em razão de que decorridos vários, em contrário aos princípios da eficiência,

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 141

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 126
Rubrica:

razoável duração do processo e da segurança jurídicas, inerentes ao processo administrativo, não havia sido, ainda, finalizado o procedimento licitatório, ocasião em que lhe é informado, verbalmente, da existência da Nota da Consultoria Jurídica e lhe é dado (sim! Basta uma simples leitura desse documento para verificar-se que não foi elaborado pelo procurador da licitante) o documento de fls.109 para assinar.

Em nova análise da documentação do Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., a douta Consultoria Jurídica do MC, por parecer de 25 de agosto de 2011, emite a mesma opinião, pela mesma causa, inabilitar esta licitante, excluindo-a da licitação 164. Dito parecer foi aprovado pelo Senhor Consultor Jurídico, Dr. Rodrigo Zerbone Loureiro 31 de agosto de 201, e que resulto no Despacho Ministerial anteriormente mencionado, cuja data de publicação é de 22 de novembro de 2011.

Assim conclui, em parte, o parecer aludido, de nº. 1016/2011:

"...(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa ..."

Não há nos autos qualquer exercício do contraditório e de ampla defesa por parte desta licitante que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação. Admitir que o documento protocolado sob o nº. 53000.029723/2010 (fls. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade, a tomada de alguma providência, a execução de alguma coisa ou a satisfação de algum interesse ou pretensão, como está colocado no entendimento da Prof.ª MARIA HELENA DINIZ (Dicionário Jurídico, vol. 4, ed. 1998).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 142

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 127
Rubrica:

Inadmissível, portanto, querer interpretar ou forçar o entendimento de que o documento de fls. 109 venha a ser considerado como requerimento ou petição destinada a exercer o contraditório e a ampla defesa.

DO MÉRITO.

A causa para a habilitação da recorrente, mencionados nos dois pronunciamentos da Consultoria Jurídica do MC, reside em que, ao apresentar a certidão do subitem 5.4.3, certidão, essa, requerida para a entidade (empresa), ou seja, deveria ser expedida em nome da pessoa jurídica, mas foi em nome de pessoa física, de um dos componentes do quadro social, embora tenha apresentado todos os demais documentos solicitados em nome da PJ, incluída a de certidão quanto à dívida ativa da União.

Evidentemente que se tratou de, nada mais, do que um equívoco, do que manifesta vontade para ludibriar, por qualquer forma e meio, o certame como um todo.

Por sua vez, as certidões juntadas ao processo – fls. 104/08, mesmo em aspecto informativo, demonstram como antes demonstrado, a regularidade da recorrente, nos seus compromissos de ordem fiscal.

Tal equívoco, nenhum prejuízo trouxe para a Administração, à licitação e ao seu objeto, quer aos demais licitantes.

Em outro aspecto, e é um fato relevante, pois, relaciona-se diretamente com o motivo das opiniões exaradas para a inabilitação, é o fato de que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. foi constituído, única e exclusivamente, para participar da Concorrência 164/2001, como demonstra a data de registro de seu

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 143

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 128
Rubrica

ato constitutivo, na Junta Comercial do Estado da Bahia, ter ocorrido em 22 de fevereiro de 2001 (fl. 09).

Daquela data, até esta, esta recorrente não exerceu e não exerce qualquer atividade econômica e, assim, se necessário apresentar a quem solicitar novas certidões demonstrando sua regular situação fiscal verá que a regularidade fiscal da entidade é, exatamente, a mesma do ano de 2001.

Apenas, aguarda a licitante, por mais de 09 (nove) anos, o encerramento da Concorrência nº. 164/2001, na qual foi declarada vencedora.

A recorrente não deixou de apresentar a certidão prevista no subitem 5.4.3 do Edital. Somente dela constou equívoco quanto ao nome do sujeito passivo a ser identificado.

Posteriormente, juntou essa e outras certidões requeridas pelo Edital, comprovando a sua regularidade fiscal.

A NOTA/CONJUR nº. 40-2.17/2010, da lavra do então Consultor Jurídico, Dr. Édio Azevedo admite a inabilitação por entender que há fato superveniente suficiente para inabilitar esta concorrente. Menciona, para tanto, entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO como comprovação dessa possibilidade.

Entretanto, o texto transcrito, de autoria do Prof. Marçal, deixa claro que:

"... Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção a Administração se vincula a essa decisão. PODERÁ REVÊ-LA DEDE QUE EXISTAM CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS, INEXISTENTES OU DESCONHECIDAS À ÉPOCA ANTERIOR. LOGO, NÃO SE ADMITE QUE A ADMINISTRAÇÃO JULGUE, POSTERIORMENTE, QUE ERA INCONVENIENTE PRECISAMENTE A MESMA SITUAÇÃO QUE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 144

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 129
Rubrica:

FORA REPUTADA CONVENIENTE EM MOMENTO PRETÉRITO (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 2001, pag. 481)".

Ora, é justamente a situação tratada neste recurso. Da fase de habilitação para cá, não houve a ocorrência de fato novo que poderia configurar uma situação superveniente, desconhecida pela Administração.

A Comissão, na fase específica, discutiu a questão e decidiu, como já foi aludido acima, pela habilitação desta licitante.

Na mesma seara, seguiu o pronunciamento posterior da Consultoria Jurídica, por intermédio do PARECER Nº. 1016/2011 (fls. 111 v/112 v.).

Entretanto, embora as opiniões da douta CONJUR, em decisão no MS 5418-DF, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior".

Em outro aspecto, da decisão da Comissão de Licitação em habilitar esta licitante, até a data de missão da NOTA CONJUR Nº. 40 decorreram quase 07 (sete) anos. A esse respeito, ao apreciar o MS 14.722-DF o E. STJ dispôs que:

"... Nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93 e do art. 54, caput, da Lei nº. 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.
4. Segurança concedida."

Em outro julgado, no MS 15160-DF, o E. STJ decidiu assim:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
ne de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 145

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 130
Rubrica

"1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei nº.". 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica.
2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº. 9.784/1999.
3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195".

Cabe mencionar, também, por se adequar perfeitamente à questão destes autos, a MENSAGEM TLG. MCD1S-9707/2010 – PRIMEIRA SEÇÃO – SOJ (ACA), de 18/10/2010 dirigida para o Ministro das Comunicações, em que o Ministro Luiz Fux, como Relator do MS 15473/DF, em sede de liminar, decidiu, entre outros aspectos que:

"... O Fumus Boni Iuris encontra-se configurado posto que decorrido mais de 03 (três) anos após o encerramento do processo licitatório, não se justifica a anulação do certame por fundamentos já debatidos e superados ainda no processo de habilitação. É que a alegação da ausência de qualificação econômica-financeira, por si só, não significa, na hipótese dos autos a existência de fatos novos ou supervenientes..." Menciona, a seguir, o ilustre Ministro, precedentes do E. STJ sobre a questão.

E, por fim, a lição do Prof. Adilson Dallari, para quem "*existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 146

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 131
Rubrica

elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa ao interesse público que haja o maior número possível de participantes" (aspectos Jurídicos da Licitação, ed. 1992, p. 88).

E mais:

"... licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº. 6/94, p. 245).

DO PEDIDO.

Pro todo o exposto, e em vista de que os motivos alegados pela douta Consultoria Jurídica por intermédio dos pareceres já mencionados e que serviram de amparo ao Despacho exarado por Vossa Excelência não proporcionam a exclusão desta licitante do certame, por estarem em desarmonia com a Lei e o Direito, é que REQUER o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. que estas razões sejam admitidas para invalidar o ato que a excluiu da Concorrência nº. 164/2001, mantendo, assim, a decisão tomada pela Comissão de Licitação por ocasião da fase de habilitação.

Campo Formoso-BA, 29 de setembro de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva.
SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 147

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 132.

Data: 10 / 10 / 011

Nome: Vania

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 148
Versão de impressão gerada em 15/10/2011 09:38:45 (0535806)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 132
Rubrica

ANEXO ÚNICO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Ato Questionado
063/2009	BA	Mucugê	TV	Nossa Rádio de Terezinha FM Ltda.	Decisão da CPLR que, indeferiu o pedido de desistência da recorrente.

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 - SSR/MC

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) interposto(s) na fase de preço, nas Concorrências indicadas no(s) Anexo(s).

Os autos dos processos estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 1º andar, sala 132, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2011
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I
RECURSOS CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. Nº SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Ato questionado
164/2001	BA	Campo Formoso	OM	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	Decisão do Sr. Ministro que acolheu o Parecer nº 1016/2011/SIL/CGCF/CONJUR-MC/CGU-AGU, determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, da recorrente.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 79/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000068201104. INEXIGIBILIDADE Nº 76/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 71159835187. Contratado : TATIANA ESNARRIAGA ARANTES BARBOSAObjeto: Cessão de direitos autorais do texto "Oproblema mundial das drogas e a responsabilidade compartilhada: a necessidade de um novo equilíbrio" de coautoria da Doutora Tatiana Esnarriaga Arantes Barbosa, a ser editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$1.333,33. Fonte: 100000000 - 2011NE800263. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 80/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 091000001582011. INEXIGIBILIDADE Nº 22/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : EWALD WENSLEY LIMON. Objeto: Contratação do Senhor Ewald Wensley Limon, para cessão de direitos autorais do texto "Suriname, Forest and Climate Change, o qual será publicado por esta Fundação.

Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800130. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2011 - UASG 240013

Nº Processo: 09029000208201111 . Objeto: Aquisição de material para instalação de divisórias, conforme especificações do termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00003 . Edital: 10/10/2011 de 09h30 às 12h30 e de 15h às 17h30 . Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bl."h" 8.andar Salas 801 a 805. Zona Central - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 21/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br. . Informações Gerais: Informações pelo correio eletrônico: sergio.abramovici@itamaraty.gov.br

SERGIO PODGORNIK ABRAMOVICI
Pregoeiro

(SIDEC - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 1/2011

Nº Processo: 09020000024201018. Contratante: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORESCNPJ Contratado: 00001902000129. Contratado : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA-DA INFORMACAO LTDA. Objeto: Fábrica e manutenção de software Fundamento Legal: Artigo 78, incisos I, VII e VIII, c/c artigo 79, inciso I, Lei 8.666/93 Data de Rescisão: 06/10/2011 .

(SICON - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 59/2011 - UASG 323028

Nº Processo: 48500004533201117. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de componentes para central telefônica. Total de Itens Licitados: 00007. Edital: 10/10/2011 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h50. Endereço: Sgan 603 Modulo j Asa Norte - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 24/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br.

AURÉO DE ARAUJO SOUZA
Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios

(SIDEC - 07/10/2011) 323028-00001-2011NE800136

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

COMUNICADO Nº 125, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes dos autos de infração lavrados, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão:

1 - Apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação. Os recursos deverão ser apresentados no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
314889, de 22.07.10	48600.002474/10-33	07.761.681/0001-50	A G & COM. DE GÁS LIQ. DE PETRÓLEO LTDA.
314821, de 20.07.10	48600.002453/10-18	03.256.827/0001-59	A.K COMÉRCIO E DISTRIBUID. DE GÁS LTDA.
248535, de 16.07.09	48600.005687/09-83	05.915.311/0001-02	A. M. DA SILVA COMÉRCIO - ME
345969, de 10.12.10	48600.000134/11-59	01.049.700/0003-03	ALBUQUERQUE E ALB. DIST. DE D.DE PET.LTDA
302478, de 24.11.09	48600.000095/11-90	828.730.202-10	ALEX ARAÚJO DA SILVA (CASA SILVA Nº 575)
274190, de 24.12.09	48600.000906/11-52	009.802.573-28	ANA KELLY PDA SILVA (JJ DO GÁS-OLAVO G)
283999, de 15.09.09	48600.005937/09-85	376.248.812-68	ANTONIO FERNANDO SOUSA FARIAS.
306810, de 17.06.10	48600.001998/10-15	391.521.542-20	ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO PANTOJA
310912, de 13.07.10	48600.002523/10-38	01.604.974/0001-47	AUTO POSTO 208 SUL LTDA.
220556, de 01.12.06	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209362, de 27.03.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209023, de 09.05.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256218, de 21.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256219, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256220, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
211265, de 30.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
239423, de 21.09.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
260386, de 10.03.08	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
343312, de 18.02.11	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
221952, de 08.11.06	48621.000884/06-15	04.987.648/0001-54	AUTO POSTO MARTON LTDA.
316538, de 09.11.10	48600.003678/10-91	03.659.452/0003-30	AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPÁ LTDA.
345966, de 09.12.10	48600.000133/11-12	05.698.773/0001-07	B. DA SILVA PAULINO - ME
343918, de 12.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
343908, de 10.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
337935, de 24.08.10	48600.002982/10-11	07.777.086/0001-02	CAVALCANTE COM. VAR.DE DER. DE PET.LTDA
310809, de 26.03.10	48600.001337/10-81	07.115.453/0001-02	CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA.
307197, de 19.01.11	48600.000128/11-00	07.005.723/0001-22	CLEONICE FELIPE LELIS - ME
310792, de 23.03.10	48600.001337/10-81	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N S LTDA.
338849, de 05.08.10	48600.003111/10-15	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N. S. LTDA.
307117, de 12./08/10	48600.002682/10-32	03.149.124/0002-02	CORDEIRO & CANDIDO LTDA.
167608, de 13.09.05	48610.012997/05-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
262666, de 09.06.08	48610.012997/02-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
307160, de 09.08.10	48600.002921/10-54	08.490.301/0001-52	EDILSON LOPES DA SILVA CRISTAL GÁS - ME

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011101000133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

File de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 149

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 o documento a seguir constituído de 01 folha(s), que assim numerei: 132 a 132

Data: 29/12/2011

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 133
Rubrica

EDITAL Nº 296/2011
ALTERAÇÃO NO EDITAL Nº 219/2011

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de Sergipe, com referência ao Edital nº 219/2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11.10.2011, Seção 3, página 114 , torna pública a seguinte retificação:

Onde se lê:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003
Andrews Magno Melo Oliveira; 10368980; 00004
Leia-se:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003

JOSE CARLOS DOS SANTOS
Coordenador Regional do Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, por força do disposto no art. 44, da Lei nº 9.784/1999, convoca a licitante RÁDIO METROPOLITAN LTDA. a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.; no entanto, fundamentando-se o princípio da autotutela administrativa, verificou-se o não cumprimento do subitem 5.3, razão pela qual se opina pela reforma do ato da Comissão que habilitou a recorrida, na concorrência 040/2010 - CEL/MC, na localidade de Piên no Estado do Paraná.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público o teor do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital para a concorrência 164/2001 - SSR/MC, na localidade de Campo Formoso no estado da Bahia.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do iten 13.6.1 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério

sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do iten 13.2 do edital, no prazo de 05 (dias) dias úteis a contar da presente publicação.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC n.º 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público, por meio deste aviso a exclusão com a conseqüente inabilitação da(s) proponente(s) relacionada(s) no anexo único, nos termos da ATA DE REUNIÃO Nº 383/2010, que aprovou a INFORMAÇÃO MC/CEL Nº 356/2010.

Os autos do(s) processo(s) estarão no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Concorrência Nº	UF	Localidade	Serviço	Proponente	Processo Nº
001/2010-CEL/MC	SP	Caraguatatuba	TV	Skorpion Sistema de Telecomunicações Ltda.EPP	53000.019204/10

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base nos Editais de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO a recursos interpostos na fase de habilitação, na Concorrência indicada nos Anexos I e II.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º , do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO I

RECURSOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrentes	Decisão recorrida
002/2009	AM	Manaus	FM	Rádio Catedral de Soroca-ba Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Fronteira Materiais de Construção Ltda., tornou a recorrente inabilitada.
002/2009	AM	Manaus	FM	DMP Design Marketing e Propaganda Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Rádio Brasil Norte Ltda., tornou a recorrente inabilitada.

ANEXO II

RECURSO CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. N.º CEL/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente
002/2009	AM	Manaus	FM	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2011.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 145/2011
Data de Assinatura; 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK
CNPJ: 13.459.939/0001-60
Vigência: 30.09.2011 a 29.03.2015
Objeto: Contratação de solução de infraestrutura básica, para o Grupo II - Anel Sudeste, com fornecimento de contêineres, gabinetes e materiais, necessária para o funcionamento e proteção dos equipamentos ópticos, rádio e IP, a serem utilizados na RNT, incluindo garantia e assistência técnica, instalação, treinamento e operação inicial, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Banda Larga - PNBL.
Valor total do contrato: R$ 7.465.327,30 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos de Araújo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2010-TB
Data de Assinatura: 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK / CNPJ: 13.459.939/0001-60
Objeto: Formalização da renegociação dos valores do Contrato 22/2010-TB para R$ 27.497.281,49 (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). resultado da supressão de dois itens de equipamentos e serviços e o acréscimo de quatro itens de equipamentos e serviços.
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos Araujo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

Ministério das Relações Exteriores

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2011

Nº Processo: 09003.000109/2011-11. Contratante: Ministério das Relações Exteriores. Contratado: EDITORA NDJ LTDA. CNPJ: 54.102.785/0001-32. Objeto: Contratação de fornecimento mensal do boletim de licitações e contratos. Fundamento Legal: art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vigência 01/12/2012 a 31/12/2012. Valor total: R$ 7.350,00. Fonte: 100000000211NE000318. Data de assinatura: 19/09/2011.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 86/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000369201120.
INEXIGIBILIDADE Nº 97/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : GERARDO CAETANO IIARGAIN. Objeto: Contratação do Senhor Gerardo Caetano Iargain, para secão de direitos autorais do texto " Uruguay y Sudamérica: Mercosur, Unasur y los desafios de una nueva inserción internacionala se editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800317. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 87/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000362201106.
INEXIGIBILIDADE Nº 100/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 34284656104. Contratado : MARIA LOUISE PHILLIPS -Objeto: Contratação da Senhora Maria Louse Phillips, para cessão de direitos autorais do texto"Políticas semelhantes em momentos diferentes: exame e comparação entre a política externa independente (1961-1964) e o pragmatismo responsável (1974-1979), a ser editado por esta FundaçãoFundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800319. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

RETIFICAÇÃO

Nº do Processo: 09100.000.191/2011-17
Contratante: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, CNPJ: 00.662.197/0001-24. Contratada: EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº : 07.432.517/0001-07. RETIFICAÇÃO: No Contrato nº 82/2011, publicado no DOU do dia 18/10/2011, pag. 104, Seção 03, "Onde-se: R$ 8.489,72 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos); Leia-se: R$ 101.876,64 (cento e um mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Lei nº 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011102400119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 151

M. das Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção
Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção

PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Ementa:
I. Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
II. Pelo conhecimento e não provimento da primeira Manifestação apresentada por SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Deve, portanto, ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
III. Comissão instruiu os autos da proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004. No entanto, esta se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente.
IV. Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente RÁDIO DINÂMICA FM LTDA (quarta colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e análise desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo a documentação e a proposta das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 152

164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "*in verbis*":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).*

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Dito isto, cumpre-nos verificar que a CPLR informou por intermédio da Nota Técnica nº 368/2011/CPLR/DEOC-MC (fl. 127 do processo principal) o que segue:

> *(...) O parecer em comento (PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), concluiu pela anulação definitiva de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., contudo, às fls. 122/131 do processo da empresa (nº 53640.000236/2002), foi acostado requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame. Em 10 de outubro de 2011, a Comissão fez publicar no Diário Oficial da União, abertura de prazo para apresentação de*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 153

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 135
Rubrica

impugnação pelas demais interessadas ao pleito da recorrente. Não houve, até o presente, nenhuma manifestação. No DOU de 24 de outubro de 2011, foi publicado o prazo de 5 (cinco) dias para a entidade segunda colocada no certame, SDC-SITEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados, para manifestação sobre a anulação do ato de habilitação dessa proponente, tendo em vista o descumprimento do subitem 5.2.5 do edital de regência. A empresa, às fls. 122 dos autos do processo nº 53640.000237/2002, apresentou manifestação de interesse em explorar o mencionado serviço, sem justificar o não cumprimento da norma editalícia. Quanto à solicitação de instrução dos autos da proponente terceira colocada, a empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.*, de acordo com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, a Comissão informa que deixou de cumpri-la devido a sua situação de "BAIXADA", por extinção voluntária, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado á fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002, o que, em tese, inviabiliza sua permanência no certame.*
(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise dos autos de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, depara-se, às fls. 122/131 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), *requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame*. Tal requerimento remete-se à NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), opinou pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

8. Observou-se, ainda, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. **Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

9. Eventual questionamento sobre a possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal deve ser estancado considerando-se a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 154

10. Assim, a revisão do ato de habilitação em desfavor da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA representará obediência da Administração Pública aos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

11. Foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando a mesma tomou conhecimento da existência da **NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010**. A empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**, ofertou a manifestação de fls.122/131 do processo 53640.000236/02. Em suma, *alega que não há nos autos qualquer exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da licitante, que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação, e, que, admitir que o documento protocolado sob nº 53000.029723/2010 (fl. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade a tomada de alguma providência*. Como já anteriormente mencionado, **consta declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

12. A proponente sustentou, ainda, que operou a decadência impedindo a Administração Pública de anular seus atos, que não haveria necessidade de apresentar a certidão negativa de falência e concordata, visto que o rol do art.27 da Lei 8.666/93 não a exige como documento de habilitação e que a CONJUR já teria diligenciado para comprovar que a empresa estava inativa, num caso semelhante, em outra concorrência.

13. Como mencionado no item 14 deste Parecer, o entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) é de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) inicia a contagem a partir da homologação do certame. Por isto não operou a decadência, já que o presente certame encontra-se pendente de homologação.

14. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Tendo o Tribunal de Contas da União indicado a homologação como o marco para início da contagem de prazo, por ser este o ato que confere validade aos atos do certame,não teria operado a decadência *in casu*.

15. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, o qual exige a certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica licitante, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º da Lei 8.666/93), ou seja, não se pode querer apresentar agora, o documento que deveria ter sido entregue na sessão de recebimento de documentação de habilitação, por expressa vedação legal e em respeito à isonomia com os demais licitantes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 155

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 136
Rubrica

16. Eliminada a primeira colocada, houve análise dos autos da proponente segunda colocada. Constatou-se que SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou mera manifestação de interesse em explorar o Serviço em apreço, sem nem ao menos justificar o não cumprimento da norma editalícia (subitem 5.2.5 conforme item 12 do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), conforme fls. 122 do processo nº 53640.000237/2002.

17. Concluiu-se que ocorreu de fato o não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que seus sócios administradores não trouxeram todas as certidões cíveis, criminal e de protestos dos locais de residência e atividade econômica. A entidade, portanto, deve ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Necessária, pois, a publicação do despacho ministerial para que tal providência se efetive. Ressalte-se novamente que não cabe a inclusão de documento que devia constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93).

18. Mencione-se que sobreveio nova manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (fls.129/130 do processo da entidade). Esta é datada de 29/11/2011. Assim, patente sua intempestividade, o que resulta em seu não conhecimento (prazo final em 01/11/2011, visto que 28/10/2011 fora dia não útil- dia do servidor público). Ademais, como já havia sido ofertada manifestação anterior, poderia ser invocada a preclusão consumativa. Para Luiz Guilherme Marinoni:

> [...]a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual[1].

19. Nesse contexto, considerando, ainda, a extinção voluntária da empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002a, inviabiliza-se, assim, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, pelas razões aduzidas, respeitado previamente o contraditório e a ampla defesa.

20. Com base no presente cenário, faz-se mister o exame da documentação da quarta colocada para a localidade de Campo Formoso. Trata-se de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.

21. Dessa forma, instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

III. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opinamos no sentido de que:

a) Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
b) Pelo conhecimento e não provimento da primeira manifestação de SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Que seja publicado despacho ministerial pela anulação definitiva do

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 665.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ite de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 156

ato de habilitação da licitante SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que já houve oportunidade de manifestação em sede de contraditório.

c) A proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada) se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, com publicação do respectivo despacho ministerial, respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa.

d) instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

e) à consideração do Sr. Ministro. E, posteriormente, pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação para providências.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão e Assuntos Administrativos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 157

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 137
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 5136/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 158

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 2 volume(s), totalizando 139 folhas, que assim numerei: 138 / 139

Data: 26 / 05 / 2012

Nome: Julio

Assinatura: Julio

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 159
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

PUBLICADO NO D.O.U. DE 6 / 9 / 2012

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 138
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a **julgar as manifestações**, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0503866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 161

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 139
Rubrica:

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047162/2009-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 16 de março de 2011, conforme publicação da Portaria nº 256/2011, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PINHEIRO & OLIVEIRA - VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 10.887.649/0001-20, situada no Município de Pederneiras - SP, na Av. Paulista, 1107 - Jardim Acarai, CEP 17.280-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pederneiras e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Boracéia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 256, de 15 de março de 2011, publicado no DOU na 1ª seção em 16 de março de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 470, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.057796/2011-72, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.361.212/0001-09, com sede na Rua Tapajós, 610, Centro, Pato Branco - PR, CEP 85501 - 030, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 471, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução nº 3665/2011, com alteração dada pela Resolução nº 3762/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Resolução nº 3.880/2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que é competência da ANTT regulamentar matéria que trate de produtos perigosos e as codificações relativas às respectivas infrações;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030303/2012-38-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Fica revogada do Anexo IV da Portaria nº 59/2008-DENATRAN, com alteração dada pela Portaria nº 375/2012-DENATRAN, a Tabela de Codificação de multas com amparo no Decreto 96.044/88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos por RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1405/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE
108/2000	SP	MONGAGUÁ, MOJUCA, NOVA EUROPA, PANORAMA, PERUÍBE, PIRANGI e PIRAPOZINHO	FM	RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e DOU PUBLICIDADE À INEXISTÊNCIA da homologação (ato materialmente impossível) da Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
110/2000	SP	SANTA ADÉLIA	FM

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	FM	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000755/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Lagoa Alegre, no Estado da Piauí, acolho o PARECER Nº 1475/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 º (DOU de 05.02.2010)	PI	LAGOA ALEGRE	RADIODIFUSÃO COMUNITARIA	ASSOCIÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA	53.000.012525/2010-34

Tendo em vista o recurso ofertado por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº111/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53 720.000175 /2002

Acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC-RADIODIFUSÃO LTDA , e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720. 000 175 /2002

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a julgar as manifestações, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SD C- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164 /2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

Acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante mencionada no anexo único da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
164 /2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	S D C-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53 640 .000 237 /2002

Acolho o PARECER Nº 1199/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA da Proponente RÁDIO FM SERROTE LTDA na Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012090600714

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (00358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 162

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11

Nesta data, anexei aos autos do processo de
nº 53640.000236/2002
a seguir [illegible] folhas,
que assim numerei: 140 a 141

Data: 25 09 2012

Nome: Emerson

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11
Número de Página: 140 Documento: 0535806 Versão: 1 Assinado em: 25/09/2012 11:47:00 -0300 por Emerson
SEI 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 163

CEL

CPLM - M. das Comunicações
Fls. 140
Rubrica

OK

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME A PORTARIA N° 336 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo – folhas ____à folhas____;
( ) certidão do Processo;

Proc. 53000.004834/2001

Processo nº. 53640.000236/2002 – Licitação nº. 164/2001-OM-Campo Formoso/Ba.

Relativo ao Serviço de: ( ) Radio Comunitária/ ( ) Rádio/TV Educativa/ (X) Rádio /TV Comercial/ ( ) RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Procurador: público – Mário César Barbosa.

Endereço completo: SCN Q. 2 Bloco D Torre B Sala 1209 Liberty Mall.

CEP: 70712-903 UF/Município: Brasília-DF.

Telefones: 3327.0728/9264.

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade do interessado: teor do Parecer nº. 1251/2012/TFC/CGE/CONJUR/CGU/AGU.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) I – Pessoas físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação *;**
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou **os seus representantes legais**, que mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas *;
( ) III – As Organizações ou as associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos****;**
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos ****;**

*** Representantes Legais/Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia da Procuração válida ou Cópia da OAB;
**** Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 18 de setembro de 2012.

✓ _____
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação do interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

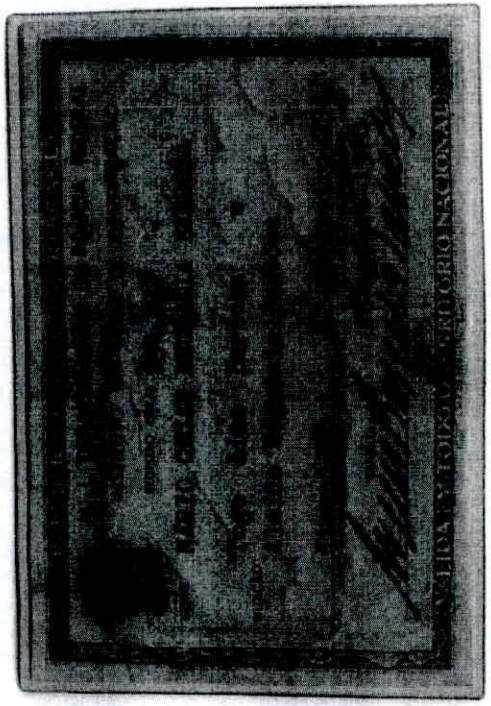
✓ _____
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Coord. das Comissões Técnicas
Fls. 141
Rubrica





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 145 /2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

I- Sobreveio o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

IV-Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 164/2001 - SSR/MC, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. As últimas manifestações jurídicas prolatadas nos autos foram o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e a NOTA Nº11/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

3. Porém, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência (artigo 54, Lei 9784/99), impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 166

SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

4. Isto porque inicialmente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA não fora habilitada (23/06/2002- fl. 54 do processo da entidade), todavia os recursos de habilitação foram julgados em 19/08/2003 (fl. 71 do processo da entidade), quando a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso da licitante, tornando-a habilitada na concorrência.Todavia, somente em 22/12/2011 publicou-se o despacho do Ministro anulando o ato de habilitação da entidade. Logo, já havia operado o prazo decadencial de cinco anos disposto no artigo 54 da Lei 9784/99. Em outros termos, a Administração Pública não podia mais anular o ato.

5. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação**, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

6. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

7. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

8. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05338808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 167

da decisão final sobre o recurso.

9. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade. Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

À superior consideração.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

1424

DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o **PARECER Nº145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 .

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 169

145

DESPACHO Nº411/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Eletrônica em prosseguimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05958808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 170

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 146 folhas, que assim numerei.

Data: 12/03/2013

Nome:

Assinatura:

EM BRANCO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

PUBLICADO NO D.O.U. DE 12/03/13

GTCO - M. das Comunicações Fls. 146 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 147
Rubrica

FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes1 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Seringas Descartaveis 25351.684398/2011-04
SERINGA DE INJEÇÃO SEM AGULHA PHARMAJET ®
C501-31 - Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet® Stratis
201: Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet®
CLASSE : II
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA 8.01514-9
Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.300296/2012-26
PLACA ELETROCIRÚRGICA PARA PACIENTE
CLASSE : I
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.326/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção 1, página 78,

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Estadual	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Estadual	Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Municipal	Municipal

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao subitem 15.4 do Anexo I e ao Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O subitem 15.4 do Anexo I e o Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passam a vigorar com as seguintes redações:

"15 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

(...)

15.4 O Secretário-Executivo, excepcionalmente, poderá prorrogar, por uma única vez, o prazo para conclusão das unidades habitacionais que já tenham obras iniciadas, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.1 .....

15.4.2 É facultado ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, excepcionalmente, autorizar, por uma única vez, a concessão de novo prazo para execução e conclusão das unidades habitacionais, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.3 A prorrogação ou concessão de novo prazo está condicionada à ausência de responsabilidade por parte da instituição financeira ou agente financeiro pelos atrasos, caso contrário deverá ser aplicada a sanção prevista no item 15.5 desta Portaria.

(...)"

"ANEXO IX

CRONOGRAMA

Dia 12/04/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até dia 14/09/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes. Envio do distrato do Termo de Acordo e Compromisso firmado até o dia 16/07/2012 em duplicidade.
Até dia 12/11/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.
Dia 22/03/2013	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa.
Até dia 03/04/2013	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Estabelece prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva para os termos de compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer 31 de dezembro de 2013 como prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Termo de Compromisso	Município Beneficiado	Descrição	Tomador
PB	0342.987-50	João Pessoa	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0254.829-62	São Paulo	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0222.668-59	Santo André	Obras de saneamento integrado no Bairro Jardim Irene	Município

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Institui o Grupo Técnico para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Técnico (GT) para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana (SIMU) em conformidade com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com os seguintes objetivos principais:

I - ser referência nacional para a formulação de políticas públicas na área de mobilidade urbana;

II - permitir, desde que em comum acordo, o compartilhamento dos dados e informações armazenadas entre as partes envolvidas na concepção, desenvolvimento, implantação e monitoramento das políticas públicas, dos projetos e dos sistemas de mobilidade urbana;

III - reunir, em um único ambiente de armazenamento, os principais dados e informações da área de mobilidade urbana;

IV - manter uma rede nacional de coleta periódica de dados, de forma a manter as informações atualizadas, com a participação de todos os atores públicos e privados do setor.

Art. 2º O GT será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU;

b) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU;

d) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;

e) Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos;

f) Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA; e

g) Centro de Transporte Sustentável do Brasil - EMBARQ Brasil.

§ 1º O GT será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos ou entidades, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 3º O representante titular da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana será o Coordenador do GT.

§ 4º O GT poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, bem como especialistas do setor, para participar de suas reuniões e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º A instalação do GT ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados após a designação a que se refere o § 2º do art 2º desta Portaria.

Art. 4º O GT deverá desenvolver um Plano de Trabalho para o desenvolvimento do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana com o seguinte conteúdo mínimo:

I. Objetivos;

II. Abrangência e escopo;

III. Competências, instrumentos de regulação e responsabilidades;

IV. Custos e fontes de financiamento;

V. Cronograma e prazo para implantação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 6º A participação neste Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Caberá à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU - prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GT.

Art. 8º O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades por 6 (seis) meses, a partir de sua instalação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1299/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer das manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Em conseguinte, determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE das entidades, com arrimo no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535868) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 173

MCTCO - M. das Comunicações
Fls. 148
Rubrica

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS (ENTIDADES DESCLASSIFICADAS)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000341/2002
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000342/2002

Acolho o PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de agosto de 2012

Nº 5.197 - Processo nº 53500.031630/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 2.032, de 6 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - FILD, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 479/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 15 de fevereiro de 2013

Nº 1.019 - Processos n. 53508.001384/2007 e 53508.002093/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.671/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 483/2013-GCJV, de 25 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 4 de março de 2013

Nº 1.436 - Processo nº 53500.030146/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Bahia, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.239/2012-CD, de 10 de agosto de 2012, nos autos do rocesso em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 82/2013-GCRM, de 1 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.721, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/03/2013 a 17/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.722, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.723, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.679, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.005181/2013 -FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO - FM - Pesqueira/PE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.968, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.012812/2010 - Aplicar à prestadora SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ 02.494.988/0001-18, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R$ 7.901,74 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 412, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.024939/2012. Aplica à empresa SPEED PLANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.505.282/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 549, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022309/2012. Aplica à empresa ENGENET ACESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME., CNPJ nº 08.669.162/0001-29, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 759, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Processo 53520.002903/2012. Aplica à DATALINUX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 03.838.850/0001-51, a sanção de multa no valor de R$ 2.094,12 (dois mil e noventa e quatro reais e doze centavos), por violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e do art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 519, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53548.000252/2012. Aplica à FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA. ME., CNPJ nº 01.551.928/0001-27, a sanção de multa no valor total de R$ 2.809,40 (dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos) sendo R$ 1.027,66 (mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), por violação do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução 272/2001, c/c o art. 60 § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação do disposto no art. 51 do RSCM; e R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação ao disposto no art. 59, inciso XIX, do RSCM, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 997, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo no 53500.014109/2005. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) BIPTEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ no 26.582.957/0001-87, associada à autorização do serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, para prestação a terceiros, tendo como área de prestação de serviço o Estado de Mato Grosso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 999, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo n° 53500.004026/2009. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 34.303.693/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado até 31 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 174

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 144 folhas, que assim numerei: 123 a 266

Data: 20 / 03 / 2013

Nome: Eduardo Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010692/2013-93
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:58 – SDCOM

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 149
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 150
Rubrica

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N° 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 177

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 151
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 152
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 179

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 153
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Integrante de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 180

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 154
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 181

Ministério das Comunicações
Fls. 155
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

"Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.

Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - ECT
156
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 183

Ministério das Comunicações
157
Rubrica

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 184

Ministério das Comunicações
Fls. 158
Patrícia

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

4º OFÍCIO DE NOTAS
Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS LIMA

SELO DE AUTENTICIDADE
PATRICIA DE JESUS LIMA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICO / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 04297149

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 159
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU

TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 186

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 160

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 187

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 188

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 162 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 189

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 190

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 191

Ministério das Comunicações 165 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).".*

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)".*

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado".*

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 192

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 166 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante** -, **opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta.**" (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 193

Ministério das Comunicações Fls. 167 Rubrica

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. 167 do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 194

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 195

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 169 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 196

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 197

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 171 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 198

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 172
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 199

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 173
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010694/2013-82
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:59 - SDC/MC

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 169
Rubrica

Processo n. 53000.004834/2001
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da petição em anexo e das cópias dos documentos que a instruíram, protocolizados nos autos do processo n. 53640.000236/2002, de interesse da licitante, com o fito de dar ciência a Vossa Excelência sobre o requerimento formulado com amparo no novo entendimento do Tribunal de Contas da União, referente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial em procedimentos licitatórios, disciplinado no art. 54 da Lei 9.784/99.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 165
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 201

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 106 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 175 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 167
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 176
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 168
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 204

Ministério das Comunicações
Fls. 169
Rubrica
Ministério das Comunicações
Fls. 178
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 178
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 179
Rubrica

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 180
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

> "Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.
>
> Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 207

Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 172
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 181
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 173 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 182 Rubrica

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 209

Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 183
Rubrica

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
4º OFÍCIO DE NOTAS Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA. - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS

PATRICIA DE JESUS SILVA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICA / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 0429 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 210

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 175
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 184
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 211

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 185 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 176 Rubrica

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 212

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 177 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 186 Rubrica

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoles-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (05358006) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 213

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 178 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 214

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 179 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 188 Rubrica

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 215

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 216

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 190 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010)."*.

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)"*.

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado"*.

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 217

Ministério das Comunicações - SCS Fls. 182 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCS Fls. 191 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante -, opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta**." (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 218

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 219

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 220

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 194 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 221

Ministério das Comunicações Fls. 186 Rubrica
Ministério das Comunicações Fls. 195 Rubrica

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 222

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 196 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 223

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 197
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 224

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 198/201

Data: 23 / 04 / 13

Nome: Rose

Assinatura: R

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 225

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 23/04/13
Página 86 Seção: 1
ANOTADO POR: pox

DTCO - M. das Comunicações
Fls. 198
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105 , DE 19 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000236/2002, Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 199
Rubrica:

MC **EM**

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. (Processo nº 53640.000236/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 227

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GTCO - M. das Comunicações
Fls. 200
Rubrica:

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000551/2001, Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM SERROTE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53640.000236/2002, Concorrência no 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.041092/2010, Concorrência no 048/2010-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53670.000962/2000, Concorrência no 020/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA ANTON DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Montalvânia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.010676/2010, Concorrência no 047/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000449/2002, Concorrência no 108/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DO PARANAIBA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, bem como no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Sanções Administrativas, que tem por objetivo estabelecer procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

I - Advertência: comunicado enviado ao infrator primário quando este incorrer em infração administrativa classificada como leve;

II - Antecedente: registro de sanção administrativa aplicada por decisão administrativa definitiva, publicada nos cinco anos precedentes ao cometimento da nova infração;

III - Cassação: sanção que determina a extinção da autorização, da concessão ou da permissão para prestação de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

IV - Fator K1: fator relativo ao tipo de serviço e classe da emissora, utilizado no cálculo das multas;

V - Fator K2: fator relativo ao porte do Município e abrangência da cobertura da emissora, utilizado no cálculo das multas.

VI - Fator K3: fator relativo à gravidade da infração, utilizado no cálculo das multas;

VII - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): índice que tem o objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, sendo uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida, natalidade e outros fatores de um país, Estado, Município ou região;

VIII - Infração de igual natureza: infração ao mesmo dispositivo legal, normativo ou contratual que serviu de base à aplicação da sanção anterior;

IX - Infrator primário: infrator não reincidente e que não possui antecedentes;

X - Multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;

XI - Período de outorga: prazo de vigência da concessão, permissão ou autorização;

XII - Reincidência: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

XIII - Revogação de autorização: sanção consistente na extinção da autorização outorgada à entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária em razão de reincidência;

XIV - Suspensão: sanção que impõe ao infrator a interrupção temporária da execução dos serviços, nos casos previstos em lei;

XV - Valor da Multa (VM): valor da multa calculado a partir do Valor de Referência, levando-se em consideração as variáveis relacionadas à área de abrangência, ao serviço executado e à gravidade da infração cometida;

XVI - Valor de Referência (VR): valor da multa para cada tipo de serviço, associado à classe da emissora; e

XVII - Valor Máximo da Multa: valor máximo da multa por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão, estabelecido por ato específico do Ministério das Comunicações.

CAPITULO II

DAS SANÇÕES

Art. 3º O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação; e

IV - revogação de autorização.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infrator primário e a infração administrativa for classificada como leve.

§ 2º A revogação de autorização é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, em caso de reincidência, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º As sanções previstas nos incisos II e III não são aplicáveis ao serviço de radiodifusão comunitária.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

DA MULTA

Art. 4º A sanção de multa poderá ser aplicada nas hipóteses referidas no Anexo IV deste Regulamento, no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como por qualquer outra infração

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo codigo 00012013042300086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 228

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 201
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Protocolo: 53640.000236/2002 (cópia 1)
Interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Campo Formoso/BA.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 105, de 19 de abril de 2013, no Diário Oficial da União de 23 subsequente, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 23 de abril de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 229

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 2002
Rubrica

Nota Técnica nº 2654 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Solicitação de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.**

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal); nº 53640.000236/2002 (Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da **Concorrência nº 164/2001 –SSR/MC,** referente à outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) no município de Campo Formoso, estado da Bahia.

2. Necessidade de cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

ANÁLISE

3. Em atendimento à Nota Técnica nº 087/2013/GTCO/SCE-MC, de janeiro de 2013 (fl. 147 do Processo nº 53000.004834/2001) e ao Parecer nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de 30 de janeiro de 2013, homologou-se o certame com a adjudicação do objeto ao **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.,** primeira colocada para a localidade de Campo Formoso, no estado da Bahia, conforme Despacho do Ministro, de 11 de março de 2013 (fl. 153 do Processo nº 53000.004834/2001).

4. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002), outorga a permissão à referida entidade, pelo que esperava-se a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

5. Acontece, que, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07/11/2013, que "dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências":

"Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:

aa/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 230

I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;" (...)

6. Dessa forma, segue esta Nota Técnica à CONJUR-MC, acompanhada das minutas de Portaria de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013 e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

CONCLUSÃO

7. Em face do exposto, opina-se pelo pronunciamento da CONJUR-MC acerca do Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, bem como dos termos das minutas anexas de Portaria referente ao cancelamento e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

À consideração superior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

ANDRÉA AIOLFI
Técnica de Nível Superior IV

De acordo. Encaminhem-se à consideração da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358068) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 231
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Sobreloja, sala 132 – 70044-900 – Brasília - DF/ Tel.: (61) 2027-6176/2027-6359

Ofício nº 703 /201 /GTCO/DEOC/SCE-MC

Brasília, 27 de abril de 2014.

Ao Senhor
Representante Legal do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, nº 05, Centro
Conceição do Jacuípe
Bahia CEP: 44245-000

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal) e 53640.000236/2002 (vencedora: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.) – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC**

Assunto: **Encaminha cópia de PARECER emitido pela Consultoria Jurídica, com vistas ao exercício do contraditório e ampla defesa. Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, estado da Bahia.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia do PARECER Nº 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica, constante dos autos do processo nº **53000.004834/2001** às fls. 167 a 170, com vistas à manifestação da entidade em observância ao contraditório e ampla defesa.

2. Para maior celeridade processual, os números do processo em referência, deste ofício e a localidade da outorga deverão ser mencionados na resposta.

Atenciosamente,

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

AA/Proc. nº 53000.004834/2001/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 232

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

PARECER Nº: 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO: 53000.004834/2001
INTERESSADA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA

I – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

II – O Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local e vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013.

III – Sugestão de revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, tendo em vista a opção do Poder Público de proibir a concessão de novas outorgas. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou a prestação do serviço à Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Antes, porém, deve ser oportunizada a manifestação da entidade em observância ao contraditório e a ampla defesa.

IV – Necessidade de envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando a suspensão do processo de outorga da entidade, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal estabelecida no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07.11.2013.

Senhor Consultor Jurídico,

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 917 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 233

Trata-se do procedimento referente à Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, conforme despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2013 (fl. 154 do presente processo).

3. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002) outorgou permissão à entidade para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias. O ato ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

4. A Comissão Especial de Licitação sugeriu o cancelamento da Portaria nº 105, de 19.04.2013, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013. Encaminhou minuta do ato de cancelamento, bem como Exposição de Motivos a ser enviada à Presidência da República, solicitando a devolução da cópia do processo de outorga que se encontra em trâmite no Congresso Nacional para aprovação.

5. É o que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Concorrência nº 164/2001-SSR/MC foi homologada e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda. Em decorrência, foi publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão à entidade para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, no Município de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

7. Foi encaminhado cópia do processo da entidade ao Congresso Nacional para fins de aprovação do ato de outorga, entretanto ainda não houve publicação de decreto legislativo.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0538806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 234

8. O Decreto nº 8.139, de 07.11.2013 dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. As outorgas vigentes poderão ser adaptadas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada ou poderão sofrer reenquadramento para o serviço de radiodifusão sonora de caráter regional, a pedido da entidade. Novas outorgas, entretanto, não poderão ser concedidas após o dia 08 de novembro de 2013.

9. O artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, determinou que não serão concedidas novas outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, a partir da data de publicação do referido Decreto, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

> Decreto nº 8.139, de 07.11.2013:
> Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:
>
> I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;

10. A outorga para exploração do serviço de radiodifusão configura ato complexo, formado pela conjunção de atos independentes do Poder Executivo e do Congresso Nacional, cuja eficácia depende desse conjunto de vontades. É o que se depreende do artigo 223, § 3º, da Constituição Federal:

> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
>
> (...)
>
> § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

11. O ato de outorga somente produzirá efeitos após aprovação do Congresso Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça explicitou o seguinte:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 235

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ATO COMPLEXO CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. **O processo de outorga dos serviços de radiodifusão é ato complexo formado pela conjunção de atos independentes do Presidente da República - agindo como seu mandatário o Ministro de Estado das Comunicações - e do Congresso Nacional, dispondo o § 3º do art. 223 da Constituição Federal que "*o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional*".**
>
> 2. Enquanto não produzir o ato efeitos favoráveis aos seus destinatários, não se computa o prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.
>
> 3. Ainda que superada a questão, o reconhecimento de eventual decadência não conferiria à impetrante o direito de explorar serviço de radiodifusão, uma vez outorgada a concessão à pessoa jurídica diversa, já extinta por livre deliberação de seus sócios.
>
> 4. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida.
>
> (STJ. MS 16.099/DF – Mandado de Segurança 2011/0020168-0. Relator: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 25/09/2013. DJe 02/10/2013)

12. Assim, a despeito de ter sido publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (local) ainda não produz efeitos, posto que pendente a deliberação do Congresso Nacional. Não há, portanto, outorga vigente em favor da Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda.

13. Dessa forma, incide sobre a Concorrência nº 164/2001-SSR/MC a limitação temporal firmada pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139/2013, que impediu novas concessões de outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. Destaque-se que eventual deliberação do Congresso Nacional aprovando o ato de outorga decorrente da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC seria ilegal por contrariar o dispositivo normativo mencionado.

14. Sugere-se, portanto, a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC em razão da legislação que previu a extinção do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e da imposição de termo final para novas concessões do serviço, qual seja a data de 08 de novembro de 2013.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

15. O Poder Executivo decidiu, por razões de conveniência e oportunidade, extinguir a prestação do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e, em decorrência, impediu a concessão de novas outorgas, caracterizando fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame.

16. Nesse diapasão, destaca-se que a revogação é hipótese de extinção da licitação por razões de conveniência e oportunidade que devem ser sopesadas pelo administrador público, entretanto somente será cabível quando presentes os requisitos elencados no artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destaquei)

17. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 237

18. A homologação e de adjudicação do certame não são impeditivas da revogação, uma vez que esta poderá ocorer mesmo depois de encerrada a licitação, desde que presentes os requisitos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é possível mencionar doutrina prelecionada pelo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seguintes termos:

> Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência exercitado por ocasião da homologação não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciado que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo. Dialética, 2010, p. 670)

19. Cabível a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, por motivo de coveniência e oportunidade, tendo em vista a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e a impossibilidade de novas concessões após a data de publicação do Decreto nº 8.139/2013, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

20. Em decorrência, deverá haver o cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço de radiodifusão em onde média (local) à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, na localidade de Campo Formoso/BA.

21. Antes, porém, é necessário permitir aos interessados a manifestação acerca dos motivos aventados para revogação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com o consequente cancelamento da portaria de outorga, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

22. É necessário comunicar o Congresso Nacional das providências relatadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 238

170
9

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opina-se:

a) Sugere-se a revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local, na localidade de Campo Formoso/BA, tendo em vista que o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

b) Antes, porém, deverá ser oportunizada a manifestação dos interessados quanto à anunciada revogação, em observância ao contraditório e a ampla defesa.

c) O Congresso Nacional deverá ser comunicado das providências adotadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2014.

Rejane de V. Perfeito

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 239

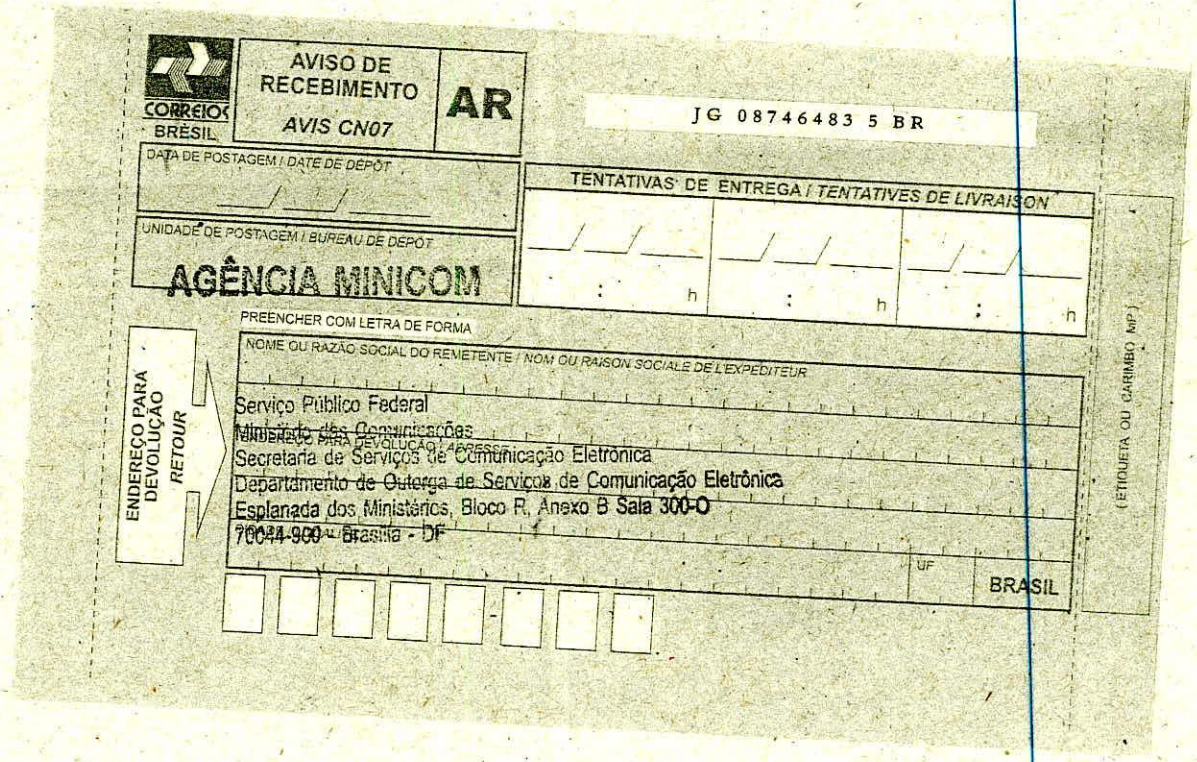
Enviado 12/05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF: 703/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
RUA ROSALVO MATOS VASCONCELOS, N°05 – CENTRO
CEP. 44245-000 CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA
PROC.: 53000.004834/2001
CONCORRÊNCIA N° 164/2001

CORREIOS REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg)
JG 08746483 5 BR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 08746483 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília - DF

UF
BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Elétrônica
s de Comunicação Eletrônica
xo B Sala 300-O

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 02 de junho de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 02/06/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0535810** e o código CRC **E7C83E9A**.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Termo de Cadastro de Inf. Proc. no âmbito do SEI 0535810 SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 242

Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3411-1120 – supar@ presidencia.gov.br

Ofício nº 37 /2015 - Supar/SRI.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

À Senhora
ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações
Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
SEDOC/DIEXP/COGM/GM
26 / 01 /2015

Assunto: **Restituição de processos de radiodifusão.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos a Vossa Senhoria, conforme relação anexa, 151 Processos de Radiodifusão e respectivas Portarias, para oitiva do atual Ministro dessa Pasta. Informo, também, que as Exposições de Motivos estão sendo restituídas pelo Sidof.

Atenciosamente,

DANILO GENNARI
Subchefe-Adjunto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro (origem externa) Ofício 37/2015 SUPAR/SRI (0374033) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 243

Protocolo Nº 02344
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

ALVARÁ

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO Nº 00986/ 02

CONTRIBUINTE:
RAZÃO SOCIAL: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda
FANTASIA:

ENDEREÇO:
Tipo do Logradouro: Rua | Nome do Logradouro: Rui Barbosa | 19
Bairro: Centro | Complemento:

ATIVIDADE: Prestação de Serviços

INSCRIÇÃO: 458 1458

OBS
Alvará de licença para localização e funcionamento de outras telecomunicações.

ESTE ALVARÁ É INTRANSFERÍVEL E SUA LICENÇA RENOVÁVEL ANUALMENTE.

VALIDADE: 14 / 03 / 2002 à 31 / 12 / 2002

Weliton de Souza Santos
Deptº de Tributos e
Auditor Fiscal

Isaias Carneiro Santos
Deptº de Recursos Humanos

SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO/ RECONHECIMENTO/ ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº BJ 42756

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé
Wagonilton BA, 02/04/2002
Esc. Aut. Belª Jany Lopes da França
Esc. Aut. Valnisia O. S. Calazans
Esc. Aut. Valdira S. S. Silva
Esc. Aut. Anna M. Jardim de Souza
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 33

PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro

PREVNet
GOVERNO FEDERAL

30
MC/BA
FL. 32

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº001182002-04022030

DADOS DO CONTRIBUINTE:

CNPJ:04.378.841/0001-98
NOME:SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
ENDEREÇO:RUA RUY BARBOSA, N 19
BAIRRO ou DISTRITO:CENTRO
MUNICÍPIO:SANTALUZ
ESTADO:BA
CEP:48880-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

LICITACAO E CONTRATACAO COM O PODER PUBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFICIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITICIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NAO IMPLIQUE EM ALIENACAO OU ONERACAO, A QUALQUER TITULO, DE BEM MOVEL OU IMOVEL, OU DIREITO A ELES RELATIVOS.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSITIVO NA LEI 8.212/1991, E SUAS ALTERACOES,QUE PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVANDO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA.
VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE, EXCLUSIVAMENTE PELO ACEITANTE, NA INTERNET NO ENDERECO: www.previdenciasocial.gov.br, OU JUNTO A PREVIDENCIA SOCIAL. DEVENDO SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 14 DE MARCO DE 2002.
VALIDA POR 60 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

DATAPREV
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 34
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

31

MC/BA
FL. 33

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2002 a 19/04/2002

Certificação Número: 2002032100009592758003

Informação obtida em 04/04/2002, às 15:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Juntada de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335800) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 35

32

MC/BA
FL. 34

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais

Nome: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78 - Regular

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria da Receita Federal, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Certidão expedida com base na IN/SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001.

Emitida às **11:41:46** horas do dia **04/03/2002** (hora e data de Brasilia).
Válida até 04/09/2002.

Código de controle da certidão: **7048.6496.8537.B209**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

Certidão expedida gratuitamente.

Aprovado pela IN/SRF nº 93, de 23/11/2001.

/2002&NUMEROCONTROLE=7048.6496.8537.B209&SITCADASTRO=Regula 04/03/2002
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 36
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

33

MC/BA
FL. 35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NEGATIVA

CNPJ
04.378.841/0001-98

Nome Completo
SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifica-se, para os fins de direito, que, analisados os registros da Dívida Ativa da União, verificou-se a **NÃO EXISTÊNCIA de INSCRIÇÕES** em nome do contribuinte acima identificado. E, para constar, foi extraída, por intermédio da Internet (rede mundial de computadores), esta certidão **NEGATIVA**.

ASPECTOS JURÍDICOS DE VALIDADE

Esta certidão é fornecida gratuitamente tendo validade por 30 dias (Portaria PGFN nº 22, de 19 de janeiro de 2001), não prevalecendo sobre certidões emitidas posteriormente.

Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967: "Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente."

ASPECTOS TÉCNICOS DE VALIDADE

Emissão às 08:49:15 do dia 03/04/2002

Código de Controle da Certidão: 141B.8DC5.F390.8E6E

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página na Internet: **http://www.pgfn.fazenda.gov.br**

Atenção: Qualquer rasura ou emenda INVALIDARÁ este documento.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353600) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 37

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

34

MC/BA
FL. 36

Certidão Negativa de Débitos Tributários

Nº
18.09.2002.01975

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981- Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME OU RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**CNPJ/CPF**
55.087.032	4.378.841/0001-98

Fica certificado que não constam, até 01 de março de 2002, pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados.

Modelo instiuído pela portaria n° 918

EMITIDA EM 04 DE MARÇO DE 2002, ÀS 18:03HS VÁLIDA POR 90 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do contribuinte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 38

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

35

PROTOCOLO Nº 02341/02
DATA 12/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 37

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Joelcio Martins da Silva**
Endereço: Praça Ferroviária, 10 Centro
Santa Luz - BA
CPF 013.714.365-68

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 39

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

Praça Cel. José Leitão, 05 – Centro – Santa Luz – Ba.
CNPJ 13.807.870/0001-19

36

Protocolo Nº 02340/02
Em 14/03/02
Portaria

MC/BA
FL. 33

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Nome: **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.**
Endereço: Rua Rui Barbosa, 19 Centro
Santa Luz - BA
CNPJ 04.378.841/0001-98

Ressalvado à fazenda municipal, o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta, certifico para os devidos fins e efeitos, que não existe débito em nome do requerente acima citado até a presente data.

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Santa Luz – Ba., 14 de Março de 2002

Weliton de Souza Santos
Chefe Depto. Tributos
e Audit. Fiscal

Certifico que esta cópia fotostática é reprodução do original do qual me reporto e dou fé.
Alagoinha-BA, 02/04/2002
Sub Tab.: Valnisia
Esc. Aut.:
Esc. Aut.
TABELIÃO 1º OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 40

MC/BA
FL. 39

CONJUNTO Nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSOS/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 1 - Documentação de habilitação:
Habilitação Jurídica
Qualificação Econômico-Financeira
Regularidade Fiscal

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Serviço Público Federal

MC/BA
FL. 40

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Instaurei, nesta data, o processo que recebeu o nº 53640.000236/2002, constituído de 40 folhas numeradas seqüencialmente de 01 a 40 folhas, nesta Delegacia, com os documentos que instruem a proposta do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, para executar o serviço de radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Campo Formoso/Ba nos termos da Concorrência de n.º 164/2001-SSR/MC

Salvador - Ba, 08 de abril de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da Comissão

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 42

MC/BA
FL. 41

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.º da folha anterior: 40.
N.º desta folha : 41.
N.ºs das demais folhas juntadas : 42 a 52.

Salvador, 09 abril de 2002.

Vera Suely Barros Bitencourt
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 43

MC/BA
FL. 42

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA GERAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO DAS CONCORRÊNCIAS Nº 164/ 2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA NO ESTADO DA BAHIA E Nº 085/2001-SSR/MC, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA NO ESTADO DE SERGIPE.

Aos oito dias do mês de abril do ano 2002, às 9:00h (nove horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 6 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado, para o recebimento e rubrica dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e as Propostas de Preços dos interessados nessas licitações que objetivam a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias na localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia, e Frequência Modulada nas localidades de Cristinápolis, Itabaianinha e Nossa Senhora do Socorro no Estado de Sergipe, indicada nos Anexos I dos Editais, processando-se os trabalhos na conformidade do item 9 dos referidos Editais (Abertura e Apreciação dos Documentos de Habilitação), na seqüência seguinte:(1)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 44

MC/BA
FL. 43

assinatura da Lista de Presença pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do Público, que serão anexadas à presente Ata; (2) recebimento dos Protocolos de comparecimento à licitação; (3) entrega dos invólucros à Comissão de Assessoramento Técnico pelos representantes das Proponentes que se apresentaram pela seguinte ordem: 1) RÁDIO CONTIGUIBA FM LTDA; 2) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 3) RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 4) RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA; 5) PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA; 6) ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA; 7) RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA; 8) RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA; 9) RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA; 10) FM INDUSTRIAL LTDA; 11) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 12) RÁDIO 850 LTDA; 13) RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA; 14) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 15) CASULO FM LTDA; 16) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; (4) rubrica dos invólucros por localidade de execução do serviço, contendo os Documentos de Habilitação, Propostas Técnica e de Preço, por Comissão eleita pelos representantes legais das licitantes, composta pelos senhores: JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG-01.282.026-10-SSP-BA, ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – RG- 1.494.068-SSP-BA ; SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG; JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158. Em seguida, a Presidente da Comissão comunicou que a Comissão de Assessoramento Técnico iria abrir os invólucros de documentação por localidade de execução do serviço e elaborar atas distintas correspondentes a cada localidade onde serão consignadas as manifestações das proponentes, se for o caso, e quaisquer outros incidentes pertinentes que viessem a ocorrer. Comunicou ainda, que os trabalhos de abertura dos invólucros da Documentação de Habilitação das localidades de CAMPO FORMOSO/BA; CRISTINÁPOLIS/SE e ITABAIANINHA/SE ocorrerão pela manhã e que os invólucros referente à localidade de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, será aberto na parte da tarde, no mesmo local, independentes de outra convocação e que os invólucros contendo as Propostas Técnica e de Preço ficarão guardados em cofre nesta Delegacia. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 9:30 (nove horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

MC/BA
FL. 44

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

PROPONENTES:

RÁDIO CONTINGUIBA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

RÁDIO LIBERDADE DE CRISTINÁPOLIS FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 46

MC/BA
FL. 45

RÁDIO LIBERDADE DE ITABAIANINHA FM LTDA
JOSÉ GEOVACI CORREIA DOS SANTOS – RG: 138.316-7 – SSP/SE

PIRANGY COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA
MÁRCIO ANTONIO FECHER – RG: 06.288.698-1 - SSP/RJ

RÁDIO CRISTINÁPOLIS FM LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO FM NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA
SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH – RG: M3 042.592 - SSP/MG

RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA
JOÃO BATISTA CARVALHO FARIA – CRA/MG: 10.158

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 47

RÁDIO850 LTDA
ROSÁLIO JOSÉ DE SANTANA – RG: 0.197.283-65 – SSP/BA

MC/BA
FL. 46

RÁDIO FM DE PORTO DA FOLHA LTDA
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS – SSP/BA 1.494.068

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO CASULO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 085/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: FREQÜÊNCIA MODULADA

LOCALIDADE: CRISTINAPÓLIS / ITABAIANINHA / NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Rosa Virginia B. C. dos Santos	1 24 499	
02	Edizeu Santos	1460 44	
03	Magno Santos Silva	01205770 38	
04	VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA	1.265.109	
05	IRENILDO FERNANDES DE SOUZA	653.963	
06	MARIENICE PRATA DAMASCENA SANTOS	1.014.783	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 49

MC/BA
FL. 48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA

Nº	NOME	RG Nº	Rubrica
01	Selma Alves da Silva	04394476 30	
02			

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 50

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 – SSR/MC

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

FOLHA: 01

DATA: 08.04.2002
SERVIÇO: ONDAS MÉDIAS

LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BAHIA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº / UF	
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA	Denis da Silva Galvão de Carvalho	Denis da Silva Galvão de Carvalho		03021943-4 SSP/BA	Sócio/Acionista (X) Procurador ( )
FM INDUSTRIAL LTDA.	MARCELO CHAVES GOMES	Marcelo Chaves Gomes		SSP-BA 2509.583-	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	LÍDIA HONORATA MACÊDO SILVA	Lídia Honorata Macêdo		SSP. BA. 1271.301	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
SDC SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES			SSP-BA 012 82 026-10	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	LUIS ALBERTO BARRETO SODRÉ			SSP-BA. 1259.804	Sócio/Acionista ( ) Procurador (X)
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

MC/BA FL. 49

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 51
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 50

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATA POR LOCALIDADE DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCROS E RUBRICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 164/2001-SSR/MC PARA A ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDAS MÉDIAS NA LOCALIDADE DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2002 , ás 9:45 (nove horas e quarenta e cinco minutos), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado da Bahia, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 822 – Pituba, Salvador/BA, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 567, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21 de setembro de 2001, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico e Grupo de Trabalho, constituída pela Portaria do Presidente da Comissão Especial de Licitação nº 06 de 07 de agosto de 2001, publicada no DOU de 09 de agosto de 2001, sob a presidência de Vera Suely Barros Bitencourt e de seus membros Luzia Peres e Meire Cerqueira Medrado , com a participação dos interessados nessa licitação , para a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação relativa a Concorrência 0164/2001– serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Campo Formoso/Bahia, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) Compareceram as proponentes; 1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA; tendo os seus representantes assinado a lista de presença que será anexada à presente Ata; (02) Abertura dos invólucros contendo a Documentação de Habilitação das

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 52

MC/BA
FL. 51

Proponentes:1) RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA; número de folhas apresentadas 42 (quarenta e duas) ; 2) FM INDUSTRIAL LTDA; número de folhas apresentadas 30 (trinta) ; 3) SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA; número de folhas apresentadas 36 (trinta e seis) ; 4) SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA; número de folhas apresentadas 45 (quarenta e cinco) ; 5) RÁDIO DINÂMICA FM LTDA, número de folhas apresentadas 47 (quarenta e sete); (03) Rubrica da documentação por todos os membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes, ou seus procuradores legalmente constituídos e pela comissão eleita conforme ata geral. A Comissão procedeu a anexação da Documentação contida nos invólucros aos respectivos processos formalizados para cada proponente. Os invólucros contendo as Propostas Técnicas da presente Concorrência foram lacrados com o lacre de nº 0004781 e as Propostas de Preço com o lacre nº 0004752 e guardados em cofre nesta Delegacia, até a data a ser fixada para a sua abertura. Ás 10:20 (dez horas e vinte minutos), a Comissão finalizou os trabalhos e nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos, abaixo nominados.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BAHIA:

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
PRESIDENTE

LUZIA PERES
MEMBRO

MEIRE CERQUEIRA MEDRADO
MEMBRO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MC/BA
FL. 52

PROPONENTES:

RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
DENIS DA SILVA GALVÃO DE CARVALHO – RG: 03.021.943-47 – SSP/BA

FM INDUSTRIAL LTDA
MARCELO CHAVES GOMES – RG: 2.509.583 – SSP/BA

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
LÍDIA HONORATA MACÊDO – RG: 1.271.301 – SSP/BA

SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNCAÇÃO LTDA
JARBAS JOSÉ ALVES MENEZES – RG: 01.282.026-10 - SSP/BA

RÁDIO DINÂMICA FM LTDA
LUIS ALBERTO BARRETO SODRE – RG: 1.259.804 – SSP/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 54

53

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 52 .
Nº desta folha : 53 .
Nºs das demais folhas juntadas : 54 a 56 .

Brasília, 04 de Setembro de 2002.

Rafael Barreto
Secretário Substituto

C:\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 55

54

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação

RESULTADO Nº 6583 /2002

ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº: 164/2001 - SSR/MC

Licitante: **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**

Nº do Processo Específico da Licitante: **53640.000236/02**

Resultado: **NÃO HABILITADA**

UF	*Localidade*	*Serviço*	*Grupo de Enquadramento*
BA	**Campo Formoso**	**OM**	**A**

5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal.

Brasília, 23 de julho de 2002.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO - DOU

VER ANEXO ATA DE HABILITAÇÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 56

55

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2002, às15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros, Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, José Ancelmo Nogueira, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos referentes à fase de habilitação de proponentes, com relação às Concorrências indicadas a seguir, compreendendo, entre outras, as atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão os resultados abaixo indicados relativos à análise de documentos de habilitação. (2) Após as devidas verificações, a Comissão aprovou as conclusões contidas nos "Resultados" constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-los e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros Titulares da Comissão. O Anexo I é parte integrante da presente ata.

MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

56

ANEXO I

ATA DE REUNIÃO DE 05 DE AGOSTO DE 2002.

CONCORRÊNCIA(S) N.º(S)	RESULTADO(S) N.º(S)
083/2001	6414, 6416, 6418, 6420, 6423, 6426, 6429, 6432, 6435, 6438, 6441, 6444, 6450 e 7818/2002
084/2001	6478, 6480, 6483, 6486, 6491, 6496, 6501, 6506, 6511, 6516, 6521, 6526, 6531, 6536, 6540, 6544, 6548, 6551, 6554, 6557, 6560, 6564, 6568 e 6571/2002
085/2001	6597, 6602, 6605, 6609, 6614, 6619, 6624, 6629, 6634, 6639 e 6643/2002
086/2001	6673, 6678, 6683, 6688, 6693, 6698, 6702, 6706, 6709, 6712, 6714, 6716, 6718, 6720 e 6722/2002
087/2001	6739, 6744, 6748, 6752, 6756, 6761, 6766, 6771, 6776, 6780, 6784, 6789, 6794, 6799, 6804, 6808, 6811, 6814, 6817, 6821, 6825 e 6829/2002
164/2001	6575, 6579, 6583, 6587 e 6592/2002
007/2002	7172 e 7173/2002

Comissão Especial de Licitação

PUBLICAÇÃO – DOU

Data: 27/08/2002 – Seção 3

Rafael Barreto
Secretário CEL/SSR/MC
Substituto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 58

57

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

N.° da folha anterior: 56.
N.° desta folha : 57.
N.°s das demais folhas juntadas : 58 a 62.

Salvador, 10 de outubro de 2002.

VERA SUELY BARROS BITENCOURT
Presidente da CAT/BA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 59

DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 14/2002

A Diretoria Regional de São Paulo Interior, por meio do Pregoeiro designado, torna público o resultado da sessão pública do Pregão nº 0014/2002-DR/SPI, cujo objeto é a aquisição de combustível (4.560 litros/mensais de gasolina comum e 1.000 litros/mensais de óleo diesel) na cidade de Jundiaí/SP, para abastecimento de veículos da Diretoria Regional de São Paulo Interior. A empresa Auto Posta Jardim das Hortências Ltda. é a vencedora nos dois itens: Item 01 = gasolina comum, valor por litro de R$ 1,577 e o valor global de R$ 86.293,44; item 02 = óleo diesel, valor por litro de R$ 0,999 e o valor global de R$ 11.988,00. Após análise dos documentos de habilitação, a empresa vencedora nos dois itens foi considerada habilitada, sendo-lhes adjudicado o objeto da licitação.

ARIOVALDO APARECIDO DA CÂMARA
Pregoeiro

(Of. El. nº 485/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, localidades de Monguaguá, Motuca, Nova Europa, Panorama, Peruíbe, Pirangi e Pirapozinho, Estado de São Paulo, será realizada no dia 04 de setembro de 2002, às 14:00 horas, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	LOCALIDADES	UF
02/09/02	09h00	038/2001	Abadia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Chapadão do Céu, Goianira, Nova Veneza e Portelândia.	GO
02/09/02	11h00	039/2001	Aurilândia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Nova América, Posse e Santo Antônio do Descoberto.	GO
02/09/02	15h00	040/2001	Anastácio, Aparecida do Taboado, Bela Vista, Corumbá, Fátima do Sul e Itaquari.	MS
03/09/02	09h00	041/2001	Jardim, Miranda, Nioaque, Ponta Porã e Rio Verde do Mato Grosso.	MS
09/02	10h00	043/2001	Corumbá e Três Lagoas.	MS

ponentes classificadas na Concorrência nº 042/2001-SSR/MC, localidades de Anastácio, Bonito, Costa Rica e Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, será realizada no dia 06 de setembro de 2002, às 15:00 h, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, 618 - 1º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que as sessões para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, serão realizadas de acordo com o indicado no quadro abaixo, na Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora no Estado de São Paulo, no seguinte endereço: Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados em acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº - SSR/MC	LOCALIDADES	UF
03/09/02	09h00	029/2001	Elisário, Euclides da Cunha Paulista, Guarujá, Herculândia, Taquarituba, Taubaté, Teodoro Sampaio, Urupês e Votuporanga.	SP
03/09/02	14h00	031/2001	Iacri, Itabera, Itapeva, Jaboticabal, Jambeiro, Junqueirópolis, Maracai e Marília.	SP
04/09/02	09h00	032/2001	Paraibuna, Pedrinhas Paulistas, Piraju, Pompéia, Registro e Sertãozinho.	SP

Brasília - DF, 26 de agosto de 2002
MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Of. El. nº 118/2002)

RESULTADOS HABILITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, com base nos Editais de Licitação, torna público o resultado da análise da documentação de parte das proponentes, identificadas nas concorrências constantes dos anexos.

Os autos dos processos estarão disponíveis para REQUERIMENTOS DE VISTA no período de 09 a 13 setembro de 2002, na respectiva Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte ao franqueamento dos mencionados autos, a teor do art. 110 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que esses requerimentos sejam protocolizados na Delegacia, no período citado, e nos endereços citados no quadro abaixo, fixado o dia 27 de setembro de 2002 como DATA-LIMITE para a interposição de eventuais RECURSOS, observado o disposto no §5º, do art. 109 da mencionada Lei.

Delegacia Supervisora	Endereço
AM	Rua Borba, 698 - Cachoeirinha, Manaus/AM.
BA	Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba, Salvador/BA
CE	Rua Senador Vigílio Tavora, 2500 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
GO	Rua 13, nº 618, 1º Andar - Setor Oeste, Goiânia/GO
MG	Rua Timbiras, 1778 - Centro, Belo Horizonte/MG.
PA	Travessa Rosa Moreira, 476 - Telégrafo, Belém/PA
PE	Rua Quarenta e Oito, 149, 1º Andar - Espinheiro, Recife/PE

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Catolé do Rocha/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ DO ROCHA FM LTDA.	FM	53103.000134/02	HABILITADA
RÁDIO CATOLÉ FM LTDA.	FM	53103.000133/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Princesa Isabel/PB.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO LTDA.	FM	53103.000131/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
RÁDIO E TV CIDADE DE PRINCESA FM LTDA.	FM	53103.000130/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	FM	53103.000128/02	INABILITADA
REDE PARAIBANA DE RADIODIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA.	FM	53103.000132/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA.	FM	53103.000135/02	INABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Brejo da Madre de Deus/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
FEDERAL COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000137/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA

Concorrência nº 080/2001-SSR/MC, Localidade de Escada/PE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES DO NORDESTE LTDA.	FM	53103.000139/02	HABILITADA
ESCADA FM LTDA.	FM	53103.000141/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53103.000122/02	HABILITADA
GERAÇÃO DE IDÉIAS LTDA.	FM	53103.000142/02	HABILITADA
PARAÍBA TV/FM LTDA.	FM	53103.000124/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000127/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000129/02	HABILITADA
RÁDIO CULTURAL DE VITÓRIA LTDA.	FM	53103.000140/02	INABILITADA
THOMAZELLA, PAVAN & CIA. LTDA.	FM	53103.000143/02	HABILITADA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original. - https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 60
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Sinop/MT

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
CENTRO AMÉRICA - COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001275/02	HABILITADA
DORNER & GRIGOLETTO LTDA.	TV	53670.001271/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
LIFE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001266/02	HABILITADA
MAR E CÉU COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001282/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA.	TV	53670.001286/02	INABILITADA
RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA.	TV	53670.001273/02	HABILITADA
RÁDIO JORNAL DE CUIABÁ LTDA.	TV	53670.001263/02	HABILITADA
REDE MÉDIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001272/02	HABILITADA
SAMPAIO & MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE MATO-GROSSENSE LTDA.	TV	53670.001293/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PORTAL DA COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001292/02	HABILITADA
SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA.	TV	53670.001269/02	HABILITADA
SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53670.001262/02	HABILITADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001291/02	HABILITADA
TELECOMUNICAÇÕES ARAGUAIA LTDA.	TV	53670.001289/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA

Concorrência nº 156/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Grande/MS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
F.M. TELECOM LTDA.	TV	53670.001270/02	HABILITADA
GALASSI E LOPES LTDA.	TV	53670.001277/02	HABILITADA
LEDRA E SILVA LTDA.	TV	53670.001278/02	HABILITADA
MATRIX RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001287/02	HABILITADA
MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001294/02	HABILITADA
NATUREZA COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001267/02	HABILITADA
PORTAL COMUNICAÇÕES, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001288/02	HABILITADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53670.001276/02	HABILITADA
RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA.	TV	53670.001264/02	HABILITADA
[illegible] MARTINS LTDA.	TV	53670.001281/02	HABILITADA
[illegible] LPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	TV	53670.001279/02	HABILITADA
[illegible] TERATIVA LTDA.	TV	53670.001295/02	HABILITADA
[illegible] OMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53670.001268/02	HABILITADA
MERCOM BR. .A COMUNICAÇÕES LTDA.	TV	53790.000704/02	HABILITADA
PRISMA RADIODIFUSÃO LTDA.	TV	53790.000706/02	HABILITADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	TV	53790.000701/02	HABILITADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	HABILITADA
TELEVISÃO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	HABILITADA
VIT MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	HABILITADA

ANEXO LXXII

Concorrência nº 161/2001-SSR/MC, Localidade de Guarapari/ES.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	OM	53770.000362/02	HABILITADA
SIGMAN COMUNICAÇÕES LTDA.	OM	53770.000363/02	HABILITADA

ANEXO LXXIII

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Água Branca/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Joaquim Gomes/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Matriz de Camaragibe/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Murici/AL.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
JR RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000155/02	HABILITADA
PARAÍBA TV / FM LTDA.	FM	53103.000152/02	HABILITADA
RÁDIO CANAÃ FM LTDA.	FM	53103.000156/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53103.000153/02	HABILITADA
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53103.000154/02	HABILITADA

Concorrência nº 162/2001-SSR/MC, Localidade de Porto Real do Colégio/AL.

RÁDIO FM DE . SAÚDE LTDA.	FM	53650.000412/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Jardim de Piranhas/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de Santa Cruz/RN.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA

Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, Localidade de São Gonçalo do Amarante/CE.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
ESTAÇÃO JJ & A LTDA.	FM	53650.000402/02	HABILITADA
ESTÚDIOS REUNIDOS LTDA.	FM	53650.000413/02	HABILITADA
H2S COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	FM	53650.000408/02	HABILITADA
NATAL TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.	FM	53650.000416/02	HABILITADA
PIRANGY COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000414/02	HABILITADA
RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.	FM	53650.000410/02	HABILITADA
RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA.	FM	53650.000403/02	HABILITADA
RADIODIFUSÃO SÃO GONÇALO DO AMARANTE LTDA.	FM	53650.000406/02	HABILITADA
SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53650.000415/02	HABILITADA
SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53650.000409/02	HABILITADA
TVI - TV INTERATIVA LTDA.	FM	53650.000418/02	HABILITADA
URUASSU FM LTDA.	FM	53650.000401/02	HABILITADA

ANEXO LXXV

164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	Resultado
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	HABILITADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	HABILITADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	HABILITADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	HABILITADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	INABILITADA

Autenticado eletronicamente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 61
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376[illegible]

60

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor(a) Presidente da Comissão de Assessoramento Técnico

O(A) senhor(a) Selma Alves de Sena,
portador (a) do documento de identidade Nº 04354176 30 expedido pelo (a) SSP-BA
do Estado da Bahia, vem solicitar vista do(s) documento(s) referente(s) ao Edital da Concorrência Nº 164/01-SSR/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

Nome do(s) Proponente(s) ou Nº do(s) Processo(s) Específico(s):

	1. RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA
	2. FM INDUSTRIAL LTDA
	3. SIST. DE COM. DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
	4. SDC-SIST. DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA
	5. RÁDIO DINÂMICA FM LTDA

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 1333
RECEBIDO EM:
11/09/02
ÀS 16:00 H.
ASSINATURA

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO **DO REQUERENTE**: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

NOME **DA ENTIDADE REPRESENTADA** Rádio Piemonte da Diamantina Ltda	
ENDEREÇO: Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256, C.M. Christian Bernard, sala 605, Brotas, Salvador - Bahia	
TELEFONE (s): (71) 306-8300	FAX (s): (71) 306-1405

Local/UF : SALVADOR/BA, 11 / 09 /2002 Selma Alves de Sena
assinatura

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

61

PROCURAÇÃO

A **RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA**, situada a Rua Leonor de Macedo Bittencourt, nº 256 C.M. Christian Bernard, Sala 605, Brotas, Salvador – Bahia, CNPJ/MF nº 04.855.989/0001-76, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Srta. **SELMA ALVES DE SENA**, secretaria, RG. nº 04354176 30 e CPF nº 612.174.255-00, a quem outorga poderes para ter vista dos autos e analisar os Documentos de Habilitação e Proposta Técnica da Concorrência nº 164/2002 – SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Salvador, 10 de Setembro de 2002.

Denis da Silva Galvão de Carvalho.

Denis da Silva Galvão de Carvalho
CPF - 271.675.775 - 53
Sócio - Gerente

14o.Ofício de Notas
Sandra B.Caria de Almeida Tabelia
AV. Tancredo Neves, 274 - Loja 05
Centro Emp. Iauatemi-Salvador/BA

Reconheco POR SEMELHANCA as firmas de:
GIKJFLQ1-DENIS DA SILVA GALVAO DE CARVALHO

Salvador, 10 de Setembro de 2002

006- ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AUXILIAR JUDICIARIO
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO APOSTO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 63

62

Ao:

DMC / BA
PROTOCOLO GERAL
Nº 14100
RECEBIDO EM:
17/09/2002
ÀS 16:50 H.
ASSINATURA

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Licitação de Radiodifusão-SSR/MC
Rua Alceu Amoroso Lima, 822 - Pituba
41.820-770 – Salvador/BA

Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., Processo nº 53640000236/02, Proponente participante da Licitação nº 164/2001-SSR/MC, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, por meio de seu representante legal, abaixo identificado, vem interpor RECURSO, da decisão dessa Comissão, publicada no D.O.U. de 27/08/02, que inabilitou a retromencionada Entidade, pelo seguinte motivo:

1) Após preceder a análise de documentos da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, essa Comissão Especial de Licitação, decidiu pela NÃO HABILITAÇÃO da licitante, por meio do Resultado nº 6583/2002, tomando como base o não cumprimento do sub item 5.4.3 "a" do Edital de Licitação nº 164/2001-SSR/MC, que consta o seguinte: "Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente na forma da Lei – Receita Federal"; a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente é um requisito para a habilitação no certame, que comprova a Regularidade Fiscal da empresa.

Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados de habilitação no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente.

Do acima exposto, requer, por motivo de Justiça, o provimento do seu RECURSO, apresentado tempestivamente, tornando o Resultado em HABILITADA.

Nestes termos
Pede Deferimento

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 64

63

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 62 .
Nº desta folha : 63 .
Nºs das demais folhas juntadas : 64 a 68 .

Brasília, 20 de agosto de 2003.

Guilherme Quintas
Secretário

F:\TV Assinatura\X-Arqs de Apoio\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC

Referência: Processo nº 53640.000236/2002
de 08/04/2002 da
Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC.

Localidade(s)/Serviço(s): Campo Formoso, BA, (OM).

I - INTRODUÇÃO

1. **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.,** qualificada nos autos do processo sob referência, vem interpor Recurso contra ato desta Comissão que a inabilitou, trazendo em sua petição o embasamento legal que julgou suficiente para sustentar a motivação do seu requerimento, alegando o cometimento de rigor excessivo por parte da Comissão, com relação aos defeitos verificados no atendimento de exigências contidas no instrumento convocatório, relativamente à documentação de habilitação de proponentes.

2. A **Recorrente** desenvolveu sua petição tomando por base o item 13 do Edital, dedicado aos **Recursos e Impugnações**, além de citações de dispositivos legais pertencentes ao Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93).

3. Por conseguinte, está o pedido amparado no subitem 13.1, alínea "a", do Edital, que trata especificamente dos questionamentos sobre habilitação ou inabilitação de proponentes.

II - FUNDAMENTOS LEGAIS/COMENTÁRIOS

4. Inicialmente, há que se conhecer das razões do contraditório formado pela **Recorrente,** em cuja exposição registra que:

"Tomando conhecimento da sua inabilitação, através de publicação dos resultados no D.O.U, de 27/08/02, a licitante requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede proponente."

5. Como se observa, as exigências que teriam sido descumpridas, sob a ótica da **Recorrente**, referem-se a requisitos para a habilitação de proponentes, conforme transcrições seguintes:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 66
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

"5.4.3 – Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal; (...)"

6. Esses requisitos são cabíveis ante aos preceitos legais para a outorga de permissão ou concessão desses serviços e que, mesmo tendo o Edital contemplado exigências consideradas rigorosas, o agente público não detém poder para descumprir dispositivos legais e ou normativos que possam resultar em prejuízo à Administração. Deve o agente, no entanto, tratar o excesso normativo com cautela para que, no cumprimento incondicional da norma, não cause, igualmente, prejuízo à Administração.

7. Objetivamente, as razões trazidas pela **Recorrente**, com o intuito de ver alterada a decisão desta Comissão que inabilitou a mencionada empresa, podem ser consideradas como rigorosas, **acaso sustentáveis**, haja vista que, como antes dito, seriam superáveis ante ao papel que representariam numa eventual relação a ser estabelecida entre o vencedor do certame e o Poder Público.

8. Todavia, as alegações com relação ao subitem 5.4.3 do Edital, merecem as seguintes considerações:

Consta do Processo, fls. 34, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que suprem as exigências do subitem 5.4.3, "a" do Edital.

III – CONCLUSÃO

9. Pelo que se depreende da matéria, e por todo o exposto, concluo e sugiro:

- dar provimento ao Recurso ora interposto para alterar o ato da Comissão que inabilitou a SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., nesta Concorrência, tornando-a habilitada com relação ao serviço e localidade referenciados nesta Informação.

É a informação

À consideração da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 16 de Junho de 2003.

ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
Assessor

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 67

Processo nº 53640000236/02

Após exame do que consta dos presentes autos, proponho aos senhores Membros da Comissão Especial de Licitação a aprovação da Informação de fls. a. . Submeta – se a proposta à consideração do Senhor Ministro, e consigne – se em ata própria a decisão tomada e publique-se.

Em, 16 de junho de 2003.

VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 68

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

67

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2003, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R," Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811 de 29 de dezembro de 1997, alterações subsequentes, com a participação de seu Presidente, Vítor de Lima Magalhães, dos membros, Maria da Conceição Geraldo, Jozilene Maria de Góis, Tânia Regina Pereira Lopes e Francisco Gilmar Pereira do Carmo, com o objetivo de apreciar os trabalhos referentes à análise dos **recursos e impugnações** interpostos pelas licitantes, os quais compreenderam, entre outras atividades: (1). O Senhor Presidente apresentou para exame e aprovação da Comissão as informações contendo a análise dos referidos recursos e impugnações. (2) Após a leitura dos documentos, a Comissão aprovou o desenvolvimento e as conclusões contidas nas **"Informações"** constantes desta Ata, autorizando o Presidente a assiná-las e adotar as providências necessárias ao prosseguimento das licitações. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão.

CONCORRÊNCIA Nº	INFORMAÇÃO Nº
104/01	455 a 459/2003/L8/CEL-SSCE/MC
105/01	276 e 277/2003/L8/CEL-SSCE/MC
106/01	389/2003/L8/CEL/SSCE/MC
107/01	1797/2002 e 306/2003/L8/CEL-SSCE/MC
108/01	691/2003/L8/CEL-SSCE/MC
109/01	1774 e 1795/2002/L8/CEL-SSCE/MC
111/01	386/2003/L8/CEL-SSCE/MC
112/01	382/2003/L8/CEL-SSCE/MC
122/01	499 e 450/2003/L8/CEL-SSCE/MC
128/01	285 e 272/2003/L8/CEL-SSCE/MC
130/01	271/2003/L8/CEL-SSCE/MC
134/01	329, 321, 320/2003/L8/CEL-SSCE/MC
139/01	261, 296, 260, 273/2003/L8/CEL-SSCE/MC
142/01	211, 214205, 206, 207/2003/L8/CEL-SSCE/MC
143/01	186, 126, 127/2003/L8/CEL-SSCE/MC
148/01	322/2003/L8/CEL-SSCE/MC
149/01	1771/2002/L8/CEL-SSCE/MC
164/01	208/2003/L8/CEL-SSCE/MC

Vitor de Lima Magalhães
VÍTOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente

Maria da Conceição Geraldo
MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

68

TÂNIA REGINA PEREIRA LOPES
Titular

JOZILENE MARIA DE GÓIS
Titular

FRANCISCO GILMAR PEREIRA DO CARMO
Titular

CONTINUAÇÃO DA ATA DE 15/08/2003 CONC. Nº 104/2001 e OUTRAS

Publicado no DOU de 19/08/2003

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Fls.: 69
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 68 .
Nº desta folha : 69 .
Nºs das demais folhas juntadas : 70 a 71 .

Brasília, 29 de março de 2005

GUILHERME QUINTAS
Secretário

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111
Íntegra de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 71
.e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376111

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 70
Rubrica:

143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
149/2001	OM	Alpercata	MG	TV NORTE LTDA.	SINORT - SISTEMA NOVO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

AVISO DE ANULAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2003

Fica anulada a Inexigibilidade supracitada, referente ao processo Nº 0087/2003 .

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Administração Geral

(SIDEC - 18/08/2003) 244001-24290-2003NE900001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2003

Nº Processo: 000002/2003-DV . Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais e via internet, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, em âmbito regional. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 24 , inciso VIII , da Lei 8.666/93 . Justificativa: Contratação de serviços prestados por empresa integrante da Administração Pública. Declaração de Dispensa em 18/08/2003 . MARIA ELISA DE BITTENCOURT BERENGUER . Diretora-Geral do Departamento de Comunicações e Documentação . Ratificação em 18/08/2003 . ALMIR FRANCO DE SÁ BARBUDA . subsecretário-Geral, interino, do Serviço Exterior . Valor: R$ 65.000,00 . Contratada :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . Valor: R$ 65.000,00

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 18/2003

O Pregoeiro do Ministério das Relações Exterio- res torna público que declarou vencedoras deste certame as empresas: Transworld Transporte Inte rnacional Ltda os itens 2,3,4,12,13,14,26,,32 e 40; Rápido Transnil Transportes Ltda os itens 5 6,17,20,28,29,37 e 49; Quavis Transporte Moder- nos Ltda os itens 7,8,10,15,16,30,31,35 e 44 Status Baby Brasília Trasnportes Ltda os itens 9,18 e 23; Transporte Gerais Botafogo Ltda o i tem 11; AAA Novo Lar Mudanças e Transportes Ltd a os itens 22 e 23; Granero Transportes Ltda os item 24; Cosmopolitan Transportes Ltda o item - 25; Rápido Real Cargas ltda o item 33; Mudanças Mudança & Transportes Ltda o item 34. Os itens- 1,19,21,38,41,42,43,45,46,47 e 48 ficaram sus - pensos até o julgamento dos recursos, de acordo com o inciso XIX, artigo 4 da Lei 10.520.

ALVINA COSTA MESSIAS

(SIDEC - 18/08/2003) 240013-00001-2003NE900004

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 48/02. Processo: 48500.000744/02-64. Contratada: Geitran Consultoria e Planejamento Ltda. CNPJ: 94.059.276/0001-99. Objeto: Prorrogar por 148 dias a vigência, de 5/8/2003 a 31/12/2003. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Glemo Ernesto Muzel de Oliveira, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 1° do art 57 da Lei 8.666/93.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 72/02. Processo: 48500.001013/02-54. Contratada: Centro da Memória da Eletricidade no Brasil - Memória da Eletricidade. CNPJ: 29.550.928/0001-21. Objeto: Suprimir o valor do contrato em 63,89%. Assinam: José Mário Miranda Abdo, pela Contratante, e Mário Penna Bhering, pela Contratada. Fundamento Legal: Inciso II do § 2° do art 65 da Lei 8.666/93. Valor mensal estimado do Contrato: R$ 2.000,00. Nota de Empenho: 2003NE000747.

(Of. El. nº 660R)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº 6.034/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Micmen Comércio de Materiais Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 28.499,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antônio Carlos dos Santos, Sócio da Micmen.

Nº 6.035/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: MHE Comércio de Informática e Papelaria Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 67.795,00 (sessenta e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Eliane Funes Netto, Sócia da MHE.

Nº 6.036/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Cartel Papelaria Ltda ME. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 25.375,90 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Antonia Lopes Oliveira, Sócia da Cartel.

Nº 6.037/03 - ANP - 004.102 - Processo: 48610.004.102/03. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Fipel Comercial de Fitas e Papéis Ltda. Objeto: Aquisição do material de expediente. Fundamento legal: Lei n.º 8.666/93 e alterações subseqüentes e Regulamento para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços da ANP. Valor total estimado: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência: Até 31/12/03. Data: 13/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Orlando Alves de Oliveira Filho, Procurador da Fipel.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO N.º 6.089/02 - ANP - 010.094
Processo: 48610.010.094/02. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Telelok Central de Locações e Comércio Ltda. Objeto: Prorrogação da vigência. Fundamento legal: Inciso II, do Artigo 57, da Lei n.º 8.666/93. Valor total estimado: R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais). Vigência: 06 (seis) meses. Data: 04/08/03. Assinado por: Sebastião do Rego Barros, Diretor - Geral da ANP e Willian D' Andrea Naswaty .

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATADA - ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA - OBJETO: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/021/00, referente a prestação de serviços de consultoria, especializada em Comércio Exterior- ESPÉCIE: Prorrogação do prazo vigência do Contrato pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir de 21/07/2003, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. - VALOR GLOBAL ESTIMADOO: R$101.724,71 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

(Of. El. nº 60/2003)

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Configuração e implantação do SAGE na modalidade EMS e desenvolvimento e integração ao SAGE, na modalidade EMS, de novas funcionalidades. - VALOR: R$618.576,46 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FPLF - Fundação Padre Leonel Franca- OBJETO: Firmar as bases do desenvolvimento de atividades especializadas, incluindo a elaboração de ferramentas, sistemas, equipamento, materiais, metodologias, documentação de divulgação e treinamento técnico para apoio ao programa de eletrificação rural MME/ELETROBRÁS " Luz no Campo. - VALOR: R$443.709,24 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos). PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

CONTRATANTE: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL CONTRATADA: FCT - Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora- OBJETO: Apoio no desenvolvimento de Metodologia e modelo computacional para análise econômico-financeira de projetos de geração eólica. - VALOR: R$668.897,82 (seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) - PRAZO: 12 (doze) meses - FUNDAMENTO LEGAL: artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93.

(Of. El. nº 61/2003)

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CT-E-01.2003.2710.00; Data de Emissão: 12/08/2003; Objeto: Contratação de postos de médico cirurgião, para o Hospital Nair Alves de Souza, em Paulo Afonso-BA; Empresa Contratada: J.Nilson Empreiteira e Locadora Ltda; Valor: R$ 79.000,00; Licitação: Pregão nº PG-1-01.2003.2710. Signatários: Silvio Roberto Camelo de França-Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso-DRSP e Paulo Fernando Rangel de Lima-Administrador Regional de Paulo Afonso-APA.

CDV-E-01.2001.6520.02; Data de Emissão: 15/08/2003; Objeto: Alocar recursos para instalação de nova rede, incluindo-se os medidores para os imóveis edificados, exclusivamente, nos limites da área do Bairro Oliveira Brito (Moxotó-BA), que totalizam em 268 unidades e alterar o prazo para implantação do novo sistema de 12 meses para 24 meses; Empresa Contratada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA; Valor: R$ 357.000,00. Signatários: João Bosco de Almeida-Diretor Administrativo e Dilton da Conti Oliveira-Diretor Presidente.

AVISO DE REVOGAÇÃO

A CHESF torna público a revogação da licitação na modalidade Convite nº CV-1-01.2003.2990; Objeto: Locação de 01 veículo tipo ônibus urbano, para atendimento aos servidores da UHE/Xingó-AL, de acordo com o artigo 49 da Lei 8.666/93.

SÍLVIO ROBERTO CAMELO DE FRANÇA
Gerente da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso

RESULTADO DE JULGAMENTO

Convite: AJ-CV-10920032790; Objeto: Execução de Serviços de Engenharia referentes à fabricação e montagem de estrutura espacial em alumínio na Casa de Força da Usina Hidro Elétrica de Sobradinho - USB; Empresa Vencedora: SISTEMAM Manutenção e Serviços Ltda., CNPJ 04.902.703/0001-66; Valor: R$ 139.292,66; Critério de Julgamento: Menor Preço.

LOURINALDO FERREIRA DE SANTANA
Gerente da Divisão Regional Administrativa de Sobradinho

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1.Licitação nº GSU.A-TP028/03. 2. Instrumento Contratual: Contrato - Encomenda nº 14-001397. 3. Contratada: Interprise Instrumentos Analíticos Ltda. 4. Objeto: Resistor Padrão e Shunt AC/DC. 5. Prazo Contratual: 02/12/2003. 6. Valor Total: R$61.379,01 (sessenta e um mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo). 7.Data da Assinatura: 30/07/2003. 8. Signatários: Pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos e Celso Antônio Guimarães - Gerente de Contratação e Controle Contratual. Pela Contratada: Luiz Carlos de Souza - Sócio Gerente e Sandra Regina Cardoso Borsetti - Sócia Gerente.

1. Contrato-Encomenda 14-001156 Suplemento nº 04. 2. Contratada: Denge Engenharia e Consultoria Ltda. 3. Objeto: Alteração da Cláusula Preço 3. Data de assinatura: 15/07/2003. 5. Signatários pela Eletronuclear: Ubiratan Favilla Filho - Gerente de Suprimentos - GSU.A e Enio Antonio Vanni - Assistente do Diretor-Presidente pela Contratada: Marco Antonio Canali Dopico - Diretor.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inte de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 72

M. das Comunicações - SSCE
Fls.: 71
Rubrica

ratificação ao contrato nº 0375/01, LTR - SPI 0407, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 85.724,91, desembolso no exercício/2003: R$ 14.287,49. 07) 6º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0374/01, LTR - SPI 0402, contratada: HIGH TECH RIO TRANSPORTES LTDA, data da assinatura: 01/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 116.682,80, desembolso no exercício/2003: R$ 19.447,13. 08) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0061/01, LTR - SPI 1012, contratada: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 01/07/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 60.588,53, desembolso no exercício/2003: R$ 25.245,22, desembolso no exercício/2004: R$ 15.147,13. 09) 8º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0365/01, LTR - SPI 0506, contratada: TRANSPORTADORA SOL DOURADO LTDA, data da assinatura: 06/08/2003, vigência: 11/08/2003, objeto: Alteração de Ficha Técnica, Valor Global: R$ 63.727,93, desembolso no exercício/2003: R$ 10.621,32. 10) 3º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 0347/01, contratada: PLANETA MOTOS LTDA, data da assinatura: 13/06/2003, vigência: 19/09/2003, objeto: Prorrogação contratual pelo período de 19/09/2003 a 18/09/2004, Valor Global: R$ 51.201,00, desembolso no exercício/2003: R$ 12.800,25, desembolso no exercício/2004: R$ 38.400,75. 11) 1º Termo Aditivo de Reti-ratificação ao contrato nº 410160/02, contratada: BELVALE DE HOTÉIS LTDA, data da assinatura/vigência: 01/08/2003, objeto: aditamento de 25% do Valor Global, Valor Global: R$ 18.915,00, desembolso no exercício/2003: R$ 4.017,00.

Contrato n.º 41.0196/2003, assinatura em 15/08/2003; Vigência: 20/08/2003 a 19/08/2004; AUTO POSTO SANTA EDWIRGENS IBITINGA LTDA.; Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina) para os veículos da ECT alocados em Ibitinga/SP; Fundamento legal: DL 41.0248/2003 - DR/SPI, Recursos Orçamentários: Projeto/Atividades: 00.8.00, Conta: 800.02.01.0000; Valor Total R$ 6.912,00 Desembolso no Exercício 2003 de R$ 2.496,00; Desembolso no Exercício 2004 de R$ 4.416,00.

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO METROPOLITANA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 59/2003

A Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, torna pública a abertura do Pregão n.º 059/2003 - GERAD/DR/SPM, em 04/09/2003 às 09:00 horas, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e entrega de gasolina comum e/ou óleo diesel para fins automotivo, e o empréstimo de bombas de combustível, sob comodato, de acordo com as normas e condições definidas no Edital e seus Anexos. Patrimônio Líquido exigido para participação: R$ 192.060,00 (cento e noventa e dois mil e sessenta reais) - gasolina comum; R$ 80.460,00 (oitenta mil quatrocentos e sessenta reais) - óleo diesel. Custo do Edital: R$ 5,00 (cinco reais). A licitação será realizada pelo Sr. Pregoeiro da ECT/DR/SPM. O local da licitação será na Rua Mergenthaler, 592 - Bloco II - 13º andar - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP. Os interessados poderão adquirir o Edital na Agência dos Correios "Cidade de S.Paulo", sita na Rua Mergenthaler, 598 - Vila Leopoldina - S.Paulo/SP, no horário normal de funcionamento da agência, das 09 horas às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Pregoeiro

DIRETORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Com relação ao edital publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2002, que trata da relação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do edital 119/2002, realizado na Diretoria Regional do Rio de Janeiro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa a seguinte retificação:

Onde se lê:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca	1º

Leia-se:

Nº Inscrição	Nome	Classificação
04185-8	Ricardo Camilo da Fonseca Elia	1º

MARIA JOSINA MORES
Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das Proponentes habilitadas, será realizada de acordo com o indicado no quadro abaixo, designada a Comissão de Assessoramento Técnico do Distrito Federal para desenvolver os trabalhos, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 107, Ed. Sede, Brasília/DF. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
21/08/03	09h00	012/2001	Custódia, Exu, Ibimirim, Lagoa Grande e Ouricuri.	PE
		052/2001	Augusto Corrêa, Capitão Poço, Igarapé-Açu, Irituia, Itupiranga e Medicilândia.	PA
		144/2001	Barcelos, Codajás, Envira, Ipixuna e Lábrea.	AM
		145/2001	Manicoré, Maraã, Novo Airão, Novo Aripuanã, Pauini e Santa Isabel do Rio Negro.	AM
		146/2001	Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tapauá, Urucará e Urucurituba.	AM
22/08/03	09h00	147/2001	Crato, Russas e Várzea Alegre.	CE
		150/2001	Chapadão do Sul, Nioaque e Ribas do Rio Pardo.	MS
		151/2001	Arenápolis, Jauru, Juscimeira, Nova Mutum e Vila Bela da Santíssima Trindade.	MT
		153/2001	Ponto de Moz, Primavera, Santa Maria do Pará e Soure.	PA
		155/2001	São Fidelis.	RJ

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, em conformidade com a legislação em vigor e Editais de Licitação, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes, com relação às concorrências e respectivos serviços indicados nos Anexo I e II.

Brasília - DF, 18 de agosto de 2003
VITOR DE LIMA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente
108/2001	FM	Araçuaí	MG	RÁDIO DEMAG LTDA.
109/2001	FM	Campo Florido	MG	MAGNO'S COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
130/2001	FM	Jales	SP	XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA.
148/2001	FM	Alegre	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
148/2001	FM	Nova Venécia	ES	RÁDIO CANAÃ FM LTDA.
164/2001	OM	Campo Formoso	BA	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA RAGIÃO SISALEIRA LTDA.

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E PROVIDOS

Concorrência Nº - SSR/MC	Ser-Viço	Localidade	UF	Recorrente	CONTRA A HABILITAÇÃO DE:
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Matipó	MG	RÁDIO CRIATIVA LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV NOVA ERA LTDA.
104/2001	FM	Lavras	MG	RÁDIO MERCOSUL LTDA.	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.
105/2001	FM	Piumhi	MG	SISTEMA DE RÁDIO DIFUSORA DE PIUMHI LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
105/2001	FM	Pocrane	MG	SISTEMA INDEPENDENTE DE RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 541 LTDA.
106/2001	FM	Ubá	MG	SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA.	FM ROCHEDO DE UBÁ LTDA.
107/2001	FM	Teófilo Otoni	MG	NEIVA LARA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	CATTA PRETA E DIAMANTINO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS LTDA.
107/2001	FM	Sete Lagoas	MG	A.A.S. SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO INTERATIVA FREQUÊNCIA MODULADA LTDA.
109/2001	FM	Belo Vale	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
109/2001	FM	Bueno Brandão	MG	EMPRESA CAMBUIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	VALÊNCIA FM LTDA.
111/2001	FM	Breu Branco	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
112/2001	FM	Goianésia	PA	AMAZÔNIA COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO LTDA.	BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	MORIÁ FM LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Terra Roxa	PR	RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.	O. ROZA E CARDOSO LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	MORIÁ FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO BRASIL SUL FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
122/2001	FM	Londrina	PR	RÁDIO NOVA PRINCESA FM LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CONESUL LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	ÊXITUS - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
128/2001	FM	Holambra	SP	RÁDIO FM CIDADE DE HOLAMBRA LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
134/2001	FM	Ribeirão Corrente	SP	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO R.R. LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO 810 LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.
139/2001	FM	Angatuba	SP	RÁDIO LARANJAL PAULISTA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 630 LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	EXTRA RADIODIFUSÃO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Coxilha	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Camberá do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Capivari do Sul	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
142/2001	FM	Ciriaco	RS	FUNDAÇÃO CULTURAL PLANALTO DE PASSO FUNDO LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	RÁDIO 820 LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Lagoa dos Três Cantos	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Maquiné	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Putinga	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Domingos do Sul	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	São Francisco de Assis	RS	BORUSSIA FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.
143/2001	FM	Amaral Ferrador	RS	RÁDIO SÃO DOMINGOS FM LTDA.	RÁDIO LGT LTDA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539506) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 73

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 72 folhas, que assim numerei:

Data: 19 / 10 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações
Fls. 72
Rubrica

PREGÃO PRESENCIAL Nº 240/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 29 de outubro de 2009, às 14h, na Sala de Abertura de Propostas no 2º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8246 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1685/2009.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 03 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de mola aço carbono e mola helicoidal de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8246 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1129/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
GABRIEL GROSS D'AMICO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 248/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 13 de novembro de 2009, às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública. OBJETO: Aquisição de pino, fusível, arruela e parafuso, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Limite para recebimento de propostas até às 08h na mesma data da Licitação no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8344 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br. Processo nº 1864/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009.
LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 214/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 04 de novembro de 2009, às 14h, no Auditório no 5º andar do Prédio Administrativo, se dará o ato de recebimento de envelopes e a abertura de propostas do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é Aquisição de ponta de contato, isolador de porcelana e filtro de cobre, conforme Anexo 01 do Edital. Maiores informações pelo fone (51) 3363.8115 ou pelo site www.trensurb.gov.br. Processo 1657/2009.

Porto Alegre, 16 outubro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades, torna público que estará aberto no período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, o credenciamento para Empresas Especializadas em instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos da Trensurb.

Os interessados deverão acessar o site da Trensurb, www.trensurb.gov.br/ Novos Negócios/Metrô Mídia/Regulamento para Credenciamento de Empresas Especializadas em Instalação, retirada e manutenção de peças de propaganda nas áreas e equipamentos de propriedade da Trensurb, ou então, na Superintendência de Desenvolvimento Comercial - SUDEC - Gerência de Novos Negócios - GENOV - Setor de Relacionamento com o Mercado - SEREM, localizados na Av. Ernesto Neugebauer nº 1985 - Bairro Humaitá - Porto Alegre/RS. Maiores informações pelos telefones nº 3363-8131 e 3363-8579.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2009
MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA
Diretor-Presidente

ERNANI DA SILVA FAGUNDES
Superintendente Comercial

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura do(s) invólucro(s) contendo a(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) Proponente(s) habilitada(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados e demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidades	UF
28/10/2009	15h30	164/2001	Campo Formoso.	BA

A Comissão Especial de Licitação - CEL, por força do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.784/1999, convoca o(s) participante(s) da Concorrência 036/2001 - SSR/MC, a se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 1931-2.17/2009, que opina pela anulação dos atos de habilitação das licitantes RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., RÁDIO PORTAL DO SUL DE MINAS LTDA., e RÁDIO ULTRA FM LTDA. para a(s) localidade(s) de Poços de Caldas e Pouso Alegre, ambas no Estado de Minas Gerais.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 179, de 18/09/2009, Seção 3, pág. 104, referente à concorrência nº 012/2009, na localidade de Pontal do Paraná-PR, conforme o quadro abaixo. Mantendo inalteradas as demais informações no mencionado aviso.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

Onde se lê:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 012/2002-SSR/MC, Localidade de Pontal do Paraná/PR.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DUTRA E PONTIN LTDA.	FM	53000.008174/02	100,000	CLASSIFICADA
GALASSI E LOPES LTDA.	FM	53000.008186/02	100,000	CLASSIFICADA
GRUPO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008198/02	100,000	CLASSIFICADA
INTERVALE PARTICIPAÇÕES LTDA.	FM	53000.008187/02	100,000	CLASSIFICADA
LEDRA E SILVA LTDA.	FM	53000.008185/02	100,000	CLASSIFICADA
OCEÂNICA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53000.008175/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTO DE CIMA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53000.008202/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO 1030 LTDA.	FM	53000.008213/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008199/02	100,000	CLASSIFICADA
SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	FM	53000.008191/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO MARTINS & CECCHINI LTDA.	FM	53000.008180/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53000.008204/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ALPHA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53000.008184/02	100,000	CLASSIFICADA
CELEBRAÇÃO FM LTDA.	FM	53000.008195/02	100,000	CLASSIFICADA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Extrato do Contrato nº 27/2006-MC, publicado no Diário Oficial da União, de 03/01/2007, Seção 3, pg. 81. Onde se lê: Vigência: 21/12/2006 a 02/02/2010, leia-se: 21/12/2006 a 08/02/2010

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato ADADI nº 025/2008 - Anatel; Data de Assinatura: 06/10/2009; Contratada: Dinâmica Administração, Serviços e Obras, Ltda; Vigência: 07/10/2009 a 08/07/2010; Objeto: Prorrogação do Contrato Original pelo período de 275 dias; Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, Art. 57, inciso II, Lei nº 9.069/95, artigo 28, Lei nº 10.192/2001, arts. 2º e 3º e Decreto nº 2.271/97; Valor do Aditivo: R$ 142.774,44; Processo nº 53500.001311/2008.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 2/2009-ER03

Processo Nº 53516-001865/2009

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por meio de seu ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ER03, Inscrito no CNPJ sob o n.º 02.030.715/0009-70, torna público que realizará, no dia 30 de outubro de 2009, às 09:00 horas, na sede do Escritório Regional da Anatel no Estado do Paraná, situado na Rua Vicente Machado, nº 720, Batel, Curitiba/PR, licitação na modalidade de pregão amplo presencial, tipo menor preço global, visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente, para o atendimento das necessidades do Escritório Regional da Anatel do Estado do Paraná (ER-3) e da Unidade Operacional da Anatel em Santa Catarina (UO-3.1), conforme especificações e condições do respectivo Edital, do Regulamento de Contratações da Anatel, publicado no DOU de 19 de janeiro de 1998 e da Lei 8.666/93. O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 19 de outubro de 2009, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h, nos seguintes endereços: na Rua Saldanha Marinho, nº 205, Centro, Florianópolis/SC, na Rua Vicente Machado, 720, Batel, Curitiba/PR, e no portal da Anatel, na Internet: www.anatel.gov.br, seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - De aquisição/alienação.

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009101900099

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 75

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 03 (três) folhas, que assim numerei: 73 / 75

Data: 28 / 10 / 09

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0335566) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 76

PROPOSTA TÉCNICA

Razão Social da Proponente: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA,
CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 , Data: 08/04/2002
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC Localidade: CAMPO FORMOSO UF: BA .

1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1.440 minutos .

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos

programas jornalísticos, educativos e informativos	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

3. Serviço noticioso

Programas de serviço noticioso	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	115,20	8

4. Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos(B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Validação do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 77
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)x100
	57,60	4

6. Prazo para execução do serviço em caráter definitivo.

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	Meses
	09

7. Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002.

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

CONJUNTO Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 2
Proposta Técnica

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 76 folhas, que assim numerei.
Data: 20 / 10 / 2005
Nome: Patrícia
Assinatura:

Ministério das Comunicações
Fls. 75

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 79

ATA DE REUNIÃO Nº 119/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DE PROPOSTA(S) TÉCNICA(S)

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001/SSR/MC

SERVIÇO: ONDA MÉDIA (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2009, às 16h05 (dezesseis horas e cinco minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) contendo proposta(s) técnica(s) da(s) proponente(s) habilitada(s) na Concorrência nº 164/2001–SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local, na localidade de: **CAMPO FORMOSO/BA**, conforme publicação no DOU de 19 de outubro de 2009, Seção "3", Número 199, Página 99, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura das listas de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente. **(4)** Abertura do(s) invólucro(s) lacrado(s) contendo a(s) proposta(s) técnica(s) da(s) seguinte(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02. **(5)** A documentação foi rubricada por todos os membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica dos itens constantes da(s) proposta(s) técnica(s) para a localidade sendo obtida(s) a(s) pontuações conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** FM INDUSTRIAL LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., 100,000 pontos; RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., 100,000 pontos; SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., 100,000 pontos; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., 100,000 pontos. **(7)** Impressão, leitura e aprovação do(s) documento(s) denominado(s) **"Resultado da Proposta Técnica"**, que segue(m) em anexo, que aponta(m) a(s)

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em papel
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376...
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 80

pontuação(ções) da(s) proposta(s) técnica(s) constante(s) da presente abertura. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h15 (dezesseis horas e quinze minutos), sendo lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 81

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO: FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Joan Lopes de Oliveira	549944/DF	

Modelo de lista de presença de público

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA TÉCNICA

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 28/10/2009

SERVIÇO : FREQUÊNCIA MODULADA (FM)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 83
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. 80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DA PROPOSTA TÉCNICA

Processo	:	53640.000236/2002				
Proponente	:	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.				
Concorrência	:	164/2001	**Local :**	CAMPO FORMOSO	**UF :**	BA
Serviço	:	OM		**Grupo de Enquadramento :**		A

			Mínimo de 16 horas
Tempo total de funcionamento da emissora em minutos (item 1 do ANEXO III)	1440,00	**Em horas =**	**24,0000**
	Min.	**%**	**Condição**
Programas jornalísticos, educativos e informativos (item 2 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T1 ≤ 8%**
Programas de serviços noticiosos (item 3 do ANEXO III)	115,200	**8,0000**	**5% ≤ T2 ≤ 8%**
Programas culturais, artísticos e jornalísticos gerados na localidade (item 4 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T3 ≤ 4%**
Programas de serviço noticioso gerados na localidade (item 5 do ANEXO III)	57,600	**4,0000**	**2% ≤ T4 ≤ 4%**
			Condição
Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo (item 6 do ANEXO III)	**9**		**9 ≤ Pz ≤ 36**

P1 =	**6,0000**
P2 =	**15,0000**
P3 =	**15,0000**
P4 =	**26,0000**
P5 =	**6,0000**
P6 =	**32,0000**
PT =	**100,000**

CLASSIFICADA

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Anatel Comunicações Fls. 81 Rubrica: CEL

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Maracanã/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Mãe do Rio/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	DESCLASSIFICADA	

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Limoeiro do Ajuru/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO ESTAÇAO PARÁ LTDA.	FM	53720.000225/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Juruti/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000219/02	100,000	CLASSIFICADA
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA.	FM	53720.000222/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
L.B. ABREU BATISTA & CIA LTDA. - EPP	FM	53720.000224/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 113/2001-SSR/MC, Localidade de Jacareacanga/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000215/02	100,000	CLASSIFICADA
H.L. DA SILVA & E.S.W. FERREIRA LTDA.	FM	53720.000218/02	100,000	CLASSIFICADA
PORTEL SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000220/02	99,491	CLASSIFICADA
SBC RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000217/02	100,000	CLASSIFICADA
SBP SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000213/02	99,491	CLASSIFICADA
SN SERVIÇOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53720.000216/02	99,491	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Fonte Boa/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO CABOCLA LTDA.	FM	53630.000048/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 075/2001-SSR/MC, Localidade de Manaquiri/AM.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
NORTAO COMUNICAÇAO E PUBLICIDADE LTDA.	FM	53630.000043/02	100,000	CLASSIFICADA
RADIO JORNAL A CRITICA LTDA.	FM	53630.000041/02	99,445	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICAÇAO SOL LTDA.	FM	53630.000042/02	100,000	CLASSIFICADA
AMAZONIA CABO LTDA.	FM	53630.000046/02	DESCLASSIFICADA	
EMPREENDIMENTOS AMAZONICOS DE RADIODIFUSAO LTDA.	FM	53630.000047/02	DESCLASSIFICADA	

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 29 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Alegrete/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Concorrência n.º 158/2001-SSR/MC, Localidade de Santo Ângelo/RS.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
DIGITAL RADIODIFUSAO LTDA.	TV	53790.000705/02	100,000	CLASSIFICADA
MERCOM BRASILIA COMUNICAÇAO LTDA.	TV	53790.000704/02	100,000	CLASSIFICADA
REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA.	TV	53790.000701/02	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	TV	53790.000702/02	100,000	CLASSIFICADA
TELEVISAO NOVO SÉCULO LTDA.	TV	53790.000707/02	100,000	CLASSIFICADA
VIT MUSIC COMUNICAÇAO E EVENTOS LTDA.	TV	53790.000703/02	100,000	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009103000135

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 85

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 22

Data: 04 / 11 / 2009

Nome: Patricia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 82
ASCOM

AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, resolve retificar o Aviso publicado no Diário Oficial da União Nº 208, de 30/10/2009, Seção 3, pág. 135, referente à concorrência nº 164/2001, na localidade de Campo Formoso-BA, conforme o quadro abaixo.

Onde se lê:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA

Leia-se:
Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	OM	53640.000236/02	100,000	CLASSIFICADA
FM INDUSTRIAL LTDA.	OM	53640.000235/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.	OM	53640.000238/02	100,000	CLASSIFICADA
RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.	OM	53640.000234/02	100,000	CLASSIFICADA
SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	OM	53640.000237/02	100,000	CLASSIFICADA

Brasília - DF, 30 de outubro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 53500.016942/2007; Aquisição de publicações técnicas nacionais; Favorecidos: Itens 5, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 20 a 24, 26, 27, 29, 30, 32, 35 a 37, 39, 46, 48, 50, 55, 57 a 63 e 65, no valor total de R$ 7.016,33, à Livraria Cultura S.A; e itens 2, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 28, 33, 34, 38, 40, 41, 43, 49, 54, 56 e 64, no valor total de R$ 5.687,88, à Livraria e Distribuidora Boa Vista Ltda-EPP; Amparo: Art. 24, V, Lei nº 8.666/93; Aprovação: Gerente de Administração de Aquisições e Fornecedores - Ato nº 6224, em 28/10/09 e Ratificação: Gerente-Geral de Administração - Ato nº 6282, em 30/10/09.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO AMPLO Nº 29/2009

A Anatel torna público o resultado do Pregão Amplo nº 29/2009, Processo nº 53500.019074/2009 - Serviços de marcação, reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais. Vencedora: SLC - Serviços Aeroportuários Ltda. - EPP; Valor anual estimado: R$ 3.125.513,00. Homologação: Superintendente de Administração-Geral substituta, conforme Ato nº 6.255, de 29/10/2009.

ROBERTO MAIA TEIXEIRA
Gerente
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 284/2009

Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: PASSO BOM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA IND. E COM. LTDA - EPP; Objeto: Aquisição de capa para chuva; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000097/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da contratação: R$ 968.100,00 (novecentos e sessenta e oito mil e cem reais).

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 629/2009

OBJETO: Prestação de Serviços de Transporte de Carga na Linha A3 da Rede Postal Aérea Noturna - RPN; CONTRATADA: TAF - LINHAS AÉREAS S/A; VALOR GLOBAL: R$ 26.541.666,58; DATA DA RATIFICAÇÃO: 28/10/2009; ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 24. Inciso XI da Lei 8.666/93.

EXTRATOS DE REGISTO DE PREÇOS

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº. 78/2009; Data de assinatura: 23/10/2009; Contratada: RT MÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; Objeto: Fornecimento de fita gomada para máquina de franquear 37MM e 33MM; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000166/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 96.678,00 (noventa e seis mil seiscentos e setenta e oito reais).

ESPÉCIE:Ata de Registro de Preços nº. 81/2009; Data de assinatura: 26/10/2009; Contratada: RIDATA & ART SUPRI COM. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; Objeto: Fornecimento de cartucho para impressora HP Laserjet 3800DN preto; Origem: Pregão Eletrônico nº. 9000176/2009; Vigência: A partir da data de sua assinatura, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses; Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

EXTRATO DE RESCISÃO

Contrato Nº. 318/2008; YKT COMERCIAL LTDA; CNPJ: 04.779.767-0001-11; Objeto: Aquisição de cinto para carteiro; Data da Rescisão: 29/10/2009; Motivo: Não entrega de 2.000 cintos, referente ao 4º pedido do contrato; Fundamentação Legal: alínea "b.1" do subitem 8.1.2.1, da Cláusula Oitava e alínea "a" do subitem 9.1.1 da Cláusula Nona do Contrato 318/2008, bem como no inciso II do art. 78 e inciso I do art. 79, ambos da Lei 8.666/93.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 387/2007 de Prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de informática e seus periféricos, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamento no-break, incluindo mão-de-obra, fornecimento de peças e reinstalação de sistemas operacionais e aplicativos da Rede de Atendimento da ECT, localizado na Diretoria Regional do Mato Grosso, denominada Região 7; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Suprimir em aproximadamente 18,22% do valor global inicial atualizado do Contrato, relativo a alterações na quantidade de equipamentos cobertos pelo contrato; CONTRATADA: Az Serviços Ltda-ME; VALOR GLOBAL: R$ 491.388,78; DATA DA ASSINATURA: 29/10/2009.

AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000156/2009 - AC

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000156/2009 - Prestação de serviços de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagens extras, foi homologado parcialmente, com adjudicação do LOTE 4 no valor de R$ 57.500,00 (cinqüenta e sete mil e quinhentos reais), à empresa JUMAGI TRANSPORTES LTDA-ME CNPJ nº 07.290.822/0001-01.

PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000162/2009-CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000162/2009 - confecção da catálogo de selo personalizado, foi homologado no valor total de R$ 58.995,00 (cinqüenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais), com adjudicação à empresa O PAPEL IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA / CNPJ 71.209.068/0001-23.

DALVILENE ROSA DE ALCÂNTARA
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000116/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000116/2009 - Fornecimento de COFFE-BREAK em eventos da Administração Central em Brasília/DF, foi homologado no valor global de R$300.600,00 (Trezentos Mil e Seiscentos Reais), com adjudicação do Lote à empresa DIAMOND PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº. 01.393.179/0001-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000110/2009 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o objeto do Pregão Eletrônico 9000110/2009 - Prestação de serviços de inspeção, coleta, análise, monitoramento e controle periódico da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente nos prédios que compõem a Administração Central dos Correios, foi homologado no valor global de R$ 83.999,76 (Oitenta e Três Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos), com adjudicação do Lote à empresa CITOMED ANÁLISES CITOPATOLÓGICAS E DE AMBIENTES LTDA, CNPJ nº. 06.164.913/0001-20

VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000200/2009 - CPL/CECOM

Objeto: aquisição de 261 furgões com capacidade mínima de 1400 Kg. Recebimento das Propostas: no endereço http://www.correios.com.br até 16/11/2009, às 8h30min e início da disputa de preços às 9h30min. Obtenção do Edital: no endereço eletrônico acima. Informações pelo Fax: (0xx61) 3426-2759/2509 e telefone: (0xx61) 3426-1371, no horário de 8h00min às 17h30min.

MARCOS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9000038/2009- CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o Pregão Eletrônico n.º 9000038/2009 - prestação de serviços de confecção de envelopes plásticos para documentos, publicado no DOU do dia 18/3/2009, Seção 3, página 69, foi revogado por interesse público com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93 combinado com art. 29 do Decreto nº. 5.450/05.

ANA PAULA DO NASCIMENTO
Pregoeira

DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS

AVISOS DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 002/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Murici. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 24/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2009

Objeto: Tomada de Preços nº 003/2009 - Contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia para reforma e ampliação do prédio onde funciona a AC/Pilar. A reunião de licitação ocorrerá às 09:00h, horário local, do dia 26/11/2009, na sala da CPL, situada no edifício-sede da ECT/DR/AL, cujo endereço é Rua Antenor Gomes de Oliveira, nº 144, Térreo, Farol - Maceió/AL. Obtenção do Edital: http://www.correios.com.br. Informações: pelo Tel./Fax: (0xx82) 3216-7946/7947 e nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

LAURA BARRETO MAIA GOMES
Membro da CPL

DIRETORIA REGIONAL DO AMAZONAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2009

Objeto; Prestação de Serviço de Transporte de Carga postal na Cidade de Humaitá/Am; Contratado: Cristiano do Nascimento Fernandes; Valor Global; R$ 1.400,00; Data de assinatura: 08/10/2009; Vigência: 30 (trinta) dias; Origem; DL 318/2009.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2009

Objeto; Prestação de Serviço de transporte de carga na Cidade de Humaitá/AM; Contratado: André A.de M.Machado; Valor Global; R$ 46.997,60; Data de assinatura: 04/11/2009; Vigência: 12 (doze) meses; Origem; PGE 035/2009.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009110300109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0333866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 87

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 83

Data: 10 / 11 / 009

Nome: Patrícia

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Versão em 08/05/2019 - Página gerada em 10/11/2009 às 15:38:45 (0535806)
SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 88

Comunicações
83
Fls. 730

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	15h00	075/2001	Fonte Boa e Manaquiri.	AM

A Comissão Especial de Licitação - CEL, com fulcro no art. 26, § 3º, da Lei nº 9784/1999, restando infrutíferas intimações anteriores via postal e considerando que as condições de habilitação das licitantes devem permanecer válidas no transcorrer do certame, em especial sua regularidade fiscal, convoca a empresa A2 COMUNICAÇÕES LTDA. a apresentar Certidão Conjunta de Débitos e de Tributos e de Contribuições Federais no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de desclassificação superveniente na Concorrência de nº 118/2001-SSR/MC e nas demais em que concorre.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Sobreloja - sala 104 Brasília/DF.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
19/11/2009	14h30	113/2001	Maracanã, Mãe do Rio, Limoeiro do Ajuru, Juruti e Jacareacanga.	PA

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h45	141/2001	São José do Ouro, Vila Nova do Sul e Xangri-lá.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
13/11/2009	14h30	158/2001	Alegrete e Santo Ângelo.	RS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de n.º 53000.040687/2007-67.

Data da Reunião	Horário	Concorrência Nº -SSR/MC	Localidades	UF
17/11/2009	15h00	164/2001	Campo Formoso.	BA

Brasília - DF, 9 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato ER05 nº 004/2007-ANATEL; Data de Assinatura: 04/08/2009; Contratado: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA; Objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/08/2009. Fundamento Legal: Art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/ER01OT/ER01, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, por meio do presente Edital, nos termos do parágrafo único do art. 65 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, NOTIFICA os autorizados abaixo relacionados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação, manifestação de interesse pela prorrogação do prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofreqüência. A não manifestação no prazo será considerada como desinteresse na continuidade da execução do serviço autorizado, ensejando a extinção, por cassação, do respectivo serviço, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A manifestação deve ser entregue no protocolo do Escritório Regional no Estado de São Paulo, localizado na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana, CEP: 04101-300. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, e, ainda, afixado no local.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade
50004415400	03459015000100	ALMADA ALARMES MONITORADOS LTDA-ME
50004263987	62401161000144	BAFEMAS S/A
50004057309	00360305034602	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
50004249216	13837489001417	CIA QUIMICA METALCRIL
50001982559	54089578000195	DARIO CENTRAL DE PECAS LTDA
50004057490	02348481000156	ESCOLA DO FUTURO LTDA
50004036220	61981858000179	FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
50003018547	07325609850	FRANCISCO ITALO C. FERREIRA
50002021471	02279152835	JIN PYO HONG
50004341961	00906943000188	KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C
50003988406	16836039829	MARCOS BERNARDO FEDERICO YANKELEVICH
50002259451	78961904868	MINORU COBAYAXI
50002363518	06018523892	PAULO CESAR POMELLI
50002162105	07775812800	PAULO ROBERTO FRAGA
50003869652	58672247000134	PROJETOR SFCI LTDA
50003940896	00873633000104	RIVIERA ADM. PATRIMONIAL LTDA

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

AVISOS DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO AMPLO Nº 3/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 003/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê : "Processo nº 53516-001867/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001867/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de materiais gráficos"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

PREGÃO AMPLO Nº 4/2009-ER03

No aviso de licitação referente ao PREGÃO AMPLO Nº 004/2009-ER03, publicado no DOU nº 213, de 09/11/2009, Seção 3, Pág. 135, Onde se lê: "Processo nº 53516-001866/2009", Leia-se: "Processo nº 53520.001866/2009"; Onde se lê : "visando o registro de preços para aquisição de materiais de expediente", Leia-se : "visando o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática"; e Onde se lê : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 09 de novembro de 2009", Leia-se : "O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 10 de novembro de 2009".

MARCIO ROGÉRIO FLIZIKOWSKI
Pregoeiro

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

AVISO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, avisa que declara desertos os Lotes 3, 55, 56 e 57 do Anexo I-B do Edital.

Brasília, 6 de novembro de 2009.
NELSON MITSUO TAKAYANAGI

RESULTADO DE JULGAMENTO
LICITAÇÃO Nº 1/2007/SPV-ANATEL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 783, de 31 de julho de 2007, que criou a Comissão Especial de Licitação para conduzir os procedimentos relativos à Licitação 001/2007/SPV-ANATEL para Expedição de Autorização e/ou Outorga de Uso de Radiofreqüências para Exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, considerando a decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua 538ª Reunião, realizada em 24 de setembro de 2009, emanada pelo Despacho n.º 7.485/2009-CD, de 27 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2009, comunica, para fins do disposto no item 9.6 do Edital, a Habilitação da Proponente BCP S.A. e a Adjudicação do objeto para o Lote, Área de Prestação e Bloco de Radiofreqüência a seguir nominados:

BCP S.A., conforme tabela a seguir:

LOTE	Áreas de Prestação	BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIA	PROPOSTA VENCEDORA (R$)
23	XIII	898,5 a 901,0 MHz / 943,5 a 946,0 MHz	3.514.000,00

Brasília, 6 de novembro 2009.

NELSON MITSUO TAKAYANAGI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111000142

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
me de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 89

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 documentação constituída de 02 folhas, a seguir numerei: 84 / 11 / 2002 que assim numerei.

Data: 18 / Patrício

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Min. das Comunicações
Fls. 84
Rubrica:
CEL - MC

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente:

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

2. CNPJ/MF: 04.378.841/0001-98 .

3. Edital de concorrência: nº 164/2001-SSR/MC

4. Serviço: ONDA MÉDIA .

5. Localidade: CAMPO FORMOSO/BA .

6. Valor Proposto: R$ 105.242,50 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos).

1ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

2ª Parcela: R$ 52.621,25 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) .

Santa Luz/BA, 08 de Abril de 2002 .
Local e data

JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO
CPF: 797.631.205-78
SÓCIO GERENTE

Min. das Comunicações
CEL - MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 91

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

CONJUNTO Nº 3 – PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
Edital da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC
SERVICO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

Conteúdo:

Conjunto nº 3
Proposta de Preço pela Outorga

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 36 folhas, que assim numerei: 19 / 11 / 07

Data: 19 / 11 / 07
Nome:
Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

M. das Comunicações Fls. 86 Rubrica: CEL

ATA DE REUNIÃO Nº 135/2009

SESSÃO DE ABERTURA DE INVÓLUCRO(S) E JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇO PELA OUTORGA

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S): CAMPO FORMOSO/BA

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2009, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), na sala de Reunião da Comissão Especial de Licitação - CEL/MC, situada na sobreloja, sala 110 do Edifício sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída por meio da Portaria MC nº 432, de 24/07/2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo, Vice-Presidente, Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado e José Adilson Bezerra Torquato, com o objetivo de realizar a **abertura do(s) invólucro(s) e julgamento da(s) respectiva(s) proposta(s) de preço pela outorga da(s) proponente(s) classificada(s) na concorrência nº 164/2001-SSR/MC**, que visa à outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média Local (OML), na(s) localidade(s) de: **CAMPO FORMOSO/BA,** conforme convocação publicada no DOU de 10 de novembro de 2009, Número 214, Seção "3", Página 142, sendo desenvolvidas as atividades a seguir. **(1)** Assinatura da lista de presença das proponentes e do público que serão anexadas a presente Ata. **(2)** Relato, por parte do Presidente, do rompimento prematuro de lacres de inúmeros sacos plásticos em que estavam acondicionadas diversas propostas técnicas e de preço, conforme consta do processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67. **(3)** Análise do(s) envelope(s) constante(s) da presente abertura, não sendo apontada irregularidade ou requerida diligência pelas proponentes ou público presente; **(4)** Abertura do(s) Invólucro(s) Lacrado(s) contendo a(s) Proposta(s) de Preço pela Outorga da(s) seguintes(s) empresa(s), conforme discriminado por localidade(s): **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., Processo nº 53640.000234/02; FM INDUSTRIAL LTDA., Processo nº 53640.000235/02; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., Processo nº 53640.000236/02; RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., Processo nº 53640.000238/02; SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., Processo nº 53640.000237/02. **(5)** A documentação foi rubricada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e público presente. **(6)** Apuração e registro em planilha eletrônica do(s) valore(s) ofertado(s) pela outorga na(s) localidade(s) conforme segue: **CAMPO FORMOSO/BA,** RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); FM INDUSTRIAL LTDA., R$ 40.500,00 (quarenta mil e

Eriko M. Domenici
CEL - MC

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 93

Fls. 87
Rubrica:
CEL

quinhentos reais); SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., R$ 105.242,50 (cento e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos); RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., R$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais); SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais). **(7)** Impressão, leitura e aprovação do documento denominado **"Classificação das Proponentes (Média Ponderada)"**, que segue em anexo, que aponta o **Valor da Média Ponderada (VP) da Pontuação da Proposta Técnica (PT) e da Proposta de Preço pela Outorga (PP)** de cada proponente. **(8)** A Comissão Especial de Licitação, **por unanimidade de votos**, propôs como vencedoras as concorrentes que obtiveram o maior **Valor Ponderado (VP)** em cada localidade, conforme a seguir discriminado: **CAMPO FORMOSO/BA,** SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. **(9)** O Sr. Presidente determinou que fossem registradas em Ata as seguintes intercorrências: **a)** A Comissão Especial de Licitação relevou erro material no preenchimento do valor por extenso das parcelas da proposta de preço de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA. para esta localidade. Nada mais havendo a acrescentar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos), tendo sido lavrada a presente Ata que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

JOSÉ ADILSON BEZERRA TORQUATO
Titular

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 94

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

- LISTA DE PRESENÇA DO PÚBLICO -

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO: ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE(S) : CAMPO FORMOSO/BA

Nome	RG nº/UF	Rubrica
Mathias Dandiste Junior	2.211.911-DF	

CEL - M. das Comunicações
Rubrica
Fls. 98

Modelo de lista de presença de público.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

FOLHA Nº 01/01

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001–SSR/MC

SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

DATA: 17/11/2009

SERVIÇO : ONDA MÉDIA LOCAL (OML)

LOCALIDADE : CAMPO FORMOSO/BA

Razão Social da Proponente	Nome do representante legal ou Procurador	Assinatura	Rubrica	RG nº/UF	Cargo
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )
					Sócio/Acionista ( ) Procurador ( )

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 96

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Comunicações Fls. 90 Rubrica: CEL

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPONENTES
(Média Ponderada)

Concorrência : 164/2001

Preço Mínimo : 31.747,50 **Serviço :** OM **Grupo :** A

Localidade : CAMPO FORMOSO **UF :** BA

N.º Processo	Razão Social	Valor ofertado	(PT)	(PP)	(VP)
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	100,000	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	100,000	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	100,000	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	100,000	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	100,000	60,806	96,081

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-Presidente

Edmar Freitas Machado
Membro

José Adilson Bezerra Torquato
Membro

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Comunicações
Fls. 91
Rubrica

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2009

REGISTRO DE PREÇOS - Nº 279742

A SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ - STU-MAC torna público a quantos possam interessar, na forma do disposto na Lei 10.520/02, Decreto 5.450/05, Decreto 5.504/05, Decreto 3.784/01, Lei 8.666/93 e suas alterações e Decreto 3.931/01, que realizará Pregão Eletrônico com registro de preços, do tipo menor preço, objetivando a aquisição de DORMENTES DE CONCRETO E FIXAÇÕES, nos termos do Edital, disponível no portal do Banco do Brasil https://www.licitacoes-e.com.br, licitação de número 279742, onde por meio do mesmo será realizado a sessão no dia 04 de DEZEMBRO de 2009 às 10h30min. O acolhimento das propostas será até às 10h00min do mesmo dia. Maiores informações através do site, telefone: (82) 2123-1744 ou pelo telefax (82) 2123-1709 e email: allan@cbtu.gov.br ou andro@cbtu.gov.br

Maceió, 18 de novembro de 2009
ANDERSON CARDOSO SILVA
Gerente de Licitações e Compras

SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2009/Nº LICITAÇÃO BB276056/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO. Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às10:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 09:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

MÁRCIO CARVALHO DA SILVA XAVIER
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2009/Nº LICITAÇÃO BB274706 / CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE FECHADURAS ESPECIAIS PARA TREM DE UNIDADE ELÉTRICA . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às16:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:30h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

SÉRGIO ROBERTO SOARES PEREIRA
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2009/Nº LICITAÇÃO BB 275395/ CBTU/STU/REC . Objeto: AQUISIÇÃO DE SOBRESSALENTES PARA BLOQUEIO . Torna público para fins de conhecimento dos interessados que no dia 01/12/2009, às15:30 horário de Brasília, se dará a abertura de Proposta de Preços do pregão em epígrafe.. Data Limite para recebimento das propostas: 01/12/2009 até às 15:00h. Maiores Informações pelos fones: 0xx81-21028520 ou 21028521 ou pelo site www.licitacoes-e.com.br. A licitação será realizada através do site Banco do Brasil.

LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO FREITRE
Pregoeiro

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 296/2009

Torna público para fins de conhecimento dos interessados que houve adiamento da licitação em epígrafe publicado no DOU do dia 20/11/09, pág 213. OBJETO: Contratação de empresa para serviço de limpeza de dejetos e controle de pombos nas estações Mathias Velho e São Leopoldo. A nova data é 03 de dezembro de 2009. Às 08h30' se dará a abertura de propostas do pregão em epígrafe e às 09h terá início a disputa em sessão pública, de acordo com as especificações constantes no Anexo 01 do edital. Data limite para recebimento de propostas: 30 de novembro de 2009 até às 08h no sítio www.licitacoes-e.com.br. Maiores informações pelo fone (51) 3363-8212 ou pelo sítio www.trensurb.gov.br.

Processo nº 1646/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
NARA JOYCE CORRÊA OLINTO
Pregoeira

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2009

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, torna público, que decide pela revogação da licitação em epígrafe, cujo objeto é INFORMAMOS A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, uma vez que os questionamentos formulados à essa Comissão de Licitação, direcionam para a necessidade de alterações significativas no Edital, com relevância nas propostas de preço, e reinício de contagem de prazo para a realização da Sessão Pública Pregão, com provável comprometimento na efetivação do treinamento, objeto dessa licitação nesse exercício. Processo 2262/2009.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2009
JAIR BERNARDO CORRÊA
Pregoeiro

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PARTES: União e Fundação João Paulo II. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa Ministro de Estado das Comunicações; e Wellington Silva Jardim - Diretor Executivo da Fundação João Paulo II.

PARTES: União e Fundação Aperipê de Sergipe. ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. OBJETO: Consignação de canal de radiofreqüência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Aracaju, Estado de Sergipe. VIGÊNCIA: O prazo para a utilização plena, pela Concessionária, do canal de radiofreqüência consignado para a transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, será até 30 de junho de 2016, observados os termos constantes na Cláusula 7ª do Termo Aditivo. DATA E ASSINATURA: 17 de novembro de 2009. Hélio Costa - Ministro de Estado das Comunicações; e Indira Pereira Amaral - Diretora Presidente da Fundação Aperipê de Sergipe.

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n.º 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) e documentos interposto(s) contra o ato administrativo que homologou a REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARÁ LTDA. como vencedora, na Concorrência e respectiva(s) localidade(s)/serviço(s) indicado(s) no Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF, as eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Conc. N.º SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Concorrente
110/2001	PA	Baião	FM	REDE NORTE DE COMUNICAÇAO LTDA.	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARA LTDA.

RESULTADO DE JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009.
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, Localidade de Campo Formoso/BA.

Processo Nº :	Proponente(s)	Valor Ofertado	Serviço	PP	VP
53640.000236/02	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	105.242,50	OM	84,917	98,492
53640.000237/02	SDC - Sistema Digital de Comunicação Ltda.	62.100,00	OM	74,438	97,444
53640.000234/02	Rádio Piemonte da Diamantina Ltda.	50.000,00	OM	68,253	96,825
53640.000238/02	Rádio Dinâmica FM Ltda.	42.200,00	OM	62,384	96,238
53640.000235/02	FM Industrial Ltda.	40.500,00	OM	60,806	96,081

RESULTADOS DA ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 432, de 24 de julho de 2009, publicada no DOU de 27/07/2009, e suas alterações, em conformidade com os Edital(s) de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, o(s) resultado(s) da pontuação da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os auto(s) do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 104, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º , da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 18 de novembro de 2009
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

ANEXO ÚNICO

Concorrência n.º 118/2001-SSR/MC, Localidade de São João de Pirabas/PA.

Proponentes	Serviço	Nº do Processo	P. Téc	Resultado
A2 COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53720.000317/02	100,000	CLASSIFICADA
ALVORADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000325/02	98,203	CLASSIFICADA
ESPLANADA - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000324/02	98,203	CLASSIFICADA
HAMAS - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53720.000326/02	98,203	CLASSIFICADA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032009111900148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 98

Comunicações Fls. 92 Rubrica CEL - M. das

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Buscar Processos

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

X

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Votar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 99

Comunicações
Fls. 93
Rubrica
733

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 04378841000198

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: segunda-feira, 23 de novembro de 2009

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente após conferência com o original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 100

Comunicações
94
Fls.
Rubrica
CEL.

Seção Judiciária da Bahia
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-ba.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:00:18

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Fls 94 Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358806)

Comunicações
Fls. 95
Rubrica

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 04378841000198

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "04378841000198".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 23/11/2009 às 09:01:09

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente após conferência com o original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 102

Ministério das Comunicações

Destaques do Governo

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

Sistemas Interativos

Menu Principal

SISCOM »» Consulta por Plano Básico de Distribuição de Canais | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto | Criar Arquivo Texto (ANEXO)

UF: BA

SERVIÇO: OM

Entidade	Latitude	Longitude	Freq. (KHz)	Pot. Dia	Pot. Noite	EC (mv/m)	CL	H(m)	Obs.
Localidade: Campo Formoso									
(Concorrência: 164/2001)	10S303200	40W191400	1390	0,25	0,25	311	C	56	

Usuário: - **Data: 23/11/2009** **Hora: 09:02:46**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 103

Comunicação Social
Fls. 97
Rubrica

CERTIDÃO

Conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 – art. 2º, inciso I, alínea "d" – certifico que não restaram no processo n.º **53640.000236/2002 – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.** - pendência de recursos sem apreciação por esta comissão.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2009.

ANDRÉA LIMA DE MORAES
Estagiária

De acordo. Encaminhe-se o processo à douta Consultoria Jurídica, para providências de sua alçada.
Em, 23 de novembro de 2009.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806)

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40 - 2.17 / 2010
CONC. 164/2001 – SSR/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/01
PROPONENTE VENCEDORA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
PROCESSO Nº 53640.000236/02
LOCALIDADE: CAMPO FORMOSO/BA
TEMA: ANULAÇÃO

EMENTA: Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC. Certame com vistas a outorgar de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia. Procedimento na fase de homologação. Licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Não cumprimento do disposto no subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital. Certidão juntada referente a pessoa física do sócio. Não cumprimento da exigência editalícia. Pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente no certame. Necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

Senhor Consultor Jurídico,

O certame da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC tem por objeto a outorga de permissão para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (OM) para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 105

contraditório e a ampla defesa.
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito."* (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

5. A licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. foi a 1ª colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, nos termos do resultado publicado no DOU, Seção 3, de 19/11/2009, página 148, à fl. 91 dos autos do processo nº 53640.000236/02. Não houve nenhum questionamento sobre o resultado do certame para a referida localidade.

6. Compulsando os autos é possível verificar que a proponente havia sido inabilitada pela Comissão Especial de Licitação à fl. 54 porque não havia atendido o requisito do subitem 5.4.3, aliena "a" do Edital. Irresignada interpôs recurso à fl. 62. A CEL, por meio da Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, às fls. 64/65, deu provimento ao apelo, declarando-a habilitada para a certame.

7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.

8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.

9. Nesse sentido, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em seu art. 15, § 3º, dispõe o seguinte:

> *"Art. 15 – Para a habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:*
> *I – habiltaçãojurídica;*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 106

II – qualificação econômico-financeira;
III – regularidade fiscal; e
IV- nacionalidade e outras exigÊncias relacionadas com os sócios e dirigentes.
(...)
§ 3º - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
c) prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
d) prova de regularidade para com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei". (grifei).

10. Mister, pois, a anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.

11. Destaque-se, outrossim, que a presente análise documental cinge-se somente ao certame da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, especificamente para a localidade de Campo Formoso/BA, não apresentando nenhuma relação com os demais certames em que participam ou venham a participar as proponentes ora declaradas vencedoras.

12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações,
b) após, encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para providências necessárias.

Brasília, 07 de junho de 2010.

Em 08 / 06 / 10

Édio Henrique de Almeida José e Azevedo
Consultor Jurídico

NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40 - 2.17/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 09 folhas, que assim numerei: 100 a 108.

Data: 14 / 06 / 2010

Nome: Reginaldo de Souza

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 108

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Versão gerada em 03/05/2021 15:30:36 (GMT-03:00)

Min. das Comunicações - CEL
Fls. 100
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Memo. nº 160/2010/SJL/GAB/CONJUR-MC/AGU

Em 14 de junho de 2010.

À Comissão Especial de Licitação

Assunto: Encaminha documentação
(CPROD: Documento nº 53000.029723/2010-37)

De ordem do Consultor Jurídico, encaminho o documento em epígrafe haja vista que o mesmo se refere a processo (Processo nº 53640.000236/2002-47 anexado ao Processo nº 53000.004834/2001) que se encontra atualmente no âmbito dessa Comissão Especial de Licitação, conforme trâmite processual em anexo.

Atenciosamente,

Socorro Janaina M. Leonardo
Assessora do Consultor Jurídico
Advogada da União

Memo- 0160/2010 -SJL

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 109



Consulta de Processos/Documentos

Consulta um número de protocolo

Ass. Comunicações Pública CEL

Número do Processo: 53640.000236/2002-47

Tramite 13		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	10/06/2010 10:25	NÃO RECEBIDO
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
NÃO RECEBIDO	COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 12		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 17:00	10/06/2010 10:23
Tramitado por	**Unidade de origem**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	

Tramite 11		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	07/06/2010 16:37	07/06/2010 16:57
Tramitado por	**Unidade de origem**	
JEANE DA PAZ DE LIMA...	CONSULTORIA JURÍDICA	
Recebido por	**Unidade de destino**	
LUANNA MARTINS LOPES...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

Tramite 10		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	24/11/2009 10:40	24/11/2009 11:28
Tramitado por	**Unidade de origem**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
CRISTIANO DE LIMA FERNANDES...	CONSULTORIA JURÍDICA	

Tramite 9		
Situação	**Data do trâmite**	**Data do recebimento**
TRAMITANDO	23/11/2009 16:04	24/11/2009 10:31
Tramitado por	**Unidade de origem**	
RITA SUELY BARBOSA - SEC CEL...	SECRETARIA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇAO	
Recebido por	**Unidade de destino**	
ARIELSON SOARES DE OLIVEIRA...	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica - CONJUR

M. das comunicações - CEL. Fls. 102 Rubrica

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SESALEIRA LTDA

RUA RUI BARBOSA Nº 19 CENTRO – SANTA LUZ BA – CEP 48.8880-000

CNPJ: 043788410001-98

Ofício 01/2010

PROCESSO: 53.640.000236/2002-47

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 029723/2010-37
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
10/06/2010-14:55

01 – CERTIDÃO

Ministério da fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

02 – CERTIDÃO NEGATIVA

Os débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias, e as de Terceira

O3 – CERTIDÃO

Negativas de Débitos Municipais.

04 – CERTIDÃO

FGTS – CEF – Caixa Econômica Federal

05 – CERTIDÃO

Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia

Certidão Negativa de Débitos tributários

Att Sistema de Comunicação da Região Sisaleira LTDA

BRASÍLIA DF 10 DE JUNHO DE 2010.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

M.das Comunicações - CEL. Fls. 103 Rubrica

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) dou fé
Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005
Nº CP406X080 [illegible] da Costa
Tabelião de Notas
Designada

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 112

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 23 / 03 / 2011

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Esplanada dos Ministérios Bloco R Sala 102
CEP 70044-900 – BRASÍLIA-DF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 113

Ministério da Fazenda | Destaques do governo

Receita Federal PGFN

CERTIDÃO CONJUNTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 15:05:09 do dia 07/06/2010 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/12/2010.
Código de controle da certidão: **8A68.891E.5BA6.147D**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta | Preparar página para impressão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Arquivo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 114

Anatel Comunicações Fls. 105 Rubrica CEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 029762010-04022160
Nome: SISTEMA DE COMUNICAO DA REGIAO SISALEIRA LTDA
CNPJ: 04.378.841/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é valida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 07/06/2010.
Válida até 04/12/2010.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 115

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 106
Rubrica

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04378841/0001-98
Razão Social: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
Nome Fantasia: RADIO VERÃO
Endereço: RUA RUY BARBOSA 19 CASA / CENTRO / SANTALUZ / BA / 48880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/06/2010 a 06/07/2010

Certificação Número: 2010060715075367303430

Informação obtida em 07/06/2010, às 15:07:53.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 116
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 08/06/2010 08:23

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **2010335649**

RAZÃO SOCIAL	
SISTEMA DE COMUNICACAO DA REGIAO SISALEIRA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
055.087.032	**04.378.841/0001-98**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 08/06/2010, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

RelCertidaoNegativa.rpt

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 117

Mídias Comunicações - CEL
Fls. 108
Rubrica

Prefeitura Municipal de Santa Luz

Protocolo nº 2174597 3/10
Data 08/06/2010
Assinatura

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO
003347

CÓDIGO	NOME / RAZÃO SOCIAL
1709	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda

C.N.P.J.	INSC. EST.	C.P.F.	R.G.
04.378.841/0001-98			

ENDEREÇO

Rua Rui Barbosa		19
Centro	Santa Luz	Ba

Lote	Quadra

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado em petição protocolada neste órgão e ressalvando o direito da FAZENDA MUNICIPAL de inscrever e cobrar dividas que venham a ser apuradas, CERTIFICO, para fins de direito, que, mandando rever os registros da DÍVIDA ATIVA inscrita nesta repartição, verificou-se a inexistência de débitos pertencentes ao contribuinte acima identificado. E, para constar determinei que fosse extraida esta certidão negativa, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

Wellington Góes dos Santos
Chefe Setor de Tributos
Matrícula nº 02306

Santa Luz - BA, 08 de junho de 2010

WELLINGTON GÓES DOS SANTOS
Chefe do DETAF

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 118

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: 109 / 110

Data: 23 / 03 / 2011

Nome:

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 119

Fls. 105
Rubrica

PROCESSO 53640.000236/2002

Declaro estar ciente do teor da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N.º 40-2.17/2010 (fls. 98/99), tendo me manifestado em relação à mesma por meio da petição e documentos de fls. 102/108, não necessitando de nova intimação para refutar seus fundamentos.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

(PROCURADOR)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05359866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. das Comunicações Fls. 110 Rubrica

CERTIDÃO

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, certifica que nesta data o documento de fls. 103 foi conferido com o original exibido pelo procurador da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., que compareceu à Comissão Especial de Licitação e assinou o documento de fls. 109.

Brasília (DF), 23 de março de 2011.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 121

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

CONJUR - M. das Comunicações
111
fm

PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

I – Descumprimento do subitem 5.4.3, "a" do edital pela entidade primeira colocada SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA: pela *anulação definitiva* do ato de habilitação da entidade, bem como dos atos dele decorrentes, já concedidos o contraditório e a ampla defesa;

II – Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.: pela anulação de seu ato de habilitação, bem como dos demais atos dele decorrentes, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa,* mediante publicação de aviso pela Comissão a fim de que a entidade e eventuais interessados possam se manifestar a respeito;

III – Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada (RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhora Coordenadora,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio do Memo. Nº 144/2011/CEL/MC (fl. 114 do processo principal), os processos da Concorrência nº 164/2001 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

2. O resultado da habilitação do certame foi publicado em 27.08.2002 (fl. 59 do Processo nº 53640.000236/2002), após o que foi concedida a oportunidade para interposição de

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

recursos e impugnações. Destaque-se que por esta ocasião, a única proponente então inabilitada, a saber, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., apresentou recurso em face do ato da Comissão, o que resultou em juízo de retratação desse Órgão, conforme se observa na Informação nº 208/2003/L8/CEL-SSR/MC, acostada às fls. 64/65 do processo da entidade (Processo nº 53640.000236/2002).

3. Outros recursos em face da habilitação de terceiros também foram interpostos, resultando todos eles em conhecidos e não providos, conforme manifestações jurídicas de fls. 71/84 (PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1762-2.21/2009, PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1732-2.21/2009 e PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 1744-2.21/2009), com os respectivos Despachos publicados em 14.10.2009 (fls. 88/89 do processo principal).

4. Tendo prosseguimento o feito, deu-se a publicação do resultado das entidades classificadas, conforme se observa à fl. 100 (DOU de 30.10.2009), com aviso de retificação à fl. 101. Mais à frente, adveio a fase de julgamento das propostas de preço, culminando com o resultado final publicado em 19.11.2009 (fl. 109), ocasião em que se sagrou vencedora a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.

5. Submetidos os autos à CONJUR, fora elaborada a NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), a opinar pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

6. Em seguida, depara-se, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), com documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.

7. Em análise dos autos da proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, de fato, consoante anunciado na Nota jurídica supramencionada, verifica-se que a Comissão não poderia tê-la habilitado à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" ("*certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal*"), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital.

8. Na oportunidade concedida para se manifestar, limitou-se a colacionar novas certidões, dentre estas, a que viria a suprir o requisito editalício em tela. Ocorre que não se pode admitir a inclusão de documento adicional ou mesmo a substituição ou alteração dos já entregues, em consonância com o subitem 4.4 do edital; admiti-la agora implicaria, outrossim, em afronta o princípio da isonomia, visto que as demais entidades devidamente habilitadas

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íle de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 123

CONJUR - M. das Comunicações
112

cumpriram com o disposto no instrumento convocatório na época adequada (fase de habilitação).

9. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa.

10. Dando-se prosseguimento à análise do certame, passa-se ao processo da *segunda* colocada que, consoante publicação de fl. 109 do processo principal, trata-se da entidade SDC – SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Processo nº 53640.000237/2002).

11. De acordo com o ato constitutivo da entidade (sediada em Santo Antônio de Jesus/BA), constituem-se seus administradores os sócios José Eduardo Gordiano (residente em Salvador/BA) e André Luiz Munduruca Campos (residente em Feira de Santana/BA). A par dessas informações, é de se constatar que a proponente deixou de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital (certidões cível, criminal e de protesto de títulos, referente aos últimos cinco anos, dos locais de residência e onde exercem ou exerceram atividade econômica os administradores, no citado período), senão, veja-se.

12. No que concerne ao administrador (i) José Eduardo Gordiano, só foram apresentadas as certidões referentes à localidade de Salvador (residência – fls. 9/11), ausentes, portanto, as da localidade da sede da entidade; no caso de (ii) André Luiz Munduruca Campos, foram colacionadas as certidões cível e criminal referentes a Salvador (fl. 12 – supostamente local de exercício de atividade econômica, já que reside em Feira de Santana) – ausente, pois, a de protesto de título da mesma localidade – e todas da localidade de Feira de Santana; ausentes, outrossim, as referentes ao local de sede da entidade.

13. Em razão do explicitado, opina-se pela anulação do ato de habilitação da entidade então segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., visto ter deixado de cumprir integralmente o subitem 5.2.5 do edital, *respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa*.

14. Por questão de eficiência, já ora se lança uma análise preliminar sobre o processo da então *terceira* colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA. (Processo nº 53640.000234/2002). Certifica-se que sua documentação de habilitação fora apresentada em conformidade com o edital (fls. 8/44), motivo pelo qual fora devidamente considerada habilitada pela Comissão. No entanto, faz-se mister que a Comissão instrua o processo em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SCE/CONJUR nº 1/2004, bem como informe se a citada entidade se encontra de acordo com os limites de outorgas dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que os autos devem retornar a esta CONJUR para parecer conclusivo.

15. Em razão do exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se imprescindível a publicação de Despacho do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, caso entenda por acolher as razões ora apresentadas;

(ii) pela necessidade de a Comissão, em respeito ao *contraditório e à ampla defesa*, publicar aviso a conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital; e

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 124

(iii) pela necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente terceira colocada, a saber, RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA., em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, após o que se sugere o retorno dos autos a esta CONJUR para parecer conclusivo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de agosto de 2011

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 125

CONJUR - M. das Comunicações
113

DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Tatiane Flores Cavalcante Razuk
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 126

CONJUR - M. das Comunicações
114

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 31 de 08 de 2011.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 127

M. das Comunicações
115

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1864/2011/RZL/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o DESPACHO Nº 1863/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o DESPACHO Nº 1862/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 13 de SETEMBRO de 2011.

Rodrigo Zerbone Loureiro
Consultor Jurídico

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 128

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/02-47 a documentação a seguir consistindo de 1 folha que assim numerei.

Data: 23/08/2011
Nome:
Assinatura:

BRANCO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 129

PUBLICADO DO DE 22/09/11

M. das Comunicações Fls.: 116 Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de setembro de 2011.

Acolho o **PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a **ANULAÇÃO** do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 117
Rubrica

Acolho o PARECER Nº 583/2011/TFC/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja ANULADA a homologação na concorrência 155/2001, para a localidade de São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o Anexo Único e em observância da legislação pertinente.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
155/2001	RJ	SÃO FIDÉLIS	OM	RÁDIO 910 LTDA	53770.000358/02

Acolho o PARECER Nº 0625/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
160/2001	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TV	TELEVISÃO BRASIL LIMITADA	53830.001831/2002

Acolho o PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.	53640.000236/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Campinas, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº.856/2011/MIIO/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO.

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
21/2006	SP.	CAMPINAS.	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ELOY.

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAÚ em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Grajaú, Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 562/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
28/2009	MA	GRAJAU	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS EM INICIAÇÃO DE GRAJAU

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a licitante RÁDIO JÓIA LTDA-ME na Concorrência nº 028/2010-SSR/MC, para a localidade de Formosa do Rio Preto, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 949/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
028/2010	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	FM	FORMOSA DO RIO PRETO FM LTDA	RÁDIO JÓIA LTDA-ME

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Alcobaça, Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 569/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	BA	ALCOBAÇA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE ALCOBAÇA - ACCA

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Marília, Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 536/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
29/2010	SP	MARÍLIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EBENÉZER DE MARÍLIA

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF e invocando seus fundamentos como razão desta decisão, determino o prosseguimento do certame com prevalência da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA	53710.000549/01

Acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja TORNADA SEM EFEITO a homologação na concorrência 036/2001, para a localidade de Poços de Caldas/MG, conforme o Anexo Único, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 15.743/DF.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
036/2001	MG	POÇOS DE CALDAS	FM	SISTEMA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53710.000551/2001

Tendo em vista a manifestação de RÁDIO ULTRA FM LTDA na Concorrência nº 036/2001-SSR/MC, para as localidades de Lagoa Formosa, Lajinha e Machado, todas no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 700/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
036/2001	MG	LAGOA FORMOSA, LAJINHA E MACHADO	FM	RÁDIO ULTRA FM LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1009/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
061/2009	AL	ARAPIRACA	TV	SPC- SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que a habilitou TELEVALE TELEVISÃO VALE DO IPOJUCA LTDA na Concorrência nº 061/2009-SSR/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1017/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011092200703

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 131

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 118 | 121

Data. 28 | 09 | 11

Nome: Moisés

Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 132

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME PORTARIA Nº 336 DE 11 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 118 Rubrica:

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

( ) Vista do Processo;
(X) Cópias dos autos do Processo - folhas ____ à folhas ___;
( ) Certidão do Processo;

Processo nº 53 640 000 236 2002

Relativo ao Serviço de: ( )Rádio Comunitária / ( )Rádio/TV Educativa / (X)Rádio/TV Comercial /( )RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação do Região Sesarlina Ltda

Endereço completo: Rua 02 de Julho Nº 15-A

CEP: 44 245.000 **UF/Município:** Conceição do Jacuípe Ba

Telefones: 75 99 42 62 52

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade de interessado: Fazer defesa

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) **I - Pessoas** físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação** *;
( ) **II – Pessoas** físicas ou jurídicas**, ou os seus representantes legais,** que, mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas* ;
( ) **III** – As Organizações ou as Associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos**;
( ) **IV** – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos **;

* **Representantes Legais / Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia de Procuração válida ou Cópia da OAB;
** **Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 27, **de** Setembro **, de 200**1**;**

✓ Silvio Roberto dos Santos Silva
Assinatura do **Solicitante**

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação de interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

✓ Andiara Alves de Sousa 1787469
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 133

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 119
Rubrica:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade limitada, CNPJ 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, 19, Centro, Santaluz – BA, neste ato representada por seu administrador, Sr. Joelcio Martins da Silva, RG 692.227, SSP/BA.

OUTORGADO: SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, RG 1.605.350, SSP/BA, CPF 146.818.625-68, domiciliado na Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, 05, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, *e-mail:* silvio.roberto.ba@correios.net.br, tel. (75) 8805-1679 e (71) 8144-2654.

OBJETO: Representar, **por tempo indeterminado**, até que outro instrumento revogue a presente autorização, os interesses da outorgante perante o Ministério das Comunicações e diante da ANATEL.

PODERES: Todos aqueles inerentes ao fiel desempenho do mandato que ora lhe foi outorgado.

Santaluz-BA, 15 de dezembro de 2005.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
por seu administrador
Joelcio Martins da Silva

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) assinalada(s) com o(s) selo(s) RECO dou fé
Santaluz, 22 de Dezembro de 2005
AUTENTICAÇÃO/RECONHECIMENTO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO
Nº CP 40570 Por [illegible] da Costa
Tabelia de Notas
Designada

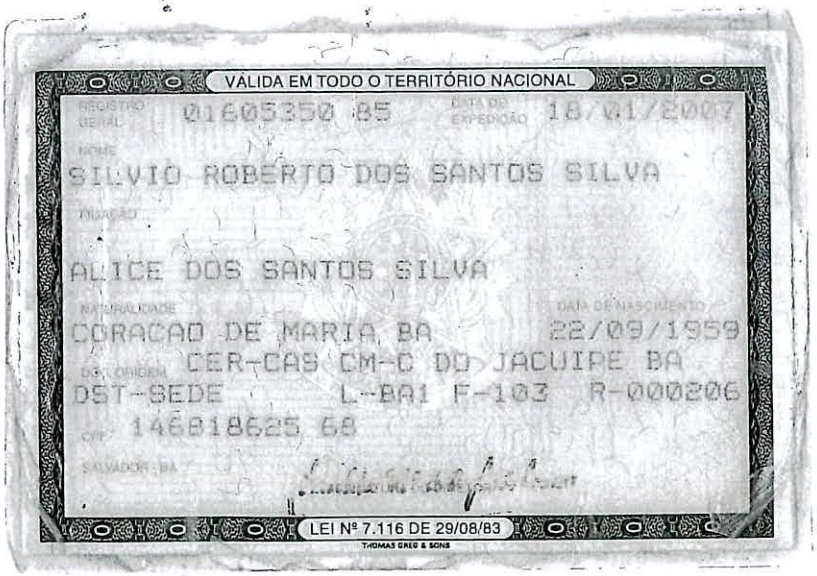
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0595808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 134

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 120
Rubrica:





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 135

Sr Silvio vai fazer pagamento das cópias em outro momento devido à greve bancária. Andiara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

M. das Comunicações - CPLR - Fls.: 127 Rubrica:

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, portador (a) do documento de identidade nº 01605350 expedido pelo(a) SSP do Estado da BAHIA, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 164/01 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1.	001	117	117
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			117

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ 23,40 (VINTE E TRES REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6

Brasília-DF., 27 / 09 /2011 [signature]

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor:
	___/___/2011	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 136

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 10 folhas, que assim numerei 122 a 131

Data: 04 / 10 / 2011

Nome: Patrícia Monteiro Marques

Assinatura:

EM BRANCO

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 137
Versão gerada em 05/10/2011 - 0535806
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Excelentíssimo Senhor
PAULO BERNARDO SILVA
DD. Ministro de Estado das Comunicações.

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 122
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 049785/2011-46
SEPROD/ILOG/COLOG/CGRL/SPO
29/09/2011-11:56

Ref. Processo MC nº. 53640.000236/2002.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., empresa licitante na Concorrência nº. 164/2001-SSR/MC, que tem por objeto a outorga de serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia, com sede na Rua Ruy Barbosa, nº. 19, Centro, CEP 48.880-000, na cidade de Santa Luz/BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.378.841/0001-98, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador, infra firmado, com fulcro no art. 5º. Item XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, requerer a revisão do Despacho de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 subsequente, que determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, pelas razões que passa a expor.

A Súmula 346, de 1963, e a Súmula 473, de 1969, do E. Supremo Tribunal federal determinam que "a Administração Pública pode declara a nulidade dos seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 138

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 123
Rubrica:

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em consonância com as Súmulas mencionadas, o artigo 53 da Lei nº. 9.784, de 1999, dispõe:

"Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Tal artigo, por seu conteúdo, proporciona o princípio da autotutela administrativa. Trata-se, assim, do exercício do poder-dever pela administração, realizado por provocação ou de ofício.

No entendimento de João Antunes dos Santos Neto, a autotutela administrativa tem relação com a autoexecutoriedade dos atos administrativos, em razão de que, se a Administração Pública pode executar seus atos e decisões de ofício, também pode rever os atos que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público.

SÚMULA DOS FATOS.

Pelo Despacho publicado no DOU nº. 183, seção 3, pág. 703, o Ministro Paulo Bernardo Silva, das Comunicações, publicou decisão em que determinou a ANULAÇÃO, do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes desta licitante, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, ao acatar as conclusões do PARECER Nº. 1016/2011, da douta Consultoria Jurídica desse Ministério.

O Parecer indicado opina pela anulação da habilitação da ora licitante, em vista de que *"a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a" (certidão de regularidade fiscal passada por órgão*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 139

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 124
Rubrica:

do lugar da sede da proponente ou equivalente, na forma da lei, da Receita Federal), uma vez que fora emitida em nome do sócio Joelcio Martins da Silva Filho – e, não, da entidade, conforme requer o edital".

DOS DEMAIS ATOS E FATOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO.

Em documento intitulado "RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", datado em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, declarou esta licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal, mas desta forma escrita no referido documento: *"5.4.3 "a" Certidão de regularidade fiscal da Receita Federal."*

Seguindo os termos do edital da Concorrência, a licitante vem ao Presidente da Comissão mencionada afirmar – fl. 62, que ao ter vista do processo, certificou-se que havia apresentado, na ocasião, a Certidão de Regularidade Fiscal.

Por sua vez, em Informação nº. 208/2003/CEL-SSR/MC, aprovada pelo Presidente da Comissão em 16 de junho de 2003, ao examinar as alegações apresentadas pela concorrente concluiu, em 16 de junho de 2003, por dar provimento ao recurso interposto pelo Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. e, desse modo, tornando-a habilitada a prosseguir no certame.

Feito isso, em 19 de agosto de 2003, à fl. 37, a seção 3 do DOU, torna público o resultado de análise dos recursos interpostos na fase de habilitação de proponentes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 140

SPLR - M. das Comunicações
Fls.: 125
Rubrica

Recursos analisados e julgados, publicados seus resultados, encerrou-se na data de 19 de agosto de 2003, a fase de habilitação das proponentes da Concorrência nº. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Terminada uma fase – a de habilitação - do procedimento licitatório, seguiu a Comissão para a fase seguinte, a de abertura e análise das propostas técnicas, ocorrida, somente, em 28 de outubro de 2009. O resultado. Dessa fase, foi publicado em 3 de novembro de 2009 (DOU, seção 3, pág. 109).

Entre a fase de Habilitação e a Técnica, decorreram mais de 06 anos.

Cumpridas as formalidades subsequentes à fase das propostas técnicas, em 17 de novembro de 2009, a Comissão realiza sessão para julgamento das propostas de preço pela outorga, cujo resultado foi publicado no DOU de 19 de novembro de 2009, à fl. 148 da seção 3.

O resultado publicado, verificando o da pontuação da proposta de preço e do valor ponderado atribuído a cada licitante resulta em que esta Recorrente é declarada vencedora do certame.

Em prosseguimento, os autos sobem ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, em data de 07 de junho de 2010, em parecer assinado pelo próprio Consultor Jurídico á época, Édio Henrique de Almeida José e Azevedo, opina pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou esta concorrente na Licitação 164/2001, pelo mesmo motivo já analisado pela mesma Comissão, lá no ano de 2003.

Nesse interregno, comparece perante a Comissão de Licitação o procurador desta entidade, Silvio Roberto dos Santos Silva para tomar conhecimento sobre a tramitação do processo, em razão de que decorridos vários, em contrário aos princípios da eficiência,

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 141

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 126
Rubrica:

razoável duração do processo e da segurança jurídicas, inerentes ao processo administrativo, não havia sido, ainda, finalizado o procedimento licitatório, ocasião em que lhe é informado, verbalmente, da existência da Nota da Consultoria Jurídica e lhe é dado (sim! Basta uma simples leitura desse documento para verificar-se que não foi elaborado pelo procurador da licitante) o documento de fls.109 para assinar.

Em nova análise da documentação do Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., a douta Consultoria Jurídica do MC, por parecer de 25 de agosto de 2011, emite a mesma opinião, pela mesma causa, inabilitar esta licitante, excluindo-a da licitação 164. Dito parecer foi aprovado pelo Senhor Consultor Jurídico, Dr. Rodrigo Zerbone Loureiro 31 de agosto de 201, e que resulto no Despacho Ministerial anteriormente mencionado, cuja data de publicação é de 22 de novembro de 2011.

Assim conclui, em parte, o parecer aludido, de nº. 1016/2011:

"...(i) pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, já concedidos o contraditório e a ampla defesa ..."

Não há nos autos qualquer exercício do contraditório e de ampla defesa por parte desta licitante que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação. Admitir que o documento protocolado sob o nº. 53000.029723/2010 (fls. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade, a tomada de alguma providência, a execução de alguma coisa ou a satisfação de algum interesse ou pretensão, como está colocado no entendimento da Prof.ª MARIA HELENA DINIZ (Dicionário Jurídico, vol. 4, ed. 1998).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 142

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 127
Rubrica:

Inadmissível, portanto, querer interpretar ou forçar o entendimento de que o documento de fls. 109 venha a ser considerado como requerimento ou petição destinada a exercer o contraditório e a ampla defesa.

DO MÉRITO.

A causa para a habilitação da recorrente, mencionados nos dois pronunciamentos da Consultoria Jurídica do MC, reside em que, ao apresentar a certidão do subitem 5.4.3, certidão, essa, requerida para a entidade (empresa), ou seja, deveria ser expedida em nome da pessoa jurídica, mas foi em nome de pessoa física, de um dos componentes do quadro social, embora tenha apresentado todos os demais documentos solicitados em nome da PJ, incluída a de certidão quanto à dívida ativa da União.

Evidentemente que se tratou de, nada mais, do que um equívoco, do que manifesta vontade para ludibriar, por qualquer forma e meio, o certame como um todo.

Por sua vez, as certidões juntadas ao processo – fls. 104/08, mesmo em aspecto informativo, demonstram como antes demonstrado, a regularidade da recorrente, nos seus compromissos de ordem fiscal.

Tal equívoco, nenhum prejuízo trouxe para a Administração, à licitação e ao seu objeto, quer aos demais licitantes.

Em outro aspecto, e é um fato relevante, pois, relaciona-se diretamente com o motivo das opiniões exaradas para a inabilitação, é o fato de que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. foi constituído, única e exclusivamente, para participar da Concorrência 164/2001, como demonstra a data de registro de seu

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 143

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 128
Rubrica

ato constitutivo, na Junta Comercial do Estado da Bahia, ter ocorrido em 22 de fevereiro de 2001 (fl. 09).

Daquela data, até esta, esta recorrente não exerceu e não exerce qualquer atividade econômica e, assim, se necessário apresentar a quem solicitar novas certidões demonstrando sua regular situação fiscal verá que a regularidade fiscal da entidade é, exatamente, a mesma do ano de 2001.

Apenas, aguarda a licitante, por mais de 09 (nove) anos, o encerramento da Concorrência nº. 164/2001, na qual foi declarada vencedora.

A recorrente não deixou de apresentar a certidão prevista no subitem 5.4.3 do Edital. Somente dela constou equívoco quanto ao nome do sujeito passivo a ser identificado.

Posteriormente, juntou essa e outras certidões requeridas pelo Edital, comprovando a sua regularidade fiscal.

A NOTA/CONJUR nº. 40-2.17/2010, da lavra do então Consultor Jurídico, Dr. Édio Azevedo admite a inabilitação por entender que há fato superveniente suficiente para inabilitar esta concorrente. Menciona, para tanto, entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO como comprovação dessa possibilidade.

Entretanto, o texto transcrito, de autoria do Prof. Marçal, deixa claro que:

"... Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção a Administração se vincula a essa decisão. PODERÁ REVÊ-LA DEDE QUE EXISTAM CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS, INEXISTENTES OU DESCONHECIDAS À ÉPOCA ANTERIOR. LOGO, NÃO SE ADMITE QUE A ADMINISTRAÇÃO JULGUE, POSTERIORMENTE, QUE ERA INCONVENIENTE PRECISAMENTE A MESMA SITUAÇÃO QUE

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 144

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 129
Rubrica:

FORA REPUTADA CONVENIENTE EM MOMENTO PRETÉRITO (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 2001, pag. 481)".

Ora, é justamente a situação tratada neste recurso. Da fase de habilitação para cá, não houve a ocorrência de fato novo que poderia configurar uma situação superveniente, desconhecida pela Administração.

A Comissão, na fase específica, discutiu a questão e decidiu, como já foi aludido acima, pela habilitação desta licitante.

Na mesma seara, seguiu o pronunciamento posterior da Consultoria Jurídica, por intermédio do PARECER Nº. 1016/2011 (fls. 111 v/112 v.).

Entretanto, embora as opiniões da douta CONJUR, em decisão no MS 5418-DF, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

"o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior".

Em outro aspecto, da decisão da Comissão de Licitação em habilitar esta licitante, até a data de missão da NOTA CONJUR Nº. 40 decorreram quase 07 (sete) anos. A esse respeito, ao apreciar o MS 14.722-DF o E. STJ dispôs que:

"... Nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93 e do art. 54, caput, da Lei nº. 9.784/99, a Administração encontra-se autorizada a rever conclusão tomada na fase de habilitação de processo licitatório, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.
4. Segurança concedida."

Em outro julgado, no MS 15160-DF, o E. STJ decidiu assim:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
ne de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 145

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 130
Rubrica

"1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei nº.". 9.784/1999, corolário ao princípio da segurança jurídica.
2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº. 9.784/1999.
3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007, p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195".

Cabe mencionar, também, por se adequar perfeitamente à questão destes autos, a MENSAGEM TLG. MCD1S-9707/2010 – PRIMEIRA SEÇÃO – SOJ (ACA), de 18/10/2010 dirigida para o Ministro das Comunicações, em que o Ministro Luiz Fux, como Relator do MS 15473/DF, em sede de liminar, decidiu, entre outros aspectos que:

"... O Fumus Boni Iuris encontra-se configurado posto que decorrido mais de 03 (três) anos após o encerramento do processo licitatório, não se justifica a anulação do certame por fundamentos já debatidos e superados ainda no processo de habilitação. É que a alegação da ausência de qualificação econômica-financeira, por si só, não significa, na hipótese dos autos a existência de fatos novos ou supervenientes..." Menciona, a seguir, o ilustre Ministro, precedentes do E. STJ sobre a questão.

E, por fim, a lição do Prof. Adilson Dallari, para quem "*existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 146

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 131
Rubrica

elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa ao interesse público que haja o maior número possível de participantes" (aspectos Jurídicos da Licitação, ed. 1992, p. 88).

E mais:

"... licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº. 6/94, p. 245).

DO PEDIDO.

Pro todo o exposto, e em vista de que os motivos alegados pela douta Consultoria Jurídica por intermédio dos pareceres já mencionados e que serviram de amparo ao Despacho exarado por Vossa Excelência não proporcionam a exclusão desta licitante do certame, por estarem em desarmonia com a Lei e o Direito, é que REQUER o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. que estas razões sejam admitidas para invalidar o ato que a excluiu da Concorrência nº. 164/2001, mantendo, assim, a decisão tomada pela Comissão de Licitação por ocasião da fase de habilitação.

Campo Formoso-BA, 29 de setembro de 2011.

Silvio Roberto dos Santos Silva.
SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 147

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640000236/02 a documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 132.

Data: 10 / 10 / 011

Nome: Vania

Assinatura:

SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 148
Versão de impressão gerada em 15/10/2011 09:38:45 (0535806)
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 132
Rubrica

ANEXO ÚNICO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Ato Questionado
063/2009	BA	Mucugê	TV	Nossa Rádio de Terezinha FM Ltda.	Decisão da CPLR que, indeferiu o pedido de desistência da recorrente.

CONCORRÊNCIA Nº 164/2001 - SSR/MC

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(s) ao(s) recurso(s) interposto(s) na fase de preço, nas Concorrências indicadas no(s) Anexo(s).

Os autos dos processos estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 1º andar, sala 132, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º, do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2011
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I
RECURSOS CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. Nº SSR/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente	Ato questionado
164/2001	BA	Campo Formoso	OM	Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.	Decisão do Sr. Ministro que acolheu o Parecer nº 1016/2011/SIL/CGCF/CONJUR-MC/CGU-AGU, determinou a anulação do ato de habilitação e dos atos dele decorrentes, da recorrente.

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 79/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000068201104. INEXIGIBILIDADE Nº 76/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 71159835187. Contratado : TATIANA ESNARRIAGA ARANTES BARBOSAObjeto: Cessão de direitos autorais do texto "Oproblema mundial das drogas e a responsabilidade compartilhada: a necessidade de um novo equilíbrio" de coautoria da Doutora Tatiana Esnarriaga Arantes Barbosa, a ser editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$1.333,33. Fonte: 100000000 - 2011NE800263. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 80/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 091000001582011. INEXIGIBILIDADE Nº 22/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : EWALD WENSLEY LIMON. Objeto: Contratação do Senhor Ewald Wensley Limon, para cessão de direitos autorais do texto "Suriname, Forest and Climate Change, o qual será publicado por esta Fundação.

Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 07/10/2011 a 07/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800130. Data de Assinatura: 07/10/2011.

(SICON - 07/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2011 - UASG 240013

Nº Processo: 09029000208201111 . Objeto: Aquisição de material para instalação de divisórias, conforme especificações do termo de Referência. Total de Itens Licitados: 00003 . Edital: 10/10/2011 de 09h30 às 12h30 e de 15h às 17h30 . Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bl."h" 8.andar Salas 801 a 805. Zona Central - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 21/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br. . Informações Gerais: Informações pelo correio eletrônico: sergio.abramovici@itamaraty.gov.br

SERGIO PODGORNIK ABRAMOVICI
Pregoeiro

(SIDEC - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 1/2011

Nº Processo: 09020000024201018. Contratante: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORESCNPJ Contratado: 00001902000129. Contratado : TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA-DA INFORMACAO LTDA. Objeto: Fábrica e manutenção de software Fundamento Legal: Artigo 78, incisos I, VII e VIII, c/c artigo 79, inciso I, Lei 8.666/93 Data de Rescisão: 06/10/2011 .

(SICON - 07/10/2011) 240013-00001-2011NE800009

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 59/2011 - UASG 323028

Nº Processo: 48500004533201117. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para aquisição de componentes para central telefônica. Total de Itens Licitados: 00007. Edital: 10/10/2011 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h50. Endereço: Sgan 603 Modulo j Asa Norte - BRASILIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 10/10/2011 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 24/10/2011 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br.

AURÉO DE ARAUJO SOUZA
Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios

(SIDEC - 07/10/2011) 323028-00001-2011NE800136

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

COMUNICADO Nº 125, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes dos autos de infração lavrados, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão:

1 - Apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir desta publicação. Os recursos deverão ser apresentados no 3º andar do Módulo "I" do SGAN Quadra 603, em Brasília-DF, CEP 70.830-902, constando do documento, obrigatoriamente assinado, a identificação nominal do signatário, que deverá fazer a devida comprovação de sua capacidade para assinar ou outorgar poderes para representação, sob pena de desentranhamento da peça dos autos e o não reconhecimento pela autoridade julgadora

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO Nº	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
314889, de 22.07.10	48600.002474/10-33	07.761.681/0001-50	A G & COM. DE GÁS LIQ. DE PETRÓLEO LTDA.
314821, de 20.07.10	48600.002453/10-18	03.256.827/0001-59	A.K COMÉRCIO E DISTRIBUID. DE GÁS LTDA.
248535, de 16.07.09	48600.005687/09-83	05.915.311/0001-02	A. M. DA SILVA COMÉRCIO - ME
345969, de 10.12.10	48600.000134/11-59	01.049.700/0003-03	ALBUQUERQUE E ALB. DIST. DE D.DE PET.LTDA
302478, de 24.11.09	48600.000095/11-90	828.730.202-10	ALEX ARAÚJO DA SILVA (CASA SILVA Nº 575)
274190, de 24.12.09	48600.000906/11-52	009.802.573-28	ANA KELLY PDA SILVA (JJ DO GÁS-OLAVO G)
283999, de 15.09.09	48600.005937/09-85	376.248.812-68	ANTONIO FERNANDO SOUSA FARIAS.
306810, de 17.06.10	48600.001998/10-15	391.521.542-20	ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO PANTOJA
310912, de 13.07.10	48600.002523/10-38	01.604.974/0001-47	AUTO POSTO 208 SUL LTDA.
220556, de 01.12.06	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209362, de 27.03.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
209023, de 09.05.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256218, de 21.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256219, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
256220, de 22.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
211265, de 30.08.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
239423, de 21.09.07	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
260386, de 10.03.08	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
343312, de 18.02.11	48621.000562/07-57	06.213.992/0001-11	AUTO POSTO FERRAZ LTDA.
221952, de 08.11.06	48621.000884/06-15	04.987.648/0001-54	AUTO POSTO MARTON LTDA.
316538, de 09.11.10	48600.003678/10-91	03.659.452/0003-30	AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPÁ LTDA.
345966, de 09.12.10	48600.000133/11-12	05.698.773/0001-07	B. DA SILVA PAULINO - ME
343918, de 12.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
343908, de 10.11.10	48600.003726/10-41	05.520.669/0001-28	CARECA DIESEL LTDA.
337935, de 24.08.10	48600.002982/10-11	07.777.086/0001-02	CAVALCANTE COM. VAR.DE DER. DE PET.LTDA
310809, de 26.03.10	48600.001337/10-81	07.115.453/0001-02	CENTRO OESTE BRASIL PETROLEO LTDA.
307197, de 19.01.11	48600.000128/11-00	07.005.723/0001-22	CLEONICE FELIPE LELIS - ME
310792, de 23.03.10	48600.001337/10-81	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N S LTDA.
338849, de 05.08.10	48600.003111/10-15	02.283.811/0001-72	COMERCIAL DE COMB. N. S. LTDA.
307117, de 12./08/10	48600.002682/10-32	03.149.124/0002-02	CORDEIRO & CANDIDO LTDA.
167608, de 13.09.05	48610.012997/05-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
262666, de 09.06.08	48610.012997/02-69	02.309.075/0003-46	DISTRIBUIDORA DE PET. VALE VERDE LTDA.
307160, de 09.08.10	48600.002921/10-54	08.490.301/0001-52	EDILSON LOPES DA SILVA CRISTAL GÁS - ME

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011101000133

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

File de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 149

EM BRANCO

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 o documento a seguir constituído de 01 folha(s), que assim numerei: 132 a 132

Data: 29/12/2011

Nome:

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

M. das Comunicações - CPLR
Fls.: 133
Rubrica

EDITAL Nº 296/2011
ALTERAÇÃO NO EDITAL Nº 219/2011

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Diretoria Regional de Sergipe, com referência ao Edital nº 219/2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11.10.2011, Seção 3, página 114 , torna pública a seguinte retificação:

Onde se lê:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003
Andrews Magno Melo Oliveira; 10368980; 00004
Leia-se:
Localidade Base: Nossa Senhora da Glória/SE
Cargo: Agente de Correios - Atividade: Carteiro
Nome; Inscrição; Classificação
Cássio Andrade Barreto; 11378419; 00001
Deidison Menezes Aragao; 10005519; 00002
David da Cruz Santana; 10393586; 00003

JOSE CARLOS DOS SANTOS
Coordenador Regional do Concurso Público

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

AVISOS

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, por força do disposto no art. 44, da Lei nº 9.784/1999, convoca a licitante RÁDIO METROPOLITAN LTDA. a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do PARECER Nº 0877/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Sistema Netgrande de Comunicações Ltda.; no entanto, fundamentando-se o princípio da autotutela administrativa, verificou-se o não cumprimento do subitem 5.3, razão pela qual se opina pela reforma do ato da Comissão que habilitou a recorrida, na concorrência 040/2010 - CEL/MC, na localidade de Piên no Estado do Paraná.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF, sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público o teor do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, conceder oportunidade para que a entidade segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados possam se manifestar sobre a anulação do ato de habilitação da referida proponente, uma vez que não restou cumprido integralmente o subitem 5.2.5 do edital para a concorrência 164/2001 - SSR/MC, na localidade de Campo Formoso no estado da Bahia.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do iten 13.6.1 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério

sendo que a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do iten 13.2 do edital, no prazo de 05 (dias) dias úteis a contar da presente publicação.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC n.º 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, torna público, por meio deste aviso a exclusão com a conseqüente inabilitação da(s) proponente(s) relacionada(s) no anexo único, nos termos da ATA DE REUNIÃO Nº 383/2010, que aprovou a INFORMAÇÃO MC/CEL Nº 356/2010.

Os autos do(s) processo(s) estarão no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

A contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação, conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO ÚNICO

Concorrência Nº	UF	Localidade	Serviço	Proponente	Processo Nº
001/2010-CEL/MC	SP	Caraguatatuba	TV	Skorpion Sistema de Telecomunicações Ltda.EPP	53000.019204/10

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no DOU de 07/06/2011, e com base nos Editais de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO a recursos interpostos na fase de habilitação, na Concorrência indicada nos Anexos I e II.

Os autos do(s) processo(s) estarão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público, Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo Oeste, 2º andar, sala 313, obedecendo o teor do item 19.2 do edital, Brasília/DF.

Eventuais manifestações deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, a teor do §5º , do art. 109 da Lei de n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ANEXO I

RECURSOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Edital	UF	Localidade	Serviço	Recorrentes	Decisão recorrida
002/2009	AM	Manaus	FM	Rádio Catedral de Soroca-ba Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Fronteira Materiais de Construção Ltda., tornou a recorrente inabilitada.
002/2009	AM	Manaus	FM	DMP Design Marketing e Propaganda Ltda.	Decisão da CEL que, dando provimento aos recursos interpostos por Rede 21 Comunicações Ltda. e Rádio Brasil Norte Ltda., tornou a recorrente inabilitada.

ANEXO II

RECURSO CONTRA PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Conc. N.º CEL/MC	UF	Localidade(s)	Serviço	Recorrente
002/2009	AM	Manaus	FM	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2011.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 145/2011
Data de Assinatura; 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK
CNPJ: 13.459.939/0001-60
Vigência: 30.09.2011 a 29.03.2015
Objeto: Contratação de solução de infraestrutura básica, para o Grupo II - Anel Sudeste, com fornecimento de contêineres, gabinetes e materiais, necessária para o funcionamento e proteção dos equipamentos ópticos, rádio e IP, a serem utilizados na RNT, incluindo garantia e assistência técnica, instalação, treinamento e operação inicial, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Banda Larga - PNBL.
Valor total do contrato: R$ 7.465.327,30 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos de Araújo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 022/2010-TB
Data de Assinatura: 30/09/2011
Contratada: CONSÓRCIO CLEMAR ELTEK / CNPJ: 13.459.939/0001-60
Objeto: Formalização da renegociação dos valores do Contrato 22/2010-TB para R$ 27.497.281,49 (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). resultado da supressão de dois itens de equipamentos e serviços e o acréscimo de quatro itens de equipamentos e serviços.
Signatários: p/ TELEBRAS: Caio Cezar Bonilha Rodrigues (Presidente) e Sergio Carlos Araujo Costa (Diretoria Técnica), p/ Contratada: Inácio Vandresen (Diretor Comercial), Dalee Holland Leichsenring (Diretor Técnico) e Alvaro Augusto Simões de Oliveira (Diretor Superintendente).

Ministério das Relações Exteriores

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2011

Nº Processo: 09003.000109/2011-11. Contratante: Ministério das Relações Exteriores. Contratado: EDITORA NDJ LTDA. CNPJ: 54.102.785/0001-32. Objeto: Contratação de fornecimento mensal do boletim de licitações e contratos. Fundamento Legal: art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vigência 01/12/2012 a 31/12/2012. Valor total: R$ 7.350,00. Fonte: 100000000211NE000318. Data de assinatura: 19/09/2011.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 86/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000369201120.
INEXIGIBILIDADE Nº 97/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: ESTRANGEIRO. Contratado : GERARDO CAETANO IIARGAIN. Objeto: Contratação do Senhor Gerardo Caetano Iargain, para secão de direitos autorais do texto " Uruguay y Sudamérica: Mercosur, Unasur y los desafios de una nueva inserción internacionala se editado por esta Fundação. Fundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800317. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

EXTRATO DE CONTRATO Nº 87/2011 - UASG 244001

Nº Processo: 09100000362201106.
INEXIGIBILIDADE Nº 100/2011 Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CPF Contratado: 34284656104. Contratado : MARIA LOUISE PHILLIPS -Objeto: Contratação da Senhora Maria Louse Phillips, para cessão de direitos autorais do texto"Políticas semelhantes em momentos diferentes: exame e comparação entre a política externa independente (1961-1964) e o pragmatismo responsável (1974-1979), a ser editado por esta FundaçãoFundamento Legal: Lei 9.610/98, e Lei 8.666/93 Vigência: 21/10/2011 a 21/10/2012. Valor Total: R$4.000,00. Fonte: 100000000 - 2011NE800319. Data de Assinatura: 21/10/2011.

(SICON - 21/10/2011) 244001-24290-2011NE800001

RETIFICAÇÃO

Nº do Processo: 09100.000.191/2011-17
Contratante: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, CNPJ: 00.662.197/0001-24. Contratada: EMPRESA SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº : 07.432.517/0001-07. RETIFICAÇÃO: No Contrato nº 82/2011, publicado no DOU do dia 18/10/2011, pag. 104, Seção 03, "Onde-se: R$ 8.489,72 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos); Leia-se: R$ 101.876,64 (cento e um mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Lei nº 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032011102400119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 151

M. das Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção
Comunicações - Fls. 134 - Rádio - Seção

PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Ementa:
I. Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
II. Pelo conhecimento e não provimento da primeira Manifestação apresentada por SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Deve, portanto, ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
III. Comissão instruiu os autos da proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004. No entanto, esta se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente.
IV. Necessidade de a Comissão instruir os autos da proponente RÁDIO DINÂMICA FM LTDA (quarta colocada), em consonância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, bem como seja averiguada a sua conformidade com o limite do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. A Comissão Especial de Licitação encaminha para exame e análise desta Consultoria Jurídica o processo em referência, contendo a documentação e a proposta das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 152

164/2001 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação e adjudicação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, "*in verbis*":

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*
> *§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação".*

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito". (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).*

5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

6. Dito isto, cumpre-nos verificar que a CPLR informou por intermédio da Nota Técnica nº 368/2011/CPLR/DEOC-MC (fl. 127 do processo principal) o que segue:

> *(...) O parecer em comento (PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), concluiu pela anulação definitiva de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., contudo, às fls. 122/131 do processo da empresa (nº 53640.000236/2002), foi acostado requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame. Em 10 de outubro de 2011, a Comissão fez publicar no Diário Oficial da União, abertura de prazo para apresentação de*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 153

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 135
Rubrica

impugnação pelas demais interessadas ao pleito da recorrente. Não houve, até o presente, nenhuma manifestação. No DOU de 24 de outubro de 2011, foi publicado o prazo de 5 (cinco) dias para a entidade segunda colocada no certame, SDC-SITEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., e eventuais interessados, para manifestação sobre a anulação do ato de habilitação dessa proponente, tendo em vista o descumprimento do subitem 5.2.5 do edital de regência. A empresa, às fls. 122 dos autos do processo nº 53640.000237/2002, apresentou manifestação de interesse em explorar o mencionado serviço, sem justificar o não cumprimento da norma editalícia. Quanto à solicitação de instrução dos autos da proponente terceira colocada, a empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA.*, de acordo com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR nº 1/2004, a Comissão informa que deixou de cumpri-la devido a sua situação de "BAIXADA", por extinção voluntária, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado á fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002, o que, em tese, inviabiliza sua permanência no certame.*
(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Em análise dos autos de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA, depara-se, às fls. 122/131 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), *requerimento solicitando, pelos motivos nele alegados, reconsideração da decisão do Sr. Ministro para o retorno da licitante ao certame*. Tal requerimento remete-se à NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (fls. 112/113), opinou pela anulação do ato de habilitação da proponente então vencedora (SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA), respeitados o contraditório e a ampla defesa; eis excerto da citada Nota:

> (...)
> 7. Ocorre, porém, que a certidão apresentada pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. à fl. 34 refere-se ao sócio JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO, e não à pessoa jurídica da licitante concorrente. Desse modo, não poderia a CEL ter provido o recurso.
> 8. O subitem 5.4.3, alínea "a" do Edital refere-se à comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica participante e não da pessoa física dos sócios.
> (...)
> 12. Ante o exposto, opinamos pelo seguinte:
> a) pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que manteve a proponente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. habilitada no presente certame para a localidade de Campo Formoso/BA, em decorrência de descumprimento do disposto no subitem 5.4.3, aliena "a" do edital, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do disposto no art. 49, § 3º da Lei de Licitações.
> (...)

8. Observou-se, ainda, às fls. 102/108 dos autos da proponente (Processo nº 53640.000236/2002), documentação protocolada em 10.06.2010, por intermédio da qual faz colacionar algumas certidões recentes da entidade. **Visualiza-se, ainda, declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

9. Eventual questionamento sobre a possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal deve ser estancado considerando-se a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 154

10. Assim, a revisão do ato de habilitação em desfavor da licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA representará obediência da Administração Pública aos princípios norteadores do procedimento licitatório previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

11. Foi facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando a mesma tomou conhecimento da existência da **NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010**. A empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA**, ofertou a manifestação de fls.122/131 do processo 53640.000236/02. Em suma, *alega que não há nos autos qualquer exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da licitante, que tenha ocorrido após o encerramento da fase de habilitação, e, que, admitir que o documento protocolado sob nº 53000.029723/2010 (fl. 102) é uma petição ou, seja lá um requerimento, é desconhecer que tanto um, como o outro, servem para solicitar a uma autoridade a tomada de alguma providência*. Como já anteriormente mencionado, **consta declaração assinada pelo procurador da licitante, à fl. 109, cujo teor afirma que a documentação protocolada consubstancia-se em sua manifestação à referida NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40-2.17/2010 (ou seja, constitui-se no próprio exercício do contraditório e da ampla defesa), razão pela qual dispensa nova intimação para refutar seus fundamentos.**

12. A proponente sustentou, ainda, que operou a decadência impedindo a Administração Pública de anular seus atos, que não haveria necessidade de apresentar a certidão negativa de falência e concordata, visto que o rol do art.27 da Lei 8.666/93 não a exige como documento de habilitação e que a CONJUR já teria diligenciado para comprovar que a empresa estava inativa, num caso semelhante, em outra concorrência.

13. Como mencionado no item 14 deste Parecer, o entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) é de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) inicia a contagem a partir da homologação do certame. Por isto não operou a decadência, já que o presente certame encontra-se pendente de homologação.

14. Assim, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Tendo o Tribunal de Contas da União indicado a homologação como o marco para início da contagem de prazo, por ser este o ato que confere validade aos atos do certame,não teria operado a decadência *in casu*.

15. Nesse sentido, pode-se concluir pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que restou descumprido o subitem 5.4.3, "a" do edital, o qual exige a certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica licitante, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º da Lei 8.666/93), ou seja, não se pode querer apresentar agora, o documento que deveria ter sido entregue na sessão de recebimento de documentação de habilitação, por expressa vedação legal e em respeito à isonomia com os demais licitantes.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 155

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 136
Rubrica

16. Eliminada a primeira colocada, houve análise dos autos da proponente segunda colocada. Constatou-se que SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou mera manifestação de interesse em explorar o Serviço em apreço, sem nem ao menos justificar o não cumprimento da norma editalícia (subitem 5.2.5 conforme item 12 do PARECER Nº 1016/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU), conforme fls. 122 do processo nº 53640.000237/2002.

17. Concluiu-se que ocorreu de fato o não cumprimento integral do subitem 5.2.5 do edital pela proponente segunda colocada SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que seus sócios administradores não trouxeram todas as certidões cíveis, criminal e de protestos dos locais de residência e atividade econômica. A entidade, portanto, deve ter seu ato de habilitação anulado, bem como dos demais atos dele decorrentes, visto que já fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Necessária, pois, a publicação do despacho ministerial para que tal providência se efetive. Ressalte-se novamente que não cabe a inclusão de documento que devia constar originariamente da proposta (artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93).

18. Mencione-se que sobreveio nova manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (fls.129/130 do processo da entidade). Esta é datada de 29/11/2011. Assim, patente sua intempestividade, o que resulta em seu não conhecimento (prazo final em 01/11/2011, visto que 28/10/2011 fora dia não útil- dia do servidor público). Ademais, como já havia sido ofertada manifestação anterior, poderia ser invocada a preclusão consumativa. Para Luiz Guilherme Marinoni:

> [...]a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual[1].

19. Nesse contexto, considerando, ainda, a extinção voluntária da empresa RADIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002a, inviabiliza-se, assim, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, pelas razões aduzidas, respeitado previamente o contraditório e a ampla defesa.

20. Com base no presente cenário, faz-se mister o exame da documentação da quarta colocada para a localidade de Campo Formoso. Trata-se de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA.

21. Dessa forma, instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA., conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

III. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opinamos no sentido de que:

a) Pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão do despacho ministerial que anulou o ato de habilitação de SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA. Pela manutenção do referido despacho ministerial.
b) Pelo conhecimento e não provimento da primeira manifestação de SDC-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pelo não conhecimento da segunda manifestação de SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que intempestiva.Que seja publicado despacho ministerial pela anulação definitiva do

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. p. 665.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ite de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 156

ato de habilitação da licitante SDC - SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, posto que já houve oportunidade de manifestação em sede de contraditório.

c) A proponente RÁDIO PIEMONTE DA DIAMANTINA LTDA (terceira colocada) se encontra com o *status* de "BAIXADA", ou seja, foi extinta voluntariamente, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (conforme documento acostado em fl. 102 do processo nº 53640.000234/2002). Prejudicada, portanto, sua permanência no certame, com base no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, deve ser a mesma desclassificada supervenientemente, com publicação do respectivo despacho ministerial, respeitados previamente o contraditório e a ampla defesa.

d) instruam-se os autos de RÁDIO DINÂMICA FM LTDA conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/ CONJUR-MC Nº 001/2004.

e) à consideração do Sr. Ministro. E, posteriormente, pelo retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação para providências.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2012.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitações de Radiodifusão e Assuntos Administrativos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 157

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 137
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 5136/2012/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
CONCORRÊNCIA n.º 164/2001
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001
LOCALIDADE: Campo Formoso, no Estado da Bahia.
EMENTA: Concorrência Nº 164/2001 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em onda média, para a localidade de **Campo Formoso**, no Estado da Bahia.

Aprovo o **PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 158

Nesta data anexei aos autos do processo nº 53640.000236/2002 a documentação a seguir constituída de 2 volume(s), totalizando 139 folhas, que assim numerei: 138 / 139

Data: 26 / 05 / 2012

Nome: Julio

Assinatura: Julio

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 159
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

PUBLICADO NO D.O.U. DE 6 / 9 / 2012

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 138
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a **julgar as manifestações**, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0503866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 161

GTCO - M. das Comunicações
Fls.: 139
Rubrica:

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047162/2009-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 16 de março de 2011, conforme publicação da Portaria nº 256/2011, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PINHEIRO & OLIVEIRA - VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 10.887.649/0001-20, situada no Município de Pederneiras - SP, na Av. Paulista, 1107 - Jardim Acarai, CEP 17.280-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pederneiras e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Boracéia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 256, de 15 de março de 2011, publicado no DOU na 1ª seção em 16 de março de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 470, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.057796/2011-72, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.361.212/0001-09, com sede na Rua Tapajós, 610, Centro, Pato Branco - PR, CEP 85501 - 030, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 471, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução nº 3665/2011, com alteração dada pela Resolução nº 3762/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Resolução nº 3.880/2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que é competência da ANTT regulamentar matéria que trate de produtos perigosos e as codificações relativas às respectivas infrações;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030303/2012-38-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Fica revogada do Anexo IV da Portaria nº 59/2008-DENATRAN, com alteração dada pela Portaria nº 375/2012-DENATRAN, a Tabela de Codificação de multas com amparo no Decreto 96.044/88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos por RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1405/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE
108/2000	SP	MONGAGUÁ, MOJUCA, NOVA EUROPA, PANORAMA, PERUÍBE, PIRANGI e PIRAPOZINHO	FM	RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e DOU PUBLICIDADE À INEXISTÊNCIA da homologação (ato materialmente impossível) da Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
110/2000	SP	SANTA ADÉLIA	FM

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSE DO RIO PRETO	FM	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000755/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Lagoa Alegre, no Estado da Piauí, acolho o PARECER Nº 1475/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 º (DOU de 05.02.2010)	PI	LAGOA ALEGRE	RADIODIFUSÃO COMUNITARIA	ASSOCIÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA	53.000.012525/2010-34

Tendo em vista o recurso ofertado por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº111/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53 720.000175 /2002

Acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC-RADIODIFUSÃO LTDA , e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720. 000 175 /2002

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a julgar as manifestações, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SD C- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164 /2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

Acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante mencionada no anexo único da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
164 /2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	S D C-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53 640 .000 237 /2002

Acolho o PARECER Nº 1199/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA da Proponente RÁDIO FM SERROTE LTDA na Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012090600714

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (00358806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 162

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11

Nesta data, anexei aos autos do processo de
nº 53640.000236/2002
a seguir [illegible] folhas,
que assim numerei: 140 a 141

Data: 25 09 2012

Nome: Emerson

Assinatura:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376 11
Número de Página: 140 Documento: 0535806 Versão: 1 Assinado em: 25/09/2012 11:47:00 -0300 por Emerson
SEI 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 163

CEL

CPLM - M. das Comunicações
Fls. 140
Rubrica

OK

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
CONFORME A PORTARIA N° 336 DE JULHO DE 2003
REQUERIMENTO DE VISTA, CÓPIAS E CERTIDÕES DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Considerando o interesse em informações relativas ao Processo de: ( ) Outorga, ( ) Pós-Outorga ou ( ) Acompanhamento e Avaliação, **solicito, junto ao atual responsável da unidade na qual o processo se encontra:**

(X) Vista do Processo;
( ) Cópias dos autos do Processo – folhas ____à folhas____;
( ) certidão do Processo;

Proc. 53000.004834/2001

Processo nº. 53640.000236/2002 – Licitação nº. 164/2001-OM-Campo Formoso/Ba.

Relativo ao Serviço de: ( ) Radio Comunitária/ ( ) Rádio/TV Educativa/ (X) Rádio /TV Comercial/ ( ) RTV /( ) SARC

Nome do interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Procurador: público – Mário César Barbosa.

Endereço completo: SCN Q. 2 Bloco D Torre B Sala 1209 Liberty Mall.

CEP: 70712-903 UF/Município: Brasília-DF.

Telefones: 3327.0728/9264.

Motivação da solicitação e da afirmação da qualidade do interessado: teor do Parecer nº. 1251/2012/TFC/CGE/CONJUR/CGU/AGU.

O interessado deverá assinalar a sua qualificação, considerando os itens abaixo e ainda, deverá comprovar a sua condição por meio de documento a ser anexado a esta solicitação antes da realização de vista, reprodução da cópia (prazo 5 dias) ou solicitação da certidão (prazo 5 dias). Podem requerer vista, certidões e cópias de processos e documentos interessados, nos termos da Lei 9.784 de 1999, conforme a seguir especificado:

(X) I – Pessoas físicas ou jurídicas, **que os tenham dado início como titulares** de direitos ou interesses individuais **ou no exercício do direito de representação *;**
( ) II – Pessoas físicas ou jurídicas, ou **os seus representantes legais**, que mesmo **sem os terem iniciado, possam ter direitos ou interesses afetados** por decisões neles proferidas ou a serem adotadas *;
( ) III – As Organizações ou as associações representativas, em defesa de direitos e interesses coletivos****;**
( ) IV – As pessoas ou as Associações legalmente constituídas ou seus representantes legais, em defesa de direitos e interesses difusos ****;**

*** Representantes Legais/Procuradores** – Anexar cópia da Identidade e Cópia da Procuração válida ou Cópia da OAB;
**** Organizações/Associações representativas** - Anexar cópia de documento que comprove a condição de representação do interesse alegado;

Brasília, 18 de setembro de 2012.

✓ _____
Assinatura do Solicitante

Em atenção à solicitação apresentada e após averiguação da qualificação do interessado, anexando a devida comprovação junto à este requerimento, providenciei, na presente data, todos os atos necessários à realização do requerido.

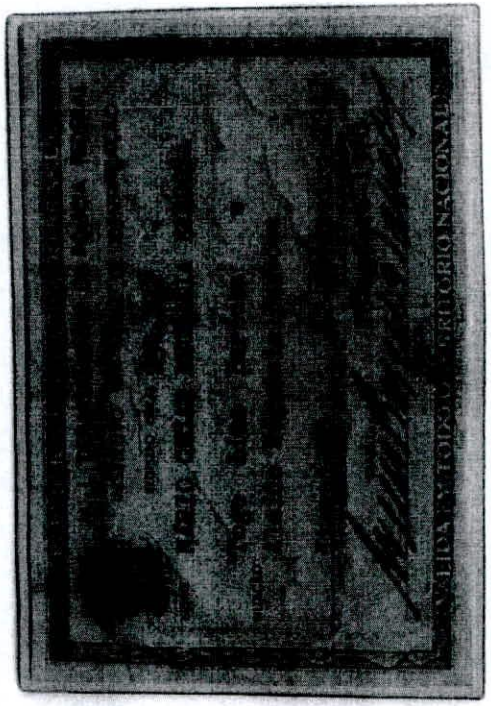
✓ _____
Assinatura e Matrícula/Siape do **Servidor** responsável pela autorização do requerido

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Coord. das Comissões Técnicas
Fls. 141
Rubrica





e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 145 /2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO PRINCIPAL: 53000.004834/2001

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

I- Sobreveio o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU a versar sobre o certame.

II- Mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da decadência em processos administrativos.

III- Retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

IV-Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

Senhor Coordenador Geral,

A Comissão de Licitação encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório, objeto do Edital da Concorrência n.º 164/2001 - SSR/MC, para a localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

2. As últimas manifestações jurídicas prolatadas nos autos foram o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU e a NOTA Nº11/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

3. Porém, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência (artigo 54, Lei 9784/99), impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 166

SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade.

4. Isto porque inicialmente SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA não fora habilitada (23/06/2002- fl. 54 do processo da entidade), todavia os recursos de habilitação foram julgados em 19/08/2003 (fl. 71 do processo da entidade), quando a Comissão de Licitação deu provimento ao recurso da licitante, tornando-a habilitada na concorrência.Todavia, somente em 22/12/2011 publicou-se o despacho do Ministro anulando o ato de habilitação da entidade. Logo, já havia operado o prazo decadencial de cinco anos disposto no artigo 54 da Lei 9784/99. Em outros termos, a Administração Pública não podia mais anular o ato.

5. Acerca da possibilidade ou não de revisão em decorrência de lapso temporal, cite-se que esta Consultoria Jurídica considerava a posição do e. Tribunal de Contas da União, Acórdão 2264-42/2008-Plenário, que ora se sintetiza com a seguinte conclusão, *in verbis*:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, **devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação**, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão.

6. O entendimento do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 2264-42/2008-Plenário) era de que a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos (art.54 da Lei 9784/99) iniciava a contagem a partir da homologação do certame.

7. Logo, o problema reside na delimitação do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Todavia, em resposta a Consulta formulada por esta Pasta, **o próprio Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão 2318/2012- TCU- Plenário, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **revisando sua antiga tese** nos seguintes termos:

> Responder ao consulente, que o prazo decadencial previsto no art.54 da Lei nº 9784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como **termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso de interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso.**

8. Assim, à luz do novo entendimento do TCU, também expresso pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160), **a contagem do prazo decadencial inicia do ato praticado, que, em se referindo à habilitação, é o ato da Comissão de Licitação habilitando ou inabilitando a licitante, salvo se houver recurso, quando o termo inicial conta**

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05338808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 167

da decisão final sobre o recurso.

9. O Tribunal de Contas da União causou confusão no âmbito dos certames licitatórios desta Pasta Ministerial, visto que recomendou a adoção da antiga tese na ocasião em que a proferiu.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, retifica-se o PARECER Nº1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, à luz do novo entendimento do Tribunal de Contas da União. Operou a decadência, impedindo a Administração Pública de rever o ato de habilitação da primeira colocada para a localidade de Campo Formoso/BA, qual seja, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. Deve ocorrer, então, a homologação do certame com adjudicação do objeto à referida entidade. Informe-se o ocorrido à CGAJ, já que existe mandado de segurança em curso.

À superior consideração.

Brasília, 30 de janeiro de 2013.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

1424

DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o **PARECER Nº145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU**, da lavra da da Advogada da União, Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 .

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 169

145

DESPACHO Nº411/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº: 53000.004834/2001

ASSUNTO : Homologação. Nova tese do TCU.

Aprovo o DESPACHO Nº 410/2013/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o PARECER Nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Eletrônica em prosseguimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ FLÁVIO BIANCHI
Consultor Jurídico

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05958808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 170

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/2002-47 a documentação a seguir constituída de 146 folhas, que assim numerei.

Data: 12/03/2013

Nome:

Assinatura:

EM BRANCO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

PUBLICADO NO D.O.U. DE 12/03/13

GTCO - M. das Comunicações Fls. 146 Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013.

Acolho o **PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, **HOMOLOGO** o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 147
Rubrica

FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes1 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
Seringas Descartaveis 25351.684398/2011-04
SERINGA DE INJEÇÃO SEM AGULHA PHARMAJET ®
C501-31 - Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet® Stratis
201: Seringa de Injeção sem Agulha Pharmajet®
CLASSE : II
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br
XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA 8.01514-9
Placa de Aterramento Autoadesiva 25351.300296/2012-26
PLACA ELETROCIRÚRGICA PARA PACIENTE
CLASSE : I
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Importado
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: http://www.anvisa.gov.br

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.326/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2012, Seção 1, página 78,

ONDE SE LÊ:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Estadual	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Estadual	Municipal

LEIA-SE:

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luis Eduardo Magalhães	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Municipal	Municipal

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao subitem 15.4 do Anexo I e ao Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O subitem 15.4 do Anexo I e o Anexo IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passam a vigorar com as seguintes redações:

"15 EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

(...)

15.4 O Secretário-Executivo, excepcionalmente, poderá prorrogar, por uma única vez, o prazo para conclusão das unidades habitacionais que já tenham obras iniciadas, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.1 .....

15.4.2 É facultado ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, excepcionalmente, autorizar, por uma única vez, a concessão de novo prazo para execução e conclusão das unidades habitacionais, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira ou agente financeiro, acompanhada da seguinte documentação:

a) novo cronograma físico-financeiro;

b) fotos recentes da unidade habitacional ou do empreendimento; e

c) outras informações julgadas relevantes para a análise do pleito.

15.4.3 A prorrogação ou concessão de novo prazo está condicionada à ausência de responsabilidade por parte da instituição financeira ou agente financeiro pelos atrasos, caso contrário deverá ser aplicada a sanção prevista no item 15.5 desta Portaria.

(...)"

"ANEXO IX

CRONOGRAMA

Dia 12/04/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.
Até dia 14/09/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes. Envio do distrato do Termo de Acordo e Compromisso firmado até o dia 16/07/2012 em duplicidade.
Até dia 12/11/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.
Dia 22/03/2013	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa.
Até dia 03/04/2013	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 11.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Estabelece prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva para os termos de compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer 31 de dezembro de 2013 como prazo para atendimento das exigências técnicas previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso relacionados no anexo desta Portaria e inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Termo de Compromisso	Município Beneficiado	Descrição	Tomador
PB	0342.987-50	João Pessoa	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0254.829-62	São Paulo	Construção de galpões de triagem de resíduos sólidos urbanos para cooperativas de catadores	Município
SP	0222.668-59	Santo André	Obras de saneamento integrado no Bairro Jardim Irene	Município

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Institui o Grupo Técnico para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Técnico (GT) para elaborar a proposta de um Sistema de Informações em Mobilidade Urbana (SIMU) em conformidade com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com os seguintes objetivos principais:

I - ser referência nacional para a formulação de políticas públicas na área de mobilidade urbana;

II - permitir, desde que em comum acordo, o compartilhamento dos dados e informações armazenadas entre as partes envolvidas na concepção, desenvolvimento, implantação e monitoramento das políticas públicas, dos projetos e dos sistemas de mobilidade urbana;

III - reunir, em um único ambiente de armazenamento, os principais dados e informações da área de mobilidade urbana;

IV - manter uma rede nacional de coleta periódica de dados, de forma a manter as informações atualizadas, com a participação de todos os atores públicos e privados do setor.

Art. 2º O GT será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU;

b) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU;

d) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;

e) Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos;

f) Instituto de Energia e Meio Ambiente - IEMA; e

g) Centro de Transporte Sustentável do Brasil - EMBARQ Brasil.

§ 1º O GT será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos órgãos ou entidades, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

§ 2º A indicação de que trata o § 1º deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 3º O representante titular da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana será o Coordenador do GT.

§ 4º O GT poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, bem como especialistas do setor, para participar de suas reuniões e contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º A instalação do GT ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados após a designação a que se refere o § 2º do art 2º desta Portaria.

Art. 4º O GT deverá desenvolver um Plano de Trabalho para o desenvolvimento do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana com o seguinte conteúdo mínimo:

I. Objetivos;

II. Abrangência e escopo;

III. Competências, instrumentos de regulação e responsabilidades;

IV. Custos e fontes de financiamento;

V. Cronograma e prazo para implantação.

Art. 5º O Grupo de Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador.

Art. 6º A participação neste Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Caberá à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU - prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do GT.

Art. 8º O Grupo de Trabalho desenvolverá suas atividades por 6 (seis) meses, a partir de sua instalação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de março de 2013

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 120/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1299/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer das manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Em conseguinte, determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE das entidades, com arrimo no artigo 43, §5º da Lei 8.666/93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535868) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 173

MCTCO - M. das Comunicações
Fls. 148
Rubrica

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS (ENTIDADES DESCLASSIFICADAS)

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000341/2002
120/2001	PA	AFUÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE, ALMERIM (MONTE DOURADO), ANAJÁS E AURORA DO PARÁ	FM	BEIJA- FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000342/2002

Acolho o PARECER Nº 145/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 6 de agosto de 2012

Nº 5.197 - Processo nº 53500.031630/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato nº 2.032, de 6 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - FILD, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 479/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 15 de fevereiro de 2013

Nº 1.019 - Processos n. 53508.001384/2007 e 53508.002093/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.671/2012-CD, de 12 de julho de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 682, realizada em 24 de janeiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 483/2013-GCJV, de 25 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) indeferir o pedido de sigilo formulado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 4 de março de 2013

Nº 1.436 - Processo nº 53500.030146/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Bahia, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.239/2012-CD, de 10 de agosto de 2012, nos autos do rocesso em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 684, realizada em 7 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 82/2013-GCRM, de 1 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.721, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/03/2013 a 17/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.722, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.723, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/03/2013 a 13/03/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.679, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.005181/2013 -FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO - FM - Pesqueira/PE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.968, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.012812/2010 - Aplicar à prestadora SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ 02.494.988/0001-18, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R$ 7.901,74 (sete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 412, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.024939/2012. Aplica à empresa SPEED PLANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10.505.282/0001-32, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 549, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022309/2012. Aplica à empresa ENGENET ACESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME., CNPJ nº 08.669.162/0001-29, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 759, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Processo 53520.002903/2012. Aplica à DATALINUX INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 03.838.850/0001-51, a sanção de multa no valor de R$ 2.094,12 (dois mil e noventa e quatro reais e doze centavos), por violação do art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e do art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 519, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53548.000252/2012. Aplica à FÁTIMA VÍDEO ELETRÔNICA LTDA. ME., CNPJ nº 01.551.928/0001-27, a sanção de multa no valor total de R$ 2.809,40 (dois mil, oitocentos e nove reais e quarenta centavos) sendo R$ 1.027,66 (mil e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), por violação do disposto no art. 43 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - RSCM, anexo à Resolução 272/2001, c/c o art. 60 § 2º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação do disposto no art. 51 do RSCM; e R$ 890,87 (oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), por violação ao disposto no art. 59, inciso XIX, do RSCM, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º da Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 997, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo no 53500.014109/2005. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) BIPTEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ no 26.582.957/0001-87, associada à autorização do serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, para prestação a terceiros, tendo como área de prestação de serviço o Estado de Mato Grosso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 999, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo n° 53500.004026/2009. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 34.303.693/0001-03, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado até 31 de Março de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013031200066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 174

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 144 folhas, que assim numerei: 123 a 266

Data: 20 / 03 / 2013

Nome: Eduardo Assinatura:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 175

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010692/2013-93
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:58 – SDCOM

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 149
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 150
Rubrica

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/N° 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 177

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 151
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 152
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 179

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 153
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Integrante de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 180

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 154
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 181

Ministério das Comunicações
Fls. 155
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

"Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.

Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - ECT
156
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 183

Ministério das Comunicações
157
Rubrica

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 184

Ministério das Comunicações
Fls. 158
Patrícia

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

4º OFÍCIO DE NOTAS
Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS LIMA

SELO DE AUTENTICIDADE
PATRICIA DE JESUS LIMA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICO / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 04297149

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 159
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU

TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 186

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 160

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 187

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 188

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 162 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 189

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Fim do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 190

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 191

Ministério das Comunicações 165 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).".*

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)".*

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado".*

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 192

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 166 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante** -, **opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta.**" (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 193

Ministério das Comunicações Fls. 167 Rubrica

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Fls. 167 do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05558808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 194

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 195

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 169 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 196

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Fls. de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 197

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações SCE Fls. 171 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 198

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 172
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 199

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 173
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 010694/2013-82
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
07/03/2013-15:59 - SDC/MC

Ministério das Comunicações - SCS
Fls. 169
Rubrica

Processo n. 53000.004834/2001
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da petição em anexo e das cópias dos documentos que a instruíram, protocolizados nos autos do processo n. 53640.000236/2002, de interesse da licitante, com o fito de dar ciência a Vossa Excelência sobre o requerimento formulado com amparo no novo entendimento do Tribunal de Contas da União, referente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial em procedimentos licitatórios, disciplinado no art. 54 da Lei 9.784/99.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PAULO BERNARDO SILVA

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 165
Rubrica

Processo n. 53640.000236/2002
Concorrência n. 164/2001

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que segue.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

A licitante participa da Concorrência n. 164/2001 que tem como objeto a Exploração dos Serviços de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada e Ondas Médias.

Em 23 de julho de 2002, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação, em documento intitulado RESULTADO Nº. 6583/2002 - ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (fl. 54), declarou a licitante como não habilitada, cujo motivo reportava-se à certidão de regularidade fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 34), exigida no edital, em seu item 5.4.3, "a".

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 201

Após ciência da referida decisão, publicada no DOU em 27 de agosto de 2002 (fl. 59), a licitante interpôs Recurso, à fl. 62, sob o argumento de que "requereu vista ao processo, e na oportunidade verificou que havia, na forma do dispositivo legal, apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal, passada por órgão do lugar da sede da proponente".

Às fls. 64/68 dos autos, a Comissão Especial de Licitação deu provimento ao recurso para tornar a licitante habilitada com relação ao serviço e localidade objetos do referido certame.

Em 19 de agosto de 2003, com a publicação no DOU (fl. 71), tornou-se público o resultado de análise dos recursos interpostos, encerrando assim a fase de habilitação das proponentes da Concorrência n. 164/2001 para a localidade de Campo Formoso/BA.

Terminada a fase de habilitação, a seguinte – de abertura e análise das propostas técnicas – teve início somente em 28 de outubro de 2009 (fl.72).

Constata-se, portanto, que entre a fase de Habilitação e a Técnica decorreram mais de 06 (seis) anos.

Cumpridas as formalidades concernentes à fase das propostas técnicas, o resultado publicado no DOU em 19 de novembro de 2009 declarou a licitante, ora requerente, vencedora do certame (fl. 91).

Entretanto, os autos subiram ao exame da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações que, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/EHA/Nº 40, de fls. 98/99, datada de 07 de junho de 2010, opinou pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que havia habilitado a licitante.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 106 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 175 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 167
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 176
Rubrica

Ressalta-se que a referida nota, de junho de 2010, visava modificar o ato de habilitação publicado no DOU em 19 de agosto de 2003 (fl.71), sob o argumento de que a Comissão Especial de Licitação não poderia ter dado provimento ao recurso da licitante e concluído pela sua habilitação.

A sequência dos autos do processo administrativo demonstra que a licitante, após a nota emitida pela Consultoria Jurídica, juntou algumas certidões que atestam sua regularidade. Com isso, os autos seguiram para a Consultoria Jurídica emitir novo parecer.

O PARECER N° 1016/2011, de fls. 111/112-verso, em síntese, sustenta que a Comissão não poderia ter habilitado a licitante à época porque a certidão de fl. 34 não supre o disposto no subitem 5.4.3, "a", do edital, uma vez que fora emitida em nome da pessoa do sócio e, não, da sociedade.

Com isso, concluiu pela anulação definitiva do ato de habilitação da entidade ora requerente e pelo prosseguimento do certame em relação aos demais proponentes.

Em ato subsequente, o eminente Ministro das Comunicações, por meio do despacho de fl. 116, acolheu o mencionado parecer e anulou o ato de habilitação da licitante, com decisão publicada no DOU em 22 de setembro de 2011 (fl. 117).

Inconformada, a licitante pleiteou a revisão do despacho ministerial, consubstanciada, em síntese, no argumento de que, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, decaiu a Administração do direito de anular os seus atos, tendo vista que fora superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a decisão que confirmou a habilitação e a Nota n. 40/2011 que sugeriu a anulação do ato.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 168
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica

Não obstante os argumentos expostos, o eminente Ministro acolheu o PARECER N° 1251/2012, de fls. 134/136-verso, para negar provimento ao pleito da licitante, concluindo pela anulação definitiva do ato de habilitação, conforme despacho publicado em 06 de setembro de 2012 (fls. 138/139).

2 - DO DIREITO

Data venia, imperioso se faz reconhecer que a Administração Pública decaiu do direito de anular o ato que habilitou a licitante na Concorrência n. 164/2001.

Disciplina a norma do art. 54 da Lei 9.784/99, *in verbis*: *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*.

In casu, a licitante foi formalmente habilitada em 19 de agosto de 2003, quando ocorreu a publicação da decisão que deu provimento ao recurso alhures mencionado (fl.71).

Observa-se que a Administração Pública, por meio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/N. 40/2010, somente em 07 de junho de 2010, questionou o ato de habilitação da licitante (fls. 98/99).

A ato administrativo que anulou a habilitação ignorou a decadência suscitada, sob o argumento de que o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2264-42/2008-Plenário, firmou o seguinte entendimento:

> (...)
> 60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 204

Ministério das Comunicações
Fls. 169
Rubrica
Ministério das Comunicações
Fls. 178
Rubrica

procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiofusão.

Entretanto, o próprio TCU modificou seu posicionamento quando recebeu Consulta formulada pelo eminente Ministro das Comunicações, referente a casos análogos, conforme demonstra a íntegra do Acórdão em anexo, sintetizado em trecho a seguir exposto:

TC 031.983/2010-3-Plenário
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações

(...) *Omissis*
47.Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.
48.Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.
49.Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.
(...) *Omissis*

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 178
Rubrica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do dies a quo para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

(...) *Omissis* (Grifado)

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 179
Rubrica

Portanto, observa-se que o TCU, em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, modificou o entendimento, para considerar o termo inicial do prazo decadencial a data do respectivo ato, o que se adéqua ao que fora alhures sustentado pela licitante e enseja a impossibilidade de considerá-la não habilitada para o certame.

Ressalta-se que toda a argumentação da licitante já tinha como fundamento a interpretação do STJ em casos semelhantes, ora acompanhado pelo TCU, conforme colacionado a seguir:

Processo
MS 15160 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2010/0060661-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
26/05/2010
Data da Publicação/Fonte
DJe 16/06/2010

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 171
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 180
Rubrica

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOSERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS – REVISÃO ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECADÊNCIA – ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 – PRECEDENTES.

1. A Administração Pública tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999,corolário ao princípio da segurança jurídica.

2. Inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado pela Lei 9.784/1999.

3. Precedentes: MS 14.722/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010; MS 10.760/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 17.9.2007,p. 204; REsp 658.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 195.

4. In casu, o pedido formulado na petição inicial, de homologação do resultado do certame licitatório, deve ser restringido pois incerta a lisura e o tempo em que foram realizados todos os atos do procedimento licitatório, não podendo o judiciário avalizar todos os atos efetivados, a não ser o específico ato sub judice, referente à habilitação da empresa, ilegalmente revista após sete anos da decisão administrativa originária.

Mandado de Segurança parcialmente concedido, para determinar ao impetrado que considere a impetrante habilitada para a Concorrência de outorga da permissão para exploração do serviço de radiodifusão em frequência modulada para a localidade de Pocrane-MG.

Extrai-se da leitura do voto do eminente relator que se rebate exatamente a mesma tese adotada por Vossa Excelência, quando da anulação do ato de habilitação da licitante, conforme trecho a seguir transcrito:

> "Assim, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a decisão que classificou a impetrante no processo licitatório e a revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica, é de rigor a mantença da classificação da impetrante, em obediência ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 54, caput, da Lei 9.784/89.
>
> Não obstante a precisa e lúcida informação prestada pela autoridade apontada como coatora, observo que não prospera o argumento de que o processo licitatório apenas se encerra com a homologação do procedimento. No sentir da autoridade este seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 207

Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 172
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCN
Fls. 181
Rubrica

Sem razão, contudo.

Com efeito, o ato administrativo de homologação da licitação deve ser realizado em prazo razoável, previsto em lei, e não sete anos após a decisão da Comissão Licitatória ter habilitado o proponente.

A esse respeito, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que a "homologação é ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todo os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas".

Diz ainda o renomado autor que "os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório", nos termos da Lei 8.666/93, art. 4º (in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Editora Malheiros, 2008, p. 595).

Em outro dizer, ensina o publicista que a homologação apenas ratifica todos os atos realizados, ou seja, confirma as decisões tomadas durante todo o processo licitatório.

Assim, além da previsão da Lei 9.784/89, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, é de rigor invocar o princípio da razoabilidade pois, evidentemente, o parecer jurídico desfavorável à impetrante, elaborado após tantos anos da habilitação (sete anos) da licitante no certame, mostra-se, com a devida vênia, desarrazoado, em desacordo com o direito da licitante ao "regular desenvolvimento do certame licitatório", como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na passagem citada".

Conclui-se que os argumentos expostos pela licitante no presente certame estão agora amparados pela interpretação do TCU, o que, *data venia*, enseja o reconhecimento da decadência, tendo em vista que entre a habilitação da licitante (ocorrida em 19 de agosto de 2003) e a primeira manifestação da Consultoria Jurídica, com o fito de anular o ato de habilitação (ocorrida em 07 de junho de 2010), transcorreram quase 07 (sete) anos.

3 - DO PEDIDO

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Ante o exposto, com amparo na norma do art. 53 da Lei 9.784/99, requer sejam anulados os despachos de fl. 116 e fl. 138 - que decidiram pela anulação da habilitação da licitante - e, por consequência, seja ratificada a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, por ocasião da fase de habilitação, que considerou a ora requerente habilitada para a Concorrência n. 164/2001.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 173 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 182 Rubrica

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Ricardo Fernandes da Silva Barbosa
OAB/DF 20.301

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 209

Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 174
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCM
Fls. 183
Rubrica

PROCURAÇÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 04.378.841/0001-98, com sede na Rua Ruy Barbosa, n. 19, Centro, Santa Luz/BA, CEP 48.880-000, neste ato por seu representante legal, JOELCIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, RG n. 692.227 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 013.714.365-68, residente na cidade de Santa Luz/BA outorga, por meio do presente instrumento de mandato, ao advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.301, com endereço profissional situado no SHIS QI 05 - Comércio Local - Bloco "C" – 1º andar, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.615-530, poderes específicos para representá-lo na Concorrência n. 164/2001 - processo n. 53640.000236/2002 e processo n. 53000.004834/2001 - em trâmite no Ministério das Comunicações, com o fito de rever o ato administrativo que anulou a habilitação do outorgante no certame licitatório, ficando o outorgado investido nos poderes da cláusula *"AD JUDICIA ET EXTRA"*, respaldado pela Lei n. 9.784/99, bem como nos poderes especiais previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, específicos para transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, podendo praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, inclusive substabelecer os poderes outorgados, com ou sem reserva de iguais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
Representante Legal

4º OFÍCIO DE NOTAS
Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião
4º OFÍCIO DE NOTAS Salvador - Bahia
Tabelião: Gustavo Calmon de Amorim
Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
CEP 41820-020 - Salvador - BA. - Tels.: (71) 3019-1255 / 3018-1266

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOELCIO MARTINS DA SILVA. Salvador, 01/03/2013. Em test° da verdade.

Esc. Aut.: PATRICIA DE JESUS

PATRICIA DE JESUS SILVA
Escrevente Autorizada
AUTÊNTICA / RECONHECIMENTO
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
Nº FB 0429 Rubrica

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0505806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 210

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 175
Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 184
Rubrica

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DO TCU TC n. 031.983/2010-3

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 211

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 185 Rubrica

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 176 Rubrica

GRUPO II – CLASSE III – Plenário
TC 031.983/2010-3
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. QUESTIONAMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE RADIODIFUSÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO ACÓRDÃO 2264/2008-PLENÁRIO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS À AUTORIDADE CONSULENTE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução produzida no âmbito da 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (SEFID-2), vazada nos seguintes termos:

"I. Introdução

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, nos termos do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, solicitando resposta para a seguinte pergunta:

Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?

2. Nesses termos, a consulta recai sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784, de 21/1/1999, no que tange, especificamente, ao dies a quo para a contagem do prazo decadencial no qual a Administração pode rever os seus atos nos procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Segundo o consulente, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, teria firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, tem como termo inicial a data da homologação do certame, uma vez que somente esta tem o condão de conferir validade aos atos praticados pela Comissão de Licitação. No entanto, informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre mandados de segurança, vem se manifestando no sentido de que o prazo decadencial para a Administração exercer o seu poder de autotutela, anulando os atos eivados de vícios, inicia-se da habilitação da licitante.

4. Esclarece que existem inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado. Assim, enfatiza que a uniformização do entendimento quanto ao assunto representará

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 212

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 177 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 186 Rubrica

economia e celeridade processual, além de conferir maior segurança jurídica na análise das licitações de radiodifusão.

II. Exame de admissibilidade

5. A consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU, conforme se demonstra a seguir.

III. Exame técnico

6. No Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, publicado no DOU de 17/10/2008, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação, objeto do TC 007.776/2007-6, em que se questionou decisão do Ministério das Comunicações fundamentada no reconhecimento da decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, dado que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previstos no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

7. Ao deliberar sobre essa representação, o TCU determinou a anulação do questionado ato de habilitação. Entre as razões para essa deliberação foi desenvolvido o argumento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação da licitação. Essa tese está insculpida em trecho de instrução da então Sefid transcrito no relatório que precede o Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário e a seguir reproduzido:

55. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, que "a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação".

56. Observa-se que a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim, todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles.

57. Pendentes se tornam, portanto, os atos da Comissão de Licitação da análise procedida pela autoridade competente na homologação, para que possam se tornar definitivos. Não pode a Comissão de Licitação praticar ato sem que passe pela homologação, vez que a Comissão de Licitação não é a autônoma para praticar atos sem a necessária supervisão da autoridade competente.

58. Desse modo, o procedimento licitatório se reveste da característica de um processo administrativo complexo pois, ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão.

59. Não se pode admitir, portanto, que o decurso do tempo impeça a autoridade competente de realizar a avaliação da legalidade dos atos da licitação que lhe são submetidos. Entende-se que o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoles-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (05358006) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 213

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 178 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma.

60. Conclui-se, por todo o exposto, pela impossibilidade de aplicação da "prescrição administrativa" a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente, ***devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo****, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão. (negritei)*

8. Essa posição foi respaldada no Voto do Ministro Raimundo Carreiro conforme se demonstra pelo excerto abaixo:

3. Na defesa da regularidade desses fatos, a tese da prescrição (...) foi suficientemente rebatida pela Unidade Técnica e pelo Judiciário, conforme as transcrições acima. Além de ser inegável que a habilitação (...) ao não se vincular aos princípios do edital e do julgamento objetivo, constituiu ato administrativo nulo de pleno direito e que, portanto, não está sujeito à convalidação e muito menos à prescrição, também está correta a tese de que, independentemente da legalidade do ato, o ***dies a quo*** *da contagem do prazo não poderia ser a data da publicação do ato de habilitação, vez que a questão da habilitação permaneceu controversa até a publicação do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº 0504-2.17/2005.*

9. Em outra representação, objeto do TC 006.518/2008-5, também foi examinado ato do Ministério das Comunicações que recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação. Nesse novo feito, a Sefid, em instrução datada de 1º/9/2008, reafirmou a tese de que a "prescrição administrativa" prevista na Lei 9.784/1999 não pode ser aplicada a atos de procedimento licitatório pendentes de apreciação pela autoridade competente, na fase de homologação.

10. Assim, diante de notícias de que tramitavam no Ministério das Comunicações outros procedimentos licitatórios cujo deslinde dependia de definição quanto ao critério para fixação do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a Unidade Técnica propôs, no TC 006.518/2008-5, recomendar ao Ministério das Comunicações que:

em procedimentos licitatórios, inclusive nos de outorga de serviços de radiodifusão, adote a data de publicação da homologação da licitação pelo Ministro de Estado das Comunicações como termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e não a data em que a Comissão de Licitação praticou tais atos, com vistas a que a Administração possa anular qualquer dos atos constituintes do certame por vício insanável

11. No entanto, como ressaltou o consulente, após a publicação do Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário sobrevieram decisões do STJ contrárias à tese defendida pela Sefid e respaldada no Voto do Relator. Como exemplo disso, foram mencionadas decisões tomadas nos seguintes mandados de segurança, nos quais também se tratou da possibilidade de anulação de atos de habilitação em licitações de radiodifusão conduzidas pelo Ministério das Comunicações: MS 15.743, MS 14.722 e MS 15.160.

12. A propósito, ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em tramite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a:

existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 214

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 179 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 188 Rubrica

licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010).

13. Não obstante às mencionadas decisões do STJ, as instruções da Unidade Técnica foram conclusivas quanto a dever-se fixar o início da contagem do prazo decadencial para a viabilidade de anulação dos atos de habilitação a partir da homologação do certame. Entretanto, há motivos que obstam o conhecimento da presente consulta.

14. Primeiramente, não se deve, a rigor, afirmar que pelo Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário o TCU firmou o entendimento de que a contagem do prazo em questão inicia-se na data da homologação. Embora na ementa, no relatório e no voto constem afirmações nessa linha e que contribuíram como fundamento para a viabilidade da determinação consubstanciada no item 9.4 do acórdão propriamente dito, na parte dispositiva do decisum não foi expressa essa posição. Recorde-se que, conforme art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada e que, nos termos da Súmula TCU 103, as disposições do CPC têm aplicação subsidiária nos processos desta Corte de Contas.

15. Ademais, como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário, não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5.

16. Outrossim, verifica-se que a presente consulta busca antecipar o julgamento de dois casos concretos no âmbito do TCU: TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5, bem como de provimentos jurisdicionais que se encontram pendentes de julgamento no STJ, a exemplo dos MS 15.743 e 18.525. Ressalte-se que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário). A elucidação da questão formulada na consulta recai, portanto, sobre o deslinde de dois casos concretos que ainda deverão ser julgados pelo TCU, assim não está preenchido requisito essencial para o conhecimento da consulta.

17. Não obstante, as informações trazidas aos autos acerca de decisões do STJ a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 no tocante à anulação de atos de habilitação em licitações poderão ser úteis ao definitivo julgamento do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5, cabendo, assim, a juntada de cópia desta instrução e da deliberação que for proferida nesta consulta àqueles processos de representação.

III. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se que:

não seja conhecida a presente consulta, por versar sobre casos concretos, com amparo no art. 265 do RITCU;

sejam juntadas cópias da presente instrução e da deliberação que for proferida neste TC 031.983/2010-3 aos autos do TC 007.776/2007-6 e do TC 006.518/2008-5;

seja este TC 031.983/2010-3 arquivado, após a devida comunicação ao atual Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

2. O Diretor da 3ª DT e o Secretário da SEFID-2 manifestaram-se de acordo com a proposta formulada na instrução.

É o relatório.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Inteiro Teor do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 215

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, José Artur Filardi Leite, por intermédio do Aviso 180/MC, de 16/11/2010, vazada nos seguintes termos:

> *"Aplicando-se o art. 54 da Lei n° 9.784/99, qual o termo inicial do prazo decadencial para a Administração anular os seus atos eivados de vícios, no exercício da autotutela, nos procedimentos licitatórios de radiodifusão?"*

2. A consulta versa, portanto, sobre a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, objetivando o consulente extrair desta Corte o melhor entendimento acerca do **dies a quo** para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

3. Ressalta o consulente que o TCU, por meio do Acórdão nº 2264/2008-Plenário, teria deixado assente o entendimento de que o prazo decadencial, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data da homologação do certame. Informa, ainda, que o STJ, ao deliberar sobre mandados de segurança, vem se manifestando de forma contrária àquele entendimento, sustentando que o prazo decadencial para a Administração anular atos eivados de vícios tem como marco inicial a habilitação do licitante.

4. A propósito, no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, mencionado pelo consulente, tratou-se de representação – objeto do TC 007.776/2007-6 – por meio da qual foi atacada decisão do Ministério das Comunicações que reconhecera a decadência do direito de a Administração, por ocasião da homologação da licitação, anular anterior ato de habilitação, sob o argumento de que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

> *"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."*

5. Ao deliberar sobre a referida representação, o TCU determinou a anulação do ato de habilitação. Naquela assentada, prevalecera então o entendimento de que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato de habilitação somente tem início com a homologação do certame licitatório.

II

6. No que concerne à admissibilidade da presente consulta, a SEFID-2 entende que esta "**não preenche os requisitos exigidos para o seu conhecimento**, definidos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, pois, embora tenha sido formulada articuladamente por autoridade competente, conter a indicação precisa de seu objeto e estar demonstrada a pertinência temática com atribuição do Ministério, **versa sobre casos concretos em que ainda não há deliberação definitiva do TCU.**" (grifei).

7. Em síntese, não obstante ressaltar a legitimidade do então Ministro de Estado das Comunicações para formular consulta a este Tribunal, a unidade técnica opina no sentido de que dela não se conheça, por versar sobre caso concreto.

8. Isso porque, "como ainda não foram julgados embargos de declaração opostos ao Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário [acima referenciado], não se consumaram efeitos de decisão definitiva sobre o caso concreto então analisado. Também ainda se encontra pendente de julgamento o TC 006.518/2008-5", em que se examina, no âmbito desta Corte, ato do Ministério das Comunicações que

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 216

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 190 Rubrica

recusou pedido de anulação de concorrência, sob a mesma convicção de contagem do prazo decadencial a partir do ato de habilitação.

9. Segundo a SEFID-2, a presente consulta teria como propósito não só antecipar o julgamento desses dois casos concretos no TCU (TC 007.776/2007-6 e TC 006.518/2008-5), bem como o de processos judiciais em trâmite no STJ, a exemplo dos Mandados de Segurança 15.743 e 18.525.

10. Quanto a este último propósito, a unidade técnica registra que *"ato do Ministro das Comunicações anulando anterior habilitação de licitante no certame tratado no TC 006.518/2008-5 é objeto do MS 18.525, em trâmite no STJ, no qual foi proferida decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 28/5/2012) sustando o procedimento licitatório, considerando a existência de precedentes desta Corte, que, em princípio, amparam a tese defendida no writ, no sentido de que é inviável rever decisão administrativa que habilitou licitante em processo licitatório, após o prazo decadencial assinalado no artigo 54 da Lei 9.784/1999 (MS n. 15.160/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 16.6.2010; e MS 14.722/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18/03/2010)."*.

11. A corroborar sua proposta de não conhecimento da presente consulta, a unidade técnica assevera que o TCU já se manifestara, em outra oportunidade, pela *"impossibilidade de uso da consulta como meio para antecipação administrativa de provimentos jurisdicionais (Acórdão 1182/2012-TCU-Plenário)"*.

12. Com as devidas vênias, discordo do encaminhamento proposto pela SEFID-2, pelas razões que passo a expor.

13. Entendo que não se trata de consulta sobre caso concreto. O fato de o consulente haver mencionado acórdão do TCU que aborda a questão jurídica ora posta em discussão não autoriza a ilação de que o seu desiderato é, pura e simplesmente, antecipar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao referido **decisum**, pendentes de deliberação definitiva desta Corte.

14. A dúvida formulada na presente consulta tem sim razão de subsistir, mormente em função de posteriores deliberações do STJ sustentando tese diferente da esposada no âmbito do TCU. E esses entendimentos conflitantes têm gerado, sim, insegurança jurídica aos aplicadores do Direito no âmbito do Ministério das Comunicações. Aliás, não é por outra razão que o consulente informa existirem *"inúmeros procedimentos pendentes de homologação em que foram detectados vícios na habilitação da licitante e já transcorreram cinco anos da prolação do ato inquinado"*.

15. Diferente da situação que ora se aprecia foi aquela enfrentada no Acórdão nº 1182/2012-Plenário, tomado como parâmetro pela unidade técnica para respaldar sua tese de que a presente consulta versa sobre caso concreto. Da leitura do voto condutor do sobredito **decisum**, constata-se que se buscava, aí sim, no âmbito desta Corte, solução jurídica para um caso específico pendente de julgamento no Judiciário. A corroborar tal assertiva, julgo oportuno transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"10. E aí destaco que a informação prestada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à diligência desta Corte, revela que* ***a consulta ora em apreço decorre diretamente de questionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que se deparou com o caso concreto da aposentadoria de uma servidora de seu quadro****, tendo ficado registrado, à Peça nº 16 destes autos, o que se segue:*
>
> *'(...)* ***A consulta de que cuidam os autos, submetida à consideração dessa e. Corte pela Presidência do TST e do CSJT, decorreu de questionamento formulado pelo Tribunal Regional***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8-45570323761 1
Fls. do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0553808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 217

Ministério das Comunicações - SCS Fls. 182 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCS Fls. 191 Rubrica

do Trabalho da 9ª Região a respeito da interpretação a ser conferida ao § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

Referido questionamento foi apresentado com o intuito de viabilizar a análise do pedido de servidora daquele Tribunal Regional, a respeito da possibilidade de carrear para os proventos os quintos incorporados até 4/9/2001, no caso de aposentadoria com fundamento em regra anterior à edição da Emenda Constitucional n° 20/1998 (...).'." (grifei)

16. Tratava-se aquela consulta, portanto, de verdadeira antecipação, pela via indireta, de provimento jurisdicional, haja vista que a solução do caso concreto, no âmbito do TRT da 9ª Região, dependia da interpretação do TST e do CSJT sobre o § 2° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20/1998, interpretação essa que fora buscada, por aqueles dois órgãos, junto ao TCU.

17. Diferente é a situação da presente consulta, haja vista que nenhum provimento jurisdicional está no aguardo de eventual decisão (resposta de mérito) desta Corte de Contas. Não se vislumbra, nos presentes autos, a tentativa de uso da resposta a esta consulta como instrumento de antecipação administrativa de provimento jurisdicional.

18. Assim sendo, pugno por que a consulta em apreço seja conhecida, não incidindo sobre ela o óbice previsto no art. 265 do Regimento Interno do TCU, o qual aduz:

*"Art. 265. O relator ou **o Tribunal não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente." (grifei).*

19. Ad argumentandum, ainda que remanescesse dúvida quanto ao fato de a consulta estar ancorada em caso concreto, invoco, nesta oportunidade, os lídimos fundamentos aduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 930.039/1998-0, acolhidos quando da prolação da Decisão nº 215/99-Plenário, verbis:

"Tendo em vista a minudência do caso narrado pelo consulente, é bem possível que a presente consulta esteja ancorada em um caso concreto [...].

*Contudo, é de ver que, **em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.***

*Se a presente consulta tivesse sido formulada de outra maneira, sem detalhar o caso, mas apenas argüindo a possibilidade de extensões de contratos administrativos além dos limites legais preestabelecidos, ou argüindo a submissão das alterações unilaterais dos contratos administrativos, em face de mudanças de projeto ou especificações, aos mencionados limites, nada se poderia opor a ela quanto à concretude. **Se o Tribunal vier a rejeitá-la, nada impediria o consulente de repeti-la sem mencionar o caso concreto, retirando-lhe o óbice à admissibilidade.***

*[...] Com base nisso - de que **se cuida também de questão em tese relevante -, opinamos** no sentido de que seja superada a incidência do art. 217 do Regimento Interno, **para que seja conhecida a presente consulta**." (grifei)*

III

20. Quanto ao mérito da consulta que ora se examina, cabe preliminarmente trazer à colação, para o deslinde da matéria, o entendimento perfilhado no Acórdão nº 2264/2008-Plenário, tendo em

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05353866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 218

vista que, nesta deliberação, como bem pontua a SEFID-2, esposou-se entendimento que não encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

21. Compulsando o relatório e o voto que embasaram o aludido acórdão, prolatado nos autos do TC 007.776/2007-6, chego à conclusão, pelas razões a seguir expostas, que a ilação feita naquela oportunidade – pela unidade técnica, num primeiro momento, e posteriormente pelo relator, que a acompanhou – foi equivocada, senão vejamos.

22. No âmbito daquele processo, em sede de oitiva, o Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações afirmara ter ocorrido, com fundamento na Lei nº 9.784/99, a decadência do direito de a Administração anular o ato que habilitou irregularmente a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., de modo que restara, tão somente, homologar a licitação e adjudicar seu objeto à referida empresa.

23. Sustentou, ademais, que o julgamento de recursos na fase de habilitação não substituía a decisão favorável anterior, de modo que o prazo decadencial para anulação deveria correr a partir do ato que habilitou a empresa Rádio e TV Schappo Ltda., e não do ato que negou provimento aos recursos apresentados e manteve a decisão inicial.

24. Naquela oportunidade, a manifestação da unidade técnica fora certamente influenciada pela tese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do MS nº 12.592-DF. A propósito, a par da representação junto a esta Corte (TC 007.776/2007-6), a empresa Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. impetrou mandado de segurança no STJ (MS nº 12.592-DF) contra o ato do Ministro das Comunicações que homologou o resultado da Concorrência nº 029/2001-SSR/MC.

25. Naquele MS, pediu a autora que fosse excluída a empresa Rádio e TV Schappo Ltda. do certame, com a anulação parcial do procedimento licitatório, a partir da sua habilitação, mantendo-se a licitação até a escolha de um novo vencedor. Pediu, ainda, concessão de liminar para que fosse suspenso o processo.

26. Quanto à ocorrência de "prescrição" para a anulação da habilitação, alegada pelo Ministério das Comunicações, posicionou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se há recurso administrativo contra a habilitação, o prazo prescricional só tem início a partir do julgamento do recurso.

27. Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (relatora) entendeu que o prazo prescricional deve ter, de fato, como termo inicial, o julgamento final da autoridade administrativa. Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto daquele voto:

> *"**A concorrência pública** é constituída de um **processo administrativo complexo** que **tem início com a publicação do edital e termina com a adjudicação da obra,** etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado. **Cada etapa constituiu-se em ato autônomo** e que pode sofrer impugnação pelos interessados, impugnação que segue a tramitação de um procedimento, findo com o julgamento final da autoridade administrativa.*
>
> ***Se um ato do processo licitatório é impugnado**, mesmo não havendo efeito suspensivo, o que propicia a continuidade do processo, **enquanto não decidido por inteiro, com o julgamento final da impugnação não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.***
>
> *[...]*
>
> ***Segundo o impetrado, a fase da habilitação estava finda a partir do ato que declarou as empresas habilitadas no certame,** ultrapassando-se assim a fase inicial, e não mais poderia reabrir-se a querela. Entretanto, **esqueceu-se que, embora tivesse avançado o processo licitatório,***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535866) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 219

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 184 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica

com a abertura das propostas, inclusive, ficou em pendência recurso administrativo, só podendo computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso." *(grifei)*

28. Finalmente, após exame do mérito, decidiu a Primeira Seção do STJ conceder a segurança. Opostos embargos de declaração pela empresa Rádio e TV Schappo Ltda., a relatora reafirmou, em seu voto, que *"conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que a impetrante impugnou a habilitação da outra embargante no processo licitatório examinado, recurso este que somente foi decidido pela autoridade apontada como coatora em 07/12/2006, data na qual se iniciou o prazo prescricional para discutir judicialmente a referida decisão administrativa"*. Por deliberação da Primeira Seção do STJ, foram rejeitados os embargos de declaração.

29. Quando da apreciação do TC 007.776/2007-6 no âmbito do TCU, defendeu a unidade técnica que *"a homologação é ato que confirma a validade de todos os atos anteriormente praticados no curso do certame. É praticada pela autoridade competente para tanto, que não se confunde com a Comissão de Licitação; age, de fato, controlando os atos praticados pela Comissão, atestando sua validade ou não. Assim,* ***todos os atos praticados pela Comissão de Licitação dependem, ao final do procedimento, da análise da autoridade competente, a autoridade a quem cabe decidir, dar a palavra final sobre a correção daqueles****."*. (grifei)

30. Ainda de acordo com a unidade técnica, *"o* ***procedimento licitatório*** *se reveste da característica de um* ***processo administrativo complexo*** *pois,* ***ainda que seus atos constituintes, praticados pela Comissão de Licitação, sejam válidos e produzam efeitos para o transcurso do certame, estes pendem do posterior reconhecimento de sua legalidade pela autoridade competente, para que possam levar ao atendimento do objetivo da Administração****. Os atos da Comissão de Licitação não podem levar à contratação de forma autônoma, independente da manifestação da autoridade competente. Somente a concordância da autoridade competente confere validade ao procedimento licitatório como um todo, para que a Administração possa contratar ou, no caso, permitir a exploração do serviço público de radiodifusão."*. (grifei)

31. Entendeu a unidade técnica, portanto, que *"****o prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, deva ter como termo de início, no âmbito de procedimento licitatório, a homologação pela autoridade competente****, por ser este o ato administrativo que valida todos os atos anteriormente praticados, e sem o qual impossível a conclusão do certame. Não há como aceitar que um ato irregular praticado pela Comissão de Licitação produz qualquer efeito no mundo jurídico sem a verificação da autoridade competente, pois não poderia produzir efeitos de forma autônoma."*. (grifei)

32. Concluiu, por fim, *"pela* ***impossibilidade de aplicação da 'prescrição administrativa' a atos irregulares de procedimento licitatório, praticados somente pela Comissão de Licitação e pendentes de homologação pela autoridade competente****, devendo iniciar o curso do prazo decadencial do ato de homologação, por ser este o ato que confere validade aos atos antecedentes e que permite a consecução do objetivo administrativo, que é a contratação ou, no caso concreto em análise, a outorga de permissão de exploração de serviço de radiodifusão."*. (grifei)

33. Em síntese, da decisão do STJ sobre o MS nº 12.592-DF, a unidade técnica extraiu a compreensão de que *"o prazo prescricional só poderia ser contado a partir da homologação ministerial, por haver controvérsia quanto à regularidade do ato de habilitação. Remete, portanto, ao fato do procedimento licitatório ser complexo e depender da manifestação da autoridade competente, na verificação da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação [...]."*.

34. Constata-se, no entanto, com a devida vênia, ter sido equivocada a conclusão a que chegou a unidade técnica, nos autos do TC 007.776/2007-6, a respeito da indigitada decisão judicial. Explico.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 220

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 193 Rubrica
Ministério das Comunicações - SCE Fls. 194 Rubrica

35. O que disse a Ministra Eliana Calmon no MS nº 12.592-DF foi que a licitação é um "processo administrativo complexo", com início na publicação do edital e término na adjudicação do objeto, *"etapa na qual é entregue ao vencedor do certame a obra ou o serviço licitado"*. Assinalou ainda que cada etapa constitui-se em "ato autônomo" e que pode sofrer impugnação/recurso pelos interessados.

36. Segundo a Ministra, se um ato do processo licitatório é impugnado (objeto de recurso), mesmo não havendo efeito suspensivo, enquanto "não decidido por inteiro", com o julgamento final da impugnação/recurso, *"não há preclusão ou prescrição, eis que o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso"*. Só poderia, portanto, *"computar-se o prazo prescricional a partir da decisão desse recurso"*.

37. Em apertada síntese, o que disse a Ministra foi que a licitação é um processo administrativo complexo, e não que ela é composta de atos complexos, como concluiu a unidade técnica. Ao contrário, a licitação é constituída de atos autônomos, que podem sim sofrer impugnações ou recursos. No caso de ser interposto recurso contra a habilitação (ato autônomo), disse a Ministra, o termo inicial da extinção é a decisão administrativa final do recurso.

38. A habilitação é, portanto, um ato administrativo autônomo, e não complexo. No abalizado magistério de Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 76), atos complexos são *"os atos resultantes da conjugação de vontades de órgãos diversos. Exemplo desses atos é a nomeação, pelo Governador, do Procurador-Geral de Justiça, indicado, em lista tríplice, pelo Colégio de Procuradores, consoante dispõe o art. 94, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Há, no caso, duas manifestações: uma do Colégio de Procuradores e outra da Governadoria. O primeiro órgão indica; o segundo, nomeia. Ainda é exemplo de ato complexo a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dado que, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República a promoção desse ato, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal."*.

39. Diferente é a natureza da homologação, que, de acordo com aquele renomado administrativista, é o *"ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição"*.

40. A propósito, costuma-se distinguir o ato complexo, em que a aprovação integra a manifestação de vontade, das formas de mero controle de legalidade, em que o ato, apesar de perfeito, depende, para sua eficácia, de ação de outro agente público, verdadeira condição suspensiva. O pronunciamento inicial constitui, assim, um ato perfeito, de eficácia condicionada à manifestação posterior. Mais especificamente, a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa até que outra autoridade a aprove, mas esta nada acrescenta ao ato: declara-lhe, apenas, a conformidade com a lei.

41. Tal é a natureza do ato de homologação, que não integra a habilitação, já anteriormente acabada e perfeita. A autoridade a quem é cometida a homologação da licitação colabora com a sua vontade no acabamento ou aperfeiçoamento dos atos praticados no certame, entre eles o de habilitação.

42. Nesse diapasão, a licitação seria, na verdade, um procedimento administrativo, assim definido por Diogenes Gasparini (*in* Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 87): "A*o se observar o agir da Administração Pública, nota-se que o resultado por ela desejado somente é alcançado depois da realização de uma série de atos administrativos interligados, em que a prática de qualquer um depende da efetivação do que lhe é imediatamente anterior. Quando isso ocorre, está-se diante do que os autores chamam de procedimento administrativo. Este é, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo'. Ressalte-se que* ***a prática de qualquer dos atos do procedimento***

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Fls de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 221

Ministério das Comunicações Fls. 186 Rubrica
Ministério das Comunicações Fls. 195 Rubrica

depende da integral realização do que lhe é anterior, e, como este pode ser contestado, a edição daquele, enquanto não transcorrer in albis o prazo de contestação ou não for decidido o recurso interposto, não pode acontecer. " (grifei)

43. O próprio autor cita, como exemplo, o procedimento licitatório: "Vejamos, para exemplificar, no procedimento da licitação, pressuposto indispensável à legalidade de certas contratações do Estado, os atos que o compõem. Nesse procedimento, têm-se: I – a publicação do edital; II – o exame da capacidade jurídica, da idoneidade técnica, da capacidade econômica e da regularidade fiscal dos proponentes; III – o exame das propostas; IV – a classificação das propostas; V – a homologação da licitação e adjudicação do seu objeto ao classificado em primeiro lugar, ainda que se possa afirmar que esses atos não integram tal procedimento. Só depois de percorrido esse caminho pode a Administração Pública contratar.".

44. A homologação do certame seria então condição de eficácia da habilitação. Com a homologação é que seriam produzidos efeitos, todavia retroativos. Tem-se aqui a chamada eficácia retroativa ou declaratória. Sobre esse tema, assim discorreu Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 426): "**A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação**. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema". (grifei)

45. Assim se justifica, portanto, a vedação imposta pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe: "Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.". O referido dispositivo legal determina que os requisitos para habilitação não mais serão objeto de questionamento na fase de julgamento das propostas. Impede-se, assim, a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração.

46. O § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 não obsta, obviamente, a incidência do art. 49 da mesma lei, segundo o qual a autoridade competente para a homologação deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade (controle de legalidade). Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, ao se comprovar que determinado licitante não preenchia os requisitos para habilitação, e que o defeito fora ignorado pela comissão de licitação, a autoridade homologadora do certame tem o dever de rever o ato administrativo anterior (ato de habilitação).

47. Perfeitamente possível, portanto, em decorrência do poder de autotutela da Administração, a anulação de ato que habilitou irregularmente empresa no certame licitatório, diante de vício insanável não detectado ao tempo da fase de habilitação. Mas isso tem que ser feito, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, no prazo de cinco anos a contar da habilitação inquinada.

48. Significa dizer que a Administração tem prazo de cinco anos para exercer seu poder de autotutela, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, corolário do princípio da segurança jurídica. Inviável, pois, a revisão de decisão administrativa – que habilitou licitante em processo licitatório – após o prazo decadencial assinalado pela Lei nº 9.784/99.

49. Não se trata a habilitação, portanto, de ato complexo, representando a homologação, na verdade, o mero exercício da autotutela. E o art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem justamente o objetivo de mitigar o uso indiscriminado do princípio da autotutela administrativa, fazendo-o inoperante em casos em que colaboraria para a insegurança das relações jurídicas providas pelo Estado, em prejuízo dos administrados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 222

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 187 Rubrica

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2012.

Ministério das Comunicações - SCE Fls. 196 Rubrica

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Íntegra do Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 223

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 197
Rubrica

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 224

EM BRANCO

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53640.000236/02 a documentação a seguir constituída de 04 folhas, que assim numerei: 198/201

Data: 23 / 04 / 13

Nome: Rose

Assinatura: R

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 225

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 23/04/13
Página 86 Seção: 1
ANOTADO POR: pox

DTCO - M. das Comunicações
Fls. 198
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 105 , DE 19 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000236/2002, Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 199
Rubrica:

MC **EM**

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria nº 223, de 06 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 subsequente e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. (Processo nº 53640.000236/2002) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 227

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GTCO - M. das Comunicações
Fls. 200
Rubrica:

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000551/2001, Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM SERROTE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53640.000236/2002, Concorrência no 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.041092/2010, Concorrência no 048/2010-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53670.000962/2000, Concorrência no 020/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA ANTON DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Montalvânia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.010676/2010, Concorrência no 047/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000449/2002, Concorrência no 108/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DO PARANAIBA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, bem como no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Sanções Administrativas, que tem por objetivo estabelecer procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

I - Advertência: comunicado enviado ao infrator primário quando este incorrer em infração administrativa classificada como leve;

II - Antecedente: registro de sanção administrativa aplicada por decisão administrativa definitiva, publicada nos cinco anos precedentes ao cometimento da nova infração;

III - Cassação: sanção que determina a extinção da autorização, da concessão ou da permissão para prestação de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

IV - Fator K1: fator relativo ao tipo de serviço e classe da emissora, utilizado no cálculo das multas;

V - Fator K2: fator relativo ao porte do Município e abrangência da cobertura da emissora, utilizado no cálculo das multas.

VI - Fator K3: fator relativo à gravidade da infração, utilizado no cálculo das multas;

VII - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): índice que tem o objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, sendo uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida, natalidade e outros fatores de um país, Estado, Município ou região;

VIII - Infração de igual natureza: infração ao mesmo dispositivo legal, normativo ou contratual que serviu de base à aplicação da sanção anterior;

IX - Infrator primário: infrator não reincidente e que não possui antecedentes;

X - Multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;

XI - Período de outorga: prazo de vigência da concessão, permissão ou autorização;

XII - Reincidência: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

XIII - Revogação de autorização: sanção consistente na extinção da autorização outorgada à entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária em razão de reincidência;

XIV - Suspensão: sanção que impõe ao infrator a interrupção temporária da execução dos serviços, nos casos previstos em lei;

XV - Valor da Multa (VM): valor da multa calculado a partir do Valor de Referência, levando-se em consideração as variáveis relacionadas à área de abrangência, ao serviço executado e à gravidade da infração cometida;

XVI - Valor de Referência (VR): valor da multa para cada tipo de serviço, associado à classe da emissora; e

XVII - Valor Máximo da Multa: valor máximo da multa por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão, estabelecido por ato específico do Ministério das Comunicações.

CAPITULO II

DAS SANÇÕES

Art. 3º O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação; e

IV - revogação de autorização.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infrator primário e a infração administrativa for classificada como leve.

§ 2º A revogação de autorização é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, em caso de reincidência, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º As sanções previstas nos incisos II e III não são aplicáveis ao serviço de radiodifusão comunitária.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

DA MULTA

Art. 4º A sanção de multa poderá ser aplicada nas hipóteses referidas no Anexo IV deste Regulamento, no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como por qualquer outra infração

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo codigo 00012013042300086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05555806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 228

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 201
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

Protocolo: 53640.000236/2002 (cópia 1)
Interessado: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.
Assunto: Encaminhamento de cópia autenticada de processo e atos de outorga originais.

AO GABINETE DO MINISTRO.

Conforme consta nos autos do processo em referência, a entidade interessada sagrou-se vencedora da Concorrência n.º 164/2001-SSR/MC, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Campo Formoso/BA.

Tendo em vista a publicação da Portaria n.º 105, de 19 de abril de 2013, no Diário Oficial da União de 23 subsequente, e consoante o disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, encaminhe-se o presente processo, em cópia autenticada, acompanhado do ato de outorga e exposição de motivos, ao Gabinete do Ministro, para que seja remetido à Presidência da República.

Brasília, 23 de abril de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 229

Ministério das Comunicações - SCE
Fls. 2002
Rubrica

Nota Técnica nº 2654 /2013/GTCO/SCE-MC

ASSUNTO: **Solicitação de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.**

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal); nº 53640.000236/2002 (Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da **Concorrência nº 164/2001 –SSR/MC,** referente à outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) no município de Campo Formoso, estado da Bahia.

2. Necessidade de cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

ANÁLISE

3. Em atendimento à Nota Técnica nº 087/2013/GTCO/SCE-MC, de janeiro de 2013 (fl. 147 do Processo nº 53000.004834/2001) e ao Parecer nº 145/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de 30 de janeiro de 2013, homologou-se o certame com a adjudicação do objeto ao **Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.,** primeira colocada para a localidade de Campo Formoso, no estado da Bahia, conforme Despacho do Ministro, de 11 de março de 2013 (fl. 153 do Processo nº 53000.004834/2001).

4. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002), outorga a permissão à referida entidade, pelo que esperava-se a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

5. Acontece, que, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07/11/2013, que "dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências":

"Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:

aa/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
file de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0555808) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 230

I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;" (...)

6. Dessa forma, segue esta Nota Técnica à CONJUR-MC, acompanhada das minutas de Portaria de Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013 e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

CONCLUSÃO

7. Em face do exposto, opina-se pelo pronunciamento da CONJUR-MC acerca do Cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013 de outorga da permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Onda Média (Local) ao Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda., em face dos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, bem como dos termos das minutas anexas de Portaria referente ao cancelamento e de Exposição de Motivos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, solicitando a devolução da cópia dos autos do processo correspondente, que se encontra no Congresso Nacional, uma vez que que não houve publicação de Decreto Legislativo para essa outorga.

À consideração superior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

ANDRÉA AIOLFI
Técnica de Nível Superior IV

De acordo. Encaminhem-se à consideração da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079477e-b2c8455703237611
Termo de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (05358068) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 231
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Sobreloja, sala 132 – 70044-900 – Brasília - DF/ Tel.: (61) 2027-6176/2027-6359

Ofício nº 703 /201 /GTCO/DEOC/SCE-MC

Brasília, 27 de abril de 2014.

Ao Senhor
Representante Legal do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA.
SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Rua Rosalvo Matos Vasconcelos, nº 05, Centro
Conceição do Jacuípe
Bahia CEP: 44245-000

Referência: **Processos nº 53000.004834/2001 (principal) e 53640.000236/2002 (vencedora: Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.) – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC**

Assunto: **Encaminha cópia de PARECER emitido pela Consultoria Jurídica, com vistas ao exercício do contraditório e ampla defesa. Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, estado da Bahia.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminho cópia do PARECER Nº 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica, constante dos autos do processo nº **53000.004834/2001** às fls. 167 a 170, com vistas à manifestação da entidade em observância ao contraditório e ampla defesa.

2. Para maior celeridade processual, os números do processo em referência, deste ofício e a localidade da outorga deverão ser mencionados na resposta.

Atenciosamente,

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

AA/Proc. nº 53000.004834/2001/SLCOM/GTCO/DEOC/SCE-MC

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Ile de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 232

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE

PARECER Nº: 350/2014/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU
PROCESSO: 53000.004834/2001
INTERESSADA: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA

I – Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campo Formoso, no Estado da Bahia.

II – O Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local e vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013.

III – Sugestão de revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, tendo em vista a opção do Poder Público de proibir a concessão de novas outorgas. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou a prestação do serviço à Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda. Antes, porém, deve ser oportunizada a manifestação da entidade em observância ao contraditório e a ampla defesa.

IV – Necessidade de envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando a suspensão do processo de outorga da entidade, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal estabelecida no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07.11.2013.

Senhor Consultor Jurídico,

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 917 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 233

Trata-se do procedimento referente à Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, de caráter local, na localidade de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

2. O certame foi homologado e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, conforme despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2013 (fl. 154 do presente processo).

3. A Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 (fl. 198 do Processo nº 53640.000236/2002) outorgou permissão à entidade para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias. O ato ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

4. A Comissão Especial de Licitação sugeriu o cancelamento da Portaria nº 105, de 19.04.2013, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013. Encaminhou minuta do ato de cancelamento, bem como Exposição de Motivos a ser enviada à Presidência da República, solicitando a devolução da cópia do processo de outorga que se encontra em trâmite no Congresso Nacional para aprovação.

5. É o que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Concorrência nº 164/2001-SSR/MC foi homologada e o objeto adjudicado à licitante Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda. Em decorrência, foi publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão à entidade para explorar o serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias, no Município de Campos Formoso, no Estado da Bahia.

7. Foi encaminhado cópia do processo da entidade ao Congresso Nacional para fins de aprovação do ato de outorga, entretanto ainda não houve publicação de decreto legislativo.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0538806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 234

8. O Decreto nº 8.139, de 07.11.2013 dispôs sobre a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. As outorgas vigentes poderão ser adaptadas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada ou poderão sofrer reenquadramento para o serviço de radiodifusão sonora de caráter regional, a pedido da entidade. Novas outorgas, entretanto, não poderão ser concedidas após o dia 08 de novembro de 2013.

9. O artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, determinou que não serão concedidas novas outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, a partir da data de publicação do referido Decreto, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

> Decreto nº 8.139, de 07.11.2013:
> Art. 6º A partir da publicação deste Decreto:
>
> I - não serão concedidas novas outorgas para a prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local;

10. A outorga para exploração do serviço de radiodifusão configura ato complexo, formado pela conjunção de atos independentes do Poder Executivo e do Congresso Nacional, cuja eficácia depende desse conjunto de vontades. É o que se depreende do artigo 223, § 3º, da Constituição Federal:

> Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
>
> (...)
>
> § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

11. O ato de outorga somente produzirá efeitos após aprovação do Congresso Nacional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça explicitou o seguinte:

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 235

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ATO COMPLEXO CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. **O processo de outorga dos serviços de radiodifusão é ato complexo formado pela conjunção de atos independentes do Presidente da República - agindo como seu mandatário o Ministro de Estado das Comunicações - e do Congresso Nacional, dispondo o § 3º do art. 223 da Constituição Federal que "*o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional*".**
>
> 2. Enquanto não produzir o ato efeitos favoráveis aos seus destinatários, não se computa o prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99.
>
> 3. Ainda que superada a questão, o reconhecimento de eventual decadência não conferiria à impetrante o direito de explorar serviço de radiodifusão, uma vez outorgada a concessão à pessoa jurídica diversa, já extinta por livre deliberação de seus sócios.
>
> 4. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida.
>
> (STJ. MS 16.099/DF – Mandado de Segurança 2011/0020168-0. Relator: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 25/09/2013. DJe 02/10/2013)

12. Assim, a despeito de ter sido publicada a Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias (local) ainda não produz efeitos, posto que pendente a deliberação do Congresso Nacional. Não há, portanto, outorga vigente em favor da Sistema de Comunicação Região Sisaleira Ltda.

13. Dessa forma, incide sobre a Concorrência nº 164/2001-SSR/MC a limitação temporal firmada pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139/2013, que impediu novas concessões de outorgas para prestação dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local. Destaque-se que eventual deliberação do Congresso Nacional aprovando o ato de outorga decorrente da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC seria ilegal por contrariar o dispositivo normativo mencionado.

14. Sugere-se, portanto, a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC em razão da legislação que previu a extinção do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e da imposição de termo final para novas concessões do serviço, qual seja a data de 08 de novembro de 2013.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761l

15. O Poder Executivo decidiu, por razões de conveniência e oportunidade, extinguir a prestação do serviço de radiodifusão sonora em onda média de caráter local e, em decorrência, impediu a concessão de novas outorgas, caracterizando fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação do certame.

16. Nesse diapasão, destaca-se que a revogação é hipótese de extinção da licitação por razões de conveniência e oportunidade que devem ser sopesadas pelo administrador público, entretanto somente será cabível quando presentes os requisitos elencados no artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, "in verbis":

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (destaquei)

17. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481).

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 237

18. A homologação e de adjudicação do certame não são impeditivas da revogação, uma vez que esta poderá ocorer mesmo depois de encerrada a licitação, desde que presentes os requisitos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é possível mencionar doutrina prelecionada pelo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seguintes termos:

> Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência exercitado por ocasião da homologação não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar a avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciado que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato anterior. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo. Dialética, 2010, p. 670)

19. Cabível a **revogação** da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, por motivo de coveniência e oportunidade, tendo em vista a extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local e a impossibilidade de novas concessões após a data de publicação do Decreto nº 8.139/2013, qual seja dia 08 de novembro de 2013.

20. Em decorrência, deverá haver o cancelamento da Portaria nº 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço de radiodifusão em onde média (local) à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, na localidade de Campo Formoso/BA.

21. Antes, porém, é necessário permitir aos interessados a manifestação acerca dos motivos aventados para revogação da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, com o consequente cancelamento da portaria de outorga, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

22. É necessário comunicar o Congresso Nacional das providências relatadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Nº de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0533806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 238

170
9

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opina-se:

a) Sugere-se a revogação da Concorrência nº 164/2001 – SSR/MC, levada a efeito para outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias de caráter local, na localidade de Campo Formoso/BA, tendo em vista que o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013, vedou a concessão de novas outorgas após o dia 08 de novembro de 2013. Em decorrência, deverá ser cancelada a Portaria nº 105, de 105, de 19 de abril de 2013, que outorgou permissão para execução do serviço à licitante Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda.

b) Antes, porém, deverá ser oportunizada a manifestação dos interessados quanto à anunciada revogação, em observância ao contraditório e a ampla defesa.

c) O Congresso Nacional deverá ser comunicado das providências adotadas, a fim de que suspenda o processo de outorga da Sistema de Comunicação da Região Sisaleira Ltda, caso não delibere, desde já, pela não aprovação do ato em razão da limitação temporal fixada no Decreto nº 8.139, de 07 de novembro de 2013.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2014.

Rejane de V. Perfeito

REJANE DE VASCONCELOS PERFEITO
Advogada da União

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611
Número de Processo Digitalizado 53040.000236/2002-47 (0539806) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 239

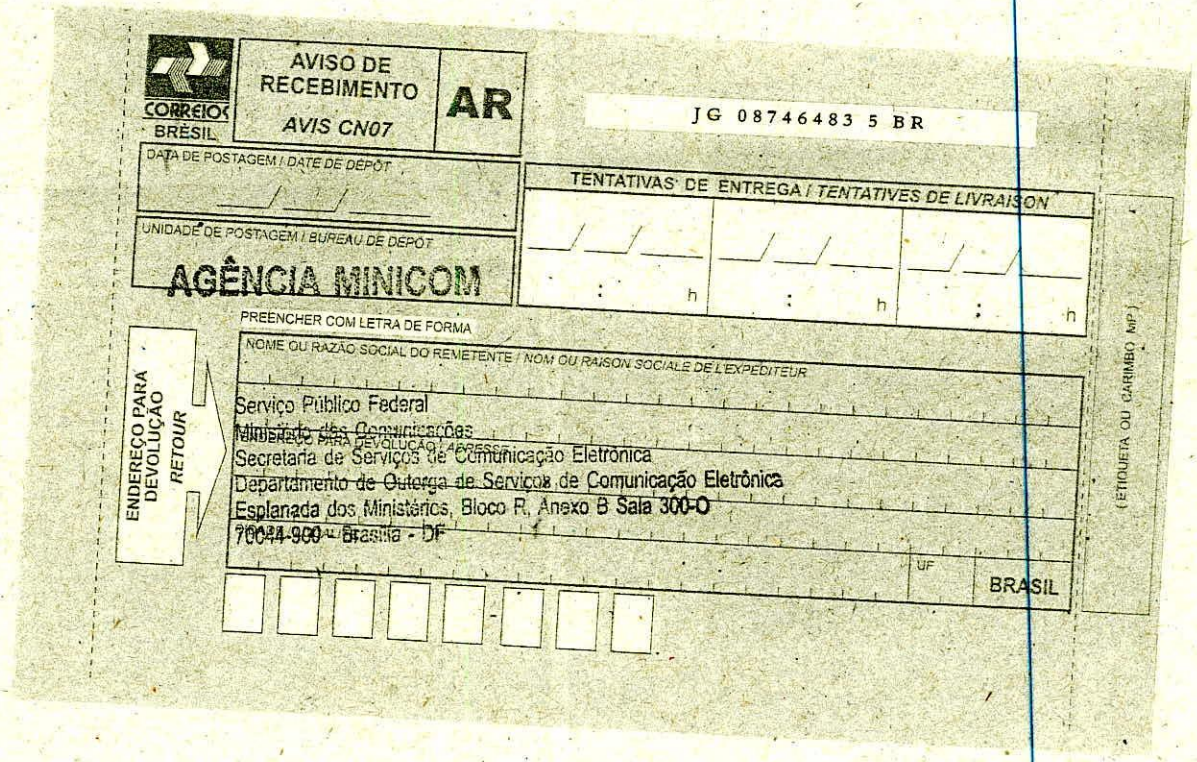
Enviado 12/05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF: 703/2014/GTCO/DEOC/SCE-MC
AO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA
RUA ROSALVO MATOS VASCONCELOS, N°05 – CENTRO
CEP. 44245-000 CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA
PROC.: 53000.004834/2001
CONCORRÊNCIA N° 164/2001

CORREIOS REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg)
JG 08746483 5 BR

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-4557032376l1
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 08746483 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGÊNCIA MINICOM

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo B Sala 300-O
70044-900 - Brasília - DF

UF
BRASIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Elétrônica
s de Comunicação Eletrônica
xo B Sala 300-O

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761
Volume de Processo Digitalizado 53640.000236/2002-47 (0535806)

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761

TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.

2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.

3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 02 de junho de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto**, **Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 02/06/2015, às 15:40, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **0535810** e o código CRC **E7C83E9A**.

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-455703237611

Termo de Cadastro de Inf. Proc. no âmbito do SEI 0535810 SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 242

Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3411-1120 – supar@ presidencia.gov.br

Ofício nº 37 /2015 - Supar/SRI.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

À Senhora
ALESSANDRA CRISTINA AZEVEDO CARDOSO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações
Brasília - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
SEDOC/DIEXP/COGM/GM
26 / 01 /2015

Assunto: **Restituição de processos de radiodifusão.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos a Vossa Senhoria, conforme relação anexa, 151 Processos de Radiodifusão e respectivas Portarias, para oitiva do atual Ministro dessa Pasta. Informo, também, que as Exposições de Motivos estão sendo restituídas pelo Sidof.

Atenciosamente,

DANILO GENNARI
Subchefe-Adjunto

e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e56d0d0c-8079-477e-b2c8-45570323761 1
Inteiro (origem externa) Ofício 37/2015 SUPAR/SRI (0374033) SEI 53640.000236/2002-47 / pg. 243